FTSC · FARIA TRISTÃO
& SUEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO
MARLILSON M. SUEIRO DE CARVALHO
RUBENS CAMPANA TRISTÃO

BRUNO RICHA MENEGATTI
JORGE FERNANDO S. F. JÚNIOR
KAROLLINY D. MATURANA DE JESUS

RODRIGO CAMPANA TRISTÃO
DIOGO PAIVA FARIA

LETÍCIA ZUCATELLI DA SILVA
THYAGO LEAL FERREIRA

FLS. 01

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA KAMILLA ROCHA, M. D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI.

REF. PROC. 966/2025/PARECERES PRÉVIOS TCEES 00095/2024-4 E TC 00001/2025-1

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF/MF sob o número 558.693.787-53, residente na Av. Oceânica, nº 1100, Ed. Dubai I, ap. 1401, Praia do Morro, Guarapari-ES, CEP nº 29.216-080, por seu advogado adiante firmado **(doc.01)**, com endereço profissional à Rua Aleixo Netto, 1702, Loja 01, Ed. Pier Aleixo, Praia do Canto, Vitória, ES, CEP: 29.055-260, Tel: 55 (27) 2127-9800, onde recebe as intimações de estilo, endereço eletrônico marlilson@ftsc.com.br, vem, respeitosamente, perante esta Augusta Comissão de Economia e Finanças, apresentar **DEFESA** sobre o Parecer Prévio TCEES nº00095/2024-4 e o Parecer Prévio 00001/2025-1, que recomendam a rejeição das contas prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2022, durante o qual o defendente era Prefeito Municipal desta cidade. A defesa é lançada nos seguintes termos:

I – Dos Fatos.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS. 02
PROTOCOLO Nº 2038

1. Como é público e notório, o defendente foi alcaide deste Município. Através do Parecer Prévio TC 95/2024 – Plenário, constante do processo TC 05080/2023-4, a e. Corte de Contas Estadual indicou a rejeição das contas anuais do defendente (Prefeito de Guarapari à época), referente ao exercício de 2022.

2. Contra tal decisão, o defendente apresentou junto ao TCE/ES Recurso de Reconsideração (processo TC 07463/2024-3), recurso ao qual, através do Parecer Prévio 00001/2025 – Plenário, foi negado provimento. O parecer prévio 001/2025-1 – Plenário, é assim ementado:

> LEI 4.320/1964 – LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LRF) – LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB) - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NEGAR PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME O PARECER PRÉVIO 95/2024-4 - PLENÁRIO- CIENTIFICAR – REMETER – ARQUIVAR. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. 2. Consonante os arts. 60 e 63 da Lei nº 4.320/64 é vedada a realização de despesa sem prévio empenho. Consonante o artigo 9º da LRF, o controle das despesas sem disponibilidade de caixa deve ser aplicado não apenas no último ano do mandato, mas ao longo de toda a gestão. Em casos em que a arrecadação não atenda às metas fiscais estabelecidas, é incumbência do gestor público limitar os empenhos e as movimentações financeiras nos 30 dias subsequentes.

II- Do Direito.

II.1 – Das Decisões da A. Corte de Contas.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025 03
PROTOCOLO Nº 2030

3. O defendente inicia ressaltando que os focados pareceres prévios não determinaram qualquer tipo de ressarcimento, não aplicaram qualquer tipo de multa e nem ordenaram qualquer tipo de tomada de contas. Portanto, indiscutivelmente, não ocorreu qualquer tipo de desonestidade, má-fé ou lesão ao erário.

4. O Parecer Prévio 0001/2025 – 1 – Plenário, cuja ementa já foi transcrita acima, começa pecando, *data máxima venia*, pela própria ementa.

5. Primeiro que tudo, porque, embora diga, que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, isto não tem pertinência com a discussão. Basta ler o voto condutor para constatar-se que, no caso concreto, não há, sequer, imputação de realização de despesa sem prévio empenho, pois as supostas irregularidades discutidas nos autos e reconhecidas como tais pela corte de contas foram:

> (*a*) - **Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente** (subseção 3.2.1.3.1 do RT 260/2023-8 e 8.1 da ITC 2.026/2024-7);
>
> (*b*) - **Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas** (subseção 3.3.1.2 do RT 260/2023-8 e 8.3 da ITC 2.026/2024-7);
>
> (*c*) - **Inscrição em Restos a Pagar Processados e Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa** (subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8 e subseções 8.4 e 8.5 da ITC 2.026/2024-7);
>
> (*d*) - **Ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial**

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003300360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS 04

(subseção 3.6.1 do RT 260/2023-8 e 8.6 da ITC 2.026/2024-7);

(*e*) - **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R$ 981.850.963,05** (subseção 4.2.3.1 do RT 260/2023-8 e 8.7 da ITC 2.026/2024-7) e;

(*f*) - **Superavaliação do passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R$ 8.395.116,77** (subseção 4.2.5.1 do RT 260/2023-8 e 8.8 da ITC 2.026/2024-7)

6. Além disso, o exercício de 2022 nada tem a ver com os dois últimos quadrimestres do mandato.

7. Basta ver-se a informação retirada do Painel de Controle, do próprio TCEES, (doc. 02) que, no exercício de 2022, em relação ao Município de Guarapari, **ocorreu atendimento aos limites da dívida consolidada do município; operação de crédito e concessão de garantias, aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, aplicação de recursos em educação, etc. Aliás, isto é incontroverso nos autos. No exercício, a dívida consolidada líquida era no percentual de -3,57%, como se vê do doc. 02. Ou seja, o Município tinha mais ativos líquidos (disponibilidades) do que dívidas. Em outras palavras, o Município não está endividado, mas sim com uma sobra de recursos. Sobra é o contrário de déficit. Absurdo falar em déficit.**

8. **Portanto, todos os limites constitucionais e legais foram observados. Também a chamada "Regra de Ouro" foi cumprida. Tudo isso se constata inclusive da leitura do Parecer Prévio TC 00095/2024, no seu tópico "I.3.4. GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS", fls. 69/70 do focado parecer, nestes termos: "Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os**

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003800360003A005400520041100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 05

principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a "Regra de Ouro" das finanças públicas (inciso III, art. 167, da Constituição Federal)."

9. É de se ressaltar que a Augusta Corte de Contas, *data venia*, deveria ter uma preocupação com o contexto macro, o que não teve no caso concreto, mas vinha observando tal preocupação em outros julgados.

10. Por exemplo, no Processo TC 2199/2012, onde o Plenário produziu o Parecer Prévio TC 024/2014 (doc. 03), sob a relatoria do eminente Conselheiro RODRIGO CHAMOUN, indicando pela aprovação, com ressalvas. Consta do voto de Sua Excelência, o eminente Relator: "*A meu ver, esta é a prescrição correta para o caso concreto, pois somente uma análise ponderada do conjunto das informações acima analisadas, permitirá que este Tribunal decida de forma proporcional, razoável e justa*".

11. O eminente Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, em seu voto-vista, prolatado nos autos do processo TC 1853/2011, onde, por maioria dos seus membros, o Plenário da Augusta Corte de Contas, emitiu o Parecer Prévio TC 062/2013 (doc. 04), assim se manifestou: "*Não tenho como justo macular as contas de gestores que tenham primado pela preservação do interesse público, cumprindo limites legais e constitucionais e que tenham incorrido em erros formais que não denotem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário e que possam ser corrigidos em exercícios futuros, tendo votado diversas vezes nesse sentido*" (grifos nossos).

12. As supostas irregularidades, *data venia*, estão entrelaçadas, em maior ou menor grau, com a suposta apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.2 do RT 260/2023-8 e 8.3 da ITC 2.026/2024-7). Tanto que a ementa, basicamente, só fala em déficit e responsabilidade fiscal.

13. Basta ver as informações constantes do Painel de Controle da própria Corte de Contas (doc. 02) que a receita arrecadada, no exercício de 2022, em torno de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), superior a despesa liquidada. Não se pode, pois, falar em desequilíbrio fiscal. Quando é incontroverso que a receita arrecadada superou, em torno de R$ 20.000.000,00 a despesa liquidada, obviamente que, no todo, não houve

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls: 06

qualquer déficit, menos ainda desequilíbrio das contas públicas.

14. Acresce a isto que, apenas para argumentar, 2022 foi o segundo ano de mandato do período 2021/2024.

15. Nesta oportunidade, **invoca-se, ainda, para argumentar,** o Parecer Prévio 0222/2018, do TCE/SC, cujo voto vencedor foi do eminente Conselheiro CÉSAR FILOMENO FONTES. Vejamos o que consta do mencionado voto:

> "1. O princípio do equilíbrio de caixa na administração pública tem origem, basicamente, no art. 48, "b" da Lei (federal) 4.320/64 e no artigo 1°, §1° da LRF c/c os artigos 4°, §3°, 5°, inciso III, "b", 9°, 8°, 13 e 42 da mesma norma e nos artigos 2° e 5°, III, §§1° e 2°, da Lei (federal) 10.028/2000, sem, contudo, vedar o déficit financeiro ocasional ou excepcional, como é o caso, mas, a permanente insuficiência de caixa ou a insuficiência de caixa no último ano do mandato. É o que podemos extrair da análise sistêmica dos citados dispositivos legais que assim estabelecem:
>
> **Lei (federal) 4.320/64:**
>
> *Art. 48 (...)*
>
> *b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.*
>
> **Lei Complementar (federal) 101/2000:**
>
> *Art. 1° (...)*
>
> *§1° A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.....*
>
> *Art. 4° (omissis)*
>
> *§3° A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as*

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003600360003A005400520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS. 07
PROTOCOLO Nº 2030

contas públicas.....

Art. 5° O projeto de lei orçamentária anual, ...

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisto.

Art.8° Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias e observado o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 4°, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 9° Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá comprometer o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13 No prazo previsto no artigo 8°, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação,

Art. 42 É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Lei (federal) 10.028/2000:

Art. 2° O Título XI do Decreto-Lei n. 2.848/1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390033003500360003A005400520041100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls: 66

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 359-C Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, ou caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 5° Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei.

§1° A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§2° A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas.....

Ou seja, o Administrador, nos três primeiros anos do mandato deve manter o equilíbrio de caixa na medida do possível (art. 48, "b" da Lei 4.320/64), planejando as ações de governo, prevenindo riscos e corrigindo desvios (artigos 1°, §1°, 4° e 5° da LRF), observando o fluxo de caixa (art. 8° da LRF), avaliando o cumprimento das metas bimestrais de receitas e, se for o caso, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira nos trinta dias subseqüentes de cada bimestre (artigo 9° da LRF) para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de caixa, sob pena de aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais (artigo 5° da Lei 10.028/2000) e, no último ano do mandato, a inscrição em restos a pagar, fica limitada à disponibilidade de caixa, sob pena de crime de responsabilidade (Artigo 42 da LRF c/c 2° da Lei 10.028/2000).

E porque o equilíbrio de caixa na medida do possível? Por que o

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o Identificador 320038003800350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls: 09

administrador pode ter recebido uma herança maldita do gestor anterior com elevado déficit financeiro, e a conquista do equilíbrio de caixa exigirá algum tempo de esforço, pois na administração pública deve prevalecer o interesse coletivo, o atendimento aos serviços essenciais, o socorro a população em situações de emergência e estados de calamidade pública, a oportunidade de executar obras e serviços com recursos de convênios e operações de crédito que exigem contrapartida nem sempre programadas, oportunidade de realizar investimentos de alto impacto econômico e social, etc.

Veja que a limitação de empenho relativamente as metas de arrecadação eventualmente não alcanças no 6° bimestre do exercício, se dará, de acordo com o artigo 9° da LRF, somente no mês de janeiro do exercício seguinte, o que indica que até o 3° ano do mandato do Prefeito, o exercício pode ser encerrado sim com déficit financeiro, sujeito, entretanto, ao mecanismo da limitação de empenho no exercício seguinte para garantir o restabelecimento do equilíbrio de caixa. Por isso, na avaliação das contas anuais (princípio da anualidade), é imprescindível que se avalie também o resultado de exercícios passados e futuros (princípio da continuidade) para compreender melhor o resultado das contas objeto de apreciação pelo Tribunal e assim, emitir uma opinião técnica mais justa, de forma a orientar bem o julgamento político pelo Poder Legislativo.

Então, o que fica muito claro nos dispositivos legais acima transcritos, é que o Prefeito deve, tanto quanto possível, cumprir os primeiros ¾ do seu mandato com equilíbrio de caixa, implementando os mecanismos que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispôs para esse efeito e, entregar ao seu sucessor, as contas absolutamente equilibradas, sob pena de crime de responsabilidade. Veja que a capitulação como crime de responsabilidade é só para a insuficiência de caixa no último ano do mandato. Se essa regra fosse válida para qualquer exercício, o legislador teria registrado na Lei (federal) nº 10.028/2000.

2. O Balanço e documento trazido aos autos (fl. 416), mostram que o Município encerrou o exercício com R$ 2.236.721,13 de despesas inscritas em restos a pagar não processados.

Essas despesas não liquidadas (obra ou serviço não executado, material não fornecido, etc.), deveriam ter sido canceladas em 31/12/2007 por falta de cobertura

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A0054005200410D, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2008
PROTOCOLO Nº 2030
FLS: 10

financeira, conforme se pode extrair do artigo 55, inciso III, "b", itens 3 e 4, da LC 101/2000, e certamente o Prefeito de Mafra teria autorizado se tivesse sido proposto ou orientado nesse sentido pelo responsável pelo sistema de controle interno, pois assim, o resultado financeiro do exercício teria sido superavitário em R$ 503.130,11 (Déficit Financeiro de R$ 1.733.591,02 menos R$ 2.2.236.721,13 de restos a pagar não processados = Superávit Financeiro efetivo de R$ 503.130,11, ou 1,09% da receita arrecadada no exercício).

Art. 55 O Relatório de Gestão Fiscal conterá:

III – Demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.

4) Não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Nos termos dos artigos 60, 62 e 63 da Lei (federal) 4.320/64, a Despesa pública deve obedecer aos estágios do empenho, liquidação e pagamento. Logo, se a despesa empenhada e não liquidada não pode ser paga, ela não faz exigência caixa, razoável, portanto, que seja excluída do Passivo Financeiro para efeito de apuração do verdadeiro resultado financeiro do exercício.

3. Não entendo razoável que apenas uma restrição, relacionada a um déficit financeiro efetivo e circunstancial de R$ 1.733.591,02, equivalente a 3,77% da receita arrecadada, seja motivo suficientemente robusto para contaminar a integralidade das contas do governo de 2007 do Município de Mafra e que envolveu o gerenciamento de recursos da ordem de R$ 52,5 milhões;" (Grifos acrescidos).

16. **<u>De se ressaltar que o suposto déficit no caso de Guarapari, teria sido em densidade baixíssima, muitíssima menor do que o do município catarinense</u>**. Ressalta-se que, no conjunto das contas, na soma das contas, não houve déficit e, sim, superávit. Ora, as contas superavitárias permitem que o Município utilize os superávits para cobrir as poucas contas deficitárias, no caso com receita própria e não vinculada.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003600360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2036
Fls. 11

Logo, se a matéria for apreciada frente ao contexto macro e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a maior das *venias*, as contas devem ser aprovadas. O **limite legal** (pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) para a Dívida Consolidada Líquida é de **120% da RCL** e, no exercício de 2022, a dívida consolidada líquida atingiu apenas -3,57%. Esse resultado de -3,57% da Receita Corrente Líquida (RCL) para a Dívida Consolidada Líquida (DCL) em 2022 é extremamente positivo — principalmente do ponto de vista da responsabilidade fiscal e da saúde financeira.

17. O último ano do exercício do mandato em tela foi o de 2024 e, conforme se vê do doc. 05 extraído do painel do próprio Tribunal de Contas, no exercício de 2024, o Município é superavitário o que, apenas para argumentar, **nos termos da jurisprudência do próprio Tribunal de Contas, é motivo suficiente para possibilitar a ressalva de possível déficit financeiro ocorrido durante a gestão do responsável, como se pode ver do Parecer Prévio 00049/2022-8 (doc. 06) – Plenário e Parecer Prévio 00084/2022-1 – Plenário (doc. 07). No exercício de 2024, a receita arrecadada foi de 676,36M e a despesa liquidada foi de 664,83M, ou seja, houve um superávit orçamentário de R$ 11,53 milhões, o que é uma demonstração positiva de equilíbrio fiscal. Repita-se que, o Município, no exercício de 2022, era superavitário, pois as contas superavitárias cobriam, com folga, as poucas contas deficitárias.**

18. Como se vê, no presente caso, o TCEES não seguiu a sua própria jurisprudência, o que, *data venia*, deveria fazê-lo, pois já exteriorizou esse entendimento por meio da seu órgão plenário no processo n.º 08971/2018-9 (Decisão 00181/2019-6), onde foi relatado pelo Conselheiro Sérgio Borges o seguinte: "*É esta a conclusão que se chega à luz das normas e teorias mais modernas, inauguradas com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que prescreve explicitamente o dever dos Tribunais uniformizarem a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, caput), além de determinar que os Tribunais observem a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (art. 927, V). Afora isso,* ***não é demais recordar que a aplicação subsidiária do CPC neste Cortes de Contas está prevista na Lei Orgânica deste TCEES***".

19. É de se ressaltar que os tópicos 52 a 57 do recurso de reconsideração (doc. 08)

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificado 7920039003800350036003A005400520004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2070
Fls: 12

versou sobre a necessidade de examinar o macro, invocando, inclusive, três acórdãos do próprio TCEES, mas no julgamento, com a maior das vênias, a Augusta Corte de Contas fez silêncio tumular sobre isso, violando, pois, o dever de consideração sobre os argumentos pertinentes da parte.

20. Também os memoriais apresentados, que, segundo o Regimento Interno do TC são juntados aos autos após a sustentação oral e, realmente, foram, abordaram a necessidade de seguir a ética do precedente, do Tribunal manter íntegra e coerente a sua jurisprudência, invocando, inclusive, as pegadas do parecer prévio nº 0056/2013-6, que foi nesse sentido, abordando, também, novamente, três acórdãos do TCEES que sustentam a necessidade de uma análise ponderada do conjunto das informações, mas, mais uma vez, a Egrégia Corte de Contas, fez silêncio tumular, violando o dever de consideração dos argumentos da parte.

21. Constata-se, pois, a falta de suficiente motivação dos pareceres ora impugnados, pois não apreciaram, de forma concreta, de forma efetiva, de forma real, as alegações do ora defendente.

22. Além disso, ao macular as contas, a Augusta Corte de Contas violou também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e fugiu de sua própria jurisprudência.

23. De qualquer forma, vamos a cada ponto específico.

(*a*) - Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente (subseção 3.2.1.3.1 do RT 260/2023-8 e 8.1 da ITC 2.026/2024-7);

24. O voto condutor, ao apreciar o recurso de reconsideração, transcreveu, em parte, as razões de fato e de direito que, no entender do defendente, deveriam ter levado ao provimento do recurso administrativo. Neste momento, o defendente reporta-se à totalidade das razões lançadas na fase administrativa, como se aqui estivessem integralmente transcritas.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003600360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 13

25. Consta, também, do voto condutor, ao analisar parte dos argumentos do ora defendente, invocando a ITC:

> "O defendente argumenta que, apesar disso, foram realizados empenhos em valores inferiores ao resultado financeiro, o que afastaria a irregularidade. Entende-se que tal argumentação não deve prosperar, pois, o que está em questão é a abertura de créditos sem observar critérios legais, não sendo possível levar em conta se a execução da despesa foi em montante inferior ao montante do superávit apurado e/ou por excesso de arrecadação. O que se verifica é o cometimento de irregularidade antes mesmo da realização de despesa ou seja, no momento da abertura do crédito (Art. 43 da Lei Federal 4320/64). Diante do exposto, propõe-se manter o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.3.1 do RT 260/2023, por grave infração à norma correlata (art. 43 da Lei 4.320/1964). (...)".

26. Consta, ainda, de tal voto:

> "Em que pese a argumentação do defendente de que ´não houve qualquer prejuízo para os cofres públicos´, depreende-se da análise empreendida, sob o ponto de vista técnico e legal, que restou configurada a fragilidade no controle por fontes de recursos e, ainda, a ocorrência de abertura de créditos sem a observância de critérios dispostos no art. 43 da Lei 4.320/1964."

27. Vê-se, logo, que, no caso concreto, a Augusta Corte de Contas não se preocupou com o macro, com a ausência de prejuízo ao erário, com a possibilidade de corrigenda posterior na contabilidade, fazendo-se as devidas notas explicativas, o que é perfeitamente possível, tanto na contabilidade pública, como na privada.

28. Contata-se, aí, que não houve qualquer empenho sem a efetiva existência do numerário para cobri-lo. Ou seja, o Tribunal de Contas local, ao contrário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no acórdão mencionado no tópico anteriormente nesta petição, não deu o devido valor às limitações de empenho, que servem para manter o equilíbrio fiscal.

29. Com a maior das vênias, a Egrégia Corte de Contas Capixaba se preocupou mais com a forma (que é passível de corrigenda com as

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390033003500360063A0054005200410D, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS. 14
PROTOCOLO Nº 2020

devidas notas explicativas), do que com a essência.

30. De se ressaltar que, no Parecer Prévio 00078/2024-1 – Primeira Câmara (doc. 09), apreciando contas do exercício de 2022 (o mesmo exercício da discussão dos presentes autos), da Prefeitura Municipal de Iúna, foi proferida a decisão assim ementada:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LC 101/2000 – LEI 4320/64 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.
> 1. Abertura de crédito adicional pelo descumprimento aos dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada.

31. Ainda relativamente ao exercício de 2022, o Parecer Prévio 00099/2024-2 – Primeira Câmara (doc. 10), apreciando as contas da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, proferiu a decisão assim ementada:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI 4.320/64 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE
> FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE -
> DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEES (PROCESSO TCEES 3474/2020, PARECER PRÉVIO 26/2022) – DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DISPONÍVEL CONSOLIDADO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – QUITAÇÃO - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO. 1. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada. 2. Divergências contábeis passiveis de estorno, não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva ou até mesmo afastadas.

32. Entretanto, não deu igual tratamento em relação as contas de Guarapari, violando o princípio da isonomia, bem como a ética do precedente, inclusive porque não apresentou qualquer *distinguishing*.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS: 15

33. Ora, a suposta irregularidade é de baixa densidade e, considerando o macro, o todo, não pode ter aptidão para macular as contas. **Pensar o contrário é ferir de morte o amago dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**.

34. Acresce a isto que a abertura de créditos adicionais em tela decorreu, inclusive, de convênios e a Egrégia Corte de Contas Estadual, através do parecer/consulta TC 0028/2004, doc. 11, permite a possibilidade de utilização dos recursos de convênio como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais, observadas as condicionantes do inciso V, do art. 167 da CR.

(*b*) - **Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas** (subseção 3.3.1.2 do RT 260/2023-8 e 8.3 da ITC 2.026/2024-7);

35. Como já dito em outras passagens desta petição, não houve qualquer déficit, mas, apenas para argumentar (princípio da eventualidade), se ocorreu, foi de baixíssima densidade e apenas em algumas contas, não demonstrando, nem de longe, risco de desequilíbrio. Além do que, no último ano da gestão, ou seja, no ano de 2024, vê-se que o Município é superavitário, como pleno equilíbrio fiscal e financeiro. Invoca-se para impugnar o acolhimento pela Corte de Contas, da focada irregularidade, as jurisprudências citadas nos tópicos 15, 17 e 18 desta petição.

(*c*) - **Inscrição em Restos a Pagar Processados e Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa** (subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8 e subseções 8.4 e 8.5 da ITC 2.026/2024-7);

36. No que pertine a suposta irregularidade, o voto condutor transcreve parte dos argumentos do ora defendente e diz que não foi possível validar o cálculo do resultado financeiro apresentado para a fonte 001-Recursos Ordinários, no montante de R$260.594,17, uma vez

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003800360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FOLHA 16

que este se apresentou divergente daquele apresentado nos dados homologados pelo agente responsável no sistema CidadES, da Corte de Contas. Nesta oportunidade o defendente reporta-se à totalidade dos argumentos lançados na fase administrativa, como se aqui estivesse integralmente transcritos.

37. De qualquer forma, a Egrégia Corte de Contas simplesmente não aceitou correção *a posteriori*, o que é um absurdo, pois qualquer equívoco pode ser corrigido no exercício seguinte, com as respectivas notas explicativa. Isto, *data venia*, é princípio basilar da contabilidade.

38. Aliás, segundo o voto condutor, a anulação de restos a pagar, não processados no total de R$ 169.616,58, no exercício posterior (2023), e de restos a pagar processados no total de R$ 824.075,17, também em 2023, não descaracterizam a infringência legal no exercício analisado (2022). Ora, sendo a anulação realizada pouco depois do encerramento do exercício em julgamento, não houve prejuízo real, efetivo, a quem quer que seja. Corrigenda feita cumulada com ausência de efetivo prejuízo, não pode gerar qualquer consequência negativa na apreciação das contas. Ou, o que interessa não é a essência e, sim, a forma pela forma?

39. Ora, a tal alegada infringência, diante do todo, é de baixíssima densidade, e o entendimento do Tribunal viola a lógica do razoável, pois não havendo prejuízo ao erário e sendo corrigida, no exercício imediatamente posterior, a mesma não pode ter o condão de macular as contas.

(*d*) - **Ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial** (subseção 3.6.1 do RT 260/2023-8 e 8.6 da ITC 2.026/2024-7)

40. Já de chofre, com a maior das *venias*, para demonstrar a manifesta incoerência e ilogicidade da Augusta Corte de Contas, ressalta que as

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FTSC-FARIA,TRISTÃO & SUEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contas do exercício de 2022 (mesmo exercício referente à presente discussão) do próprio Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari foram julgadas regulares pelo v. acórdão 00337/2025-8 – Plenário (doc. 12).

41. Conclui-se, pois, que, estranhamente foram julgadas regulares as contas da autarquia previdenciária municipal e, ao mesmo tempo, a Corte de Contas viu superfície para que uma suposta ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial.

42. Primeiro que tudo, é de se ressalta que na ITC 02172/2024-1, exarada no processo 04784/2023-1, a área técnica deixou claro que deve ser reconhecido, em favor do Alcaide, a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. É que a área técnica, em tal ITC, reconheceu que o Alcaide protocolou, tempestivamente, o competente projeto de lei junto à Augusta Câmara Municipal, que deixou de apreciar a proposição no período legislativo, por motivo alheio à vontade do gestor (doc. 13). Os Poderes são harmônicos e independentes entre si.

43. Aliás, no processo 04784/2023-1, foi prolatado o v.acórdão 01255/2024-7 – Plenário (doc. 14), assim ementado:

> REPRESENTAÇÃO – PROCEDÊNCIA – SEM IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR
> 1. Constatado que o gestor praticou os atos cabíveis, dentro do seu escopo de competências, ainda que subsista irregularidade, a responsabilidade não pode ser atribuída a ele

44. Como se vê, não se pode imputar qualquer responsabilidade ao Poder Executivo no caso em tela. O segundo princípio da lógica formal é o princípio da não contradição, do qual decorre a conclusão de que uma

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 18

coisa não pode ser e deixar de ser ao mesmo tempo.

45. Entretanto, a situação não para por aí. É que o Instituto de Previdência solicitou ao atuário, em 29/02/2024, nova avaliação atuarial com os ajustes nas datas, resultando o Relatório de Avaliação Atuarial 2024/ base 2023 com superávit de R$ 27.286.584,66, conforme apresentado no Balanço Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Fundo Previdenciário Capitalizado já corrigido.

46. Verifica-se, entretanto que muito embora o Município, como um todo, não tenha conseguido atender, tempestivamente, a recomendação da Corte de Contas para realizar, naquele momento, a implementação do plano de amortização, constatou-se depois que a situação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari é muito melhor do que aparentava em 2022, pois conforme demonstram os dados da avaliação atual, não há déficit e, sim, superávit. Isto já foi, inclusive, corrigido na contabilidade do exercício em que se constatou o equívoco, com os devidos esclarecimentos.

47. Ademais, insta pontuar que esse erro decorreu da geração equivocada da base pelo sistema SMARRH utilizado pelo setor de recursos humanos não sendo possível sua detecção a não ser por uma análise minuciosa como esta realizada pelo Instituto visando responder a Decisão TC nº 2.871/2023-6.

48. Neste contexto, com a maior das *venias*, ilegal, violadora dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, até mesmo, da lógica, o reconhecimento da focada suposta irregularidade, máxime com aptidão para macular contas.

(*e*) - **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R$ 981.850.963,05** (subseção 4.2.3.1 do RT 260/2023-8 e

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls: 19

8.7 da ITC 2.026/2024-7)

49. Mais um rigor excessivo e, até mesmo, abusivo, *data maxima venia*, da Augusta Corte de Contas, como se viu, o TC está valorizando mais a forma do que a essência, pois o que ocorreu foi equívoco, corrigido logo no ano seguinte, bem antes do julgamento do exercício de 2022 pelo TC.

50. Verifica-se que o Tribunal de Contas não aceitou as justificativas apresentadas sob o argumento de que mesmo tendo ocorrido a correção da inconsistência em momento subsequente (exercício de 2023), é inequívoco que ao final do exercício de 2022, estava configurada consoante a análise conclusiva, divergências entre os saldos registrados no DEMDAT.

51. Ressalta-se que a discussão aqui encetada é sobre o exercício de 2022 e a correção ocorreu logo depois, no exercício seguinte, sem dano efetivo a quem quer que seja, menos ainda ao erário.

52. Essa inconsistência, corrigida pouco depois, foi decorrente de problemas no sistema de tributação do Município SMARTB, que vinha gerando informações com erros, inclusive informações negativas não aceitas pelo sistema CidadES, e para sanar a inconsistência foi aberto chamado junto à empresa responsável pelo sistema que, após análise e identificação dos erros procedeu as devidas correções e disponibilizou os relatórios para a conciliação e registros contábeis, ou seja a divergência foi gerada devido à impossibilidade de se proceder, em tempo hábil, as correções para envio correto das informações no balanço.

53. Porém, importa ressaltar que o município adotou todas as medidas necessárias visando a correção dessa inconsistência imediatamente após a sua identificação.

54. Há de se considerar ainda que o próprio MCASP (Manual de

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380038003500360003A0054003200410D, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 20

Contabilidade Aplicada ao Setor Público) traz previsão para correção de erros ocorridos nas demonstrações contábeis, conforme segue:

> (...)
> A entidade deve corrigir os erros materiais de exercícios anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros, exceto quando for impraticável. Por exemplo, houve um erro material no exercício de x1, mas que só foi descoberto durante o exercício de x3. Assim, deve-se fazer a correção retrospectiva desde o exercício de x1 e que constará do conjunto das demonstrações contábeis ao final do exercício de x3. MCASP 10ª, Edição.

55. Portanto, o Município seguiu o Manual Pertinente, sendo que, quando da análise das contas do exercício de 2022, a correção já havia sido feita há tempos e o TC sabia disso.

56. Logo, conclui-se que mais um excesso, mais uma arbitrariedade, com a maior das vênias, foi cometida pelo TC, que feriu de morte o bom senso jurídico e os cânones constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

(*f*) - **Superavaliação do passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R$ 8.395.116,77** (subseção 4.2.5.1 do RT 260/2023-8 e 8.8 da ITC 2.026/2024-7)

57. Segundo a Egrégia Corte de Contas, em que pese a correção da inconsistência em momento subsequente, é inequívoco que ao final do exercício de 2022, estava configurada, consoante a análise conclusiva, a superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no montante de R$ 8.395.116,77.

58. Conforme esclarecido, essa divergência é proveniente de erro não intencional, decorrente de registros equivocados, os quais foram corrigidos posteriormente nos termos do MCASP, já invocados.

59. Qual o prejuízo efetivo, real? Concretamente, qual o prejuízo ao

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A005400520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls: 21

erário? Nenhum! Equívoco que não deu prejuízo real a quem quer que seja, que não decorreu de má-fé e que foi sanado antes do julgamento das contas.

60. Com a maior das vênias, estamos diante de mais uma ofensa evidente, frontal, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

61. A proibição de excessos clama em favor do defendente.

62. Diante de todo o exposto, vê-se que dentre os vícios cometidos pela Corte de Contas, se encontram: *i. a falta de suficiente motivação dos acórdãos do TCE/ES, que não apreciaram, de forma concreta, as alegações do ora defendente; ii. violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade; e, iii. violação à própria jurisprudência da Corte de Contas.* Portanto, o ora defendente, em suma, alega, por parte dos atos do TC, violação frontal e direta aos arts. 93, inciso X e 5.º, inciso XXXV, da Carta Política.

63. Ainda, aponta afronta aos incisos I a III do § 1.º do art. 489, art. 926, caput, art. 927, inciso V, todos do CPC, que tem aplicação subsidiária nos processos de contas, por força do art. 208 do Regimento Interno do TCE/ES.

64. Também aponta afronta expressa ao art. 2.º, p. u., inciso VII, da Lei n.º 8.784/99, bem como aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância.

V – Dos requerimentos.

65. Diante todo o exposto, restando evidente e cristalino o Direito que fundamenta a defesa, requer que a Augusta Casa Legislativa divirja dos focados pareceres prévios e aprove as contas em tela.

66. Desde já, requer que lhe seja oportunizado realizar defesa oral durante a sessão de julgamento.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS. 22
PROTOCOLO Nº 2030

67. Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente produção de prova documental suplementar e pericial contábil.

Pede juntada e deferimento.

Guarapari/ES, 26 de maio de 2025.

MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO
OAB-ES 9.931

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A005400520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Doc. 01

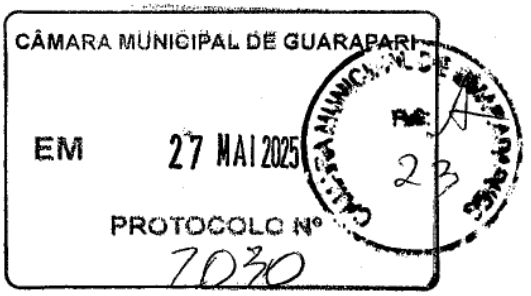

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2025

PROTOCOLO Nº 2030

FLS 24

FTSC · FARIA TRISTÃO & SUEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, atendendo às formalidades do § 2.º do art. 5.º da Lei n.º 8.904/94, **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF/MF sob o número 558.693.787-53, residente na Av. Oceânica, nº 1100, Ed. Dubai I, ap. 1401, Praia do Morro, Guarapari-ES, CEP nº 29.216-080, **NOMEIA E CONSTITUI**, seu bastante procurador o advogado **Marlilson Machado Sueiro de Carvalho**, inscrito na OAB-ES sob o n.º 9.931, bem como o advogado **Bruno Richa Menegatti**, inscrito na OAB-ES sob o nº 19.794, ambos sócio da sociedade de advogados **FARIA, TRISTÃO & SUEIRO DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na rua Aleixo Netto, 1702, Loja 01, Ed. Pier Aleixo, Praia do Canto, Vitória- ES, CEP: 29.055-260 e com filial na Av. Dr. Olívio Lira, n.º 353, Sala 601, Centro Empresarial Shopping Praia da Costa, Praia da Costa, Vila Velha, ES, CEP:. 29.101-950, Tel:. 55 (27) 2127-9800, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.896.091/0001-46 e registrada nos cadastros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 01.53777-0316 (para fins do § 3.º do art. 105 da Lei n.º 13.105/15), sendo no primeiro endereço onde os outorgados recebem as intimações de estilo, a quem confere poderes da cláusula "ad juditia et extra". Ainda, na forma § 4.º do art. 105 da Lei n.º 13.105/15 e § 2.º e *caput* do art. 5.º da Lei n.º 8.904/94, podendo exercer a atividade em Juízo ou fora dele, perante qualquer Juízo, Instância, Tribunal, assim como a Câmara Municipal de Guarapari e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, podendo atuarem em conjunto ou separadamente, podendo peticionar, defender, impugnar, recorrer, sustentar oralmente, embargar, etc, podendo praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, ficando, inclusive, ratificado todo e qualquer ato praticado por qualquer dos outorgados em nome do outorgante, dentro dos poderes acima conferidos.

Vila Velha (ES), 26 de maio de 2025.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Doc. 02

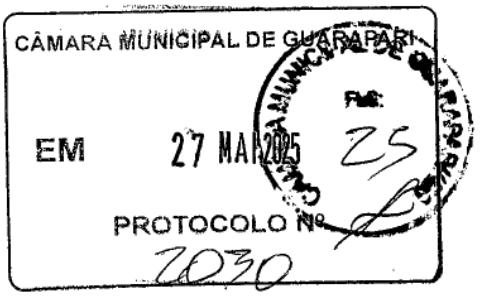

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

painel de controle 6.0.2

Pesquisar

Guarapari | Visão Geral | 2022 | Correção pelo IPCA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls: 20

Receita X Despesa

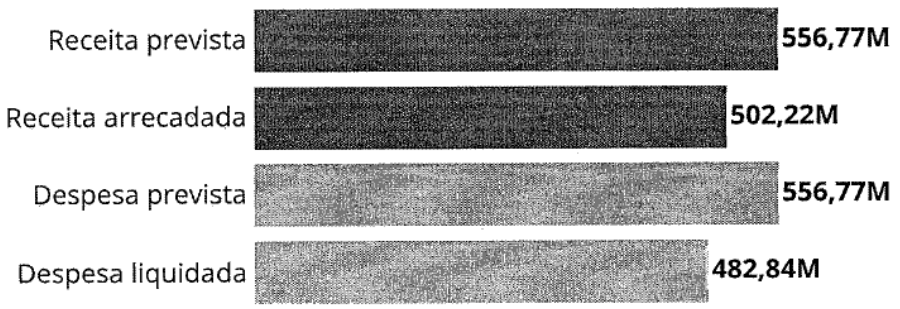

Obrigações junto ao TCE-ES

2020 2021 2022

Prefeitura Municipal

Prestação de contas 05080/2023-4

Relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsáveis

- Edson Figueiredo Magalhaes

Câmara Municipal de Vereadores

Prestação de contas 02766/2023-8

Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsáveis

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Wendel Santana Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 27

Saúde

19,64%

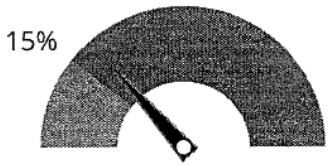

Limite Constitucional

Educação

25,75%

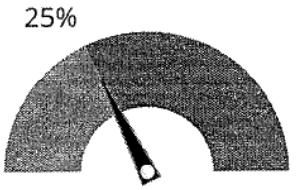

Limite Constitucional

Pessoal - Consolidado

52,06%

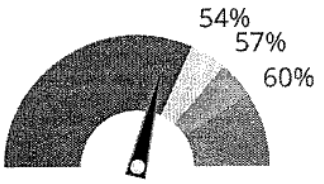

Limite LRF

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Pessoal - Executivo

49,77%

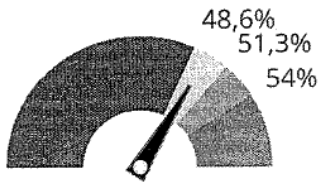

Limite LRF

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS: 29
PROTOCOLO Nº 2030

Pessoal - Legislativo

2,29%

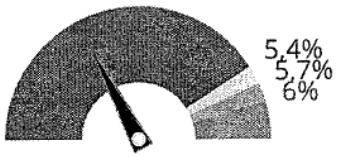

Limite LRF

Desp. x receitas correntes

87,50%

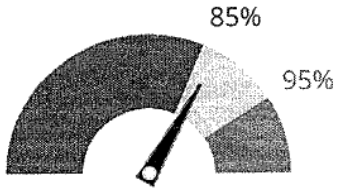

Despesas correntes ultrapassaram
85% das receitas correntes

Dívida Consolidada Líquida

-3,57%

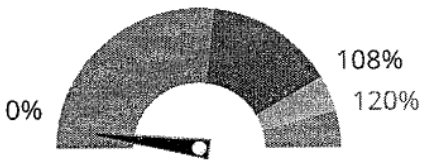

Tende a obedecer ao limite de
120% da RCL

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
Fls. 29
PROTOCOLO Nº
2030

K = Milhares M = Milhões B = Bilhões
Atualização dos dados | Dados abertos
Fontes dos dados | Glossário | Ajuda

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Doc. 03

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Proc. TC 2199/12
Fls.: 1310

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 34

PARECER PRÉVIO TC-024/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2199/2012
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de Piúma**, sob a responsabilidade do Sr. **José Ricardo Pereira da Costa**, Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2011.

A Prestação de Contas foi encaminhada por meio do Ofício GAB 34/12 e autuada em 30/03/2012, protocolo 004635 (fl. 01/1091), de acordo, portanto, com o art. 126, § 1º da resolução 182/02 TCEES.

A documentação foi examinada pela 5ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 341/2012** (fls. 1094/1123 e anexos), sugerindo

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 329
TC 3194/12
1311

a **Citação do Sr. José Ricardo Pereira da Costa** para apresente justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil.

Acatando a **Instrução Técnica Inicial Nº 850/2012** (fl. 1170), esta Corte expediu o **Termo de Citação 16/2013** ao responsável, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, fossem encaminhados os documentos e justificativas apresentadas em face das inconsistências apontadas no RTC nº 341/2012.

Após regular citação, o Sr. José Ricardo Pereira da Costa apresentou suas razões de justificativas (fls. 1210/1216), conforme documentos protocolizados neste Tribunal de Contas, sob o nº 008424, de 2/7/2013, dentro do prazo regimental estabelecido no art. 105 da Resolução TC 182/2002 – Regimento Interno, vigente à época.

Os documentos e suas justificativas foram devidamente analisados pela 5ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 109/2013** (fls. 1220/1248), sugerindo a rejeição das contas.

Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4513/2013**, (fls. 1261/1285), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das contas, nos seguintes termos:

> **3 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES**
>
> **3.1** Na forma da análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas na RTC 341/2012 e analisados na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 109/2013**:
>
> **3.1.1** Divergências no Resultado Patrimonial, entre o saldo apurado pelo TCEES e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial/2011, com relação ao Ativo Real Líquido do exercício de 2011. (Item 2.8 da ICC 109/2013)
> **Base Normativa:** Arts. 85, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS: 33

3.1.2 Acúmulo de saldo na conta "INSS", da Dívida Flutuante, caracterizando ausência de recolhimento ao INSS, relativa a contribuições retidas dos servidores, no valor de R$ 96.287,91. (Itens 2.9 e 2.10 da ICC 109/2013)
Base Normativa: Arts. 85, 87, 88, 89, 93, 101 a 105 da Lei 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal 8.212/91; e art. 37 da Constituição Federal/1988.
3.1.3 Repasse de duodécimo acima do limite constitucional, no valor de R$8.473,10. (Item 2.11 da ICC 109/2013)
Base Normativa: Art. 29-A, inciso I, c/c art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal/1988.

3.2 Registra-se que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito.

3.3. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV12, da Res. TC 261/2013, tendo em vista o cometimento de grave infração à norma constitucional e legal, conclui-se opinando no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **José Ricardo Pereira da Costa**, frente à **Prefeitura Municipal de Piúma**, no exercício de **2011**, nos termos do art. 80, inciso III13, da Lei Complementar nº 621/2012.
3.4 Outrossim, **sugere-se** que o Plenário desta Corte de Contas **DETERMINE** ao gestor atual, com fundamento no inciso VI14, do artigo 87 da LC 621/2012 que:

3.4.1 Encaminhe extratos bancários e documentos que comprovem as regularizações dos valores de débitos e créditos constantes das conciliações bancárias, conforme dispõe o art. 85 da Lei Federal 4.320/1964 e o art. 127, inciso III, alínea "d" e § 1º, da Resolução TCEES 182/2002 (Item 2.1 desta Instrução);
3.4.2 Evidencie corretamente os créditos adicionais no Balanço Orçamentário, conforme dispõe o Anexo 12 da Lei Federal 4.320/1964 (Item 2.2 desta Instrução);
3.4.3 Planeje melhor o orçamento do Município, conforme determina o art. 1º, § 1º c/c o art. 12 da Lei Complementar 101/2000 – LRF (Item 2.4 desta Instrução);
3.4.4 Proceda a correção nos demonstrativos contábeis, da divergência no valor de R$47,74, entre o Balanço Financeiro e o saldo das Disponibilidades apuradas pelo TCEES, conforme dispõe os artigos 85 e 103 da Lei Federal 4.320/1964 e seu Anexo 13 (Item 2.5 desta Instrução);
3.4.5 Atente para que a consolidação das contas reflita a real situação patrimonial, corrigindo a divergência no valor de R$ 41.018,48, apontada nas contas Bens Móveis e Bens Imóveis; conforme determina os artigos 85, 101 e 105 da Lei Federal/1964;

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº
2030
Fls. 31
TC 2404/12
1313

e o artigo 50, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 – LRF (Item 2.6 desta Instrução);

3.4.6 Evidencie os bens nos demonstrativos contábeis de acordo com o inventário realizado, corrigindo as divergências, nos valores de R$193.847,70 e R$ 719,61, em Bens Móveis e Almoxarifado respectivamente, demonstradas entre o saldo apurado pelo TCEES e as Declarações de Inventários; conforme determina os arts. 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal/1964 (Item 2.6 desta Instrução);

3.4.7 Proceda a correção nos demonstrativos contábeis, corrigindo as divergências nos valores de R$ 47,74 e R$ 20,14 nas contas "Restos a Pagar" e "Depósitos" respectivamente, conforme dispõe os artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e seu Anexo 13 (Item 2.7 desta Instrução).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

É o relatório. Passo à análise das contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando o processo, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Os presentes autos cuidam de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA DE PIÚMA, referente ao exercício de 2011, portanto, estamos a apreciar as "Contas de Governo".

Em artigo publicado na Revista do TCU, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar de Caldas Furtado, defende que o conceito de contas de governo é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 35
Proc. TC 2449/12
1314

Para o Conselheiro, a prestação de "contas de governo", que se diferencia da prestação das "contas de gestão", é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.[1]

O Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que "contas de governo" são contas globais que:

> *"Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). **Revelam o cumprir do orçamento** dos planos de governo, dos programas governamentais, **demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal**. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64."*

O doutrinador J. Ulisses Jacoby Fernandes destacou em sua obra "Tribunais de Contas do Brasil" definição dada pelo Conselheiro Aécio Mennuci, cujo procedimento **"contas anuais"** se caracteriza como um extenso relatório, que é acompanhado do Balanço Geral e demais demonstrações financeiras correlatas e pelos quais se **procura demonstrar o que foi gasto (despesa) e o que foi arrecadado (receita) no exercício encerrado, dando-se ênfase especial ao desempenho orçamentário** do estado e às realizações do governo dentro do mesmo período.[2]

O artigo 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências do TCU, nas quais é clara a distinção entre o artigo 71, I – de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas

[1] FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. Doutrina - Revista do TCU – maio/agosto de 2007.
[2] JACOBY, Jorge Ulisses. Tribunal de Contas do Brasil. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, p. 400.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 36
Proc. TC 3199/14
1615

do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do artigo 71, II, - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Sobre a atuação dos Tribunais de Contas em relação as "contas de governo" e "contas de gestão", vale destacar o julgamento da ADI nº 849-8 MT, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

> *"A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária."*

Ressalto, pois, a importância da contabilidade aplicada ao setor público. Ela efetua de modo eficiente o registro dos atos e fatos relativos ao controle da execução orçamentária e financeira. No entanto, muito ainda se pode avançar no que se refere à evidenciação do patrimônio Público.

O art. 101 da Lei 4.320/64 determina que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, notadamente, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual pode-se extrair os seguintes dados:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Liquida (RCL)	51.504.482,85		
- Despesa Poder Executivo	18.609.370,48	máx 54%	36,13%

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2026
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 37

Proc. nº 2190/12
Fls. 1316

- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	19.601.962,78	máx 60%	**38,06%**
- Dívida Pública - Endividamento	0,00	máx 120%	**0,00%**
- Contratação de Operação de Crédito	0,00	máx 16%	**0,00**
- Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	0,00	máx.7%	**0,00%**
- Garantias de Valores	0,00		
- Remessa dos dados do RREO e RGF		Prazos cumpridos	
Receita Bruta de Impostos	22.925.064,16		
- Manutenção do Ensino	5.888.357,35	min. 25%	**25,69%**
Receita cota parte FUNDEB	8.738.314,76		
- Remuneração Magistério	5.430.009,83	min 60%	**62,14%**
Receita Impostos e Transferências	22.925.064,16		
- Despesa com saúde	5.662.715,43	min. 15%	**24,70%**
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	20.497.328,23		
- Repasse duodécimo ao legislativo	1.443.286,08	max. 7%	**7,04%**
- Remuneração de Agentes Políticos	Lei Municipal 2.843/2008	Em conformidade com o mandamento legal	
- Resultado Orçamentário	Anexo 12	**R$ 2.607.614,03**	
- Resultado Financeiro	Anexo 13	**R$ 11.348.844,57**	
- Resultado Patrimonial	Anexo 15	**R$ 7.545.695,64**	

Os dados acima demonstram a solidez fiscal do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Piúma, com exceção do descumprimento do repasse do duodécimo em 0,04%.

Extrai-se das lições do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, publicadas em sua obra "Curso de Responsabilidade Fiscal", que **a razão fundamental que levou à concepção da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a necessidade premente e histórica de instituir processos estruturais de controle do endividamento público**,

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls: 38

2194/12
312

O Ministro destacou o parágrafo décimo da exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, em 13 de abril de 1999, onde o controle do endividamento público constituía preocupação central da política econômica do governo: "***o equilíbrio intertemporal das contas públicas é entendido como bem coletivo***, *do interesse geral da sociedade brasileira, por ser condição necessária para a consolidação da estabilidade de preços e a retomada do desenvolvimento sustentável*".[3]

Visando esses objetivos, a LRF foi erigida sobre seis pilares normativos, denominação que se pode atribuir aos conjuntos de disposições sobre:[4]

- Dívida e endividamento: realização de operações de crédito, limites e controle;
- Planejamento macroeconômico, financeiro e orçamentário: metas fiscais, acompanhamento e controle da execução orçamentária;
- Despesas com pessoal: limites e formas de controle, validade dos atos dos quais resulte aumento de despesa;
- Despesas obrigatórias: compensação dos efeitos financeiros, regras específicas para as despesas da seguridade social;
- Receita pública: concessão de benefícios tributários e transparência da administração tributária;
- Transparência, controle social e fiscalização: produção e divulgação de informações.

Diante do exposto, **concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Piúma, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA,**

[3] OLIVEIRA, Weder de. *Curso de Responsabilidade Fiscal*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 42.
[4] Ob. cit p. 49.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
Fls: 39
PROTOCOLO Nº
2030

2349/12
1318

Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2011, atendeu, majoritariamente, os pilares da LRF.

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na ITC 4513/2013, quanto à manutenção das seguintes irregularidades:

> **3.1.1** Divergências no Resultado Patrimonial, entre o saldo apurado pelo TCEES e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial/2011, com relação ao Ativo Real Líquido do exercício de 2011 no valor de R$ 21.545,66. (Item 2.8 da ICC 109/2013)
> **Base Normativa:** Arts. 85, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.
>
> **3.1.2** Acúmulo de saldo na conta "INSS", da Dívida Flutuante; caracterizando ausência de recolhimento ao INSS, relativa a contribuições retidas dos servidores, no valor de R$ 96.287,91. (Itens 2.9 e 2.10 da ICC 109/2013)
> **Base Normativa:** Arts. 85, 87, 88, 89, 93, 101 a 105 da Lei 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal 8.212/91; e art. 37 da Constituição Federal/1988.

Importante registrar, contudo, que o reflexo das irregularidades na conta do Ativo Real Líquido no total de R$ 21.545,66 equivale a apenas 0,28% do resultado patrimonial de R$ 7.545.695,64 e da conta INSS de R$ 96.287,91 equivale a apenas 0,85% do resultado financeiro de R$ 11.348.844,57. Tais constatações conduzem à inevitável conclusão de que as irregularidades listadas são incapazes de macular o sólido resultado apresentado nas contas sob análise.

Por outro lado, as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), figurando na norma NBC T 16.5, que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), **a forma de se proceder ao reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores**:

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls.: 40
Proc. TC 2199/12
1319

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08
Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil
[...]
24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em **anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. [grifo nosso]

Depreende-se que os ajustes contábeis, decorrentes de erros e omissões ocorridos em **exercícios anteriores**, deverão ser realizados no **exercício corrente**, à conta do patrimônio líquido deste exercício, de forma a não afetarem os resultados do exercício corrente. Lembrando, que tais ajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a fim de esclarecer a origem dos registros extemporâneos.

Relativamente ao item 3.1.3 da ITC 4513/2013 *"Repasse do Duodécimo acima do limite constitucional, no valor de R$ 8.473,10"*, assiste razão a área técnica quanto ao descumprimento.

Entretanto, o valor do duodécimo representa um repasse à Câmara Municipal equivalente a 7,04%, quando deveria ser de 7%, resultando numa diferença de apenas 0,4%. Este valor é irrisório e não tem o condão de macular as contas em apreço, principalmente, quando verificado que o gestor atendeu todos os limites constitucionais e legais e demonstrou equilíbrio nas finanças do município através dos superávits orçamentários, financeiros e a ausência de dívida consolidada.

Para corroborar meu entendimento, apresento decisões similares proferidas por outros Tribunais de Contas, conforme abaixo transcrito:

PARECER PRÉVIO Nº 255/04

Opina pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de **PALMAS DE MONTE ALTO**, relativas ao exercício financeiro de 2003.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº
2030
Fls. 41
Proc. TC 2199/10
1300

PARECER PRÉVIO TC-024/2014
ams/fbc

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

(...)

- Questionamento em torno do repasse de duodécimo a maior ao Legislativo, infringindo o mandamento do art. 29A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000 e com vigência a partir de 01.01.2001, que obriga o Prefeito Municipal ao efetuar o repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, não o fazendo em montante superior ao limite estabelecido no mesmo art. 29A, sob pena do cometimento de crime de responsabilidade, havendo na hipótese dos autos, segundo o constante do Relatório e do Pronunciamento Técnico confeccionados de acordo com as informações oriundas dos Relatórios Mensais Complementados, elaborados pela Inspetoria Regional, a configuração da hipótese penal descrita ante o repasse de duodécimo a maior no importe de R$1.000,00, porquanto deveria repassar a quantia máxima de R$436.049,63, repassou a importância de R$437.049,63, tendo o gestor alegado ter havido *"um equívoco involuntário que não empobreceu o tesouro municipal, muito menos enriqueceu o Poder Legislativo. De modo que, não houve qualquer intenção de descumprimento mandamento Constitucional, com o objetivo de beneficiar o Legislativo Municipal, razão porque, o Gestor requer a reconsideração do equívoco cometido pela Tesouraria da Prefeitura."* (sic), **de sorte a defesa produzida, aliada à circunstância do valor repassado a maior ser pouco expressivo a irregularidade resulta minimizada, razão porque fica a administração municipal advertida de que o repasse do duodécimo pelo Executivo ao Legislativo, entre o balizamento máximo e mínimo, é imposição constitucional, devendo o alcaide cumpri-lo à risca, sob pena do cometimento de crime de responsabilidade; (grifo nosso)**

(...)

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/08/2011
PROCESSO TC Nº 1103272-8
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE GOITÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010
INTERESSADO: DJALMA SOUTO MAIOR JÚNIOR
ADVOGADO: DR. VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB/PE Nº 22.405
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
(...)

Por outro lado, cabe razão à defesa quando alegou que a Auditoria não considerou a devolução pela Câmara do valor de R$ 11.022,04, em 30.12.2010, como comprovaco pelo documento de fl. 633/Vol. IV (cópia do Livro Razão do período de 01.01.2010 a 31.12.2010, da Conta Repasse à Câmara Municipal). Considerada esta devolução, o valor efetivamente

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 42
Proc. TC 3199/12
1321

repassado à Câmara, a título de duodécimo, em 2010, passa a ser de R$ 920.669,84. **Esse valor, comparado ao menor dos limites, resulta numa diferença a maior de R$ 27.366,53, correspondente a 3%.**

Assim, a irregularidade persiste e, embora não se apresente capaz de provocar a rejeição das contas de governo em apreço, enseja ressalva à sua regularidade. (grifo nosso)

(...)

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05.09.2012
PROCESSO TC Nº 1205633-9
RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 (PROCESSO TC Nº 1190069-6)
ADVOGADOS: DRS. LUÍS GALLINDO – OAB/PE Nº 20.189 E CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508
RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS
PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE
(...)

Acerca do **repasse de duodécimo** para a Câmara Municipal, a equipe recalculou em sede de Nota Técnica de Esclarecimento um total repassado de R$ 781.214,52, quando deveria ter sido repassado R$ 793.091,12, ou seja, R$ 11.876,60 a menor, diferentemente do que fora encontrado no relatório preliminar. Depois de refeitos os cálculos, o interessado fora novamente notificado para apresentar defesa, cujo silêncio levou a ser mantida higida a presente irregularidade quando da emissão do parecer prévio.

Na peça recursal o interessado traz à baila excerto de deliberação exarada por esta Casa, cujo valor ínfimo não caracterizou a irregularidade como dolosa ao ponto de rejeitar as contas em apreciação.

Com efeito, o valor a menor representa um repasse à Casa Legislativa equivalente a 6,9%, quando deveria ser de 7%, resultando numa diferença de 0,1%. De fato, este valor é ínfimo e não teria o condão de macular as contas em apreço. Merece reforma a deliberação atacada nesse ponto. (grifo nosso)

(...)

Diante dos fatos, afasto essa irregularidade descrita no item 3.1.3 da ITC 4513/2013.

Superada a análise das irregularidades, necessário salientar, no caso concreto, que relativamente ao cumprimento do orçamento, ao atendimento aos limites de

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS 43
2399/12
1322

gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, concluo que o Gestor atendeu satisfatoriamente as regras vigentes.

O artigo 80 da LC nº 621/2012 dispõe, em seu inciso II, a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas. A meu ver, esta é a prescrição correta para o caso concreto, pois somente uma análise ponderada do conjunto das informações acima analisadas, permitirá que este Tribunal decida de forma proporcional, razoável e justa.

Segundo os mestres **Diogo de Figueiredo Moreira Neto** e **Flávio Amaral Garcia**[5], as penalidades aplicadas sem seguro critério e devida apuração de **proporcionalidade/razoabilidade**, arriscam extrapolar a esfera meramente material do indivíduo e alcançar importantes **valores protegidos pela Constituição Federal**.

Há, também, **enorme risco de penalizações com essas características extrapolarem para atingir outras relações profissionais do apenado**, o que pode tolhê-lo no legítimo direito de **exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão**, que é a básica garantia individual expressamente assentada no inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, sentenciam os ilustres doutrinadores: "***É dever do aplicador da sanção (Estado Juiz ou Estado Administração) verificar a natureza da conduta praticada e o seu grau de reprovabilidade à luz dos princípios que***

[5] Artigo *"A Principiologia no Direito Administrativo Sancionador"* publicado na Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico disponível em www.direitodoestado.com.br. Nº 28, novembro, dezembro, janeiro/2012. p. 7,9.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2036
Fls: 47
TC 2199/22
1323

informam a atuação daqueles que se relacionam com a Administração Pública ou que manejam recursos públicos."

Esclareço que pelas consequências e restrições impostas ao agente público, seja na seara política, seja na vida funcional ou mesmo na preservação de sua honra, tenho adotado como premissa de atuação judicante a cautela absoluta e como alicerce dos julgamentos a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação de pareceres prévios. E é justamente este conceito que destaco do art. 1º, § 1º da Lei Complementar 621/2012:

> *"§ 1º Na fiscalização e **no julgamento de contas** que lhe competem, **o Tribunal decidirá** sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, **a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão**, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas."*

Da análise detida dos autos, pude verificar: (i) a confirmação de inconsistências contábeis não causadoras de danos ao erário; (ii) que o caráter formal das irregularidades as tornam suscetíveis de correção, portanto são elas sanáveis; (iii) **que a ênfase dada a gestão fiscal merece destaque** e por isso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados nesse julgamento.

O Manual de Boas Práticas Processuais dos Tribunais de Contas ressalta que *"O sistema jurídico apresenta-se como uma rede hierarquizada e aberta não apenas de regras, mas, igualmente, de princípios jurídicos, sendo que **o exame dos princípios ganha cada vez maior relevância para os que, no exercício das funções de controle**, encontram neles a fonte finalística de compreensão do conjunto das normas.*

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls: 45

O Tratado publicado pela ATRICON – Associação e Membros de Tribunais de Contas do Brasil e pelo Instituto Rui Barbosa define o **Princípio da Proporcionalidade** da seguinte forma:

> *"**O princípio da proporcionalidade deve ao Direito Administrativo a sua primeira aparição na Ciência Jurídica.** Ainda na primeira metade do século passado, os administrativistas perceberam que a defesa da boa ordem da coisa pública, em especial quando se tratasse do exercício do Poder de Polícia, exigia uma intervenção estatal reguladora que não desbordasse da lógica da proporcionalidade. **Lembrando uma velha figura de retórica cunhada por Fritz Fleiner, dizia-se que a Administração Pública não poderia utilizar um canhão para abater um pequeno alvo.** De lá para cá, o tema proporcionalidade sofre grande evolução, tendo a doutrina e a jurisprudência, ainda em tempos recentes, cunhado alguns parâmetros para que, no caso concreto, fosse possível avaliar a eventual desproporcionalidade de certos atos administrativos.*
>
> *Nesse sentido, de acordo com a melhor doutrina, há pelo menos três subprincípios de cuja confluência depende a aprovação no teste da proporcionalidade:*
>
> 1. ***Subprincípio da Adequação entre Meios e Fins**: Esta diretriz exige relação de pertinência entre os meios escolhidos e os fins colimados pela lei ou ato administrativo.*
> 2. ***Subprincípio da Necessidade**: Aqui o objetivo pode ser traduzido por uma sábia máxima popular: "dos males , o menor!". O que esse subprincípio investiga não é tanto a necessidade dos fins, porém e sobretudo, a palpável inafastabilidade dos meios mobilizados pelo Poder Público. Quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afetar o menos possível os interesses e as liberdades em jogo.*
> 3. ***Subprincípio da Proporcionalidade em Sentido Estrito**: A cláusula da proporcionalidade stricto sensu decorre do reconhecimento de que os meios podem ser idôneos para atingir o fim, contudo, ainda assim, desproporcionais em relação ao custo-benefício."*

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº
2030
PROC. TC 01991/17
1325
46

A exigência dos três exames fundamentais acima descritos revela o objetivo central do princípio da proporcionalidade: os meios devem ser adequados para atingir o fim.

Ademais, o debate sobre o que é proporcional não surge do pensamento contemporâneo, pelo contrário, nos leva à antiguidade. Segundo Aristóteles, "*O que é o justo? O proporcional. E o injusto é o que viola a proporção. Desse modo, um dos termos torna-se grande demais e o outro demasiado pequeno, como realmente acontece na prática; porque o homem que age injustamente tem excesso e o que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom.*"[6]

Nos autos ora sob análise, a meu ver, o fim é a publicação de um Parecer resultante de um julgamento justo, equilibrado e impulsionado pela supremacia do interesse público. E o meio é a decisão aplicada em termos quantitativos (intensidade), qualitativos (qualidade) e probabilísticos (certeza).

Nesse sentido, as irregularidades encontradas servem de critério para que a intensidade da decisão tenha correspondência com o grau de reprovabilidade da conduta do Gestor e do potencial ofensivo das mesmas.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **as irregularidades apontadas no exercício de 2011 não foram capazes de comprometer os objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal,** qualificados como macroeconômicos, financeiros e orçamentários.

[6] ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. 1991. Nova Cultural. Pág. 103

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2036
PROC. TC 2199/12
Fls. 1366

Ademais, os dados gerais desta Prestação de Contas Anual demonstram consonância com o artigo 1º da LRF, que dispõe: "***A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívida consolidada e mobiliária, operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar***". Importante, também, salientar que tais irregularidades não resultaram em dano ao erário.

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003[7], divergindo do entendimento da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I - Seja afastada a seguinte irregularidade, na forma da fundamentação deste voto:

- ***Repasse de duodécimo acima do limite constitucional, no valor de R$ 8.473,10 em 0,04%.***

II – Sejam mantidas as seguintes irregularidades, as quais conforme já fundamentado neste voto, não foram capazes de comprometer os objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- **Divergências no Resultado Patrimonial, entre o saldo apurado pelo TCEES e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial/2011, com relação ao Ativo Real Líquido do exercício de 2011.**

[7] Art. 29. V - apresentar, relatar, votar ou diligenciar, nos prazos deste Regimento, os processos do Tribunal;

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2036
FLS. 48

- **Acúmulo de saldo na conta "INSS", da Dívida Flutuante; caracterizando ausência de recolhimento ao INSS, relativa a contribuições retidas dos servidores, no valor de R$ 96.287,91.**

III - Seja emitido parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Município de **PIÚMA**, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA**, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012.

IV – Seja encaminhada ao atual gestor, as seguintes **DETERMINAÇÕES**, que deverão ser objeto de monitoramento por esta Corte:

- *Proceda, no exercício corrente, a conciliação da conta "Ativo Real Líquido" e realize o lançamento de ajuste contábil de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Encaminhando a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas;*

- *Proceda no exercício corrente, a conciliação da conta INSS (código 212110200) para verificação dos valores a serem repassados à previdência e proceda ao pagamento. Após, encaminhe a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas;*

- *Proceda a correção nos demonstrativos contábeis, corrigindo as divergências nos valores de R$ 47,74 e R$ 20,14 nas contas "Restos a Pagar" e "Depósitos" respectivamente; conforme dispõe os artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e seu Anexo 13 (Item 2.7 da ITC 4513/2013);*

- *Proceda a correção nos demonstrativos contábeis, da divergência no valor de R$47,74, entre o Balanço Financeiro e o saldo das Disponibilidades apuradas pelo TCEES; conforme dispõe os artigos 85 e 103 da Lei Federal 4.320/1964 e seu Anexo 13 (Item 2.5 da ITC 4513/2013);*

- Encaminhe extratos bancários e documentos que comprovem as regularizações dos valores de débitos e créditos constantes das conciliações bancárias, conforme dispõe o art. 85 da Lei Federal

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 49

4.320/1964 e o art. 127, inciso III, alínea "d" e § 1º, da Resolução TCEES 182/2002 (Item 2.1 *da ITC 4513/2013*);

- Evidencie corretamente os créditos adicionais no Balanço Orçamentário, conforme dispõe o Anexo 12 da Lei Federal 4.320/1964 (Item 2.2 *da ITC 4513/2013*);

- Planeje melhor o orçamento do Município, conforme determina o art. 1º, § 1º c/c o art. 12 da Lei Complementar 101/2000 – LRF (Item 2.4 *da ITC 4513/2013*);

- Atente para que a consolidação das contas reflita a real situação patrimonial, corrigindo a divergência no valor de R$ 41.018,48, apontada nas contas Bens Móveis e Bens Imóveis; conforme determina os artigos 85, 101 e 105 da Lei Federal/1964, e o artigo 50, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 – LRF (Item 2.6 *da ITC 4513/2013*); e

- Evidencie os bens nos demonstrativos contábeis de acordo com o inventário realizado, corrigindo as divergências, nos valores de R$193.847,70 e R$ 719,61, em Bens Móveis e Almoxarifado respectivamente, demonstradas entre o saldo apurado pelo TCEES e as Declarações de Inventários; conforme determina os arts. 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal/1964 (Item 2.6 *da ITC 4513/2013*).

Dê-se ciência as partes e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2199/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de março de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
PROC. TC 2199/12
13 fls

1. Recomendar à Câmara Municipal de Piúma a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Piúma, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Ricardo Pereira da Costa, Prefeito Municipal à época;

2. Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Piúma que:

2.1. Proceda, no exercício corrente, a conciliação da conta "Ativo Real Líquido" e realize o lançamento de ajuste contábil de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Encaminhando a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas;

2.2 Proceda no exercício corrente, a conciliação da conta INSS (código 212110200) para verificação dos valores a serem repassados à previdência e proceda ao pagamento. Após, encaminhe a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas;

2.3 Proceda a correção nos demonstrativos contábeis, corrigindo as divergências nos valores de R$ 47,74 e R$ 20,14 nas contas "Restos a Pagar" e "Depósitos" respectivamente; conforme dispõe os artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e seu Anexo 13 (Item 2.7 da ITC 4513/2013);

2.4 Proceda a correção nos demonstrativos contábeis, da divergência no valor de R$47,74, entre o Balanço Financeiro e o saldo das Disponibilidades apuradas pelo TCEES; conforme dispõe os artigos 85 e 103 da Lei Federal 4.320/1964 e seu Anexo 13 (Item 2.5 da ITC 4513/2013);

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº
2030
FLS 5

2.5 Encaminhe extratos bancários e documentos que comprovem as regularizações dos valores de débitos e créditos constantes das conciliações bancárias, conforme dispõe o art. 85 da Lei Federal 4.320/1964 e o art. 127, inciso III, alínea "d" e § 1º, da Resolução TCEES 182/2002 (Item 2.1 *da ITC 4513/2013*);

2.6 Evidencie corretamente os créditos adicionais no Balanço Orçamentário, conforme dispõe o Anexo 12 da Lei Federal 4.320/1964 (Item 2.2 *da ITC 4513/2013*);

2.7 Planeje melhor o orçamento do Município, conforme determina o art. 1º, § 1º c/c o art. 12 da Lei Complementar 101/2000 – LRF (Item 2.4 *da ITC 4513/2013*);

2.8 Atente para que a consolidação das contas reflita a real situação patrimonial, corrigindo a divergência no valor de R$ 41.018,48, apontada nas contas Bens Móveis e Bens Imóveis; conforme determina os artigos 85, 101 e 105 da Lei Federal/1964, e o artigo 50, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 – LRF (Item 2.6 *da ITC 4513/2013*);

2.9 Evidencie os bens nos demonstrativos contábeis de acordo com o inventário realizado, corrigindo as divergências, nos valores de R$193.847,70 e R$ 719,61, em Bens Móveis e Almoxarifado respectivamente, demonstradas entre o saldo apurado pelo TCEES e as Declarações de Inventários; conforme determina os arts. 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal/1964 (Item 2.6 *da ITC 4513/2013*);

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Proc. TC 2199/13
Fls.: 1527

PARECER PRÉVIO TC-024/2014
ams/lbc

Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
No exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2025

PROTOCOLO Nº 2030

Fls. 52

TC 2149/12

PARECER PRÉVIO TC-024/2014
ams/lbc

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 08 JUL. 2014

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Doc. 04

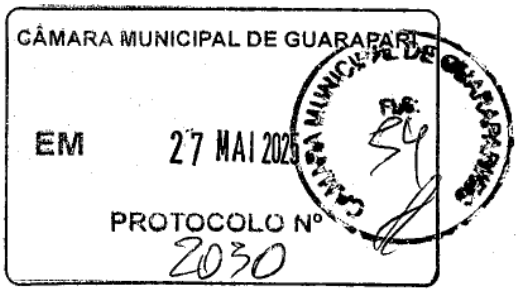

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls: 55

PARECER PRÉVIO TC-062/2013

PROCESSO - TC-1853/2011
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL - ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2) DETERMINAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos da **Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de **Brejetuba**, relativa ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do Senhor **Itamir de Sousa Charpinel**, Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme apontamentos aduzidos no Relatório Técnico Contábil – RTC180 /2011 (fls.731/753) e na Instrução Técnica Inicial nº.680/2011 (fl.769), foram constatadas inconsistências nas contas apresentadas pelo município, levando o Plenário deste Tribunal a decidir pela notificação e citação do agente responsável para fins de prestar esclarecimentos e apresentar justificativas (Decisão Preliminar TC-528/2011 – fl. 778, Termo de Notificação nº 921/2011 e Termo de Citação nº 953 /2011, fls. 779/780).

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O responsável apresentou tempestivamente sua defesa, anexando documentos que julgou pertinentes (fls. 786/1030).

Após, recebeu a Instrução Contábil Conclusiva ICC 164/2012 (fls. 1033/1079), expedida pela 4ª Controladoria Técnica e a Instrução Técnica Conclusiva ITC - 3304/2012 (fls. 1081/1113), expedida pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, onde, após análise da prestação de contas em cotejo com a manifestação do gestor, assim concluiu :

> **III. CONCLUSÃO**
>
> Por todo exposto, considerando o disposto no Relatório Técnico Contábil RTC 180/2011 e na Instrução Contábil Conclusiva ICC 164/2012, que concluem pela **irregularidade** das contas apresentadas consubstanciados no repasse de duodécimo superior ao limite máximo estabelecido, ausência da relação de restos a pagar cancelados no exercício, utilização indevida de recursos de convênios, divergência do demonstrado no balanço financeiro e no termo de verificação de disponibilidades, contas de natureza orçamentária e patrimonial movimentadas entre as despesas e receitas extraorçamentárias no Balanço Financeiro, utilização de contas com denominação imprecisa na Demonstração das Variações Patrimoniais impedindo a identificação das alterações ocorridas no patrimônio, impossibilidade de apuração do saldo de bens móveis, divergência entre o saldo de bens imóveis apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial, ausência de registro contábil das inscrições de dívida ativa, arrecadação inexpressiva de dívida ativa, divergência entre o saldo de bens em almoxarifado apurado e o demonstrado no balanço patrimonial, divergência de saldos anteriores evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante com o saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior, divergência de demonstrativos quanto aos valores referentes às inscrições e baixas de restos a pagar e divergência de saldo patrimonial do demonstrado no Balanço Patrimonial.
>
> Face ao exposto, corroboramos com o entendimento manifesto nestas peças e opina-se, diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** dirigido à Câmara Municipal de Brejetuba, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do **executivo municipal de Brejetuba**, de responsabilidade do senhor **Itamir de Souza Charpinel,** Prefeito Municipal durante o **exercício de 2010**, na forma prevista no artigo 80 inciso III da lei Complementar 621/2012 c/c art. 126 da Resolução TC 182/02.
>
> Outrossim, cumpre ressaltar que a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 164/2011** menciona sobre a possibilidade de apuração da responsabilidade funcional e profissional do contabilista, senhor Artur Cardoso Filho, CRC-ES 66130, face a elaboração das peças contábeis da Prestação de Contas Anual, nos termos dispostos nos artigos 1º, 2º, inciso I, e artigo 15 da Resolução CFC nº 803/96. Contudo, não há nos presentes autos a citação do referido servidor propiciando o contraditório,

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EM 27 MAI 2025
FLS: 57
PROTOCOLO Nº 2030

de forma que o mesmo não poderá ser alcançado neste momento. Face ao exposto, submete-se à consideração do Conselheiro Relator.

Seguindo a ordem processual normal, os autos foram encaminhados ao douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que se manifestou às fls.1127/1134, por meio do Parecer PPJC – 1530/2013, transcrito parcialmente a seguir:

> I. CONCLUSÃO
>
> Desta feita, considerando a natureza das irregularidades aventadas, bem como a grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o **Ministério Público de Contas**, encampando a manifestação da **4ª CT** e do **NEC, opina:**
>
> a) pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do **Chefe do Executivo Municipal**, referentes ao exercício de 2010, nos termos do art. 80, III, da LC 621/12 c/c art. 126 da Res. TC 182/02.
>
> Outrossim, sugere-se ao Plenário para que apure a responsabilidade do contador em autos apartados, promovendo:
>
> b) A extração de cópia do Relatório Técnico Contábil, **RTC 180/2011**;
> c) Autuação;
> d) A **CITAÇÃO** do contador, enviando-lhe cópia da **RTC 180/2011** para que, querendo, apresente justificativas e/ou documentos que entender cabível.

É o Relatório

Em análise inicial dos autos, observo que à luz das disposições contidas na Resolução TC 261/2013, o presente feito encontra-se devidamente instruído, recebendo a competente Instrução Técnica Conclusiva ITC 3304/2012 (fls. 1081/1113), com análise conclusiva fundamentada sobre os indícios de irregularidades, as justificativas apresentadas pelo Gestor ao longo deste processo, e a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 1127/1135).

O prazo para emissão do Parecer Prévio foi prorrogado até o dia **31/10/2013**, pois apesar da Prestação de Contas Anual ter sido encaminhada dentro do prazo regulamentar, alguns documentos se fizeram ausentes havendo necessidade de notificação ao Gestor para apresentá-los e somente em **24/10/2011** foi realizado o protocolo da referida documentação faltante, passando assim a partir desta data

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fluir o prazo regulamentar (fls.786/788).

A matéria sob exame decorre da competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos poderes constituídos; bem como, de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento (artigos 1º, incisos I e III, e 76 da Lei Complementar nº 621/2012).

As contas de governo espelham a situação global das finanças da unidade federativa: revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, os níveis de endividamento, o atender aos limites de gastos mínimo e máximo previstos para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64.

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as normas contábeis direcionadas ao controle patrimonial das entidades do setor público. Tem como objetivo fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público, em apoio ao processo de tomada de decisão, à adequada prestação de contas e ao necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

Nesse contexto, as demonstrações contábeis assumem papel fundamental, por representarem as principais saídas de informações geradas pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público.

Para cumprimento desse objetivo, devem ser observados os dispositivos legais que regulam o assunto, como a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e também as disposições do Conselho Federal de Contabilidade, referentes aos Princípios Fundamentais de

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T 16).

Assim, a vista das manifestações expedidas pela da Área Técnica deste Tribunal e pelo douto Ministério Público de Contas, corroboro com as argumentações ali vertidas, em especial, nos termos explicitados na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3304/2012, acostada às folhas fls. 1081/1113, e com o Parecer Ministerial acostado às fls. 1127/1135, aos quais adoto como fundamento do meu voto, passando a ser dele parte integrante.

Em relação ao repasse de Duodécimo restou registrado que o Município extrapolou o limite máximo estabelecido pelo art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, relativo ao repasse de valores para o Poder Legislativo, incorrendo assim o Chefe do Poder Executivo Municipal, no crime de responsabilidade previsto no §2º do Art. 29-A da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que no decorrer do exercício em análise, o Município foi alvo de Parecer de Alerta, em alguns processos relacionados na ITC–3304/2012 (fl.1110), mas ao que se refere á Gestão Fiscal, conforme demonstram os relatórios fornecidos pelo Sistema TC LRFweb, o Município manteve-se dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, documentos consolidados na análise técnica contábil permitem identificar infrações às normas legais que afetam a higidez dos demonstrativos contábeis no tocante a aferir a real e fiel situação financeira e patrimonial do Município.

Com base nas informações e documentos acostados aos autos, a 4ª SCE, o NEC e o MPC identificaram irregularidades capazes de macularem esta Prestação de Contas e, inexoravelmente, levar a decisão pela emissão de Parecer Prévio com recomendação de sua rejeição pela Câmara Municipal de Brejetuba, em função da manutenção das irregularidades apontadas.

Ante o exposto, corroborando com o entendimento da Área Técnica e do douto Ministério Público de Contas, **V O T O** no sentido de:

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Fls. 60
TC 1853/11
Fls. 115

1- Com fundamento no artigo 1º, inciso III c/c o artigo 80, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 621/2012, para que seja emitido **Parecer Prévio** pela **Rejeição** das Contas do Município de Brejetuba, referentes ao **exercício de 2010**, de responsabilidade do Senhor **Itamir de Sousa Charpinel**, Chefe do Poder Executivo Municipal em face dos seguintes motivos:

A) Repasse de Duodécimo superior ao limite máximo estabelecido;

B) Ausência da relação de Restos a Pagar Cancelados no exercício;

C) Utilização indevida de recursos de convênios como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares;

D) O saldo disponível apurado diverge do demonstrado no Balanço Financeiro e no Termo de Verificação de Disponibilidades;

E) Contas de natureza orçamentária e patrimonial movimentadas entre as despesas e receitas extra orçamentárias no Balanço Financeiro.

F) Utilização de contas com denominação imprecisa na Demonstração das Variações Patrimoniais impede a identificação das alterações ocorridas no patrimônio;

G) Impossibilidade de apuração do saldo de bens móveis;

H) Divergência entre o saldo de bens imóveis apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial;

I) Ausência de registro contábil das inscrições de dívida ativa;

J) Arrecadação inexpressiva de dívida ativa;

L) Divergência entre o saldo de bens em almoxarifado apurado e o demonstrado no balanço patrimonial;

M) Saldos anteriores evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante divergem do saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior;

N) Demonstrativos divergem quanto aos valores referentes às inscrições e baixas de restos a pagar;

O) Saldo Patrimonial apurado diverge do demonstrado no Balanço Patrimonial;

2. **DETERMINAR** a apuração da responsabilidade do Senhor **Artur Cardoso Filho**, na qualidade de Contador, sob a forma de **Representação,** acolhendo a

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A0054005200410 0, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

proposta inserida no parecer PPJC-1530/2013 de lavra do Representante do Ministério Público Especial de Contas. E, em observância aos princípios da celeridade e da eficiência para que se evite prejuízo no julgamento da presente Prestação de Contas Anual, que sejam extraídas cópia da Decisão final proferida por esta Corte de Contas, do Parecer Ministerial (fls.1127/1135), do RTC 180/2011 (731/753), da ITC 3304/2012 (fls.1081/1113) e demais documentos que se fizerem necessários, para formação de autos em apartado, nos termos do artigo 281 e 282, § 1º da Resolução TC nº. 261/2013 (Regimento Interno) promovendo a distribuição do processo nos moldes do artigo 249, §4ºda Resolução mencionada anteriormente e encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo.

3. Após o trânsito em julgado administrativo, e observado o Regimento Interno, **ENCAMINHAR** à Câmara Municipal de Brejetuba e ao Prefeito Municipal cópia do Parecer Prévio, cópia da Instrução Contábil Conclusiva ICC – 164/2012 (fls.1033/1079), expedida pela 4ª Controladoria Técnica, da Instrução Técnica Conclusiva ITC – 3304/2012 (fls.1081/1113), expedida pelo NEC e do Parecer PPJC – 1530/2013, expedido pelo Ministério Público de Contas (fls.1127/1135).

Notifique-se o interessado. Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

É como voto.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO

Com o propósito de me inteirar de forma mais completa sobre o tema tratado no processo referenciado, pedi vista em sessão plenária, o que me permitiu elaborar o voto que nesta oportunidade submeto à apreciação do Colegiado.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360033A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EM 27 MAI 2025
FLS: 62
PROTOCOLO Nº 2030

Inicialmente, assinalo que os presentes autos cuidam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITURA DE BREJETUBA**, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do senhor **ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL**.

O Relator apresentou VOTO acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas no sentido de emitir **Parecer Prévio** pela **Rejeição** das Contas do **Município de Brejetuba**, referentes ao **exercício de 2010**, de responsabilidade do senhor **Itamir de Sousa Charpinel**, Chefe do Poder Executivo Municipal em face das seguintes irregularidades:

1. Repasse de Duodécimo superior ao limite máximo estabelecido;
2. Ausência da relação de Restos a Pagar Cancelados no exercício;
3. Utilização indevida de recursos de convênios como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares;
4. O saldo disponível apurado diverge do demonstrado no Balanço Financeiro e no Termo de Verificação de Disponibilidades;
5. Contas de natureza orçamentária e patrimonial movimentadas entre as despesas e receitas extra orçamentárias no Balanço Financeiro.
6. Utilização de contas com denominação imprecisa na Demonstração das Variações Patrimoniais impede a identificação das alterações ocorridas no patrimônio;
7. Impossibilidade de apuração do saldo de bens móveis;
8. Divergência entre o saldo de bens imóveis apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial;
9. Ausência de registro contábil das inscrições de dívida ativa;
10. Arrecadação inexpressiva de dívida ativa;
11. Divergência entre o saldo de bens em almoxarifado apurado e o demonstrado no balanço patrimonial;
12. Saldos anteriores evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante divergem do saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior;
13. Demonstrativos divergem quanto aos valores referentes às inscrições e baixas de restos a pagar;
14. Saldo Patrimonial apurado diverge do demonstrado no Balanço Patrimonial.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A0054005200410 0, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 63
TC 1853/11 178

Votou, ainda, por **determinar** a apuração da responsabilidade de **Artur Cardoso Filho**, na qualidade de Contador da Prefeitura, sob a forma de **Representação**, acolhendo a proposta inserida no parecer PPJC-1530/2013.

Ademais, em observância aos princípios da celeridade e da eficiência e para que se evite prejuízo na apreciação da presente Prestação de Contas Anual, que sejam extraídas cópias da Decisão final proferida por esta Corte de Contas, do Parecer Ministerial (fls.1127/1135), do RTC 180/2011 (731/753), da ITC 3304/2012 (fls.1081/1113) e demais documentos que se fizerem necessários, para formação de autos em apartado, nos termos do artigo 281 e 282, § 1º da Resolução TC nº. 261/2013 (Regimento Interno) promovendo a distribuição do processo nos moldes do artigo 249, §4º, também do Regimento Interno.

É o relatório. Passo ao voto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITURA DE BREJETUBA**, referente ao exercício de 2010, **portanto, estamos a apreciar as *"Contas de Governo"*.**

Segundo o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar de Caldas Furtado, o conceito de contas de governo é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Proc. TC 1853/25
Fls. 129

A prestação de ***"contas de governo"***, que se diferencia da prestação das *"contas de gestão"*, **é o meio pelo qual, anualmente**, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais **expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.**[1]

O Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que ***"contas de governo"*** são contas globais que:

> *"Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). **Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal.** Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64."*

O doutrinador J. U. Jacoby Fernandes destacou em sua obra *"Tribunais de Contas do Brasil"* definição dada pelo Conselheiro Aécio Mennuci, cujo procedimento ***"contas anuais"*** se caracteriza como um extenso relatório, que é acompanhado do Balanço Geral e demais demonstrações financeiras correlatas e pelos quais se procura **demonstrar o que foi gasto (despesa) e o que foi arrecadado (receita) no exercício encerrado, dando-se ênfase especial ao desempenho orçamentário** do estado e às realizações do governo dentro do mesmo período.[2]

O artigo 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à *"fiscalização"* nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências do TCU, nas quais é clara a

[1] FURTADO, José de Ribamar Caldas. *Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão.* Doutrina - Revista do TCU – maio/agosto de 2007.
[2] JACOBY, Jorge Ulisses. *Tribunal de Contas do Brasil.* 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum. p. 400.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A0054005200410 0, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 65
Proc. TC 1855/11

distinção entre o artigo 71, I – de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do artigo 71, II, - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Sobre a atuação dos Tribunais de Contas em relação as *"contas de governo"* e *"contas de gestão"*, vale destacar o julgamento da ADI nº 849-8 MT, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

> *"A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre* ***restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais*** *da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas:* ***cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária."***

Nesse passo, ressalto a importância da contabilidade aplicada ao setor público. Ela efetua de modo eficiente o registro dos atos e fatos relativos ao controle da execução orçamentária e financeira. No entanto, muito ainda se pode avançar no que se refere à evidenciação do patrimônio Público.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público[3] o Sistema Contábil é a estrutura de informação para identificação, mensuração, avaliação, registro, controle e evidenciação dos atos e dos fatos da gestão do patrimônio público, com o objetivo de orientar o processo de decisão, prestação de contas e a instrumentalização do controle social. Podemos apresentar esse sistema da seguinte forma:

[3] Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Secretaria do Tesouro Nacional - 4ª edição – Brasília, 2011. p 402

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360034005400520041 00, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

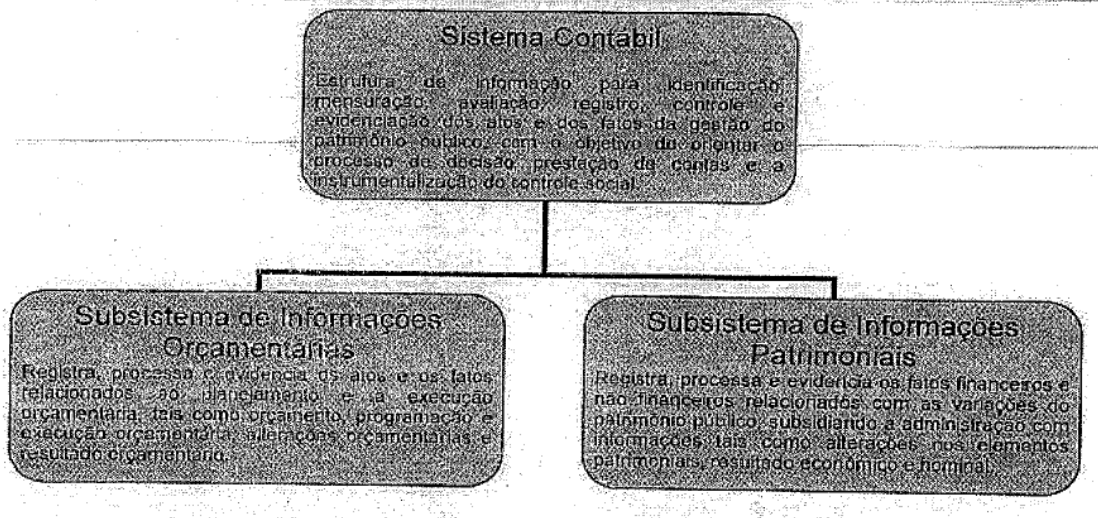

A apreciação das *"contas de governo"* está restrita ao período de execução do orçamento público, onde o *"Subsistema de Informações Orçamentárias"* permite a apuração de **relevantíssimas** informações, a saber:

- A demonstração do que foi gasto (despesa) e do que foi arrecadado (receita) no exercício encerrado, dando-se ênfase especial ao desempenho orçamentário;

- A revelação do cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal.

Do *"Subsistema de Informações Orçamentárias"*, em relação à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Brejetuba, podemos concluir que:

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
67

- Quanto à execução do orçamento o município apurou um déficit orçamentário no valor de R$ 641.400,79, entretanto, não se configurou em prejuízo à execução do exercício subsequente, uma vez que no exercício de 2009 fora apurado um superávit financeiro no Balanço Patrimonial de R$ 652.919,97;

- Na apuração do resultado financeiro o município apresentou um déficit de R$ 131.047,89, demonstrando que o município poderá ter dificuldades para cumprir seus compromissos a curto prazo.

- No tocante aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal fornecidos pelo Sistema LRFWeb, verificou-se mantidos os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que no decorrer do exercício o município tenha sido alvo de pareceres de Alerta.

- Os Limites Legais e Constitucionais do exercício foram plenamente atendidos

LIMITES	INDICADORES	2009	*2010*	2011
Pessoal Executivo	54%	52,24%	*40,68%*	41,80%
Pessoal Consolidado	60%	55,35%	*43,70%*	44,27%
Saúde	15%	18,90%	*25,54%*	22,81%
Educação	25%	31,34%	*30,38%*	33,92%
Magistério	60%	79,94%	*78,08%*	79,57%

Do "Subsistema de Informações Patrimoniais", em relação à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Brejetuba, podemos concluir que:

- Há divergências na composição das seguintes contas demonstradas no Balanço Patrimonial:
  - Bens Móveis, Bens Imóveis, Almoxarifado, Dívida Ativa, Restos a Pagar, Dívida Flutuante (Depósitos e Consignações), Saldo Patrimonial e classificação de contas com denominação imprecisa.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- Há divergências no saldo do disponível e nas contas extra-orçamentárias apresentadas no Balanço Financeiro.

O artigo 76 da LC nº 621/2012 dispõe sobre as contas anuais do Prefeito que serão examinadas pelo Tribunal de Contas. Este terá prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento para emitir o parecer prévio, que poderá ser (art. 80):

> I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
>
> II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte em dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;
>
> III – pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

No caso concreto, no tocante a cumprir o orçamento, ao atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, **concluo** que o Gestor **atendeu satisfatoriamente** as regras vigentes. Entretanto, deixou pendentes diversas inconsistências contábeis prejudicando a revelação das informações constantes do *"subsistema de informações patrimoniais"*.

O artigo 80 da LC nº 621/2012 dispõe, em seu inciso II, a emissão do parecer prévio pela **aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, **da qual não resulte dano ao erário**, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas. A meu ver, **esta é a prescrição correta para o caso concreto**, pois somente uma análise ponderada do conjunto das

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls: 69

informações acima analisadas, permitirá que este Tribunal decida de forma proporcional, razoável e justa.

Primeiramente, esclareço que pelas consequências e restrições impostas ao agente público, seja na seara política, seja na vida funcional ou mesmo na preservação de sua honra, **tenho adotado como premissa de atuação judicante a cautela absoluta e como alicerce dos julgamentos a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade** na apreciação de pareceres prévios.

A emissão do parecer prévio pela rejeição se configura dentre os mais relevantes desdobramentos do julgamento das Cortes de Contas, por servir de base, por exemplo, para a Justiça Eleitoral declarar a inelegibilidade de um agente público, bem como para vedar a nomeação para cargo em comissão, contratação para emprego público de confiança, designação para função de confiança e indicação para integrar conselho, comissão, comitê ou órgão de deliberação coletiva no âmbito da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo conforme dispõe a Lei Estadual nº 9.891/2012.

Em minhas atuações neste Plenário, tenho incansavelmente buscado, um ângulo que me permita ter uma visão do TODO (dados gerais da instituição) para analisar com maior precisão a PARTE (irregularidades encontradas). Quando só enxergo a parte sem o todo, ou o todo sem a parte, concluo ser hora novamente de esquadrinhar os autos.

Esta breve visão do TODO, inicialmente, me revelou dois questionamentos:

1) A emissão do parecer prévio pela rejeição das contas revela-se **proporcional**, mesmo tendo o Gestor cumprido com os limites legais, constitucionais, orçamentários e fiscais?

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2) As restrições e consequências impostas ao agente público decorrentes da confirmação da rejeição das contas proposta pelo Em. Relator, **mesmo estando ausente a má-fé do gestor, revela-se razoável?**

Penso que não.

Da análise detida dos autos, pude verificar: (i) a confirmação de diversas inconsistências contábeis não causadoras de danos ao erário; (ii) que tais irregularidades não decorreram de má-fé ou desonestidade do Gestor; (iii) que o caráter formal das irregularidades as torna suscetíveis de correção, portanto são elas sanáveis; (iv) **que a ênfase dada a gestão fiscal merece destaque** e; (v) que por isso o **princípio da razoabilidade e proporcionalidade** devem ser observados.

A **ideia de proporção** é recorrente na Ciência do Direito. Na Teoria Geral do Direito fala-se em proporção como elemento da própria concepção imemorial de Direito, que **tem a função de atribuir a cada um a sua proporção**. No direito constitucional e administrativo faz-se uso da ideia de proporção entre o gravame criado por um ato do Poder Público e o fim por ele perseguido. E na avaliação da intensidade do gravame provocado fala-se em proporção entre vantagens e desvantagens, entre ganhos e perdas, entre restrição de um direito e promoção de um fim.

Ainda de acordo com Humberto Ávila **o princípio da proporcionalidade se aplica apenas a situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim**, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: (i) o da adequação (o meio promove o fim?), (ii) o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo dos direitos

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360034005400520041 00, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS: 71
PROC. TC 1886/11 1186/2011

fundamentais afetados?) e (iii) o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?).

A exigência dos três exames fundamentais acima descritos nos revela o objetivo central do princípio da proporcionalidade: **Os meios devem ser adequados para atingir o fim.**

Ademais, o debate sobre o que é proporcional não surge do pensamento contemporâneo, pelo contrário, nos leva à antiguidade. Citando Aristóteles, *"O que é o justo? O proporcional. E o injusto é o que viola a proporção. Desse modo, um dos termos torna-se grande demais e o outro demasiado pequeno, como realmente acontece na prática; porque o homem que age injustamente tem excesso e o que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom."*[4]

No caso concreto, a meu ver, o fim é a publicação de um Parecer resultante de um julgamento justo, equilibrado e impulsionado pela supremacia do interesse público. E o meio é a decisão aplicada em termos quantitativos (intensidade), qualitativos (qualidade) e probabilísticos (certeza). Nesse sentido, **as irregularidades encontradas servem de critério para que a intensidade da decisão tenha correspondência com o grau de reprovabilidade da conduta do Gestor e do potencial ofensivo das mesmas.**

Por outro prisma, o conceito de **razoabilidade**, defendido pelo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho é aquele onde ***"razoabilidade é a qualidade do que é razoável**, ou seja, aquilo que se **situa dentro dos limites aceitáveis**, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é razoável para uns pode não ser para outros. Mas,*

[4] ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. 1991. Nova Cultural. Pág. 103.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 72

mesmo quando não seja, é de reconhecer-se que a valoração se ***situou dentro dos standards de aceitabilidade****".*

Ainda assim, se faz necessário o enfrentamento argumentativo quanto às irregularidades decorrentes do (i) Repasse do Duodécimo, (ii) Fonte de Recursos e (iii) Arrecadação de Dívida Ativa, por isso passo a analisá-los separadamente:

III.1. Repasse de Duodécimo superior ao limite máximo estabelecido no valor de R$ 2.486,34.

III.1.a) Justificativas apresentadas

O agente responsável confirmou a existência de repasse do Poder Executivo para o Legislativo acima do permitido. Entretanto, a irregularidade teria sido sanada com a devolução de R$308.000,00, por parte da Câmara, ao Executivo Municipal.

III.1.b) Análise da Área Técnica

O fato de a Câmara Municipal ter efetuado devolução de valores ao Executivo não exclui o ato irregular de efetuar repasses acima dos limites definidos, conforme previsão contida no fragmento acima. Neste caso ocorre um outro ato, no qual o Legislativo Municipal repassa ao Executivo valores que estariam em seu poder.

III.1.c) Fundamentação do Voto

Assiste razão a área técnica quanto ao descumprimento da norma, entretanto, verifica-se que na prática, através da devolução pela Câmara ao Executivo do duodécimo no montante de R$ 308.000,00 fica evidente que não houve a utilização indevida dos recursos repassados a maior, não caracterizando prejuízo ao erário quanto ao erro cometido.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Diante dos fatos, afasto a irregularidade.

III.2. Utilização indevida de recursos de convênios como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares

III.2.a) Justificativas apresentadas

Em seus esclarecimentos o agente responsável alegou que vários convênios foram classificados equivocadamente pela contabilidade em "Outras Transferências da União", quando deveriam ter sido classificados em "Transferências de Recursos de Convênios", fato que teria impossibilitado a análise correta dos dados, culminando com a citação.

Informou ainda, que os lançamentos foram retificados para dar maior clareza e transparência à classificação contábil.

Por fim, informou que com as retificações no registro da receita o montante de recursos provenientes de convênios atingiu a cifra de R$4.835.443,77, apresentando, às fls. 862, uma relação dos mencionados convênios e respectivos valores.

III.2.b) Análise da Área Técnica

No tocante a alteração da classificação contábil da receita para melhor evidenciar as transferências de recursos de convênios, cabe destacar que tal procedimento vai de encontro à normatização contábil existente para realização de ajustes decorrentes de erros/omissões ocorridos em exercícios anteriores, pois no procedimento adotado foram realizados ajustes na contabilidade de exercício já encerrado.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ainda que tal procedimento não tenha alterado o montante da receita arrecadada em questão, a retificação de lançamento contábil, somente poderá ocorrer dentro do exercício ao qual se referem as transações, ou seja, no caso em tela, retificação somente poderia ter ocorrido no exercício de 2010. Em caso da necessidade de correção de erros/omissões ocorridos em exercícios anteriores, deverá ser observada a previsão contida na norma NBC T 16.5, fica mantido o indicativo de irregularidade.

III.2.c) Fundamentação do Voto

Discordo da área técnica quanto à forma de correção das contas relacionadas ao orçamento, visto que não há possibilidade da realização de ajustes em exercícios futuros, pois as contas de receita e despesas orçamentárias iniciam-se e encerram-se dentro de um único exercício financeiro, não existindo reflexo no Balanço Patrimonial, quando a correção apenas reclassifica a fonte de recursos e não altera seus valores.

Diante dos fatos, e tendo em vista que a execução orçamentária não apresentou desequilíbrio, afasto a irregularidade.

III.3. Arrecadação inexpressiva de dívida ativa

III.3.a) Justificativas apresentadas

O agente responsável se limitou a informar que "Realmente o valor foi inexpressivo, levando em consideração o montante a receber. Apesar dos esforços feitos pelo Poder Executivo para receber, não foi bem sucedido".

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A0054005200410 0, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III.3.b) Análise da Área Técnica

Na total falta de justificativas para a inércia da Administração Municipal no que se refere à cobrança da dívida ativa, fica mantido o indicativo de irregularidade.

III.3.c) Fundamentação do Voto

O total da Dívida Ativa em 2010, após a inscrição, atingiu o montante acumulado de R$ 170.832,14, que corresponde a 0,63% em relação ao total das receitas do exercício financeiro, tratando-se de valor insignificante.

Contudo, em consideração e respeito ao princípio da legalidade, o que a lei determina é a inscrição do crédito em Dívida Ativa. Portanto, apesar da suma relevância dos créditos da dívida ativa, não há força legal que imponha obrigatoriedade de recebimento, até porque, a simples implementação de atos administrativos de cobrança e ajuizamento de ações, não dariam certeza da transformação da dívida em receita.

Diante do exposto, afasto a irregularidade contida neste item, e Voto por recomendar a adoção de medidas necessárias à melhoria do controle da dívida ativa, bem como quanto à arrecadação dos tributos.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, as **irregularidades apontadas não foram capazes de comprometer o resultado global da gestão no exercício de 2010**. Os dados gerais desta Prestação de Contas Anual demonstram consonância com o artigo 1º da LRF, que dispõe: "***responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante cumprimento***

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites". **Importante, também, salientar que tais irregularidades não resultam em dano ao erário.**

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003[5], divergindo do entendimento da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I – Sejam afastadas as irregularidades dos seguintes itens:

1. Repasse de Duodécimo superior ao limite máximo estabelecido;
2. Ausência da relação de Restos a Pagar Cancelados no exercício;
3. Utilização indevida de recursos de convênios como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares;
4. O saldo disponível apurado diverge do demonstrado no Balanço Financeiro e no Termo de Verificação de Disponibilidades;
5. Contas de natureza orçamentária e patrimonial movimentadas entre as despesas e receitas extra orçamentárias no Balanço Financeiro.
6. Utilização de contas com denominação imprecisa na Demonstração das Variações Patrimoniais impede a identificação das alterações ocorridas no patrimônio;
7. Impossibilidade de apuração do saldo de bens móveis;
8. Divergência entre o saldo de bens imóveis apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial;
9. Ausência de registro contábil das inscrições de dívida ativa;
10. Arrecadação inexpressiva de dívida ativa;

[5] Art. 29, V - apresentar, relatar, votar ou diligenciar, nos prazos deste Regimento, os processos do Tribunal;

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

11. Divergência entre o saldo de bens em almoxarifado apurado e o demonstrado no balanço patrimonial;
12. Saldos anteriores evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante divergem do saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior;
13. Demonstrativos divergem quanto aos valores referentes às inscrições e baixas de restos a pagar;
14. Saldo Patrimonial apurado diverge do demonstrado no Balanço Patrimonial.

II - Seja emitido parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Município de **BREJETUBA**, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **ITAMAR DE SOUSA CHARPINEL.**

III – **Determinar** que as divergências apuradas no subsistema contábil sejam corrigidas no exercício presente conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade e apresentadas quando da entrega da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013.

Dê-se ciência as partes e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de Brejetuba, referentes ao exercício de **2010**, sob a responsabilidade do Sr. Itamir de Souza Charpinel, da relatoria do Conselheiro Substituto **João Luiz Cotta Lovatti** que, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica e do

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério Público Especial de Contas, **votou** no sentido de emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** da sobredita Prestação de Contas.

Em **voto de vistas,** o Conselheiro **Rodrigo Chamoun, divergindo** do Relator, votou no sentido de emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas em exame, com **determinação** de que as divergências apuradas no subsistema contábil sejam corrigidas no **exercício presente** conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade e apresentadas quando da entrega da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013.

É o sucinto relatório.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REPASSE DE DUODÉCIMO SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO. AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE CONVÊNIOS COMO FONTE DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. O SALDO DISPONÍVEL APURADO DIVERGE DO DEMONSTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO E NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES. CONTAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL MOVIMENTADAS ENTRE AS DESPESAS E RECEITAS EXTRA ORÇAMENTÁRIAS NO BALANÇO FINANCEIRO. UTILIZAÇÃO DE CONTAS COM DENOMINAÇÃO IMPRECISA NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS IMPEDE A IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO SALDO DE BENS MÓVEIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE BENS IMÓVEIS APURADO E O DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DAS INSCRIÇÕES DE DÍVIDA ATIVA. ARRECADAÇÃO INEXPRESSIVA DE DÍVIDA ATIVA. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE BENS EM ALMOXARIFADO APURADO E O DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. SALDOS ANTERIORES EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE DIVERGEM DO SALDO FINAL DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DEMONSTRATIVOS DIVERGEM QUANTO AOS VALORES REFERENTES ÀS

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INSCRIÇÕES E BAIXAS DE RESTOS A PAGAR. SALDO PATRIMONIAL APURADO DIVERGE DO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. VOTO DO RELATOR PELA IRREGULARIDADE. VISTAS DOS CONSELHEIROS RODRIGO CHAMOUN E SÉRGIO ABOUDIB PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

V O T O

Solicitei vistas dos presentes autos no sentido de tecer as seguintes **considerações** :

Não tenho como **justo macular as contas** de gestores que tenham primado pela preservação do **interesse público**, cumprindo **limites** legais e constitucionais e que tenham **incorrido em erros formais** que não denotem **dolo, má-fé** ou **prejuízo ao erário** e que possam **ser corrigidos em exercícios futuros**, tendo **votado** diversas vezes nesse sentido.

Da análise do Relatório Técnico Contábil 180/2011, ressalto os seguintes :

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R$ 25.415.000,00) com a **Receita Arrecadada** (R$ 26.820.120,51) verifica-se um **excesso de arrecadação** da ordem de **R$ 1.405.120,51**.

- Confrontando-se a **Despesa Autorizada** (R$ 30.582.559,02) com a **Despesa Realizada** (R$ 27.461.521,30), verifica-se que houve uma **economia orçamentária** da ordem de **R$ 3.121.037,72**.

- Confrontando-se a Receita Arrecadada (R$ 26.820.120,51) e a Despesa Realizada (27.461.521,30), verifica-se um **Déficit Orçamentário** da ordem de

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Proc. TC 1853/11
1195
Fls. 80

R$ (641.400,79). Ainda que o resultado orçamentário tenha sido deficitário, **não se configurou em prejuízo** à exceção do exercício subsequente, uma vez que no exercício de **2009** fora **apurado um superávit** financeiro do Balanço Patrimonial da ordem de **R$ 652.919,97**.

- O **Resultado Financeiro** (Ativo Financeiro R$ 1.934.866,79 – Passivo Financeiro R$ 2.065.914,68) foi **deficitário** na ordem de **apenas R$ (131.047,89)**.

- Ainda que tenha apresentado uma **divergência** de **R$ 55.024,67**, o **saldo disponível** para o exercício seguinte está entre **R$ 1.871.886,03** e **R$ 1.931.910,70**.

- Houve um **Superávit Patrimonial** no Exercício de **R$ 8.186.313,92**, que acumulado ao Saldo Patrimonial do Exercício Anterior alcança a monta de R$ 20.947.877,29, com **eventual distorção** da ordem de **R$ 370.124,43**.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

- LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL

Tendo como base uma Receita Corrente Líquida de **R$ 23.010.837,89**, o Poder Executivo canalizou em **despesa de pessoal e encargos sociais** o montante de **R$ 9.407.779,59**, resultando em aplicação de **40,88%**, estando assim **dentro do limite** de 54%.

- DESPESA CONSOLIDADA (EXECUTIVO / LEGISLATIVO)

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br, identificador: F19BF-7AB7B-82448

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2013
PROTOCOLO Nº 2030
FLS: 51
Proc. TC 1853/11
Fls. 196

Foi apurado um dispêndio nessa rubrica de **R$ 10.055.147,18**, correspondendo a **43,70%**, estando assim **dentro do limite** de 60%.

APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

- REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Foi aplicada a importância de **R$ 2.688.371,02**, correspondente a **78,08%**, **cumprindo** com o **limite mínimo** de 60%.

- APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Foi efetivamente aplicada a importância de **R$ 5.065.761,66**, correspondendo a **30,38%**, cumprindo assim o limite mínimo de 25%.

- APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi apurada uma despesa própria em saúde da ordem de **R$ 4.258.870,96**, equivalente à **25,54%**, estando **em acordo** com o estipulado na Constituição da República.

Da análise do excerto acima, fica **evidente** que os **índices** apresentados **não deixam qualquer margem de dúvida** em relação à performance do gestor, pautando a sua conduta em prol do **interesse público**.

Concordo com o entendimento do Conselheiro Chamoun no sentido de que as irregularidades apontadas **não tem o condão** de macular contas com resultado **tão evidentes**.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EM 27 MAI 2025
FLS: 82
PROTOCOLO Nº 2030
Proc. TC 1853/11
Fls: 1197

Permito-me **discordar** apenas em relação ao **item III.2 – utilização indevida de recursos de convênios como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares**, apenas no sentido de as **retificações** "deveriam" ser implementadas no exercício em que forem identificadas, como **entendeu também** a Área Técnica.

Apesar das contas de receitas e despesas **iniciarem-se e encerrarem-se** dentro de um **único exercício** financeiro, o **seu reflexo** é que **deverá ser estornado** no exercício **em que for apurada a inconsistência**.

É como **VOTO**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1853/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de novembro de dois mil e treze, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Brejetuba a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal Brejetuba, sob a responsabilidade do Sr. Itamir de Sousa Charpinel, Prefeito Municipal de Brejetuba no exercício de 2010;

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
FLS. 23
TC 1853/11
1198

2. Determinar que as divergências apuradas no subsistema contábil sejam corrigidas no exercício presente conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade e apresentadas quando da entrega da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013.

Vencido o Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EM 27 MAI 2025

PROTOCOLO Nº 2030

PARECER PRÉVIO TC-062/2013
lb/fbc

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial em substituição Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 19 NOV. 2013

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Doc. 05

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2025

PROTOCOLO Nº 2030

FLS. 4

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

painel de controle 6.0.2

Pesquisar

Guarapari | Visão Geral | 2024

☐ Correção pelo IPCA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS: 86

Receita X Despesa

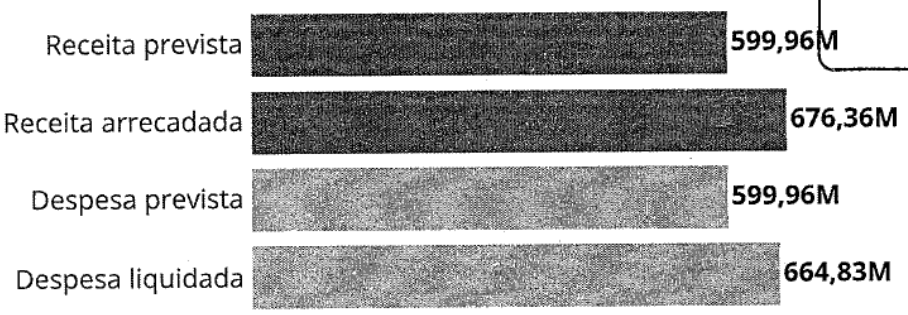

Obrigações junto ao TCE-ES

2022 2023 2024

Prefeitura Municipal

Prestação de Contas Anual ainda não é exigível para a competência 2024

Câmara Municipal de Vereadores

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A0053005200410 0, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Prestação de Contas Anual ainda não é exigível para a competência 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030

Saúde

17,95%

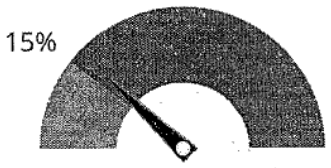

Limite Constitucional

Educação

26,47%

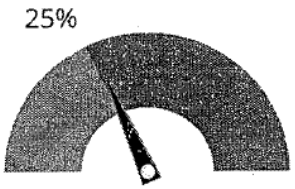

Limite Constitucional

Pessoal - Consolidado

53,94%

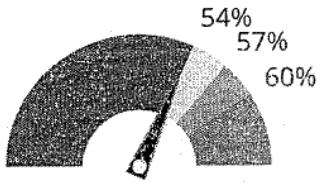

Limite LRF

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Pessoal - Executivo

51,43%

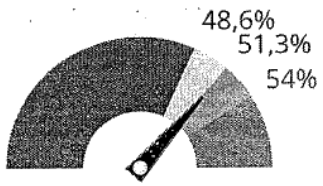

Limite LRF

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS: 88

Pessoal - Legislativo

2,51%

Limite LRF

Desp. x receitas correntes

89,43%

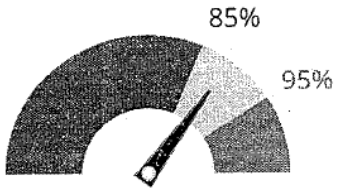

Despesas correntes ultrapassaram
85% das receitas correntes

Dívida Consolidada Líquida

6,98%

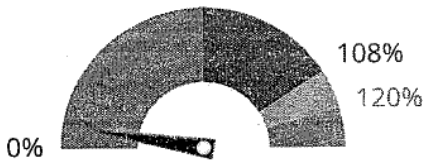

Tende a obedecer ao limite de
120% da RCL

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS: 89

K = Milhares M = Milhões B = Bilhões
Atualização dos dados | Dados abertos
Fontes dos dados | Glossário | Ajuda

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Doc. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2025

PROTOCOLO Nº 2030

FLS. 90

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Identificador: 23038-ED543-AE459
EM 27 MAI 2025
FLS. 91
PROTOCOLO Nº 2030

Parecer Prévio 00049/2022-8 - Plenário

Processos: 03022/2021-1, 12409/2019-4, 08764/2019-1, 08674/2019-2
Classificação: Recurso de Reconsideração
UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES
Procuradores: BRUNO RICHA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – DAR PROVIMENTO PARCIAL - REFORMAR O PARECER PRÉVIO TC-00042/2021-8 – RECOMENDAR AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A constatação de equilíbrio fiscal do município em último ano de mandato, devidamente apurado pelo corpo técnico, é motivo suficiente para possibilitar a ressalta de possível *déficit* financeiro ocorrido durante a gestão do responsável.

VOTO DO RELATOR Nº 2167/2022

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor **Edson Figueiredo Magalhães**, em face do **Parecer Prévio nº 00042/2021-8**, proferido no bojo do **Processo TC 8674/2019**, recomendando a **REJEIÇÃO** do Executivo Municipal de

Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 05/07/2022 18:42
Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 05/07/2022 16:37
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 05/07/2022 13:47
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 05/07/2022 09:31
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 05/07/2022 09:13
Assinado por SERGIO MANOEL NADER BORGES 04/07/2022 23:02
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 04/07/2022 19:20
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 04/07/2022 18:55
Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Por se tratar de matéria eminentemente **contábil**, o processo é encaminhado, nos termos do **Despacho 29009/2021-3** (peça 09), ao **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade que, através da **Manifestação Técnica 01958/2021-5** (peça 10), **mantém** o indício de irregularidade **Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas** (item 7.4.2 do RT 825/2019-4), opinando pelo seguinte:

> **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> As justificativas trazidas pela defesa não promoveram a elucidação dos fatos, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área Técnica, constituindo-se em grave infração à norma legal ou regulamentar.
>
> Desta forma opinamos, pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões recursais apresentadas e pela **manutenção do Parecer Prévio 042/2021**.

O NRC – Núcleo de Controle Externo de Recurso, através da **Instrução Técnica de Recurso 00265/2021-4** (peça 12), **acompanha** o entendimento técnico supracitado, **opinando** pelo seguinte.:

> **CONCLUSÃO**
>
> Com base nos elementos aqui expostos, opina-se pelo ***CONHECIMENTO*** do presente recurso e, no mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 1958/2021-5**, exarada pelo NCONTAS, pelo seu ***NÃO PROVIMENTO***, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 42/2021-8.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 04169/2021-7** (peça 16) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, **anui** à proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso 00265/2021-4**, pugnando pelo **não provimento** do presente recurso de reconsideração, **mantendo-se incólume** o **Parecer Prévio 00042/2021-8**, além de reservar-se o direito de manifestar-se oralmente, por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

Nos termos da **Petição Intercorrente 00909/2021-1** (peça18) e **Notas Taquigráficas 00156/2021-1** (peça 20), o gestor apresenta sua **sustentação oral**.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
FLS. 03
PROTOCOLO Nº 1030

O NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a **Manifestação Técnica 00503/2022-1** (peça 24), opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

> **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> **As justificativas** trazidas pela defesa **não promoveram a elucidação dos fatos**, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área Técnica, constituindo-se em **grave infração à norma legal ou regulamentar**.
>
> Desta forma opinamos, pelo **NÃO** PROVIMENTO das razões recursais apresentadas e pela manutenção do Parecer Prévio 042/2021.

O NRC – Núcleo de Controle Externo de Recurso, através da **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00006/2022-1** (peça 25) **acompanha** o entendimento técnico supracitado, **opinando** pelo seguinte.:

> **CONCLUSÃO**
>
> Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, no mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 503/2022-1**, exarada pelo NCONTAS, pelo ***NÃO PROVIMENTO*** do presente recurso, **mantendo-se incólume o Parecer Prévio 42/2021-8**.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 00046/2022-4** (peça 29) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, **anui** à proposta contida na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00006/2022-1**, que opinou pelo **não provimento** do presente recurso de reconsideração, **mantendo-se incólume** o **Parecer Prévio 00042/2021-8**, além de reservar-se o direito de manifestar-se oralmente, por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o **Relatório Técnico 00825/2019-4** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

- A Lei Orçamentária Anual do município, Lei 4190/2017, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 356.283.180,86** para o exercício em análise, admitindo a **abertura**

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de créditos adicionais suplementares até o limite de **R$ 106.884.954,29**, conforme Artº 4º, inciso I da LOA.

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R$ 356.283.180,96) com a **Receita Realizada** (R$ 326.805.899,03), constata-se um **Déficit de Arrecadação** da ordem de **R$ 29.477.281,93**

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R$ 326.805.899,03) com a **Despesa Total Executada** (R$ 302.990.746,05), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R$ 23.815.152,98.**

- O Balanço Financeiro aponta que o **saldo em espécie** sofreu um **incremento** de **R$ 31.167.524,18** passando de **R$ 198.330.378,11** no início do exercício para **R$ 229.497.902,29** no final do mesmo.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R$ 231.921.409,15 – Passivo Financeiro R$ 21.613.954,23), da ordem de **R$ 210.307.454,92**, superando o superávit de 2017 que foi da ordem de R$ 177.759.011,61. Destaca a Área Técnica que desse valor, **R$ 162.500.796,54** é **pertinente ao Instituto de Previdência**.

- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial **deficitário**, no período, da ordem de **R$ 699.618.094,86**, resultado da dedução das variações patrimoniais aumentativas (R$ 641.039.654,59) das variações patrimoniais diminutivas (R$ 1.340.657.749,45). O **Patrimônio Líquido** sofreu um **decréscimo** de **R$ 720.620.886,05**, variando de **R$ 877.857.778,44** em **2017** para **R$ 157.236.892,39** em **2018**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2018, o montante de **R$ 298.698.000,16**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R$ 140.524.173,18**, resultando, desta forma, numa aplicação de **47,05%** em relação à

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta e o limite prudencial de **51,30**% e o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R$ 148.711.948,08**, ou seja, **49,79%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida representou R$ 3.671.306,42%**, ou seja, **não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2018**.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

Foi **observado o limite** de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a existência de previsão para **beneficiar instituições com renúncia de receita** no valor total de **R$3.600,00** (três mil e seiscentos reais) no exercício de 2018. A **compensação desta renúncia** seria através de uma maior arrecadação com a redução das multas e juros sobre a dívida ativa.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R$ 29.445.587,71**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **18,72%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R$ 51.536.854,34** dedicado ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **69,86%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R$ 73.775.293,03), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 96

O total **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R$ 29.488.553,68**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **18,75% descumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

Após as justificativas do gestor, consubstanciadas na Instrução Técnica Coletiva 4066/2020-2 do Processo TC 08674/2019, foi reformulado o total **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino**, passou a ser de **R$ 39.478.183,81**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,10% cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do **Fundeb** concluiu pela **aprovação** das contas.

O Poder Executivo transferiu recursos (**R$ 10.798.317,53**) ao Poder Legislativo, portanto, **acima** do limite permitido de **R$ 10.796.874,50**. Uma vez que o valor ultrapassado foi de apenas **R$ 1.443,03**, equivalente a um **repasse a maior de 0,01%,** sugeriu a Área Técnica que a **irregularidade** detectada fosse **relevada**.

Parecer do Controle Interno

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 **não foi encaminhada,** nos termos previstos pela regulamentação, sendo que as contas foram **aprovadas com ressalvas**.

Monitoramento

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

- O Balanço Financeiro aponta que a **Caixa e equivalentes de Caixa** sofreu um **incremento** de **R$ 23.100.645,05** passando de **R$ 47.464.345,24** no início do exercício para **R$ 70.564.990,29** no final do mesmo.

Não houve execução orçamentária da despesa empenhada (R$ 302.990.746,05) **em valores superiores** à dotação atualizada (R$ 392.539.067,60) importando em

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2830

uma execução da despesa em relação à despesa autorizada da ordem de **R$ 89.548.321,55**.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO)

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação vigente

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal 3506/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em **R$ 13.200,00** (treze mil e duzentos reais) e **R$ 7.200,00** (sete mil e duzentos reais), respectivamente, sendo que **não houve edição** de lei específica para a **legislatura atual** (2017/2020).

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e Vice-Prefeito, referentes ao exercício de **2018**, verifica a Área Técnica que o Prefeito e Vice-Prefeito perceberam, respectivamente, **R$ 13.200,00** e **R$ 7.200,00**.

Diante do exposto, restou constatado que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, **estão em conformidade** com o mandamento legal.

Passo agora a tecer uma breve análise do indício de irregularidade remanescente para melhor fundamentar as minhas razões.

APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 7.4.2 do RT 00825/2019)

Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verifica Área Técnica que o **déficit financeiro** nas diversas fontes especificadas a seguir,

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls: 98

resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que **a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:**

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R$)
FUNDEB (40%)	-126.447,82
FUNDEB (60%)	-718.383,73
MDE	-2.541.086,09
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-2.285.516,27
RECURSOS PRÓPRIOS	-1.359.586,59

Em apertada síntese, **entende o gestor** que tanto o TCEES quanto a Lei nº 101/2000(LRF) se limitam a regulamentar a **obrigatoriedade** de observar o limite das disponibilidades **somente no último ano de mandato**.

De outra banda assevera a **Área Técnica** que no **dispositivo legal aludido** pelo gestor, **está caracterizada a responsabilidade** do gestor na **adoção de medidas** que visem a **manutenção do contínuo equilíbrio das finanças** do município, **independente do momento de seu mandato**. O equilíbrio das contas públicas, conforme estabelece a LRF, **deve ser perseguido de forma permanente**, a fim de se **preservar a capacidade** do ente em prestar as **atividades que justifiquem a sua existência jurídica**. E nesse sentido, notadamente, no que se refere às necessidades mais básicas da população a serem atendidas pela Administração Pública, **deve o gestor se cercar de informações** que lhe deem suporte para **decisões que busquem priorizar os gastos públicos** de acordo com as **maiores demandas do cidadão**.

Assim, conclui que as justificativas apresentadas pelo defendente **não encontram assento na LRF**, quanto à **busca contínua do equilíbrio entre receitas e despesas**. Desta forma, **opina** pela **manutenção da irregularidade**.

Das razões apresentadas pelo recorrente (Petição de recurso 193/2021-3) destaco o seguinte **excerto** que entendo como fundamental:

> [.....]
>
> ***3. Não entendo razoável que apenas uma restrição, relacionada a um déficit financeiro efetivo e circunstancial de R$ 1.733.591,02, equivalente a 3,77% da receita***

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 099
2030

arrecadada, seja motivo suficientemente robusto para contaminar a integralidade das contas do governo de 2007 do Município de Mafra e que envolveu o gerenciamento de recursos da ordem de R$ 52,5 milhões;" (Grifos acrescidos).

8. **De se ressaltar que o déficit no caso de Guarapari, foi menor do que o do município catarinense, pois na data de exame dos autos pela área técnica o caderno procedimental apontada um déficit de 2,15%, o que se verá mais a frente que não é verdadeiro, pois o déficit é menor ainda, mais precisamente de 1,34%**. Logo, se a matéria for apreciada frente ao contexto macro e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a maior das *venias*, as contas devem receber recomendação de aprovação.

9. Essa preocupação com o macro, com o todo, também vem sendo observada pela Augusta Corte de Contas capixaba em outros julgados. No Processo TC 2199/2012, onde o Plenário produziu o Parecer Prévio TC 024/2014, sob a relatoria do eminente Conselheiro RODRIGO CHAMOUN, indicando pela aprovação, com ressalvas. Consta do voto de Sua Excelência, o eminente Relator: "*A meu ver, esta é a prescrição correta para o caso concreto, pois somente uma análise ponderada do conjunto das informações acima analisadas, permitirá que este Tribunal decida de forma proporcional, razoável e justa*".

10. O eminente Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, em seu voto-vista, prolatado nos autos do processo TC 1853/2011, onde, por maioria dos seus membros, o Plenário dessa Augusta Corte de Contas, emitiu o Parecer Prévio TC 062/2013, assim se manifestou: "*Não tenho como justo macular as contas de gestores que tenham primado pela preservação do interesse o público, cumprindo limites legais e constitucionais e que tenham incorrido em erros formais que não denotem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário e que possam ser corrigidos em exercícios futuros, tendo votado diversas vezes nesse sentido*".

11. Também no Parecer Prévio TC 100/2018-Plenário, sob a relatoria do eminente Conselheiro RODRIGO CHAMOUN, essa Augusta Corte de Contas se manifestou pela aprovação das contas, com ressalva, da Prefeitura Municipal de Fundão, no exercício de 2015, onde foi apurado déficit orçamentário, mas diante das circunstâncias, diante do todo, entendeu por manter o indicativo de irregularidade, mas não vislumbra-lo como suficiente para macular as contas do exercício, razão pela qual a decisão foi pela aprovação com ressalva.

12. Tudo isto demonstra ser relevante a análise dos pontos aqui lançados.

13. Quando dos memoriais, juntou-se conjunto de documentos, que comprovam e explicam a criteriosa realização de baixas, **após o que, o percentual de déficit sobre a arrecadação, que era de 2,15%, foi reduzido para 1,34%, tudo como se vê dos eventos 090/102 dos autos do processo 08674/2019-2**. Impende salientar que no doc. 02 acostado aos memoriais constata-se que a baixa e comprovação dos passivos indevidos foi procedida de maneira regular. O déficit

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A005400520041000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 1030

inicialmente identificado de 2,15%, já era de baixa relevância e, agora, após a retificação para 1,34%, ficou de baixíssima relevância, principalmente diante do "conjunto da obra". Mas sobre tal documentação, o voto condutor, *data venia*, fez silêncio tumular.

[.....]

Pois bem.

Assiste razão à Área Técnica ao asseverar que o dispositivo legal apontado **impõe** ao gestor a **busca contínua (permanente) do equilíbrio entre receitas e despesas**, e não apenas por ocasião do **último ano de mandato**.

Da mesma forma, assiste razão ao gestor quando reclama o **vulto** da irregularidade e sua **análise dentro do contexto geral** da prestação de contas.

Nesse sentido, chamo atenção do seguinte parágrafo constante da minha fundamentação:

> - O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial **deficitário**, no período, da ordem de **R$ 699.618.094,86**, resultado da dedução das variações patrimoniais aumentativas (R$ 641.039.654,59) das variações patrimoniais diminutivas (R$ 1.340.657.749,45). O **Patrimônio Líquido** sofreu um **decréscimo** de **R$ 720.620.886,05**, variando de **R$ 877.857.778,44** em **2017** para **R$ 157.236.892,39** em **2018**

O Patrimônio Líquido **perdeu**, em **2018**, a importância de **R$ 720.620.886,05**, ou seja, o equivalente a **mais que dois orçamentos anuais** (R$ 356.283.180,96 cada um). Isso é **significativo** e aponta para um **desequilíbrio** das contas públicas, de forma **inequívoca e temerária**. O **déficit financeiro** apurado **contribuiu** para esse fim, **não sendo possível** pois, considerar o seu vulto **de forma isolada**, como pretendeu o gestor.

Em face de todos esses fatores, no presente caso concreto, **decido** que o presente indício de irregularidade seja **mantido**, **acompanhando**, portanto, **integralmente**, o entendimento da Área Técnica e *Parquet*.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030

Ante todo o exposto, observados todos os trâmites legais, **acompanhando o entendimento** exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

III.1 CONHECER o presente **Recurso de Reconsideração** apresentado, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, **mantendo-se incólume** o **Parecer Prévio 00042/2021-8** – segunda câmara, proferido no bojo do **Processo TC 08674/2019-2**, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de **Guarapari**, referente ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**;

III.2 Dar ciência aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;

III.3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado;

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

VOTO VISTA Nº 162/2022

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Edson Figueiredo Magalhães**, em face do **Parecer Prévio nº 00042/2021-8 – 2ª Câmara**, proferido no bojo do Processo TC 8674/2019-2, relativo a Prestação de

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2026
PROTOCOLO Nº 10230

Contas de Contas de Prefeito, referente ao exercício de 2018, que recomendou a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Guarapari.

Em sua peça recursal (Petição de Recurso 00193/2021-3, evento 02), o Recorrente requer o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reconsideração, para reformar a decisão atacada - Parecer Prévio 00042/2021-8, para que outro seja emitido, com recomendação de aprovação das contas em tela.

Considerando o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o Relator assim já o fez em seu voto 02167/2022-2 (evento 31).

Na 21ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 12 de maio do corrente ano, o eminente Relator posicionou-se no r. Voto, e na mesma sessão solicitei vista dos autos para melhor conhecer das questões debatidas.

Passo então a me manifestar.

VOTO DE VISTA

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Dessa forma, considerando a manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas, o eminente Conselheiro Relator Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, por meio do Voto 02167/2022-2, posicionou-se nos seguintes termos, *verbis*:

> [...]
>
> Ante todo o exposto, observados todos os trâmites legais, **acompanhando o entendimento** exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
PARECER PRÉVIO TC-042/2022
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 10
ljm/fbc

Conselheiro relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

III.1 CONHECER o presente **Recurso de Reconsideração** apresentado, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, **mantendo-se incólume** o **Parecer Prévio 00042/2021-8 –** segunda câmara, proferido no bojo do **Processo TC 08674/2019-2**, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de **Guarapari**, referente ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**;

III.2 Dar ciência aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;

III.3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado;

Assim, em razão do pedido de vistas formulado, apresento as seguintes considerações.

Com relação a admissibilidade deste Recurso de Reconsideração, observo que o eminente Conselheiro Relator, em seu voto, acompanhou integralmente a área técnica e o *Parquet* de Contas, conhecendo o presente recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual filio-me a este entendimento.

Quanto a irregularidade que ensejou a emissão do Parecer Prévio 00042/2021-8 recomendando a rejeição das contas no exercício de 2018, e que foi mantida neste Recurso de Reconsideração pelo voto do Relator, em razão do atual entendimento dos Colegiados deste Tribunal de Contas, pondero:

"APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS" (ITEM 2.6 da ITC 4066/2020 e item 7.4.2 do RT 00825/2019-4):

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025 104 A
PROTOCOLO Nº 2030

Nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04066/2020-2 (Processo TC-08674/2019-2 – Prestação de Contas Anual de Prefeito), com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se *déficit* financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte de recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R$)
FUNDEB (40%)	-126.447,82
FUNDEB (60%)	-718.383,73
MDE	-2.541.086,09
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-2.285.516,27
RECURSOS PRÓPRIOS	-1.359.586,59

O digníssimo Relator, após a manifestação conclusiva da área técnica, bem como do Ministério Público de Contas, por meio do Voto do Relator 02167/2022-2, posicionou-se nos seguintes termos:

> [...]
>
> Assiste razão à Área Técnica ao asseverar que o dispositivo legal apontado **impõe** ao gestor a **busca contínua (permanente) do equilíbrio entre receitas e despesas**, e não apenas por ocasião do **último ano de mandato**.
>
> Da mesma forma, assiste razão ao gestor quando reclama o **vulto** da irregularidade e sua **análise dentro do contexto geral** da prestação de contas.
>
> Nesse sentido, chamo atenção do seguinte parágrafo constante da minha fundamentação:
>
> > - O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial **deficitário**, no período, da ordem de **R$ 699.618.094,86**, resultado da dedução das variações patrimoniais aumentativas (R$ 641.039.654,59) das variações patrimoniais diminutivas (R$ 1.340.657.749,45). O **Patrimônio Líquido** sofreu um **decréscimo** de **R$ 720.620.886,05**, variando de **R$ 877.857.778,44** em **2017** para **R$ 157.236.892,39** em **2018.**
>
> O Patrimônio Líquido **perdeu**, em **2018**, a importância de **R$ 720.620.886,05**, ou seja, o equivalente a **mais que dois orçamentos anuais** (R$ 356.283.180,96 cada um). Isso é **significativo** e aponta para um **desequilíbrio** das contas públicas, de forma **inequívoca e temerária**. O **déficit financeiro** apurado **contribuiu** para esse fim, **não sendo possível** pois, considerar o seu vulto **de forma isolada**, como pretendeu o gestor.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Em face de todos esses fatores, no presente caso concreto, **decido** que o presente indício de irregularidade seja **mantido**, **acompanhando**, portanto, **integralmente**, o entendimento da Área Técnica e *Parquet*.

Pois bem,

Em relação à referida matéria quanto ao *déficit* financeiro apresentado, cabe ressaltar que nos autos do Processo TC-8674/2019-2, proferi voto com entendimento de manutenção da irregularidade e consequente recomendação ao Poder Legislativo pela rejeição das contas, considerando-se que naquele momento o município apresentava sucessivos déficits financeiros nas contas de 2017, 2018 e 2019.

Ocorre que em análise mais recente na Prestação de Contas Anual do exercício de 2020 (Processo TC-2398/2021-1), o Relatório Técnico RT 00116/2022-6 apontou registros com indicadores fiscais demonstrando a superação de desequilíbrio anteriormente verificada e evidenciando no último ano de mandato do prefeito a situação de equilíbrio financeiro no município de Guarapari.

RT 00116/2022-6

[...]

3.2.3 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R$ 453.760,75, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) | Valores em reais

Receita total realizada	376.975.564,96
Despesa total executada (empenhada)	377.429.325,71
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-453.760,75

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020

Não obstante ao resultado deficitário orçamentário, verificou-se do anexo ao Balanço Patrimonial que havia superávit financeiro em exercício anterior, na fonte de recursos ordinários, de R$ 43.084.726,62.

[...]

3.3 Gestão Financeira

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
106

3.3.1 Resultado Financeiro

[...]

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 26 - Resultado financeiro — Valores em reais

Especificação	2020	2019
Ativo Financeiro (a)	286.966.290,26	260.577.714,20
Passivo Financeiro (b)	24.972.770,10	29.762.157,37
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	261.993.520,16	230.815.556,83
Resultado Financeiro apurado no BALPAT incluindo as intras (d)	261.041.841,44	227.665.159,68
Recursos Ordinários	53.501.292,87	43.084.726,62
Recursos Vinculados	209.730.351,29	211.928.430,96
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	263.231.644,16	255.013.157,58
Divergência (g) = (d) – (e)	-2.189.802,72	-27.347.997,90

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R$ 263.231.644,16, R$ 215.412.332,12 é pertinente ao Instituto de Previdência.

[...]

3.4.6 Dívida consolidada líquida

[...]

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -5,82% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025 Fls: 107
PARECER PRÉVIO TC-[illegible]/2022
PROTOCOLO Nº 2030
hm/fbc

Tabela 34 - Dívida Consolidada Líquida — Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	37.307.558,89
Deduções (II)	58.457.345,64
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-21.149.786,75
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	363.527.656,70
% da DCL sobre a RCL Ajustada	-5,82
Limite definido por Resolução – Senado Federal	436.233.188,04
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	392.609.869,24

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

[...]

3.4.7 Operações de crédito e concessão de garantias

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 35 - Operações de Crédito — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	363.527.656,70
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	58.164.425,07
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	52.347.982,56
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 36 - Operações de Crédito – ARO — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	363.527.656,70
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	25.446.935,97
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 37 - Garantias Concedidas — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	363.527.656,70
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	79.976.084,47
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	71.978.476,02

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025 FLS. 08
PROTOCOLO Nº 2030

Tabela 38 - Contragarantias Recebidas Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00
Medidas Corretivas:	

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as contra garantias tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

[...]

3.4.8 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

[...]

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (3º quadrimestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

[...]

3.4.10 Encerramento de mandato

3.4.10.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

[...]

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, conforme tabela abaixo e **APÊNDICE L.**

Tabela 39 - Obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres Valores em reais

DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERIODO DE REFERENCIA - DOIS ULTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCICIO>

(LRF, art. 42)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCICIO)	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF
		TOTAL DO DESCUMPRIMENTO
	(g) = (a – (b + c + d + e) – f – v)	(p) = (u) + (o)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	7.389.044,09	0,00
001 - RECURSOS ORDINARIOS	7.389.044,09	0,00
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	44.972.041,79	1.130.253,13
Recursos Vinculados à Educação	7.879.197,53	683.224,18
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-683.224,18	683.224,18
Recursos Vinculados à Saúde	5.038.970,46	416.552,45
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-485.151,53	416.552,45
Outras Destinações de Recursos	19.101.439,66	30.476,50
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC FEDERAL Nº 173/2020	-30.476,50	30.476,50
TOTAL (III) = (I + II)	52.361.085,88	1.130.253,13

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020

Ressalta-se que o déficit financeiro observado na fonte de recursos 111, no valor de R$ 683.224,18, na fonte de recursos 211, no valor de R$ 416.552,45, e na fonte de recursos 710, no valor de R$ 30.476,50, para o pagamento de Restos a Pagar Processados inscritos, podem ser compensado pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R$ 7.389.044,09.

Inicialmente, coadunando com o entendimento exarado pela área técnica e pelo voto do Relator, há de ser ressaltar que o dispositivo legal apontado impõe ao gestor a busca contínua (permanente) do equilíbrio entre receitas e despesas, e não apenas por ocasião do último ano de mandato.

No entanto, no presente caso, entendo que devem ser levados em consideração os resultados fiscais apresentados pelo município no último ano de mandato, diante de um orçamento já executado, que são capazes de modificar o julgamento realizado nas contas do exercício em análise (2018). Cabe asseverar que não se trata de suposição ou expectativa de possível resultado superavitário que poderá ser alcançado em exercício futuro, mas sim, de uma análise já realizada pelo corpo técnico na prestação de contas anual do prefeito, onde foi constatada a reversão da situação de desequilíbrio apresentada no exercício de 2018, e ficando evidenciado,

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

nos termos do RT-00116/2020-6 (Processo TC-02398/2021-1) que no exercício de 2020, último ano de mandato, o município de Guarapari encontrava-se com a situação fiscal equilibrada.

Destaca-se o item 3.3.1 do RT 00116/2022-6 que faz o seguinte registro: "*do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade*."

Diante do exposto, com a devida vênia, divergindo parcialmente do posicionamento técnico, ministerial e do Relator, voto no sentido de manter a irregularidade, porém, sendo passível de ressalva, sem o condão de macular as contas do responsável.

Entretanto, cabe determinar ao representante legal do ente o efetivo controle das fontes de recursos, a fim de evitar a ocorrência de possíveis déficits que possam comprometer o equilíbrio fiscal do município.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico, ministerial e do Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do colegiado, ante as razões expostas, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração pois presentes estão os pressupostos de admissibilidade;

2. MANTER SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passível de ressalva, a seguinte irregularidade:

2.1 Apuração de *déficit* financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 00825/2019-4, item 2.6 da ITC 04066/2020-2);

3. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, em face do **Parecer Prévio 00042/2021-8 – 2ª Câmara**, constante dos autos do **Processo TC-08674/2019-2**, em apenso,

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
FLS. 111
PROTOCOLO Nº 2030

reformando o referido Parecer Prévio, recomendando ao Poder Legislativo de Guarapari a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas do município, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do respectivo gestor, na forma prevista no art. 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, mantendo-se as demais proposições;

4. **INCLUIR DETERMINAÇÃO** ao Poder Executivo do Município de Guarapari, na pessoa de seu representante legal, no sentido de que **"Promova o efetivo controle das fontes de recursos a fim de evitar a ocorrência de possíveis déficits que possam comprometer o equilíbrio fiscal do município"**;

5. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro

VOTO VISTA Nº 188/2022:
O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Edson Figueiredo Magalhães, face ao Parecer Prévio TC 00042/2021-8 – 2ª Câmara, prolatado nos autos da Prestação de Contas Anual, relativo ao exercício financeiro de 2018, que, dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, recomendou a rejeição da Prestação de Contas do Prefeito.

Para homenagear o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que os eminentes Conselheiros que já apresentaram suas convicções nos autos assim já o fizeram, tanto no Voto do Relator 02167/2022-2 quanto no Voto Vista 00162/2022-6.

Na 21ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 12/05/2022, o eminente Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, acompanhando o entendimento técnico e do

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2020
FLS. 112

Ministério Público de Contas, apresentou ao Colegiado a seguinte proposta de deliberação:

> **III.1 CONHECER** o presente **Recurso de Reconsideração** apresentado, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, **mantendo-se incólume** o **Parecer Prévio 00042/2021-8** – segunda câmara, proferido no bojo do **Processo TC 08674/2019-2**, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de **Guarapari**, referente ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**;
>
> **III.2 Dar ciência** aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;
>
> **III.3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado;

Naquela oportunidade, foram abertas vistas ao eminente Conselheiro Drº Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha que, divergindo parcialmente do posicionamento técnico, ministerial e do Relator, apresentou ao Colegiado a proposta de deliberação a seguir:

> 1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração pois presentes estão os pressupostos de admissibilidade;
>
> 2. **MANTER SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passível de ressalva, a seguinte irregularidade:
>
> > **2.1** Apuração de *déficit* financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 00825/2019-4, item 2.6 da ITC 04066/2020-2);
>
> 3. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, em face do **Parecer Prévio 00042/2021-8 – 2ª Câmara**, constante dos autos do **Processo TC-08674/2019-2**, em apenso, **reformando o referido Parecer Prévio**, recomendando ao Poder Legislativo de Guarapari a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas do município, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do respectivo gestor, na forma prevista no art. 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, mantendo-se as demais proposições;
>
> 4. **INCLUIR DETERMINAÇÃO** ao Poder Executivo do Município de Guarapari, na pessoa de seu representante legal, no sentido de que **"Promova o efetivo controle das fontes de recursos a fim de evitar a ocorrência de possíveis déficits que possam comprometer o equilíbrio fiscal do município"**;

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

5. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

Após a apresentação dos respeitáveis votos, solicitei **vista** dos autos com o fito de me inteirar melhor e formar meu convencimento.

Nesse interregno, foi realizada a 28º Sessão Plenária, em 14/06/2022, oportunidade na qual o Conselheiro Relator, Drº Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, anuí com o voto vista do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Dada a palavra ao Procurador de Contas, Dr Heron Carlos Gomes de Oliveira, que se manifestou nos termos das Notas Taquigráficas 00100/2022-5 (evento 34), e suscitou a nulidade do voto vista por, em tese, ter sido fundamentada em preceitos não apreciados pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas.

Em razão disso, suscitei a juntada das considerações do Procurador de Contas aos autos, para melhor apreciação e prolação do voto vista, como ora passo a fazer.
É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o voto prolatado pelo Exmo. Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no qual foi proferida a decisão de conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar provimento, mantendo incólume o Parecer Prévio 00042/2021-8, da 2ª Câmara, proferido no bojo do Processo TC 08674/2019-2, recomendando a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Guarapari, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, encontra-se fundamentado na manifestação Técnica 01958/2021-5, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, que subsidiou a Instrução Técnica de Recurso 00265/2021-4, de competência do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, e na Manifestação Técnica 00503/2022-1, do NCONTAS que, por sua vez, foi acolhida pela Manifestação Técnica de Defesa Oral 00006/2022-41, também no NRC, nas quais o entendimento, que contou com a anuência do Ministério Público de Contas, foi pelo não provimento da pretensão Recursal.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Da análise dos autos, verifica-se que o Eminente Relator, em um primeiro momento, quando do Voto do Relator 02167/2022-2 (evento 31), acertadamente reconheceu assistir razão a Área Técnica quando aduz que o comando legal *"impõe ao gestor a busca contínua (permanente) do equilíbrio entre receitas e despesas, e não apenas por ocasião do último ano de mandato".*

Ademais, reconhece que, o Patrimônio Líquido do município, apenas no ano de 2018, perdeu a importância líquida de R$ 720.620.886,05, que representa mais de dois terços anuais, e que representa um desequilíbrio temerário às contas públicas, não sendo a irregularidade passível de afastamento e consequente sugestão de aprovação das contas do gestor com ressalva, conforme apontado no Voto Vista 00162/2022-6 (evento 32).

É de salutar importância observar as questões trazidas aos autos pelo Ministério Público de Contas, quando da 28º Sessão Plenária, em 14/06/2022. Ao reanalisar o Voto Vista 00162/2022-6 (evento 32), percebo que a decisão de aprovação com ressalva das contas do município subsidia-se na premissa de que, nos anos posteriores ao exercício ora julgado, houveram indicadores de superação do desequilíbrio então existentes.

Entendo, no caso concreto, que o trabalho empregado pelo gestor nos anos seguintes, deverá ser analisado nas respectivas Prestações de Contas, e não de forma retroativa, até mesmo por falta de apreciação por estes julgados e pelo Ministério Público das contas futuras.

Assim, por entender que assiste razão o Ministério Público de Contas alinho meu posicionamento para concordar com o primeiro voto presentado pelo Relator, expresso ao evento 31 destes autos (Voto do Relator 02167/2022-2) e assim, perfilho integralmente do entendimento técnico, em especial aquele exarado quando da Manifestação Técnica 00503/2022-1, em consonância com todas as demais dos autos, e que ora reproduzo, a fim de tornar parte integrante desde voto, independentemente de transcrição integral:

> **3 – ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE** (Petição Intercorrente 00909/2021-1 e Notas Taquigráficas 00156/2021-2)

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O recorrente apresentou, mediante seu representante legal, a seguinte sustentação oral.

O SR. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO – Eminente presidente, eminente relator, demais integrantes da augusta Corte de Contas do nosso querido Estado do Espírito Santo, meu nome é Marlilson Machado Sueiro de Carvalho, sou advogado, OAB/ES 9.931. E, nesta oportunidade, falo pelo Prefeito de Guarapari, o recorrente Edson Figueiredo Magalhães. Trata-se de Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio TC-00042/2021-8 que se refere ao exercício de 2018. Sendo que o parecer prévio, ora impugnado, recomenda ao legislativo municipal a rejeição das contas do exercício de 2018, apenas e tão somente sob o fundamento de déficit financeiro que indica desequilíbrio de contas. Na realidade, nós veremos que essa conta, em hipótese alguma, data máxima vênia, pode ser rejeitada sem que se analise o todo, sem que se analise o conjunto da obra. Diante disso, preliminarmente, já alegamos uma nulidade. Sendo que se tal alegação for acolhida, os autos deverão voltar para a área contábil. Haja vista que na Manifestação Técnica 01958, ou seja, Manifestação Técnica 01958/2021-5, que serviu de base para a ITR-00065/2021-4, tal manifestação técnica disse que "embora o recorrente tenha afirmado que houve ajustes, e esses ajustes demonstrariam a existência de um déficit bem menor, que isso não foi suficientemente comprovado, porque os documentos juntados com o recurso não teriam o condão de demonstrar o acerto desse ajuste". Ocorre que no pedido de reconsideração, no corpo do Recurso de Reconsideração, no tópico 13 do recurso, foi afirmado que no Doc. 02 - aqui não tá falando do Doc. 02 em relação ao Recurso de Reconsideração - que no Doc. 02, acostado aos memoriais, obviamente se está falando de memoriais, no próprio Recurso de Reconsideração, está falando em memoriais que antecederam o julgamento recorrido. E que, contudo, como se vê dos Eventos 090/102, dos autos do Processo 08674/2019-2, lá estaria a justificativa para os ajustes. Logo, não há como a área contábil afirmar que não há prova da regularidade dos ajustes sem examinar não só a documentação carreada nestes autos, como também a documentação carreada em autos em apenso que se encontra nos Eventos 90/102 dos autos do Processo 08674/2019-2. O porquê da nulidade? A nulidade seria basicamente o seguinte. Segundo a área técnica, o déficit do exercício de 2018 foi de 2,15. E segundo o defendente, com esses ajustes, o déficit cairia para 1,34%.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ou seja, haveria uma queda relevante que pode ter relevância na apreciação, inclusive em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. E a parte tem o direito de ver seus documentos, seus argumentos, corretamente examinados. No caso aqui, a instrução técnica recursal tomou como base uma manifestação técnica que, por algum motivo, não percebeu que constava expressamente do tópico 13 do Recurso de Reconsideração. Então, a nulidade, data máxima vênia, deve ser acolhida, para o fim de ordenar a ida para o setor de contabilidade; para que o setor de contabilidade examine não só os documentos acostados ao pedido de reconsideração, mas também aqueles que se encontram nos Eventos 090/102, dos autos do Processo 08674/2019-2. Bem! Em homenagem ao princípio da eventualidade, vamos para o mérito recursal. Segundo a área técnica do TC, há um déficit de 2,15. E conforme o recorrente, cujo ajuste esse débito caiu para 1,34. Com a maior das vênias, se o déficit for de 2,15 ou de 1,34, é de baixa densidade. E por que estou dizendo se é de baixa densidade? Ora, é claro que deve sempre procurar o equilíbrio das contas. Deve sempre procurar não ter déficit. Mas se admite déficits pequenos, principalmente se não for no último ano de mandato, principalmente se não for no último ano de mandato. Se nós formos considerar os Pareceres Prévios TC, Tribunal de Contas local, 024/2014, de relatoria do eminente conselheiro Rodrigo Chamoun; o Parecer Prévio TC-01853/2011, de relatoria do eminente conselheiro Sérgio Aboudib, que também é o relator do presente recurso; e o Parecer Prévio TC-100/2018, de relatoria do eminente conselheiro Rodrigo Chamoun, nós chegaremos à conclusão de que deve ser dado provimento ao recurso. Basta a gente ver o seguinte. No parecer relatado pelo eminente conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, consta o seguinte: "Não tenho como justo macular as contas de gestores que tenham primado pela preservação do interesse público, cumprindo os limites legais e constitucionais e que tenham incorrido em erros formais que não denotem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário e que possam ser corrigidos em exercícios futuros, tendo votado diversas vezes nesse sentido". No caso concreto, todos os limites, limites com gasto com investimento, educação, na saúde. A dívida pública consolidada está tudo certo. Tudo dentro dos limites. Então como, apenas e tão somente, devido a um déficit financeiro mínimo, pequeno, vai se rejeitar a integralidade das contas? Por que não indicar pela aprovação, ainda que com ressalvas? Nesse Parecer

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS: 117

Prévio TC-100/2018, do Plenário, relatado pelo, hoje, presidente da Casa, o conselheiro Rodrigo Chamoun, é de se ressaltar que foi manifestada a aprovação das contas com ressalva da Prefeitura Municipal de Fundão, no exercício de 2015, onde foi apurado o déficit orçamentário. Mas diante das circunstâncias, diante do todo, a augusta Corte entendeu por manter o indicativo de irregularidade, agora o importante, mas não vislumbra-lo como suficiente para macular as contas do exercício. Razão pela qual a decisão foi pela aprovação com ressalva. Por que não a mesma solução para Guarapari, inclusive em homenagem à ética do precedente? Vamos mais! É multo citado o Parecer 0222/2018, Tribunal de Contas/SC, parecer este que aprovou as contas do município daquela unidade federada, onde o déficit foi de 3,77% da receita arrecadada. Enquanto no caso concreto aqui, segundo a área técnica, o déficit seria de 2,15. E conforme o defendente, com os ajustes, o déficit caiu para 1,34. Ou seja, em qualquer hipótese, muito menor do que o déficit do município catarinense, cujas contas receberam indicação de aprovação. Diante de toda essa situação, principalmente que a dívida consolidada, garantia, etc, está tudo perfeito, por que razão não aprovar as contas? Por acaso 1,34% ou 2,15% já demonstra tendência ao desequilíbrio? Evidentemente para que haja indicação pela rejeição, teria que ter prova do desequilíbrio. Aqui não tem prova nenhuma do desequilíbrio, ao contrário, tudo indica que é uma situação perfeitamente contornável, de baixíssima gravidade. Ante todo o exposto, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, espera-se e pede-se o conhecimento e provimento do recurso para tornar insubsistente o parecer prévio impugnado. E emitir outro, fazendo indicação pela aprovação, ainda que, eventualmente, com ressalvas. Era o que tínhamos a dizer. Muito obrigado! **(final)**

Observa-se que o recorrente reitera a linha argumentativa já apresentada por ocasião da defesa oral e do recurso de reconsideração, **não existindo** fato novo capaz de alterar a análise técnica exarada, respectivamente, na Manifestação Técnica de Defesa Oral – MTDO 53/2021 e na Manifestação Técnica 1958/2021, a qual perfilhamos entendimento e cujo Relator e Órgão Ministerial acompanharam o posicionamento técnico.

Da irregularidade recorrida, verifica-se que as principais fontes que apresentaram deficiência financeira são as de recursos próprios da saúde – 201, MDE – 101, ou seja, de áreas relativas a serviços públicos sensíveis aos munícipes. Sendo que o déficit financeiro dessas fontes não pode ser

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2022
PROTOCOLO Nº 2030
Fls: 118

suprido pela fonte de recursos ordinários – 100 (recursos livres), uma vez que esta também se apresentou deficitária.

Verifica-se que **a própria documentação encaminhada pelo recorrente**, Doc 2 da Peça Complementar 30438/2021-5, **demonstra esta situação**.

Nesse sentido, não devem prosperar as argumentações de nulidade da análise realizada na MT 1958/2021, dentre as quais:

1 – que a referida MT disse que *"embora o recorrente tenha afirmado que houve ajustes, e esses ajustes demonstrariam a existência de um déficit bem menor, que isso não foi suficientemente comprovado, porque os documentos juntados com o recurso não teriam o condão de demonstrar o acerto desse ajuste"*;

2 - que os documentos acostados nos eventos 90 a 102 do Processo TC 8674/2019 demonstram os ajustes realizados, não tendo a área técnica afirmar que não há prova da regularidade sem examinar, não só a documentação carreada nestes autos (Presente Processo 3022/2021) como também a documentação carreada nos autos 8674/2019.

3 – o déficit do exercício de 2018 foi de 2015, e com os ajustes, o déficit cairia para 1,34%.

Pois bem.

Com relação ao primeiro ponto, em nenhum momento, seja na Instrução Técnica Conclusiva 4066/2020, na Manifestação Técnica de Defesa Oral 53/2012 (Processo 8674/2019, ou na Manifestação Técnica 1958/2021 do Presente Processo, repita-se, em nenhum momento foram grafados nos autos os dizeres mencionados pelo gestor. Bastando uma singela leitura dos documentos técnicos produzidos pela Área Técnica desta Corte para comprovar que se trata de uma inverdade.

Com relação ao segundo ponto, de que a documentação encaminhada no Processo 8674/2019 e no Processo 3022/2021 não foi examinada, não se sustenta, pois, conforme mencionado **a própria documentação encaminhada pelo recorrente**, Doc 2 da Peça Complementar 30438/2021-5 do Processo 3022/2021, **demonstra** que, mesmo após os ajustes alegados pelo defendente, as fontes de recursos 101 – MDE, 103 FUNDEB 60%, 201 – Recursos Próprios Saúde e inclusive a Fonte de Recursos Ordinária (recursos livres) apresentaram deficiência financeira. Ressalta-se que as fontes 101 e 201 trata-se de áreas relativas a serviços públicos extremamente sensíveis aos munícipes.

Quanto ao terceiro e ultimo ponto, o gestor apenas reforça a existência de deficiência financeira nas fontes mencionadas no item 2, ou seja, a defesa

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

apresentada em todo processo relativo à PCA 2018 apenas corrobora com a irregularidade apontada.

Diante do exposto e conforme já demonstrada na MTDO 53/2021 e na MT 1958/2021, a irregularidade não se trata de mera inconsistência formal, portanto, considera-se **mantida**.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As justificativas trazidas pela defesa não promoveram a elucidação dos fatos, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área Técnica, constituindo-se em grave infração à norma legal ou regulamentar.

Desta forma opinamos, pelo **NÃO** PROVIMENTO das razões recursais apresentadas e pela manutenção do Parecer Prévio 042/2021.

Desta forma, por entender que a posição mais consentânea com os autos é aquela exarada pelo Eminente Conselheiro Relator, no bojo do Voto do Relator 02167/2022-2, acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, voto por conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 00042/2021-8 – segunda câmara, proferido no bojo do Processo TC 08674/2019-2, recomendando a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Guarapari, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, acompanhando o entendimento do Conselheiro Relator, área técnica e do Ministério Público de Contas, e divergindo do Voto Vista, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas neste voto vogal, em:

1. **CONHECER** o presente **Recurso de Reconsideração** apresentado, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, **mantendo-se incólume** o **Parecer Prévio 00042/2021-8** – segunda câmara, proferido no bojo do **Processo TC**

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 7030
FLS. 120

08674/2019-2, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de **Guarapari**, referente ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**;

2. Dar **ciência** aos interessados;
3. Após os tramites regimentais arquivar os autos.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

1. PARECER PRÉVIO TC-049/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o Recurso de Reconsideração pois presentes estão os pressupostos de admissibilidade;

1.2. MANTER SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passível de ressalva, a seguinte irregularidade:

1.2.1 Apuração de *déficit* financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 00825/2019-4, item 2.6 da ITC 04066/2020-2);

1.3. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, em face do **Parecer Prévio 00042/2021-8 – 2ª Câmara**, constante dos autos do **Processo TC-08674/2019-2**, em apenso, **reformando o referido Parecer Prévio**, recomendando ao Poder Legislativo de Guarapari a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas do município, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do respectivo gestor, na forma prevista no

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 121

art. 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, mantendo-se as demais proposições;

1.4. INCLUIR DETERMINAÇÃO ao Poder Executivo do Município de Guarapari, na pessoa de seu representante legal, no sentido de que **"Promova o efetivo controle das fontes de recursos a fim de evitar a ocorrência de possíveis déficits que possam comprometer o equilíbrio fiscal do município"**;

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, anuído pelo relator na 24ª sessão ordinária do Plenário (virtual). Vencido o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou por negar provimento ao recurso, mantendo o Parecer Prévio 42/2018, que recomendou a rejeição das contas.

3. Data da Sessão: 28/06/2022 – 30ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (Vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Vice-presidente no exercício da presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS. 122
PROTOCOLO Nº 2030

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária Geral das Sessões em substituição

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Doc. 07

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2025 FLS. 123

PROTOCOLO Nº 2030

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 320039003800350036003A00540052004100

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS: 124
PROTOCOLO Nº 2030

Parecer Prévio 00084/2022-1 - Plenário

Processos: 03210/2021-4, 03211/2021-9, 04476/2020-2, 05886/2018-7
Classificação: Recurso de Reconsideração
UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES
Procurador: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DOS PARECERES PRÉVIOS 0071/2020 E 0050/2021 - LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – CONHECER – PROVIMENTO PARCIAL – REFORMAR OS PARECERES PRÉVIOS TC 0071/2020 E 0050/2021 – RECOMENDAR AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

A constatação de equilíbrio fiscal do município, em último ano de mandato, devidamente apurado pelo Corpo Técnico é motivo suficiente para possibilitar a ressalva de possível *déficit* financeiro ocorrido durante a gestão do responsável.

Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 07/10/2022 10:41
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 07/10/2022 10:43
Assinado por MARCO ANTONIO DA SILVA 06/10/2022 18:56
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 06/10/2022 16:03
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 06/10/2022 15:49
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 06/10/2022 15:18
Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 06/10/2022 14:40
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 06/10/2022 14:33
Assinado por SERGIO MANOEL NADER BORGES 06/10/2022 14:24

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 320039003800350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS. 125
PROTOCOLO Nº 2030

O RELATOR CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo senhor **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, em face do **Parecer Prévio TC 0071/2020** - 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 05886/2018, mantido integro após os embargos declaratórios do processo TC 4476/2020 por meio do **Parecer Prévio 0050/2021**, que recomendou a **REJEIÇÃO** das contas do executivo municipal no exercício de **2017**.

Após o **apensamento** destes autos ao processo TC 4476/2020, verificação do **prazo para interposição** do recurso e demonstrado o **atendimento dos requisitos** ao seu processamento, os mesmos são encaminhados ao **NRC** – Núcleo de Controle Externo de Recurso que, através da **Instrução Técnica de Recurso 00168/2022-3** (peça 06), **opinou** pelo seguinte:

> **4. CONCLUSÃO**
>
> **4.1** Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólumes os Pareceres Prévio 0071/2020 e 0050/2021.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 02631/2022-8** (peça 09) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, **anui** à proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso 00168/2022-3**, pugnando pelo **não provimento** do recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente insurge-se contra os **Pareceres Prévios 0071/2020 e 0050/2021**, sendo que o primeiro emitiu **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Guarapari recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito no exercício de **2017**, em razão da manutenção da seguinte irregularidade: - **Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 459/2018-6 e item 2.11 da**

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ITC 3171/2019-1); e o segundo, trata de **embargos de declaração** contra o primeiro Parecer Prévio, sendo **conhecido**, mas **negado provimento**, por não ter reconhecido omissão destacada e deste modo, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 0071/2020.

Em apertada síntese, destaca a Área Técnica que o Balanço Patrimonial do exercício de **2017** evidencia **déficit financeiro** em diversas fontes de recursos vinculados no montante negativo de **R$ 3.267.055,87**, e em contrapartida, os **recursos ordinários** que poderiam ser utilizados para cobrir o déficit nas fontes de recursos vinculados, **apresentam déficit no total de R$ R$ 4.543.440,99**.

Destaca também, como **agravante**, que **o presente indicativo de irregularidade se repete no exercício de 2018** - processo **TC 8674/2019** - onde existe **déficit financeiro** na fonte de recursos ordinários e em outras diversas fontes de recursos vinculados, conforme destaque no Parecer Prévio, o que leva a conclusão que **não houve adoção de medida para a regularização**.

> **Parecer Prévio 00042/2021-8**
>
> **08674/2019-2 - Prestação de Contas Anual de Prefeito**
>
> Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito, da Prefeitura Municipal de Guarapari, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor (...).
>
> 2.6. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS
>
> (...) Como se pode inferir, a LRF, logo em seu art. 1º, já define quais os pressupostos para a responsabilidade na gestão fiscal, sem se limitar a qualquer período de atuação do gestor à frente da administração. Identifica-se na lei a necessidade de atuação com planejamento e transparência a fim de se evitar desvios que comprometam o equilíbrio das contas públicas.
>
> (...) Portanto, resta legalmente caracterizada a responsabilidade do gestor na adoção de medidas que visem a manutenção do contínuo equilíbrio das finanças do município, independente do momento de seu mandato. O equilíbrio das contas públicas, conforme estabelece a LRF, deve ser perseguido de forma permanente, a fim de se preservar a capacidade do ente em prestar as atividades que justifiquem a sua existência jurídica. E nesse sentido, notadamente, no que se refere às necessidades mais básicas da população a serem atendidas pela Administração Pública, deve o gestor se cercar de informações que lhe deem suporte para decisões que

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls: 127

busquem priorizar os gastos públicos de acordo com as maiores demandas do cidadão.

Assim, do exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo defendente não encontram assento na LRF, quanto à busca contínua do equilíbrio entre receitas e despesas. Desta forma, mantém-se a irregularidade.

Enfatiza que **a busca pelo equilíbrio financeiro** nas diversas fontes de recursos **deve ser perseguida** durante todo o exercício financeiro **e não apenas no último ano do mandato**.

Enfatiza também que a **ocorrência de déficit financeiro é causa suficiente para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo prefeito municipal, em razão de provocar desequilíbrio nas contas públicas, como já teve oportunidade desta Corte de Contas se manifestar:

PARECER PRÉVIO TC 54/2019 – PRIMEIRA CÂMARA

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, sob a responsabilidade do senhor Claumir Antônio Zamprogno, referente ao exercício de 2016.

(...) II.4.2.3 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.1 do RT 38/2018 e 2.4 da ITC 2172/2018). Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigos 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito ao confronto entre ativo e passivo financeiros, que resultou em déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

(...) É importante lembrar que o superávit/déficit financeiro está ligado a movimentação financeira de curto prazo, isto é, o confronto ente os recursos financeiros disponíveis e as obrigações financeiras a curto prazo. Portanto, em caso de valor deficitário, significa dizer que ocorreram mais saídas de recursos que entradas, que obviamente deverão ser arcadas posteriormente.

Em outras palavras, ao apurar o déficit financeiro, significa que a unidade gestora não possui capacidade de honrar o seu passivo financeiro, sendo este um indicativo de má gestão orçamentária e financeira, uma vez que acarretará comprometimento de receitas de exercícios subsequentes para

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls: 128

fazer frente a despesas criadas no exercício corrente, posto que estão sem cobertura financeira.

Vale ressaltar, que essa distorção, a depender do tamanho e da persistência, tende a gerar um aumento do endividamento. E neste sentido, resta claro que o déficit financeiro comprometerá os recursos do exercício subsequente, desequilibrando as contas e prejudicando a gestão posterior.

Diante dos fatos, assiste razão à área técnica que permanecerá o déficit financeiro independente se consideradas as informações constantes no anexo do Balanço Patrimonial ou na relação encaminhada pela defesa.

Pelo exposto, acompanho integralmente a análise realizada pela área técnica, e mantenho a irregularidade referente ao déficit financeiro, caracterizada como erro grosseiro, ante o evidenciado desequilíbrio das contas públicas, nos moldes do item II.4 deste voto.

PLENÁRIO PARECER PRÉVIO 70/2020

Os autos tratam de Recurso de Reconsideração interposto (...) em face do Parecer Prévio 00054/2010-9 proferida nos autos do Processo TC 5180/2017 (...).

(...) III.1 - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

(...) Embora o recorrente afirme que a irregularidade ora analisa não tenha gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, conforme já exarado pela área técnica na Instrução Técnica de Recurso 00002/2020-5 o déficit financeiro, trazido na incapacidade para honrar compromissos financeiros, se configura em infração grave, pois tem o condão de criar entraves capazes de afetar diretamente a boa execução das atividades que cabem ao ente público.

Deve o gestor público se pautar no que está disposto no instrumento legal citado acima e demais previsões legais, normas e regulamentações para que busque o equilíbrio entre as entrada e saída de recursos, meta a ser perseguida pela administração pública. Uma vez que a deficiência financeira demonstra o resultado de planejamento inadequado no confronto de possíveis despesas com as disponibilidades existentes.

PARECER PRÉVIO 10/2020 – 2ª CÂMARA

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Mateus do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do senhor (...).

(...) 2.2. DO MÉRITO

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2022
FLS. 129
PROTOCOLO Nº 2030

> (...) Ocorrência de déficit orçamentário provocando desequilíbrio nas contas públicas
>
> O Relatório Técnico aponta que o município incorreu em déficit orçamentário de R$ 23.109.564,76, sem que houvesse superávit do exercício anterior para suportá-lo, causando, desta forma, desequilíbrio orçamentário no exercício de 2016.
>
> (...) tendo em vista que não foram trazidos aos autos comprovação de que, diante da queda da arrecadação, o então Chefe do Executivo Municipal tenha adotado medidas necessárias e suficientes à redução/contenção de despesas, quais sejam, cópias dos atos que implementaram a limitação de empenho e a movimentação financeira, conforme previstas na LDO, e em cumprimento ao art. 9º da LRF entendo que não pode prosperar a alegação da defesa de que a crise financeira nacional e local deve mitigar o déficit orçamentário produzido no exercício de 2016.
>
> (...) Pelo exposto, entendo que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a inconsistência. Desse modo, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial para manter a irregularidade.

Destaca ao final a Área Técnica que **o déficit financeiro é um indicativo de má gestão orçamentária e financeira**, na medida que **pode indicar comprometimento de receitas de exercícios subsequentes para fazer frente a despesas criadas no exercício corrente, posto que estão sem cobertura financeira.**

Diante de todo o exposto, **opina** por **negar provimento** ao recurso

Pois bem.

Em tese, assiste razão à Área Técnica. No entanto, no presente **caso concreto**, tenho como justo manter o meu posicionamento ao **acompanhar** o Conselheiro **Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**, em seu **voto de vista** no **Recurso de Reconsideração** do mesmo jurisdicionado e gestor, em face da prestação de contas do ano de **2018**, **Processo TC 3022/2021**, que reproduzo com os destaques necessários, uma vez que tem o condão de repercutir na prestação de contas de **2017**:

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 130

> No entanto, no presente caso, entendo que devem ser levados em consideração os resultados fiscais apresentados pelo município no último ano de mandato, diante de um orçamento já executado, que são capazes de modificar o julgamento realizado nas contas do exercício em análise (2018). Cabe asseverar que não se trata de suposição ou expectativa de possível resultado superavitário que poderá ser alcançado em exercício futuro, mas sim, de uma **análise já realizada pelo corpo técnico** na prestação de contas anual do prefeito, onde foi **constatada a reversão da situação de desequilíbrio** apresentada no exercício de 2018, e ficando evidenciado, nos termos do RT-00116/2020-6 (Processo TC-02398/2021-1) que **no exercício de 2020**, último ano de mandato, **o município de Guarapari encontrava-se com a situação fiscal equilibrada**.

Sendo assim, uma vez que **restou comprovado** que o Município apresentou uma **situação fiscal equilibrada** no exercício de **2020**, último ano de mandato, **tenho como justo divergir parcialmente** da Área Técnica e **decidir manter** o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**.

III. ROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, observados todos os trâmites legais, **divergindo parcialmente** do entendimento exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-084/2022-1

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS: 131

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, reformando os **Pareceres Prévio 0071/2020** e **0050/2021**, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Executivo Municipal de **Guarapari**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**, na forma prevista no art. 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, mantendo-se as demais proposições;

1.2. INCLUIR DETERMINAÇÃO ao Poder Executivo do Município de Guarapari, na pessoa de seu representante legal, no sentido de que **"Promova o efetivo controle das fontes de recursos a fim de evitar a ocorrência de possíveis déficits que possam comprometer o equilíbrio fiscal do município"**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

Assim sendo, passa o julgado a ter a seguinte redação:

> **1. PARECER PRÉVIO**
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:
>
> **1.1 Afastar** os seguintes indicativos de irregularidades:
>
> - Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas (item 2.1 do RT 0455/2018-6 e item 2.1 da ITC 3171/2019-1);
>
> - Abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 455/2018-6 e item 2.2 da ITC 3171/2019-1);
>
> - Abertura de crédito adicional utilizando fontes de recurso sem lastro financeiro (item 4.1.2 do RT 455/2018-6 e item 2.3 da ITC 3171/2019-1);

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- Divergência entre o somatório das receitas das unidades gestoras e o valor consolidado do balanço orçamentário (item 4.3.3 do RT 455/2018-6 e item 2.4 da ITC 3171/2019-1);

- Divergência entre o somatório das despesas das unidades gestoras e o valor consolidado do balanço orçamentário (item 4.3.4 do RT 455/2018-6 e item 2.5 da ITC 3171/2019-1);

- Divergência entre o somatório do disponível das UGs e o valor evidenciado no termo de verificação das disponibilidades consolidado (item 5.1 do RT 455/2018-6 e item 2.7 da ITC 3171/2019-1);

- Não conformidade entre o balanço financeiro e o somatório dos termos de disponibilidade (item 5.2 do RT 455/2018-6 e item 2.8 da ITC 3171/2019-1);

- Divergência entre as transferências financeiras apuradas por UG e a consolidada no balanço financeiro (item 5.3 do RT 455/2018-6 e item 2.9 da ITC 3171/2019-1);

- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 455/2018-6 e item 2.10 da ITC 3171/2019-1);

- Renúncia de receita não atende aos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (item 7.5 do RT 455/2018-6 e item 2.13 da ITC 3171/2019-1);

- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite constitucional (item 8.1.1 do RT 455/2018-6 e item 2.14 da ITC 3171/2019-1);

- Ausência de avaliação das contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 455/2018-6 e item 2.15 da ITC 3171/2019-1);

- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária (item 12.1.5 do RT 455/2018-6 e item 2.17 da ITC 3171/2019-1);

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária (item 12.1.6 do RT 455/2018-6 e item 2.18 da ITC 3171/2019-1);

- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.1.7 do RT 455/2018-6 e item 2.19 da ITC 3171/2019-1);

- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.1.8 do RT 455/2018-6 e item 2.20 da ITC 3171/2019-1);

- Divergência entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao Resultado Patrimonial (item 12.1.9 do RT 455/2018-6 e item 2.21 da ITC 3171/2019-1);

- Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (item 12.1.10 do RT 455/2018-6 e item 2.22 da ITC 3171/2019-1);

1.2 Manter as seguintes irregularidades**, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS,** pois passíveis de ressalva:

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária" (item 4.3.5 do rt 455/2018-6 e item 2.6 da ITC 3171/2019-1).

- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 7.4.3 do RT 455/2018-6 e item 2.12 da ITC 3171/2019-1).

- Transferência de recursos ao poder legislativo acima do limite imposto pela constituição federal (item 9 do RT 475/2018 e item 2.16 da ITC 3171/2019-1).

- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 455/2018-6 e item 2.11 da ITC 3171/2019-1);

1.3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Guarapari recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito no exercício de 2017,

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2036
FLS. 134

conforme dispõem o inciso II, do art. 132 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012;

1.4 Deixar de aplicar multa pecuniária ao senhor Edson Figueiredo Magalhães, pelo envio intempestivo da prestação de contas anual;

1.5 Determinar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- Que, quando do envio das próximas prestações de contas observe detidamente o prazo previsto no artigo 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

- Que se abstenha de repassar ao Poder Legislativo valor acima do limite previsto na Constituição Federal.

- Que realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, a fim de que o TVDISP evidencie corretamente o saldo das disponibilidades financeiras consolidadas.

- Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

- Que promova o efetivo controle das fontes de recursos a fim de evitar a ocorrência de possíveis déficits que possam comprometer o equilíbrio fiscal do município;

1.6. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vencidos os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiram, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 29/09/2022 – 48ª Sessão Ordinária do Plenário.

Especificação do quorum
Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS. 1354
PROTOCOLO Nº 2035

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

(Em substituição)

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Doc. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2025

PROTOCOLO Nº 2030

FLS: 136

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 137

FTSC - FARIA, TRISTÃO & SUEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO
MARLILSON M. SUEIRO DE CARVALHO
RUBENS CAMPANA TRISTÃO

BRUNO RICHA MENEGATTI
GUSTAVO SHIMABUCO R. DE ALMEIDA
JORGE FERNANDO S. F. JÚNIOR
KAROLLINY D. MATURANA DE JESUS

RODRIGO CAMPANA TRISTÃO
DIOGO PAIVA FARIA

LETÍCIA ZUCATELLI DA SILVA
RAQUEL C. B. A. B. JACOBSEN
THYAGO LEAL FERREIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO.

REF: PROCESSOS Nº TC 05080/2023-4, 04776/2023-5, 02928/2023-8

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, inscrito no CPF sob o nº 558.693.787-53, já devidamente qualificado nos autos epigrafados, por meio de seu advogado adiante firmado (Doc. 01 – Procuração), não se conformando, *data venia*, com os parecer prévio 00095/2024-4-Plenário, que recomendou a rejeição das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo ora recorrente, , vem recorrer, através do presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com fulcro no Art. 405 e seguintes do Regimento Interno dessa Augusta Corte de Contas, e, escudado nas razões em anexo.

Pede o processamento da irresignação "in forma legis", bem como a atribuição de efeito suspensivo, e, o ulterior conhecimento e provimento do recurso para completa reforma da inteligência censurada.

Pede Juntada e Deferimento
Vitória /ES, 19 de setembro de 2024.

MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO
Assinado de forma digital por MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO
Dados: 2024.09.19 15:23:12 -03'00'

MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO
OAB-ES 9.931

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2024
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 138

FTSC FARIA,TRISTÃO & SUEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
DECISÃO IMPUGNADA: Parecer Prévio nº 00095/2024-4-Plenário

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EMINENTES CONSELHEIROS

NOBRE RELATOR,

I- DA TEMPESTIVIDADE

1. Tendo sido publicado o Parecer prévio 00095/2024-4 em 20/08/2024 e sendo o prazo para o recurso em tela de 30 (trinta) dias, fica clara que a irresignação hoje protocolada é evidentemente tempestiva.

II- DA DECISÃO IMPUGNADA

2. O Parecer Prévio 00095/2024-4 manifestou-se pela rejeição das contas, acompanhando, integralmente, o posicionamento da área técnica e divergindo, parcialmente, do Ministério Público de Contas, tudo como se vê das fls 237/239 do focado parecer.

3. Entretanto, como se verá adiante, com a maior das *venias*, a v. decisão recorrida fugiu do bom direito e cometeu fragorosa injustiça.

4. Assim, mostram-se **presentes, às escancaras, o interesse e a legitimidade do recorrente, prefeito municipal de Guarapari à época das contas em apreciação, para impugnar a focada decisão.**

III- DAS RAZÃOES DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM O PROVIMENTO DO RECURSO

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A0054005200410D, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 139

5. O voto condutor entendeu pela manutenção das irregularidades descritas nas subseções I.12.1, I.12.3, I.12.4, I.12.5, I.12.6, I.12.7.

6. Vamos, então, a tais subseções.

I.12.1 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fonte de recursos sem lastro financeiro (subseção 8.1 da ITC 02026/2024-7, subseção 3.2.1.3.1 do RT 260/2023-8)

7. O Nobre Relator (voto condutor) seguiu, inteiramente, a área técnica, fazendo, inclusive, menção à respectiva ITC.

8. Entretanto, com a maior das vênias, não chegou à decisão que melhor atende ao direito, razão pela qual merece reforma.

9. Considerando que o Relator (voto condutor) seguiu a área técnica, vamos analisar, desde o começo, o objeto de tal ponto.

10. De acordo com o Relatório Técnico 00260/2023-8, tabela 7, a área técnica ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, verificou que houve insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 12 5, 215, 220, 312, 520, 920, 940) e que houve insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 111, 120, 123, 124, 125, 212, 220, 510, 520, 620, 940).

11. Todavia, conforme justificativa já apresentada pelo recorrente, não houve empenho (execução de despesa) nas dotações suplementadas por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro em valor superior àquele efetivamente apurado.

12. Apesar disso, a Área Técnica entendeu o que segue:

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 140
FTSC - FARIA, TRISTÃO & SUPIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

> "Entende-se que as argumentações devem prosperar, pois, o que está em questão é a abertura de créditos sem observar critérios legais, não sendo possível levar em conta se a execução da despesa foi em montante inferior ao montante do superávit apurado e/ou por excesso de arrecadação. O que se verifica é o cometimento de irregularidade antes mesmo da realização de despesa, ou seja, no momento da abertura do crédito (Art. 43 da Lei Federal 4320/64). ".

13. **Ocorre que, não houve a abertura de crédito por excesso de arrecadação ou por superávit sem disponibilidade financeira para o custeio das despesas**, houve, na verdade, equívocos ao informar fonte de recursos no momento de registro de receita e despesa (abertura por superávit financeiro fontes 125, 212, 215 e 940); suplementação registrada como superávit exercício anterior quando deveria ser excesso de arrecadação e vice-versa (fonte 214, 215 e 220); abertura de crédito adicional por previsão de convênio sem efetivo recebimento dos valores (abertura por excesso de arrecadação 520, 920 e 940); publicação de Decreto de abertura crédito adicional especial por convenio (excesso de arrecadação) em fonte incorreta (fonte 125).

14. Com a maior das vênias, o voto condutor não poderia ter transformado mero equívoco de informação com a irregularidade que restou reconhecida pelo Parecer Prévio.

15. Logo, não houve qualquer prejuízo para os cofres públicos e nem mesmo para a fiscalização, pois tudo está suficientemente esclarecido, ou seja, é perfeitamente possível identificar toda a situação e a ausência de prejuízo a quem quer que seja. Portanto, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pede-se o provimento do recurso para afastar a suposta irregularidade ou, em caráter subsidiário, que pelo menos se reconheça que a mesma não pode

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 141

macular as contas prestadas, sendo que na pior das hipóteses a alegada inconsistência deve ficar apenas no campo da ressalva.

I.12.3 – Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciado desequilíbrio das contas públicas (subçã 8.3 da ITC 02026/2024-7)

16. Mais um ponto, onde, *data venia*, o Parecer Prévio impugnado seguiu equivocada manifestação da área técnica para indicar pela rejeição das contas.

17. Vamos, também, analisar, desde o início, a discussão em torno de tal rubrica.

18. Com base no Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT), enviado ao TCEES, na prestação de contas do exercício de 2022, a Área Técnica, constatou déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:

Quadro 4 – Fontes deficitárias

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R$)
112 – Transferência do FUNDEB (70%)	- 180.478,61
124 – Outras transferências de Recursos do FNDE	- 41.792,86
211 – Receitas de impostos e de transferências de impostos – Saúde	- 548.825,32
212 – Transferências Fundo a Fundo SUS	- 746.605,70
290 – Outros recursos vinculados a Saúde	- 24.032,55
620 – Contribuição para o custeio da iluminação pública – COSIP	- 856.508,96
Total das fontes deficitárias	- 2.398.244,00
001 – Recursos Ordinários	679.531,14

Fonte: Processo TC 05080/2023-4 - PCA/2022 - BALPAT

19. Contudo, ao realizar novamente o cálculo do resultado financeiro, a partir das informações registradas no TVDISP 2022, ANEXO L, demonstrativo de restos a pagar, ANEXO P e demonstrativo de conta corrente, ANEXOS Q e R, com base nas informações registradas no sistema, constatou-se as seguintes informações:

Tabela 1 – Apuração do Resultado Financeiro

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100390038003500360035A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2023
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 1412

Descrição	Fonte de Recursos	Saldo no TVDISP - 31/12/2022 (a)	Direito a Receber - Saldo 2022- BALANCORR (b)	RAP 31-12/2022(c)	Demais Obrigações BALANCORR (d)	Resultado Apurado e = (a+b-c-d)
Tesouro	001/979	R$ 15.768.885,44	R$ 188.728,87	R$ 10.048.791,94	R$ 5.459.499,33	R$ 449.323,04
FUNDEB 70%	112	R$ 4.237.597,76	R$ 78.647,41	R$ 2.040.135,27	R$ 2.456.588,51	-R$ 180.478,61
FNDE	124	R$ 31.999,69	R$ -	R$ 73.792,55	R$ -	-R$ 41.792,86
Rec. Saúde	*201/211	R$ 2.949.127,38	R$ 3.923,56	R$ 1.977.809,19	R$ 1.052.201,98	-R$ 76.960,23
Trans. Saúde	212	R$ -	R$ -	R$ 51.589,98	R$ -	-R$ 51.589,98
Outros R. SUS	*299/290	R$ -	R$ -	R$ 25.257,61	R$ -	-R$ 25.257,61
COSIP	*602/620	R$ 1.089.554,01	R$ -	R$ 2.298.651,01	R$ 245.343,87	-R$ 1.454.440,87

Fonte: TVDISP/RAP/BALANCOR/2022

20. Verifica-se que o recurso do tesouro – 001- Recursos ordinários, é suficiente para cobrir o déficit das fontes, 112 - FUNDEB 70%,124 – transferências FNDE, 211- Recursos da Saúde, 212 – transferências do SUS e 290 – outros recursos do SUS, restando ainda, saldo de R$ 73.243,75, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 2 – Apuração do Resultado Financeiro

Descrição	Fonte de Recursos	Saldo no TVDISP - 31/12/2022 (a)	Direito a Receber - Saldo 2022- BALANCORR (b)	RAP 31-12/2022(c)	Demais Obrigações BALANCORR (d)	Resultado Apurado e = (a+b-c-d)
Tesouro	001/979	R$ 15.768.885,44	R$ 188.728,87	R$ 10.048.791,94	R$ 5.459.499,33	R$ 449.323,04
FUNDEB 70%	112	R$ 4.237.597,76	R$ 78.647,41	R$ 2.040.135,27	R$ 2.456.588,51	-R$ 180.478,61
FNDE	124	R$ 31.999,69	R$ -	R$ 73.792,55	R$ -	-R$ 41.792,86
Rec. Saúde	*201/211	R$ 2.949.127,38	R$ 3.923,56	R$ 1.977.809,19	R$ 1.052.201,98	-R$ 76.960,23
Trans. Saúde	212	R$ -	R$ -	R$ 51.589,98	R$ -	-R$ 51.589,98
Outros R. SUS	*299/290	R$ -	R$ -	R$ 25.257,61	R$ -	-R$ 25.257,61
Saldo						**R$ 73.243,75**

Fonte: TVDISP/RAP/BALANCOR/2022

21. Quanto à alegação da área técnica sobre a impossibilidade de validar os novos valores apresentados para o resultado financeiro das fontes 211, 212, 290 e 620, foram geradas no sistema de contabilidade de forma segregada, as informações referentes às disponibilidades, direito a receber, restos a pagar e demais obrigações para cada fonte de recurso (considerando ainda as alterações posteriores de fonte), cujos montantes podem ser comprovados através dos anexos:

A) Contém a apuração do resultado financeiro apurado para a fonte 211

B) Contém a apuração do resultado financeiro apurado para a fonte 212

C) Contém a apuração do resultado financeiro apurado para a fonte 290

D) Contém a apuração do resultado financeiro apurado para a fonte 620

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 113

Descrição	Fonte de Recurs	Saldo no TVDISP 31/12/2022 (a)	Direito a Receber - Saldo 2022-BALANCORR (b	RAP 31-12/2022(c)	Demais Obrigações BALANCORR (d)	Resultado Apurado e = (a+b-c-d)
Rec. Saúde	*201/211	R$ 2.949.127,38	R$ 3.923,56	R$ 1.977.809,19	R$ 1.052.201,98	-R$ 76.960,23
Trans. Saúde	212	R$ -	R$ -	R$ 51.589,98	R$ -	-R$ 51.589,98
Outros R. SUS	*299/290	R$ -	R$ -	R$ 25.257,61	R$ -	-R$ 25.257,61
COSIP	*602/620	R$ 1.089.554,01		R$ 2.313.134,06	R$ 245.343,87	-R$ 1.468.923,92

22. Em relação ao Déficit apurado na fonte 620 – COSIP, conforme explicado anteriormente, a retenção efetuada pela EDP para pagamento da despesa com iluminação pública estava sendo registrada como receita somente no momento em que se fazia o registro da despesa. Ocorre que, as despesas de iluminação pública dos meses de agosto, setembro e outubro, foram inscritas em restos a pagar processados, gerando déficit financeiro, uma vez que as receitas referentes à retenção para pagamento das despesas com iluminação pública dos meses de agosto a dezembro não foram registradas conforme demonstrado por ente e evidenciados na ITC 2026/2024-7:

Arrecadação da COSIP - conta 3.367.547				
Mês	Extrato Bancário	Valor Retido Iluminação Pública	Valor Arrecadado conta 3.367.547	Valor Não arrecadado em 2022
set/21	R$ -	R$ 1.112.518,43	R$ 1.112.518,43	
out/21	R$ -	R$ 1.175.550,14	R$ 1.175.550,14	
nov/21	R$ -	R$ 1.137.313,87	R$ 1.137.313,87	
dez/21	R$ -	R$ 1.173.660,02	R$ 1.173.660,02	
jan/23	R$ 941.565,22	R$ 1.150.558,02	R$ 2.092.123,24	
Soma	R$ 941.565,22	R$ 5.749.600,48	R$ 6.691.165,70	
fev/22	R$ 859.525,78	R$ 1.044.125,28	R$ 1.903.651,06	R$ -
mar/22	R$ 1.167.752,23	R$ 1.181.175,84	R$ 2.348.928,07	R$ -
abr/22	R$ 1.098.717,81	R$ 958.971,41	R$ 2.057.689,22	R$ -
mai/22	R$ 1.165.755,99	R$ 815.402,92	R$ 1.981.158,91	R$ -
jun/22	R$ 1.294.631,09	R$ 759.312,69	R$ 2.053.943,78	R$ -
jul/22	R$ 1.257.320,18	R$ 630.573,64	R$ 1.887.893,82	R$ -
ago/22	R$ 1.326.357,40	R$ 714.897,40	R$ 1.326.357,40	R$ 714.897,40
set/22	R$ 1.317.815,40	R$ 703.174,32	R$ 1.317.815,40	R$ 703.174,32
out/22	R$ 928.669,99	R$ 723.871,10	R$ 928.669,99	R$ 723.871,10
nov/22	R$ 975.879,41	R$ 673.941,43	R$ 975.879,41	R$ 673.941,43
dez/22	R$ 1.480.133,28	R$ 682.963,58	R$ 1.480.133,28	R$ 682.963,58
Soma	R$ 12.872.558,56	R$ 8.888.409,61	R$ 18.262.120,34	R$ 3.498.847,83
Total	R$ 13.814.123,78	R$ 14.638.010,09	R$ 24.953.286,04	R$ 3.498.847,83

Fonte: ITC 2026/2024-7

23. Impende esclarecer que, diante da constatação das inconsistências apresentadas na prestação de contas do exercício de 2022, o município providenciou imediatamente as correções e implantou rotina de controle

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390033003500360038A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS. 144
PROTOCOLO Nº 2026

para evitar novas irregularidades no registro da contribuição da iluminação pública.

24. Considerando que não houve prejuízo aos cofres públicos, nem a quem quer que seja e que as correções já foram realizadas, bem como foi implantada rotina de controle para evitar novas irregularidades, com base no princípio constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pede-se o provimento do recurso para afastar a suposta irregularidade ou, em caráter subsidiário, pede-se que, quando muito, a situação enseje apenas uma ressalva.

I.12.4 – Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 8.4 e 8.5 da ITC 02026/2024-7, subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8)

25. Aqui, também, o voto condutor seguiu as pegadas da, *data venia*, equivocada manifestação da área técnica.

26. O v. Parecer Prévio impugnado não aplicou o melhor direito, nem tomou a decisão com maior fomento de justiça, *data maxima venia*.

27. Ao analisar os dados apresentados no sistema Cidades, a Área Técnica verificou que o Poder Executivo inscreveu no exercício de 2022 o montante de R$ 5.913.719,10 em restos a pagar processados (empenhados e liquidados) nas seguintes fontes de recursos vinculados: 112 (R$ 1.678.845,05 – **Apêndice N**), 211 (R$ 1.814.100,91 – **Apêndice O**), 214 (R$ 245.473,71 – **Apêndice P**) e 620 (R$ 2.175.299,43 – **Apêndice Q**), conforme demonstrado na tabela adiante, **que resultaram numa disponibilidade de caixa líquida negativa nestas fontes no valor total de R$ 1.846.841,15**, conforme print da tabela 43, pg. 68 do RT 260/2023:

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360053A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS. 145
PROTOCOLO Nº 2090
FTSC - FARIA, TRISTÃO & QUEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fonte de Recursos	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) [1] (g) = (a – (b + c + d + e) - f)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)		
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)				
1	15.374.229,89	4.764.153,15	5.163.640,66	120.998,13	5.279.876,47	0,00	45.561,48
90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
718	3.541,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.541,62
112	4.237.597,76	361.290,22	1.678.845,05	0,00	2.456.588,51	0,00	(-259.126,02)
124	31.999,69	73.792,55	0,00	0,00	0,00	0,00	(-41.792,86)
211	2.949.127,38	163.708,28	1.814.100,91	0,00	1.052.201,98	0,00	(-80.883,79)
214	574.474,07	56.791,72	245.473,71	0,00	400.315,93	0,00	(-128.107,29)
290	0,00	25.257,61	0,00	0,00	0,00	0,00	(-25.257,61)
620	1.165.270,63	123.351,58	2.175.299,43	0,00	245.343,87	0,00	(-1.378.724,05)
979	0,00	0,00	0,00	0,00	179.622,86	0,00	(-179.622,86)

28. No entanto, após apuração através das informações constantes no sistema de contabilidade, constatou-se saldo positivo de disponibilidade em recursos ordinários no montante de R$ 260.594,17 podendo ser utilizado para cobrir insuficiência das demais fontes vinculadas, exceto da fonte 620 – COSIP, uma vez que, a receita não arrecadada no exercício no montante de R$ 3.498.847,83 é suficiente para cobrir a insuficiência apurada nesta fonte.

Descrição	Fonte de Recursos	Disponibilidade no TVDISP - 31/12/2022 (a)	RAP 31-12/2022 (b)	Demais Obrigações BALANCORR (c)	Resultado Apurado d = (a-b-c)
Tesouro	001/979	R$ 15.768.885,44	R$ 10.048.791,94	R$ 5.459.499,33	R$ 260.594,17
Fundeb 70%	112	R$ 4.237.597,76	R$ 2.040.135,27	R$ 2.456.588,51	-R$ 259.126,02
FNDE	124	R$ 31.999,69	R$ 73.792,55	R$ -	-R$ 41.792,86
SUS-Investimento	214	R$ 574.474,07	R$ 285.064,57	R$ 400.315,93	-R$ 110.906,43
Rec. Saúde	211	R$ 2.949.127,38	R$ 1.977.809,19	R$ 1.052.201,98	-R$ 80.883,79
Outros R. SUS	290	R$ -	R$ 25.257,61	R$ -	-R$ 25.257,61
COSIP	620	R$ 1.089.554,01	R$ 2.313.134,06	R$ 245.343,87	-R$ 1.468.923,92

29. Verifica-se que após a utilização do recurso próprio para dedução da insuficiência nas demais fontes resta sem cobertura apenas o montante de R$ 257.372,54. Tal valor é consideravelmente baixo em relação às despesas executadas pelo ente. Além disso, constatou-se a inscrição indevida de restos a pagar não processados no total de R$ 160.612,58, as quais foram anuladas no exercício posterior (2023). Do mesmo modo, houve anulação de restos a pagar processados no total de R$824.075,17 no exercício de 2023, na fonte 001- recursos ordinários, conforme

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200380038003500360003A005400520044100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS. 146
PROTOCOLO Nº 2030

documento em anexo. Desse modo, restou evidente que o município, possuía em 2023, recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas inscritas em restos a pagar inscritas em 31/12/2022.

30. Constata-se, pois, que, efetivamente, o interesse tutelado pela Lei foi alcançado, não havendo prejuízo para quem quer que seja, nem mesmo para transparência, pois a situação foi devidamente esclarecida e, em decorrência disso, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pede-se o provimento do recurso para afastar a suposta irregularidade, ou, pelo menos, o reconhecimento de que, na pior das hipóteses, a mesma não poderá gerar mais do que uma ressalva.

I.12.5 - Ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial (subseção 8.6 da ITC 02026/2024-7, subseção 3.6.1 do RT 260/2023-8).

31. Mais um equívoco, data vênia, do Parecer Prévio impugnado, ao acolher posicionamento da Àrea Técnica. Vejamos: segundo o parecer impugnado, ocorreu ausência de medidas para propor plano para amortização do déficit atuarial do Fundo Previdenciário do IPG, ensejando o crescimento do resultado atuarial negativo, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

32. Verifica-se que a Área Técnica identificou um déficit atuarial no montante de 136 milhões por meio da plataforma Painel de Controle, afirmando a necessidade de um plano de amortização que possa refletir o correto dimensionamento do passivo atuarial e garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS de Guarapari. Acerca disso, vimos argumentar o que segue:

33. O Instituto de Previdência autuou o Processo Administrativo nº 29.647/2023, em 01/11/2023, para encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial do ano de 2023 – ano base 2022, apontando um déficit atuarial de R$ 136.900.324,33 (cento e trinta e seis milhões,

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A005400520041005, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS. 1H2
PROTOCOLO Nº 2030

novecentos mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), visando a implementação do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, nos termos propostos pelo profissional atuário.

34. **De imediato, foi protocolado sob o nº 3.427/2023 em 11/12/2023 junto à Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 252/2023 que autoriza e estabelece Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarapari, nos mesmos termos da proposta apresentada pela empresa Exacttus Consultoria Atuarial Ltda. responsável pelos cálculos.**

35. Entretanto, em 11 de janeiro, foi autuado o Processo Administrativo nº 1.081/2024, oriundo da Câmara Municipal de Guarapari, informando que o referido Projeto de Lei fora arquivado na forma do art. 102 do Regimento Interno daquela Casa de Leis, bem como informando a possibilidade de reapresentação no exercício de 2024.

36. Dessa forma, tem-se que não houve omissão ou ausência de prosseguimento ao Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, uma vez que o Projeto de Lei foi apresentado ao Legislativo dentro do prazo estabelecido, qual seja 31/12/2023.

37. Em paralelo, o Instituto de Previdência, tendo conhecido as proposições contidas na Decisão TC nº 2.871/2023-6, em especial, quanto ao item 1.2.2. que solicita esclarecimentos acerca das causas do aumento inexplicável do déficit atuarial do exercício de 2021/base 2020 em relação aos anos anteriores, visto que representou um montante expressivo de 71,18% maior que os ativos disponíveis, com a finalidade de buscar elementos que fundamentassem este acréscimo expressivo, passou a verificar de forma detalhada a base de dados utilizada para os cálculos realizados nas últimas avaliações atuariais.

38. Vejamos agora um fato relevantíssimo que põe uma pá de cal na suposta irregularidade.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360038A0054005200410O, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 148

39. **Assim, é relevantíssima a seguinte constatação: após minuciosa análise, verificou-se que os dados utilizados para as avaliações atuariais feitas a partir de 31/12/2021, estavam com informações equivocadas referentes a DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO/ DATA DE INGRESSO NO ENTE E DATA DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL, conforme se depreende do print abaixo extraído do Ofício/IPG nº 457/2024 encaminhado ao Município em 26 de março de 2024.**

Após análise da base de dados do Fundo Previdenciário Capitalizado, constatei que os dados utilizados na colunas Data de Ingresso no Serviço Público, Data de Ingresso no Ente e Data de Ingresso na Carreira Atual não condiz com a realidade, conforme demonstrado abaixo:

Dados Informados:

Data-base dos Cálculos	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (CPF)	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (matrícula)	DATA DE NASCIMENTO dd/mm/aaaa	DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO NO ENTE	DATA DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL
31/12/2023	000.805.067-80	240800.2	01/10/1963	14/02/2007	24/04/2006	24/04/2006
31/12/2023	001.472.167-88	155853.4	02/03/1961	07/08/2013	19/06/2001	19/06/2001
31/12/2023	003.718.267-64	2237300.1	17/08/1966	02/01/2011	03/02/1997	03/02/1997

Dados Corretos

Data-base dos Cálculos	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (CPF)	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (matrícula)	DATA DE NASCIMENTO dd/mm/aaaa	DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO NO ENTE	DATA DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL
31/12/2023	000.805.067-80	240800.2	01/10/1963	24/04/2006	14/02/2007	14/02/2007
31/12/2023	001.472.167-88	155853.4	02/03/1961	19/06/2001	07/08/2013	07/08/2013
31/12/2023	003.718.267-64	2237300.1	17/08/1966	03/02/1997	02/02/2011	02/02/2011

Sendo assim, solicito que sejam reanalisadas as informações encaminhadas relativas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, em virtude das informações informadas de forma errada conforme demonstrado acima.

40. A partir da conclusão acerca dos erros na base de dados, foram feitas as devidas correções e o Instituto de Previdência solicitou ao atuário, em 29/02/2024, nova avaliação atuarial com os ajustes nas datas, **resultando o Relatório de Avaliação Atuarial 2024/ base 2023 com superávit de R$ 27.286.584,66, conforme apresentado no Balanço Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Fundo Previdenciário Capitalizado já corrigido**, senão vejamos:

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003300360035A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2036
FLS. 140

Fundo Previdenciário Capitalizado

GUARAPARI - IPG
BALANÇO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO

CÓDIGO	TÍTULO	VALORES R$
1.0.0.0.0.00.00	RESERVAS TÉCNICAS (carteira de ativos financeiros)	239.471.989,61
2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	212.185.404,95
2.2.7.2.1.03.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO	
2.2.7.2.1.03.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	42.573.690,02
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias, Pensões e Outros Benefícios do Plano	45.067.878,14
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do Ente (Redutora)	-
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições dos Servidores Inativos (Redutora)	375.997,85
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições dos Pensionistas (Redutora)	-
2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária (Redutora)	2.118.190,27
2.2.7.2.1.03.07	Aportes Financ. Cob. do Déficit Atuarial - Pl. de Amortização (Redutora)	-
2.2.7.2.1.04.00	PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER	169.611.714,93
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias, Pensões e Outros Benefícios do Plano	473.592.377,36
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ente (Redutora)	149.493.889,90
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições dos Servidores Ativos (Redutora)	130.807.153,66
2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária (Redutora)	23.679.618,87
2.2.7.2.1.04.06	Aportes para Cob. do Déficit Atuarial - Pl. de Amortização (Redutora)	-
2.2.7.2.1.05.00	PLANO DE AMORTIZAÇÃO (REDUTORA)	-
2.2.7.2.1.05.98	Outros Créditos (Redutora)	-
2.2.7.2.1.07.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTE DO PLANO	-
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	-
(1-2)	RESULTADO ATUARIAL (Déficit/Superávit ou Equilíbrio Atuarial)	27.286.584,66

São Paulo, 08 de março de 2024.

Fonte: DAMAAT

41. Daí constata-se: 1- a uma, que não houve omissão, uma vez que o projeto de Lei foi apresentado ao Legislativo dentro do prazo estabelecido; 2- constatou-se, posteriormente, que, felizmente, há superávit. Diante disso, com a maior das vênias, deve ser dado provimento ao recurso para afastar a suposta irregularidade.

I.12.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R$ 981.850.963,05 (subseção 8.7 da ITC 02026/2024-7, subseção 4.2.3.1 do RT 260/2023-8).

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360035A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025 FLS. 156
PROTOCOLO Nº 2030

42. Mais um item onde, data vênia, onde o Parecer Prévio se equivocou ao seguir o posicionamento da área técnica.

43. A Área Técnica constatou o total de R$ 981.850.963,05 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

44. Em resposta ao Termo de Citação 325/2023, foi esclarecido que, os valores registrados no sistema de tributação do Município SMARTB, vinham gerando informações com erros, inclusive informações negativas não aceitas pelo sistema CidadES, e para sanar a inconsistência foi aberto chamado junto à empresa responsável pelo sistema, que após análise e identificação dos erros procedeu as devidas correções e disponibilizou os relatórios para a conciliação e registros contábeis.

45. Portanto, essa inconsistência encontra-se devidamente sanada, podendo a informação ser comprovada mediante conferência do BALPAT e DEMDAT em anexo.

46. Logo, não se pode mais falar em qualquer dos prejuízos alegados pela Área Técnica, razão pela qual, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pede-se o provimento do recurso para afastar a suposta irregularidade ou, subsidiariamente, que, na pior das hipóteses, a situação não gere mais que uma ressalva.

I.12.7 Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R$ 8.395.116,77 (subseção 8.8 da ITC 02026/2024-7, subseção 4.2.5.1 do RT 260/2023-8).

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200380058000500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2024
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 151

47. Mais um ponto a ser reformado, pois o Parecer Prévio acolheu equivocada manifestação da área técnica. Vejamos.

48. Segundo a Área Técnica, ocorreu divergência material em relação ao registro no arquivo RELPRE, configurando uma superavaliação do passivo no montante de R$ 8.395.116,77, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

49. Conforme relatado anteriormente, em resposta ao Termo de Citação 325/2023/9, a amortização da dívida com precatórios, no exercício de 2022, foi equivocadamente registrada como despesa no momento em que foi empenhada, sendo que a referida amortização deveria ocorrer pelo débito das contas de curto prazo onde o saldo foi registrado e a crédito de outra conta de mesmo nível cadastrada com indicador de superávit F, para então ser debitada contra o banco no momento da baixa pelo pagamento.

50. Destaca-se que, essa inconsistência é proveniente de lançamentos realizados em 31/12/2022, e devido à quantidade de informações a serem analisadas para envio na prestação de contas não se observou esse erro. **Entretanto, conforme informado a essa Egrégia Corte, procedeu-se a devida correção da inconsistência, podendo esta informação ser comprovada mediante a confrontação do relatório de Precatórios em anexo com o balancete contábil do mês 07/2024.**

51. Assim, pede-se o provimento do recurso para afastar-se a suposta irregularidade ou para que, subsidiariamente, na pior das hipóteses, a situação não gere mais que uma ressalva.

II – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 320039003800350036003A00540032004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 7030
Fls. 452

52. Apenas para argumentar (princípio da eventualidade), do ponto de vista macro, não há qualquer mácula nas contas. E isto faz com que, data vênia, não possa ocorrer manifestação pela rejeição das mesmas.

53. Vem sendo observada pela Augusta Corte de Contas capixaba em outros julgados. No Processo TC 2199/2012, onde o Plenário produziu o Parecer Prévio TC 024/2014, sob a relatoria do eminente Conselheiro Rodrigo Chamoun, indicando pela aprovação, com ressalvas. Consta do voto de Sua Excelência, o eminente Relator: "*A meu ver, esta é a prescrição correta para o caso concreto, pois somente uma análise ponderada do conjunto das informações acima analisadas, permitirá que este Tribunal decida de forma proporcional, razoável e justa*".

54. O eminente Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, em seu voto-vista, prolatado nos autos do processo TC 1853/2011, onde, por maioria dos seus membros, o Plenário dessa Augusta Corte de Contas, emitiu o Parecer Prévio TC 062/2013, assim se manifestou: "*Não tenho como justo macular as contas de gestores que tenham primado pela preservação do interesse o público, cumprindo limites legais e constitucionais e que tenham incorrido em erros formais que não denotem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário e que possam ser corrigidos em exercícios futuros, tendo votado diversas vezes nesse sentido*".

55. Também no Parecer Prévio TC 100/2018-Plenário, sob a relatoria do eminente Conselheiro Rodrigo Chamoun, essa Augusta Corte de Contas se manifestou pela aprovação das contas, com ressalva, da Prefeitura Municipal de Fundão, no exercício de 2015, onde foi apurado déficit orçamentário, mas diante das circunstâncias, diante do todo, entendeu por manter o indicativo de irregularidade, mas não vislumbra-lo como suficiente para macular as contas do exercício, razão pela qual a decisão foi pela aprovação com ressalva.

56. Tudo isto demonstra ser muito relevante a argumentação recursal.

III- DO PEDIDO

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390058000350036003A005400520041003, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 157

57. Assim, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pede o conhecimento e provimento do recurso para reformar a v. decisão impugnada, de maneira que as supostas irregularidades/inconsistências sejam afastadas e, em consequência, decida o Tribunal pela apresentação de novo Parecer Prévio, no caso pela aprovação das Contas, tudo em homenagem ao Direito, ao bom senso e à Justiça. É o que se pede.

Pede Juntada e Deferimento,

Vitória-ES, 19 de setembro de 2024.

MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO

Assinado de forma digital por MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO
Dados: 2024.09.19 15:23:41 -03'00'

MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO

OAB-ES 9.931

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003300360003A005401052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Doc. 09

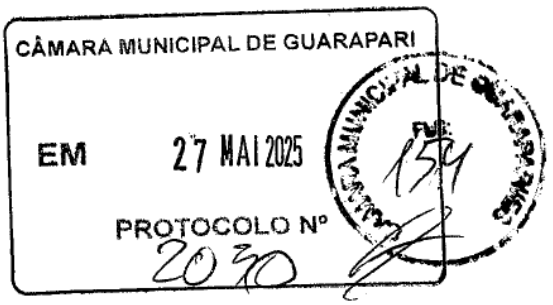

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Parecer Prévio 00078/2024-1 - 1ª Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS. 155
PROTOCOLO Nº 2020

Processo: 04849/2023-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2022
UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iúna
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Responsável: ROMARIO BATISTA VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS - LC 101/2000 - LEI 4320/64 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Abertura de crédito adicional em descumprimento aos dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Iúna**, sob a responsabilidade do senhor **Romário Batista Vieira**, referente ao exercício de 2022.

Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 17/07/2024 12:45
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 17/07/2024 15:36
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 17/07/2024 16:19
Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 17/07/2024 16:20
Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 05/08/2024 11:51

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 000232024-1** (peça 121), **opinando** pela **oitiva** do responsável supracitado em face do seguinte **achado**, com base no art. 126 do RITCEES:

> **3.2.1.3.1** Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente.

Acrescenta também, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

Proposições:

> **3.2.1.1** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município estabelecer a priorização dos programas na LDO, na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, as regras da Lei Complementar 101/2000;
>
> **3.2.1.14** Dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória, quanto à ordem cronológica de pagamentos;
>
> **3.5.4** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
>
> **3.8.4** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;
>
> **4.2.4.1** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 9ª Ed., Parte II, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 57

Em atenção à **Decisão Segex 00125/2024-1** (peça 122) e **Termo de Citação 00028/2024-2** (peça 123) o gestor protocoliza a **Resposta de Comunicação 00623/2024-6** (peça 126), a **Defesa/justificativa 00527/2024-1** (peça 127), além de **peças complementares** (peças 128 a 135).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 02076/2024-5** (peça 137), **opinando** pela seguinte:

> **10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Iúna, ROMÁRIO BATISTA VIEIRA, no exercício de 2022.

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

> **3.2.1.1** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município estabelecer a priorização dos programas na LDO, na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, as regras da Lei Complementar 101/2000;
>
> **3.2.1.14** Dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória, quanto à ordem cronológica de pagamentos;
>
> **3.5.4** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
>
> **3.8.4** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;
>
> **4.2.4.1** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 9ª

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ed., Parte II, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único.

Nos termos do **Parecer do Ministério Público de Contas 02538/2024-3** (peça 138) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna pelo seguinte:

> **I)** seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal de Iúna, sob a responsabilidade de **Romário Batista Vieira**, referente ao exercício de 2022, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;
>
> **II)** nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, do indigitado estatuto legal, sejam expedidas recomendações ao atual gestor, consoante fls. 118/119 da **Instrução Técnica Conclusiva 02076/2024-5**:
>
> > **a)** quanto à gestão orçamentária, que dê cumprimento ao art. 165, § 2°, da Constituição da República, bem como providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;
> >
> > **b)** quanto à renúncia de receitas, que aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
> >
> > **c)** quanto à sustentabilidade fiscal, que atente para possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;
> >
> > **d)** quanto ao ativo imobilizado, que tome ciência da ocorrência identificada no tópico 4.2.4.1, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 9ª Ed., Parte II, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único.
> >
> > **d)** ainda quanto à gestão orçamentária, notadamente acerca do subitem "3.2.1.5 - Resultado orçamentário", embora o valor do déficit financeiro tenha sido considerado irrelevante, que adote providências para manter um equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, nos termos que dispõe o art. 1º, § 1º, da LRF, em razão do exposto às fls. 38/39 da ITC 02076/2024-5.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2026 FLS. 159
PROTOCOLO Nº 2030

Examinando os autos, verifico que este se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00023/2024-1** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **31/03/2023**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **31/03/2023**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 2970/2021**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 85.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R$ 45.000.000,00**, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 45.000.000,00 e a **efetiva abertura** foi de **R$ 44.805.657,30**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R$ 96.608.154,61) com a **Receita Realizada** (R$ 122.638.984,58), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R$ 26.030.829,97**, correspondente a **126,94%**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R$ 122.638.984,58) com a **Despesa Total Executada** (R$ 125.414.261,21), constata-se um **Déficit Orçamentário** da ordem de **R$ 2.775.276,63**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, **não se verificou evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE B).

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2020
FLS 160
PARECER PRÉVIO TC-078/2024 hm/r

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R$ 125.414.261,21) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R$ 141.840.310,02), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada e um **resultado orçamentário superavitário** da ordem de **R$ 16.426.048,81**.

- Restou verificado, a partir do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de **despesas vedadas**, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- O Balanço Financeiro aponta que o **saldo em espécie** teve um **incremento** de **R$ 5.400.306,55** passando de R$ 26.281.545,17 no início do exercício para R$ 31.681.851,72 no final do mesmo.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R$ 31.743.867,85 – Passivo Financeiro R$ 12.375.683,13), da ordem de **R$ 19.368.184,72**, **inferior** ao superávit de 2021 que foi da ordem de R$ 20.042.653,00.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	7.421.532,05	7.405.677,41	6.764.939,72	7.335.169,10	100,96	92,23

Fonte: Processo TC 04849/2023-1. PCA-PCM/2022 – BALEXOD. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS 161

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	2.986.519,23	2.728.673,21	2.985.519,23	100,03	91,40

Fonte: Processo TC 04849/2023-1. PCA-PCM/2022 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2022

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias **patronais**, verifica-se que os **valores empenhados, liquidados e pagos**, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos **servidores**, verifica-se que os **valores retidos e recolhidos**, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Tabela 26 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dívidas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04849/2023-1 - PCA/2022 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO

O Poder Executivo transferiu recursos (**R$ 2.041.666,65**) ao Poder Legislativo **abaixo** do limite permitido (**R$ 3.722.708,73**).

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2023
PROTOCOLO Nº 2030
FLS 16

PRECATÓRIOS

Constata a Área Técnica que **não há** irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2022, o montante de **R$ 98.474.596,16**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R$ 42.126.679,29**, resultando, desta forma, numa aplicação **42,78 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R$ 44.257.755,02**, ou seja, **44,94%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Com base na declaração emitida, considera a Área Técnica que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada de **R$ -24.603.332,30 não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo com a legislação** supramencionada, e **não houve concessão de garantias ou contragarantias de valores no exercício de 2022**.

Do ponto de vista estritamente fiscal, constata a Área Técnica que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Destaca a Área Técnica que **o déficit financeiro** observado nas fontes de recursos vinculados "111", no valor de R$ 185.905,60, "112", no valor de R$ 1.233.678,25, "113", no valor de R$ 33.655,96, "119", no valor de R$ 115.811,62, "122", no valor de R$ 5.504,82, "211", no valor de R$ 118.178,08, e "990", no valor de R$ 427,82, **podem ser compensados** pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R$ 1.942.691,61.

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R$ 18.486.537,64**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **31,47%**, de uma base de cálculo de R$ 58.745.327,53, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R$ 18.388.951,82** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **83,36 %** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R$ 22.060.987,40), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70,00%**.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025 Fls 164
PARECER PRÉVIO TC-078/2024
PROTOCOLO Nº 2030

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R$ 15.449.929,61**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,16 %** da base de cálculo de R$ 61.400.819,88, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado "Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo" – RELOCI, trazido aos autos (peça 57) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o **opinamento** pela **regularidade** das contas apresentadas.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca do **indicativo de irregularidade** analisado pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 02076/2024-5**, desde já concordando com os seus argumentos fáticos e jurídicos.

8.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE.

Refere-se à subseção 3.2.1.3.1 do RT 23/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Verifica a Área Técnica que **foram abertos** créditos adicionais utilizando-se como fonte de recursos o **excesso de arrecadação** corrente e o **superávit financeiro** do exercício anterior.

Entretanto, as fontes de recursos 211, 510 e 520 **não obtiveram excesso de arrecadação suficiente** para cobrir os créditos abertos em suas respectivas

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2020
165
PARECER PRÉVIO TC-078/2024
hm/lr

fontes. Por outro lado, **a fonte de recursos não vinculados** (001) **não possuía saldo remanescente suficiente** para lastrear as fontes deficitárias.:

Alega o gestor, em apertada síntese, que as **fontes** de recursos **510** e **520** se referem a **transferências de convênios** da União e dos Estados, respectivamente. Assim, confirma que o Município **realizou abertura** de créditos adicionais **utilizando-se de recursos de convênio**, nos termos do **Parecer de Consulta TCEES 028/2004**, e não com base na liberação efetiva dos recursos, pois esta liberação é efetuada de forma gradativa após a comprovação pelo convenente do cumprimento de determinadas etapas, como a realização de certames licitatórios, para somente após receber as parcelas do convênio.

Quanto à fonte de recursos 211, de fato **o gestor reconhece a insuficiência** de recurso por excesso de arrecadação, no entanto, **esta foi coberta pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 001** (não vinculada).

A Área Técnica, em face das alegações e documentação acostada aos autos, **considera afastada** a irregularidade nas fontes **510** e **520**.

Após **o afastamento** das irregularidades supracitadas, **constata que o excesso de arrecadação da fonte 001 era suficiente** para cobrir os créditos abertos na fonte **211**.

Diante do exposto, **propõe** que seja **afastada** a irregularidade apontada no item 3.2.1.3.1 do RT 023/2024.

Pois bem.

Sendo assim, **concordando integralmente com o entendimento** da Área Técnica, e acrescentando aos argumentos aduzidos, o **contexto geral** da prestação de contas em análise, cujo excerto destaquei ao longo da minha fundamentação, **decido manter o afastamento** de presente indicativo de irregularidade.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
PARECER PRÉVIO TC-078/2024
Fls: 166
hm/lr

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **concordando integralmente** com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-078/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Manter o afastamento do seguinte indício de irregularidade, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

> **1.1.1** ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE

1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Iúna**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do senhor **Romário Batista Vieira**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico (**3.2.1.1** da ITC 02076/2024), como forma de alerta, para a necessidade de o Município estabelecer a priorização dos programas na LDO,

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, as regras da Lei Complementar 101/2000 (item **3.2.1.1** da ITC 02076/2024);

1.4. Dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico (**3.2.1.14** da ITC 02076/2024), como forma de alerta, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória, quanto à ordem cronológica de pagamentos;

1.5. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico (**3.5.4** da ITC 02076/2024), sobre renúncia de receitas como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

1.6. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico (**3.8.4** da ITC 02076/2024), sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;

1.7. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico (**4.2.4.1** da ITC 02076/2024), como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 9ª Ed., Parte II, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único;

1.8. Dar ciência aos interessados;

1.9. Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3. Data da Sessão: 12/07/2024 - 28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

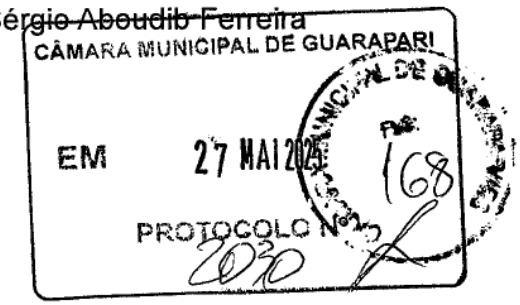

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Doc. 10

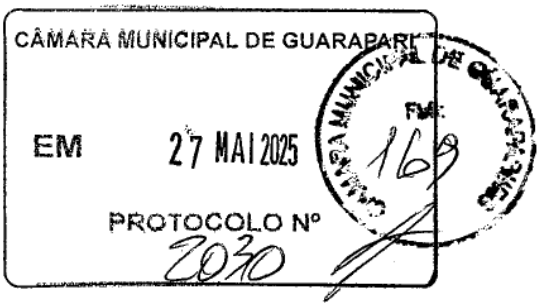

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2024
FLS. 170
PROTOCOLO Nº 7030

Parecer Prévio 00099/2024-2 - 1ª Câmara

Processo: 04871/2023-5
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2022
UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI 4.320/64 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEES (PROCESSO TCEES 3474/2020, PARECER PRÉVIO 26/2022) - DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DISPONÍVEL CONSOLIDADO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – QUITAÇÃO - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

1. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada.

Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 14/08/2024 16:06
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 14/08/2024 17:35
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 14/08/2024 18:36
Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 15/08/2024 07:39
Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 15/08/2024 13:41

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2020

2. Divergências contábeis passíveis de estorno, não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva ou até mesmo afastadas.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do senhor **Sérgio Farias Fonseca**, referente ao exercício de 2022.

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora **Relatório Técnico 00389/2023-5** (peça 109), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

> **7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **Sérgio Farias Fonseca**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Jerônimo Monteiro, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2022.
>
> Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos do município de Jerônimo Monteiro, do exercício de 2022, assim como dos exercícios anteriores, e nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.
>
> Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária, opina-se pela **aprovação das contas** sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Farias Fonseca**, chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2022, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00045/2024-6** (peça 111), em sua conclusão e proposta de

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

encaminhamento, **opina** pela **oitiva** do senhor **Sérgio Farias Fonseca** em face dos seguintes **achados**, com base no art. 126 do RITCEES:

> **3.2.1.3.1** Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente;
>
> **3.3.1.1** Divergência quanto ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte;
>
> **7** Descumprimento de determinação do TCEES (processo TCEES 3474/2020, Parecer Prévio 26/2022).

Acrescenta também, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

Proposições:

> **3.2.1.1** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000;
>
> **3.2.1.14** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;
>
> **3.5.4** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
>
> **3.8.4** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;
>
> **4.2.5.1** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Em atenção à **Decisão Segex 00226/2024-9** (peça 112) e **Termo de Citação 00091/2024-6** (peça 113), o gestor protocoliza a **Resposta de Comunicação 00779/2024-4** (peça 116), a **Defesa/justificativa 00668/2024-3** (peça 117), além de **peças complementares 09955/2024-1** (peças 118 a 154).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 02747/2024-8** (peça 157), **opinando** pelo seguinte:

> **10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de **parecer prévio** pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de **Jerônimo Monteiro**, SERGIO FARIAS FONSECA, no exercício de **2022**, tendo em vista o registro de **opinião com ressalva** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na subseção 8.2 da ITC.
>
> Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:
>
> **3.2.1.1** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000;
>
> **3.2.1.14** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;
>
> **3.5.4** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
>
> **3.8.4** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;
>
> **4.2.5.1** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03164/2024-7** (peça 158) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna pelo seguinte:

> **III.1)** seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade de **Sergio Farias Fonseca**, referente ao exercício de **2022**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;
>
> **III.2)** nos termos do art. 1º, incisos XVI e XXXVI, do indigitado estatuto legal, sejam expedidas:
>
> > **III.2.1)** as seguintes recomendações ao atual gestor, conforme fls. 136/137 da **Instrução Técnica Conclusiva 02747/2024-8**, para que:
> >
> > **a)** quanto à gestão orçamentária, que dê cumprimento ao art. 165, § 2°, da Constituição da República, bem como providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;
> >
> > **b)** quanto à renúncia de receitas, que aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
> >
> > **c)** quanto à sustentabilidade fiscal, que atente para possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;
> >
> > **d)** quanto ao Reconhecimento patrimonial dos precatórios, que adote as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10; e
> >
> > **e)** ainda quanto à gestão fiscal e limites constitucionais, notadamente acerca do subitem *"3.4.11 Alienação de Ativos"*, embora o valor da despesa tenha sido considerado irrelevante, que adote providências necessárias para dar cumprimento ao artigo 44 da LRF, o qual veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 175

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que estes se encontram **devidamente instruídos**, portanto, **aptos à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00045/2024-6** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **31/03/2023**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **31/03/2023**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1849/2021**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 48.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R$ 38.400.000,00**, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 38.400.000,00 e a efetiva abertura foi de R$ 34.967.405,94, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que **há insuficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 113, 125, 190, 510, 520) e que **há suficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R$ 53.782.444,44) com a **Receita Realizada** (R$ 58.473.237,14), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R$ 4.690.792,70**, correspondente a **108,72%**.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R$ 58.473.237,14) com a **Despesa Total Executada** (R$ 52.268.450,95), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R$ 6.204.786,19**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, **não restaram evidências** de execução de despesa sem prévio empenho (APÊNDICE B).

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R$ 52.268.450,95) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R$ 66.334.178,78), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada e um **resultado orçamentário superavitário** da ordem de **R$ 14.065.727,83**.

- Restou verificado, a partir do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- O Balanço Financeiro aponta que o saldo em espécie teve um **incremento** de **R$ 7.437.851,25** passando de **R$ 16.649.049,00** no início do exercício para **R$ 24.086.900,16** no final do exercício.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R$ 39.225.291,05 – Passivo Financeiro R$ 1.482.514,80), da ordem de **R$ 37.742.776,25**, **superior** ao superávit de 2021 que foi da ordem de R$ 30.577.316,95.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2024
PROTOCOLO Nº 177
2024

previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	1.410.837,44	1.410.837,44	1.304.388,26	1.424.317,60	99,05	91,58

Fonte: Processo TC 04871/2023-5. PCA-PCM/2022 – BALEXOD. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	586.163,17	559.054,79	555.436,80	105,53	100,65

Fonte: Processo TC 04871/2023-5. PCA-PCM/2022 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2022

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias **patronais**, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos **servidores**, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Tabela 1 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dívidas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04871/2023-5 - PCA/2022 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO

O Poder Executivo transferiu recursos (**R$ 1.588.749,99**) ao Poder Legislativo **abaixo** do limite permitido (**R$ 1.971.848,03**).

PRECATÓRIOS

Constata a Área Técnica que **não há** irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2022, o montante de **R$ 53.377.334,99**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R$ 24.689.836,08**, resultando, desta forma, numa aplicação **46,26 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R$ 25.961.035,39**, ou seja, **48,64 %** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Com base na declaração emitida, considera a Área Técnica que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada de **R$ -21.321.258,36 não extrapolou** o limite de 120% da Receita Corrente Líquida.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo com a legislação** supramencionada, e **não houve concessão de garantias ou contragarantias de valores no exercício de 2022**.

Do ponto de vista estritamente fiscal, constata a Área Técnica que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Destaca a Área Técnica que o déficit financeiro observado nas fontes de recursos vinculados "112", no valor de R$ 141.394,86, "420", no valor de R$ 19.391,60, e "430", no valor de R$ 20.249,10, **podem ser compensados** pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R$ 7.480.371,93.

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 180

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R$ 5.722.154,87**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **18,63 %**, de uma base de cálculo de R$ 30.717.573,60, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R$ 7.251.953,11** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **81,55 %** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R$ 8.892.234,00), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R$ 9.292.318,05**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **28,83 %** da base de cálculo de R$ **32.234.013,85**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado "Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno", trazido aos autos (peça 47) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício e registra diversas ressalvas quanto às avaliações feitas pelo órgão, emitindo, ao final, **opinamento** pela **regularidade** acerca da prestação de contas, tendo como base as peças disponibilizadas e analisadas até aquela data.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisado pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 02747/2024-8**, desde já concordando com os seus argumentos fáticos e jurídicos.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

8.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE

Refere-se à subseção 3.2.1.3.1 do RT 45/2024-6. análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica, que **foram abertos créditos adicionais** utilizando-se recursos como o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior.

Entretanto, **as fontes de recursos** 113, 125, 190, 510 e 520 **não obtiveram arrecadação suficiente** para lastrear os créditos abertos no período. Ademais, a fonte de recursos próprios, 001, **não possuía lastro financeiro suficiente** para cobrir as fontes deficitárias.

O defendente argumenta, em apertada síntese, que as fontes 125, 510 e 520 tratam de **recursos de convênios**, respectivamente, convênios e outros repasses vinculadas à educação, convênios ou repasses da União e convênios e repasses dos Estados. Em sua maioria, **a liberação de recursos de convênios é efetivada de forma parcelada, após a comprovação pelo convenente do cumprimento de determinadas etapas**. Dentre essas etapas, encontra-se a realização de certames licitatórios, que por sua vez **necessita da abertura de créditos adicionais para comprovação da devida suficiência de créditos orçamentários**.

A Área Técnica, também em apertada síntese, constata que **a insuficiência de recursos inicialmente apontada não existiu**, haja vista que os créditos adicionais abertos nas fontes de recursos 125, 510 e 520 encontram-se **em consonância com o Parecer Consulta TCEES 28/2004**.

Com relação às demais fontes 113 e 190, observa a Área Técnica que **a fonte** de recursos ordinários 001 **possuía lastro suficiente** para cobrir os créditos adicionais abertos.

Diante do exposto, **propõe o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica, **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

8.2 Divergência quanto ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte

Refere-se à subseção 3.3.1.1 do RT 45/2024-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica, que **o saldo disponível consolidado** para o exercício seguinte **era** de **R$ 24.086.900,16**, ao passo que **esse mesmo saldo era** de **R$ 39.059.765,43** quando analisado UG a UG.

Assim, restou uma **divergência** de **R$ 14.972.865,27** não identificada até o momento. Registra, ainda, que os **ingressos e dispêndios** evidenciados no Balanço Financeiro **divergem entre si** no montante de **R$ 1.820.551,69**.

O defendente reconhece que o Balanço Financeiro, contido no sistema CidadES, **não foi consolidado corretamente**. Com o intuito de informar valores corretos, **apresentou** "listagem de fluxo de caixa do exercício de 2022" e o Balanço Financeiro emitido pelo próprio sistema de contabilidade da Prefeitura.

Observa a Área Técnica que **o saldo** para o exercício seguinte do Balanço **passa a coincidir** com o saldo totalizado das unidades gestoras (TVDISP), no valor de **R$ 39.059.765,43**, bem como os totais de ingressos e dispêndios **ficam equilibrados**. Portanto, o Balanço **passa a estar corretamente consolidado**.

Ressalta a Área Técnica que uma das características qualitativas que se requer da **informação contábil**, é a **representação fidedigna**, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material (Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

Nesse sentido, considerando que o **Balanço Financeiro encaminhado** ao sistema CidadES apresenta **valores sem representação fidedigna** opina que

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 183
2030

seja **mantida** a presente irregularidade. No entanto, considerando que esta **ausência de fidedignidade não foi suficiente para macular** a integralidade das contas e que **não foram detectados indícios de desvio** nos valores do saldo disponível para o exercício seguinte, opina que seja **mantida**, mas no campo da **ressalva** (artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964).

Acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica, **decido manter** o presente indicativo de irregularidade, no campo da **ressalva**, também em face do **contexto geral** da prestação de contas, cujos excertos foram destacados ao longa da minha fundamentação.

8.3 Descumprimento de determinação do TCEES (processo TCEES 3474/2020, Parecer Prévio 26/2022)

Refere-se à subseção 7 do RT 45/2024-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica, em relação à **determinação** constante do processo TC 8685/2019 (PCA de 2018), parecer prévio 7/2022, constatou que foi **objeto de interposição de recurso de reconsideração** (proc. TC 5857/2022), com decisão definitiva de 04/01/2023 (Parecer Prévio 121/2022) e ciência do prefeito em 03/02/2023 (evento 42, Anexo 00563/2023-1 do processo). Portanto, **o cumprimento da determinação é exigível no exercício de 2023**.

Quanto à **determinação** do processo TC 3474/2020, com ciência do Parecer Prévio 26/2022 pelo prefeito em 17/05/2022 (evento 105, Anexo 02593/2022-6 do processo), da análise dos documentos encaminhados na fase de envio da PCA, constatou a Área Técnica que **não foi identificada a restituição** do valor de **R$ 155.364,49** (45.405,6142 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530 –Transferências da União referente Royalties do Petróleo (Processo TCEES 03474/2020-1). Também **não foi identificado**, no Relatório de Atividades do Controle Interno, **nenhuma menção ao fato narrado**.

O defendente **encaminha documentação** demonstrando que **as determinações** contidas nos Parecer Prévio 007/2022-4 e 026/2022-7 **foram**

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025 FLS 184
PROTOCOLO Nº 2030

cumpridas, respectivamente, nos dias 02/06/2021 e 17/09/2021, **transferindo** à conta de royalties do petróleo os valores de **R$ 155.364,39** e **R$ 467.844,30**.

Mediante documentação acostada aos autos, considera a Área Técnica que **o gestor cumpriu** com **as determinações** desta Corte de Contas, restando **afastado** o presente indicativo de irregularidade.

Acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica, **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e **divergindo** do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-099/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Manter o afastamento dos seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE;

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1.1.2 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEES (PROCESSO TCEES 3474/2020, PARECER PRÉVIO 26/2022).

1.2. Manter o seguinte indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.2.1 DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DISPONÍVEL CONSOLIDADO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE.

1.3. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Senhor **Sérgio Farias Fonseca**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.4. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000;

1.5. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

1.6. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

1.7. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 186

1.8. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10;

1.9. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto à gestão fiscal e limites constitucionais, notadamente acerca do subitem *"3.4.11 Alienação de Ativos"*, embora o valor da despesa tenha sido considerado irrelevante, no sentido de adotar providências necessárias para dar cumprimento ao artigo 44 da LRF, o qual veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

1.10. Dar ciência aos interessados;

1.11. Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/08/2024 - 33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Doc. 11

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2025

PROTOCOLO Nº 2030

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 19

PARECER/CONSULTA TC-028/2004

PROCESSO - TC-2791/2004
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ASSUNTO - CONSULTA

RECURSOS DE CONVÊNIO - UTILIZAÇÃO COMO FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DAS CONDICIONANTES DO INCISO V DO ARTIGO 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2791/2004, em que o Prefeito Municipal de Castelo, Sr. Abílio Correa de Lima, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

Um município, que não previu na Lei Orçamentária Anual vigente receita/despesa de convênios/programas federais e estaduais, passa a assinar convênios e receber recursos de novos programas específicos no decorrer do exercício. Devendo executá-los, o Município abrirá créditos adicionais usando as fontes atribuídas pelo artigo 43, §1º, da Lei 4.320/64 que nos seus incisos não traz o recurso de convênio ou programas como fonte de recurso. Se o seu Orçamento está equilibrado, o Município não poderá utilizar anulação/suplementação pois suas dotações são

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A005400520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2070
FLS. 192

insuficientes para a cobertura destes créditos, como também não existe excesso de arrecadação. Neste caso, pode o Município usar o montante dos recursos dos convênios/programas assinados e publicados como fonte para a cobertura de créditos adicionais.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de julho de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Mário Alves Moreira, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 164/2004 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cleber Muniz Gavi, abaixo transcrita:

Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Abílio Correa de Lima, na qualidade de Prefeito Municipal de Castelo/ES. Ultrapassada a fase do art. 97, caput*, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. Textualmente, indaga o Ilmo. Consulente: Um município, que não previu na Lei Orçamentária Anual vigente receita/despesa de convênios/programas federais e estaduais, passa a assinar convênios e receber recursos de novos programas específicos no decorrer do exercício. Devendo executá-los, o Município abrirá créditos adicionais usando as fontes atribuídas pelo artigo 43, §1º, da Lei 4.320/64 que nos seus incisos não traz o recurso de convênio ou programas como fonte de recurso. Se o seu Orçamento está equilibrado, o Município não poderá utilizar anulação/suplementação, pois suas dotações são insuficientes para a cobertura destes créditos, como também não existe excesso de arrecadação. Neste caso, pode o Município usar o montante dos recursos dos convênios/programas assinados e publicados como fonte para a cobertura de créditos adicionais.* ***É o relatório.*** *As dificuldades relativas aos procedimentos para utilização dos recursos*

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500380008A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 103

disponibilizados por meio de convênios há muito têm aguçado o raciocínio daqueles que lidam com a contabilidade pública, mormente em face da imprecisão normativa ainda vivenciada nesta matéria. Desde já, consideramos pertinente afirmar que nossa posição, favorável à utilização destes recursos para abertura de créditos adicionais, toma por alicerce tão-só a redação do inc. V do art. 167 da CR. A restrição ao fundamento constitucional se dá em função de considerarmos que a legislação comum - senão ultrapassada - ainda é omissa quanto ao tema, demonstrando-se passíveis de críticas as tentativas de adequação dos procedimentos aos termos da Lei Federal n.º 4.320/64. A solução comumente vislumbrada se traduz na consideração dos recursos de convênios não previstos ou insuficientemente previstos no orçamento como créditos adicionais decorrentes de excesso de arrecadação, baseando-se tal perspectiva na redação do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, cuja redação é a seguinte:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada. §1º. Consideram-se recursos, para fim deste artigo, desde que não comprometidos: I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II. os provenientes de excesso de arrecadação; III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operação de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilidade ao Poder Executivo realizá-las. §2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados. §3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. §4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Os defensores desta tese fixam a premissa de que o citado dispositivo é quem estabelece as condicionantes para a abertura de créditos adicionais, cabendo ao aplicador da lei adequar qualquer espécie de realização de despesa não prevista [ou insuficientemente prevista] a uma daquelas hipóteses normativas. Entretanto, no que diz respeito aos recursos provenientes de convênio, há inúmeros inconvenientes práticos que revelam a falibilidade da solução aventada. É notório que os recursos provenientes de convênio são vinculados à determinada despesa, não podendo ser utilizados em outros objetivos sob pena de rescisão do ajuste

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540092004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 194

e responsabilização do agente público em face da malversação dos recursos destinados pela entidade convenente. Partindo deste pressuposto, torna-se de difícil visualização a possibilidade de se acondicionar referidos recursos na categoria de disponibilidades financeiras para abertura de crédito especial ou suplementar, já que o §1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, ao arrolar os recursos passíveis de utilização, expressamente menciona 'desde que não comprometidos'. *Logo, se os recursos de convênio por sua natureza são comprometidos a determinados objetivos, jamais poderiam se enquadrar em uma das hipóteses ali previstas. Mas ainda que cogitada a possibilidade de utilização daquele dispositivo legal, o que fazemos apenas na tentativa de exaurir o assunto, vislumbrar-se-iam outros problemas práticos suficientes para demonstrar a inconveniência de adotar-se esta via, conforme demonstrado abaixo. Veja-se que o simples fato de haver liberação de recursos advindos de convênio não garante a configuração de 'excesso de arrecadação'. Pode ocorrer, por exemplo, que eventual resultado positivo decorrente da entrada dos recursos do convênio sejam suplantados por* déficit *considerável, ou na arrecadação tributária, ou na arrecadação de recursos de outros convênios previstos no orçamento. Neste caso [considerando o entendimento dos adeptos à adoção do art. 43, §1º, II, 'a', da Lei n.º 4.320/64] os recursos do convênio em situações de desequilíbrio orçamentário não poderiam ser classificados como excesso de arrecadação e, por conseguinte, não poderiam ser utilizados como créditos adicionais para a realização da despesa para os quais vinculadamente destinados, o que,* data maxima venia, *revela-se-nos incoerente. A aplicabilidade de um raciocínio interpretativo somente em circunstâncias plenamente favoráveis é elemento suficiente para retratar sua fragilidade e sua escassa eficiência prática. Logo se a solução ventilada não se presta para os casos de desequilíbrio orçamentário, traduzir-se-á como paliativa e de difícil sustentabilidade sua adoção para os casos em que há equilíbrio orçamentário - situação retratada pelo Consulente. Devemos reconhecer, enfim, haver uma omissão na legislação infraconstitucional, que ainda ressente-se de uma disciplina mais específica sobre o assunto. Conforme demonstrado, as tentativas de adequação a uma das hipóteses do art. 43 da Lei Federal n.º*

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390098009900360003A0054005200410D, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 105

4.320/64, em se tratando de recursos de convênio não previsto orçamentariamente, revelarão inúmeros inconvenientes e não lograrão êxito em todas as hipóteses. Cabe lembrar que estão em tramitação na Câmara dos Deputados dois projetos de lei complementar destinados a regular o §9º do art. 165 da CR. Ambos os projetos, ao tratarem dos recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais, estabelecem os recursos provenientes de convênios como fontes distintas para sua abertura, o que bem demonstra a defasagem da Lei Federal n.º 4.320/64, atualmente inapta para discriminação exaustiva das fontes que podem ser utilizadas para abertura de créditos suplementares e especiais. O texto do Projeto de Lei Complementar n.º 135/96, sob a relatoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, diz o seguinte: Art. 94. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; II - O excesso de arrecadação; III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; IV - A receita proveniente de operações de crédito cuja realização é prevista para o exercício em curso; V - os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento; VI -os provenientes de veto, emenda supressiva à despesa ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária. Idêntica redação esta presente no art. 83 do Projeto de Lei Complementar n.º 088/99, de autoria do Deputado Virgílio Guimarães: Art. 83. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; II - O excesso de arrecadação; III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; IV - A receita proveniente de operações de crédito cuja realização é prevista para o exercício em curso; V - os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento; VI - os provenientes de: a) veto de dotação orçamentária; b) emenda supressivas de despesa aprovada pelo Poder Legislativo; c) rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo. Portanto, vê-se que os créditos provenientes de recursos de convênios por sua natureza também devem ser considerados como fonte distinta de recursos para abertura de créditos adicionais, o que está reconhecidamente expresso pelas tentativas de evolução legislativa. Mas conforme já afirmamos inicialmente, enquanto ainda omisso o ordenamento, é possível acorrer-se ao mandamento constitucional, que abonia a possibilidade de abertura de

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2070
Fls. 96

crédito suplementar ou especial quando houver autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Vejamos o teor do citado dispositivo, que deve ser interpretado a contrario sensu*: Art. 167. São vedados: [...] V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; Em nome do princípio da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, e ainda considerando a importância dos recursos advindos dos convênios para as administrações municipais e estaduais e para os mais diversos setores sociais e econômicos - dos quais se destacam os da saúde, da educação e da infra-estrutura - não seria coerente concluir pela impossibilidade de sua utilização pelo simples fato de não existir disposição infraconstitucional quanto ao assunto. Reconhece-se a necessidade de a lei complementar prevista no §9º do art. 165 da CR tratar de forma mais minudente a matéria. Entretanto, enquanto ausente no universo jurídico referida regulamentação e não havendo qualquer vedação expressa na Lei Federal n.º 4.320/64 quanto à utilização desta espécie de recursos como fonte para abertura de crédito suplementar ou especial, resta reconhecer a possibilidade auferida da redação do art. 167, V, da CR. CONCLUSÃO Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, e ainda tendo em vista a atual defasagem do texto da Lei Federal n.º 4.320/64, opinamos para, no mérito, responder pela possibilidade de utilização dos recursos de convênio como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais, observadas as condicionantes do inc. V do art. 167 da CR [autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes].*

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Mário Alves Moreira, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 197

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA
Relator

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lido na sessão do dia

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 1030
fls. 09

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

zwd

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Doc. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2025

FLS 199

PROTOCOLO Nº 2030

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A5E61-321D4-254E5

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2025

PROTOCOLO Nº 2030

FLS. 200

Acórdão 00337/2025-8 - Plenário

Processo: 03510/2023-9
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2022
UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração
Relator: Donato Volkers Moutinho
Responsável: MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA, ALINE DIAS SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO 2022 - DOIS ORDENADORES NO EXERCÍCIO – CONTAS REGULARES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – JULGAR CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de ordenador, referentes à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG) no exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Aline Dias Silva, diretora-presidente de 1º de janeiro a 30 de abril, e do Sr. Marleno Medeiros Oliveira, diretor-presidente de 1º de maio a 31 de

Assinado por DONATO VOLKERS MOUTINHO 04/04/2025 16:19
Assinado por MARCO ANTONIO DA SILVA 04/04/2025 16:19
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 04/04/2025 12:37
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 04/04/2025 10:10
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 03/04/2025 17:57
Assinado por CICILIOTTI DA CUNHA 03/04/2025 17:51
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER LUIZ CARLOS 03/04/2025 17:36
Assinado por LUCIANO VIEIRA 03/04/2025 16:11
Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 03/04/2025 14:30

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030

dezembro, encaminhada a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas ao seu julgamento.

Inicialmente, conforme o Relatório Técnico (RT) 189/2023 (doc. 148) e a Instrução Técnica Inicial (ITI) 124/2023 (doc. 149), a unidade técnica registrou os seguintes achados, cuja responsabilidade foi atribuída aos referidos diretores-gerais: (6.1) transferências financeiras injustificadas entre as unidades gestoras do regime próprio de previdência social dos servidores (RPPS); (6.2) ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial; e (6.3) descumprimento de determinação emanada pelo TCEES. Em consequência, conforme a Decisão Segex 1434/2023 (doc. 150), a unidade decidiu pela citação dos responsáveis para, no prazo de 30 dias, apresentarem de razões de justificativa em relação aos achados listados.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram razões de justificativa conjunta e tempestivamente. Em respostas com igual teor (docs. 160-171), em resumo, alegaram que: (a) as transferências financeiras questionadas em 6.1 observaram a legislação e, portanto, foram regulares; (b) adotaram todas as medidas necessárias para o equacionamento do déficit atuarial, como o encaminhamento à Câmara Municipal de Guarapari de dois projetos de lei com a finalidade de elevar a alíquota de contribuição dos servidores – o primeiro rejeitado e o segundo aprovado –, a contratação de consultoria para a elaboração de projeto de lei da reforma previdenciária, a elaboração de relatório de avaliação atuarial, a solicitação ao chefe do Poder Executivo de medidas para equacionar o déficit, o encaminhamento ao Legislativo de projetos de lei visando a reforma previdenciária e a contratação de empresa para a realização de censo previdenciário; e (c) tomaram as providências adequadas voltadas ao cumprimento das determinações supostamente descumpridas, apontadas em 6.3. Ao final, requereram o afastamento de todos achados apontados e que as contas ora examinadas sejam julgadas regulares.

Após exame dos documentos e das informações apresentadas pelos responsáveis, conforme a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4386/2023 (doc. 175), a unidade técnica ~~concluiu pela confirmação dos achados 6.1, 6.2 e 6.3 – nela tratados como 2.1, 2.2 e~~ 2.3,

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2090
292

respectivamente – e propôs: o julgamento pela irregularidade das contas prestadas por ambos os responsáveis; a aplicação de multa a ambos; a expedição de determinação de devolução pelo fundo financeiro ao fundo previdenciário de R$ 1.124.400,00; e a reiteração das determinações expedidas no Acórdão TC 1307/2020.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 5464/2023 (doc. 179), no qual se limitou a anuir à proposta contida na referida ITC.

O processo esteve na pauta da 34ª sessão ordinária do Plenário, na qual a Sra. Aline Dias Silva e o Sr. Marleno Medeiros Oliveira efetuaram sustentação oral em que, em síntese: (i) alegaram que os recursos objeto da transferência financeira questionada foram revertidos com o devido amparo legal e utilizados exclusivamente para atender o objeto da sua vinculação, não tendo ocorrido desvinculação; (ii) informaram que, em resposta a consulta da entidade – efetuada via Sistema de Gestão de Consultas e Normas do RPPS (Gescon) –, a Secretaria de Previdência Social teria informado que a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) 1.467, de 2 de junho de 2022, "[...] não limitou essa destinação ao plano de origem da taxa de administração", de modo o órgão responsável pela orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS teria se manifestado pela legalidade da reversão para pagamento de benefícios previdenciários, sem vinculação de obrigação na proporção de origem dos recursos que formaram a reservado da taxa de administração; (iii) defenderam que, de acordo com a jurisprudência do TCEES, a responsabilidade pela implementação das medidas de equacionamento do déficit atuarial seria do chefe do Poder Executivo; (iv) apresentaram medidas voltadas ao equacionamento do déficit que foram adotadas pela entidade em 2020, 2021 e 2023; (v) informaram que o prefeito teria sido notificado da existência do déficit atuarial e da necessidade de adoção das medidas saneadoras, por intermédio do Ofício IPG 247/2022; (vi) o Poder Executivo teria efetivamente adotado as medidas propostas em 2023, o que teria resultado em superávit atuarial do fundo previdenciário capitalizado no valor de R$ 27.286.584,66 no referido exercício; (vii) alertaram que as bases de dados encaminhadas pelo ente aos responsáveis pela avaliação atuarial estavam incorretas, com inversão de informações, com as datas de ingresso no serviço público sendo informadas como data de ingresso no ente e data de ingresso na carreira

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
203

atual; (viii) informaram que, após a correção na base de dados, realizou-se nova avaliação atuarial, cujo resultado teria sido o superávit atuarial do fundo previdenciário capitalizado no valor de R$ 27.286.584,66; e (ix) encaminharam relatório acerca das medidas adotadas em cumprimento às determinações do Tribunal. Por fim, solicitaram o afastamento das não conformidades e o julgamento pela regularidade das suas contas anuais referentes ao exercício de 2022.

Tendo em vista a juntada de documentos que considerou novos, o Tribunal determinou (doc. 199) o retorno dos autos à unidade técnica, para análise da sustentação oral.

Logo, mediante exame das alegações aduzidas e dos documentos apresentados em sede de sustentação oral, conforme a Manifestação Técnica de Defesa Oral (MTDO) 35/2024 (doc. 202), a unidade técnica concluiu pela confirmação dos achados 6.1/2.1 e 6.2/2.2, respectivamente, como grave infração à norma e como impropriedade, e pelo afastamento do achado 6.3/2.3. Em consequência, propôs o julgamento pela irregularidade das contas prestadas por ambos os responsáveis e a expedição de determinações de: devolução pelo fundo financeiro ao fundo previdenciário de R$ 1.124.400,00; e de reenvio e retificação dos demonstrativos e relatórios do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), em razão dos ajustes realizados pelas inconsistências verificadas nas bases cadastrais relativas a servidores, das avaliações atuariais de 2021 e 2022.

Novamente, conforme o Parecer MPC 4702/2024 (doc. 205), o MPC se limitou a anuir à proposta contida na referida MTDO.

Naquele momento, em razão das informações trazidas aos autos por ocasião da sustentação oral dos responsáveis, o relator decidiu (doc. 204) reabrir a instrução processual e remeter os autos à unidade técnica, para exame do impacto de tais informações nas demonstrações contábeis da entidade apresentadas com as contas.

Nessa ocasião, conforme a Manifestação Técnica (MT) 3702/2024 (doc. 208), a unidade técnica avaliou que o uso das bases de dados com informações incorretas causou distorções relevantes nas demonstrações contábeis que compõem as contas prestadas

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls: 204

pelos ordenadores de despesas da entidade, referentes ao exercício de 2022. Em consequência, propôs o julgamento pela irregularidade das contas prestadas por ambos os responsáveis e a expedição de determinações de: devolução pelo fundo financeiro ao fundo previdenciário de R$ 1.124.400,00; e de recálculo das avaliações atuariais e correção dos demonstrativos patrimoniais e atuariais referentes aos exercícios 2021 e 2022, além do reenvio e retificação dos demonstrativos e relatórios do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), em razão dos ajustes realizados pelas inconsistências verificadas nas bases cadastrais de servidores.

Tendo em vista que ainda não havia sido promovida citação em razão da distorção nas provisões matemáticas previdenciárias, identificada e caracterizada na MT 3702/2024 (doc. 208), o Tribunal determinou nova citação do Sr. Marleno Medeiros Oliveira para, no prazo de 30 dias, apresentar razões de justificativa em relação a tal achado, conforme a Decisão TC 3766/2024 - Plenário (doc. 211).

Devidamente citado (docs. 212-214), o responsável apresentou razões de justificativa (docs. 215-217) tempestivamente, nas quais, resumidamente: (i) destacou que a avaliação atuarial de 2023, com data base em 31 de dezembro de 2022, foi realizada com base nas informações fornecidas pelos órgãos patrocinadores à época, consideradas válidas naquele momento; (ii) disse que o resultado dessa avaliação apurou um previsível déficit atuarial, já que anterior à reforma previdenciária municipal; (iii) informou que as alterações da reforma previdenciária, implementada em 13 de dezembro de 2023, impactaram significativamente a situação atuarial do regime; (iv) alegou que, ao tomar conhecimento dos resultados da avaliação atuarial de 2024, foi surpreendido pelo déficit apresentado, já que se esperava que os impactos da reforma previdenciária levassem ao superávit atuarial; (v) apresentou manifestação da empresa responsável pela avaliação atuarial, segundo a qual: "Do ponto de vista técnico atuarial não se consegue afirmar que a variação de resultado de 2023 em comparação para 2022, se deu tão somente pela inversão da data de ingresso no ente pela data de ingresso no serviço público"; e (vi) defendeu que a alteração na situação de déficit para superávit atuarial decorreu das alterações promovidas na reforma previdenciária

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2020
205

municipal. Ao final, solicitou o afastamento do achado e o julgamento pela regularidade das suas contas anuais referentes ao exercício de 2022.

Mediante exame das novas informações apresentadas pelo responsável, conforme a ITC 55/2025 (doc. 221), a unidade técnica concluiu pelo afastamento do achado apontado na seção 6.3 da ITI 124/2023 (doc. 149) e pela confirmação dos achados apontados nas seções 6.1 e 6.2 da referida ITI e II.1.1 da Decisão TC 3766/2024 - Plenário (doc. 211), e propôs o julgamento pela irregularidade das contas prestadas por ambos os responsáveis, com aplicação de multa aos dois, e a expedição de determinações de: devolução pelo fundo financeiro ao fundo previdenciário de R$ 1.124.400,00; e de reenvio e retificação dos demonstrativos e relatórios do Cadprev, em razão dos ajustes realizados pelas inconsistências verificadas nas bases cadastrais relativas a servidores, das avaliações atuariais de 2021 e 2022.

Mais uma vez, conforme o Parecer MPC 114/2025 (doc. 222), o MPC se restringiu a anuir à proposta contida na mencionada e última ITC.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Nas democracias representativas contemporâneas, os agentes públicos, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico. Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal prestação de contas se estende à sua atuação na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública[1].

Assim, por força dos arts. 81 e 82, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, anualmente, os administradores e demais responsáveis –

[1] MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 417.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
206

inclusive os ordenadores de despesas – por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas devem prestar contas referentes ao exercício anterior. A competência para o julgamento dessas contas, na sistemática constitucional, é do TCEES, como estabelecem combinados os arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989).

De acordo com o art. 82, § 2º, da LC 621/2012, as contas anuais prestadas pelos ordenadores precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. Também é o Tribunal, no exercício de sua função normativa, fundamentada no art. 3º da LC 621/2012, que define a forma como deve receber os documentos e informações integrantes das prestações de contas anuais.

Por força dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, as prestações de contas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta dos municípios capixabas e do estado do Espírito Santo devem ser remetidas ao TCEES por meio do sistema "Controle Integrado de Dados do Espírito Santo (CidadES)". Especificamente, as prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas devem ser encaminhadas ao Tribunal até 31 de março do exercício seguinte ao que se referirem, como previsto no inciso III do art. 7º da referida IN. Seu conteúdo é composto pelos documentos e informações indicados nos anexos III e IV da IN TC 68/2020.

Por outro lado, conforme o art. 84, inciso I, da LC 621/2012, o julgamento deve permitir ao Tribunal concluir sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Nas contas prestadas pelos administradores de institutos de previdência, para obter tais conclusões, atualmente, o escopo e a forma da análise a ser efetuada pela unidade técnica são definidos no art. 9º da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, bem como em seus anexos 6 e 8.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 7030
207

Dessa maneira, o objeto do julgamento das contas dos ordenadores de despesas pelo TCEES deve abranger as demonstrações contábeis do órgão ou entidade e a administração de dinheiros, bens e valores públicos a seu encargo, em termos de legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade. Percebe-se, portanto, que o julgamento – e o seu objetivo –, pode ser dividido em dois blocos principais, com os balanços de um lado e a gestão dos recursos do outro, tratados nas seções a seguir.

II.1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

No pilar da apreciação dos balanços, o objetivo é opinar se as demonstrações contábeis da entidade apresentadas representam, adequadamente, a sua posição financeira, orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício ao qual as contas se referem.

Com essa finalidade, ao examinar as demonstrações contábeis que compõem as contas prestadas pelos ordenadores de despesa do IPG, referentes ao exercício de 2022, a unidade técnica efetuou as verificações previstas nos anexos 6 e 8 da Resolução TC 297/2016. Após a reabertura da instrução processual, o Tribunal apontou achados, identificou o responsável e promoveu o seu chamamento ao processo, conforme a Decisão TC 3766/2024 - Plenário (doc. 211).

Posteriormente, após considerar as razões de justificativa apresentadas pelos citados (docs. 160-171 e 212-214), de acordo com a ITC 55/2025 (doc. 221), em relação aos balanços, a unidade técnica concluiu pela ocorrência de grave infração às normas aplicáveis, decorrente do achado apontado na subseção II.1.1 da Decisão TC 3766/2024 - Plenário (doc. 211). Dessa maneira, a seguir, analisa-se o achado relacionado com as demonstrações contábeis.

II.1.1. **Análise da distorção apontada**

II.1.1.1. Distorção nas provisões matemáticas previdenciárias

Referência: seção 3.1 da MT 3702/2024 (doc. 208);

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
ACÓRDÃO TC-337/2025
hm/fpc
208

Critério: art. 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15;
Responsável: Sr. Marleno Medeiros Oliveira (1º/5 a 31/12).

De acordo com o art. 40, § 22, da CF/1988, lei complementar federal estabelecerá normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos RPPS. Ademais, conforme o *caput* do art. 9º da Emenda Constitucional (EC) 103, de 12 de novembro de 2019, até que entre em vigor tal lei complementar – o que ainda não ocorreu –, foi recepcionada como tal a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, cujo art. 1º, *caput*, exige que os institutos de previdência – unidades gestoras únicas dos RPPS – sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, da mesma forma que requer o art. 69 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em consequência, conforme o item 1.8A da Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) Estrutura Conceitual – editada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) no exercício da competência atribuída pelo art. 6º, alínea "f", do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946 –, as NBC TSP aplicam-se, obrigatoriamente, aos institutos de previdência. Por força do art. 163-A da CF/1988 c/c o § 2º do art. 50 da LRF e com o art. 3º da Portaria 634, de 19 de novembro de 2013, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), também se aplicam a eles as diretrizes, normas e procedimentos contábeis definidos pela STN enquanto órgão central de contabilidade da União, com vistas à consolidação das contas públicas, como as previstas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) – que inclui procedimentos contábeis específicos aplicáveis às transações e fatos contábeis relativos aos RPPS, elaborados com base na NBC TSP 15, com a finalidade de alcançar a padronização contábil necessária para a consolidação das demonstrações contábeis –, nas instruções de procedimentos contábeis (IPC) e nas notas técnicas.

Nesse contexto, de acordo com o item 27 da NBC TSP 11, "As demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade". Tal apresentação adequada, prossegue, "[...] exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2050

definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas NBCs TSP".

Em relação aos planos de benefício geridos, conforme o item 59 da NBC TSP 15, a contabilização pelos institutos de previdência exige a utilização de avaliação atuarial. Por intermédio dessa avaliação, a entidade mensura o passivo atuarial, cujo valor líquido deve ser reconhecido e evidenciado no seu balanço patrimonial, tendo em conta o regime de competência, como estabelece o item 65 da NBC TSP 15.

Consoante o art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998, compete à União estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária, inclusive relativos aos registros e demonstrações contábeis e atuariais dos fundos previdenciários, com vistas à preservação do seu caráter contributivo e solidário e do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Durante o exercício de 2022, tais parâmetros, diretrizes e critérios estiveram previstos em dois atos normativos. No primeiro semestre, estava vigente a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) 464, de 19 de novembro de 2018, cujo art. 3º, § 1º, inciso VII, exigia a realização de avaliações atuariais anuais, com data focal em 31 de dezembro, com finalidade de "apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público". No segundo semestre, tal portaria estava revogada, mas suas disposições relativas à apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis foram integralmente reproduzidas no art. 26, inciso VI, da Portaria MTP 1.467/2022.

Nos termos do item 177 da IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, "A Provisão Matemática Previdenciária – PMP representa os passivos de prazo ou de valor incertos relacionados a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos segurados, com maior probabilidade de ocorrerem no longo prazo". Representa o passivo atuarial, cujo valor líquido deve ser reconhecido e evidenciado no balanço patrimonial das entidades previdenciárias, tendo em conta o regime de competência, por força do item 65 da NBC TSP 15.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030

A subseção 17.5.4 do MCASP e os itens 183 e 189 a 191 da IPC 14 detalham a forma e as contas de contabilização patrimonial das provisões matemáticas previdenciárias, de modo que com o aumento ou reversão do passivo atuarial, as contas específicas de variações patrimoniais diminutivas (VPD) ou aumentativas (VPA), respectivamente, de provisões matemáticas previdenciárias são, conforme o caso, debitadas ou creditadas em contrapartida ao crédito ou débito nas contas específicas do passivo de provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo.

Ao final do exercício, **as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial da entidade, inclusive o valor de seu passivo atuarial nas contas de provisões matemáticas previdenciárias e a variação desse passivo nas contas de resultado**, conforme o item 27 da NBC TSP 11 c/c o item 65 da NBC TSP 15, com o art. 26, inciso VI, da Portaria MTP 1.467/2022, com a subseção 17.5.4 do MCASP e com os itens 177, 183 e 189 a 191 da IPC 14.

No caso concreto, conforme o Relatório de Avaliação Atuarial 2023 (doc. 120, p. 37) do IPG, com data-base em 31 de dezembro de 2022, para o fundo previdenciário capitalizado, o resultado apurado foi de déficit atuarial no valor de R$ 136.900.324,33 e as provisões matemáticas previdenciárias foram calculadas em R$ 329.194.541,42. Tal montante se refletiu no balanço patrimonial (doc. 94, p. 2) do fundo, que apresentou passivo total de R$ 329.264.275,47.

Todavia, de acordo com as informações que os dirigentes da entidade durante o exercício de 2022 apresentaram em sede de sustentação oral (doc. 197), as bases de dados encaminhadas pelo ente aos responsáveis pela avaliação atuarial estavam incorretas, com inversão de informações, com as datas de ingresso no serviço público sendo informadas como data de ingresso no ente e data de ingresso na carreira atual. Dessa forma, segundo eles, o déficit atuarial apurado na avaliação atuarial não representaria a situação real do fundo previdenciário em 2022. Como evidência para a sua conclusão, informaram que o resultado atuarial do fundo previdenciário capitalizado para o exercício seguinte, com data-base em 31 de dezembro de 2023, inicialmente apurado como deficitário, foi recalculado com o uso da base de dados corrigida e resultou

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 211
2020

em superávit de R$ 27.286.584,66 (doc. 197), o que se pode confirmar no Relatório de Avaliação Atuarial 2024 (doc. 127, p. 36, do Processo TC 4063/2024).

A partir da informação apresentada na defesa oral pelos dirigentes, por ocasião da caracterização do achado para fins de citação, conforme a subseção II.1.1 da Decisão TC 3766/2024 - Plenário (doc. 211), considerou-se que o resultado atuarial em 2022 seria, na realidade, superavitário, e tendo em conta a estimativa efetuada pela unidade técnica, demonstrada na MT 3702/2024 (doc. 208), concluiu-se que as demonstrações contábeis da entidade, referentes a 2022, contêm distorção no passivo total decorrente da distorção no valor das provisões matemáticas previdenciárias, equivalente, no mínimo, a R$ 136.900.324,33.

No entanto, de acordo com as últimas razões de justificativa apresentadas pelo responsável (docs. 215-217), a alteração na situação de déficit para superávit atuarial decorreu das alterações promovidas na reforma previdenciária municipal, realizada somente em 2023. Dessa maneira, segundo ele, ainda que a avaliação atuarial fosse realizada com a base de dados correta, o resultado atuarial seria de déficit, de modo que a distorção no valor das provisões matemáticas previdenciárias não chegaria a R$ 136.900.324,33. Não apresentou, porém, evidências que suportem o seu argumento, nem qualquer estimativa de qual seria a real dimensão da distorção.

Deve-se atentar que, de acordo com a informação apresentada na defesa oral pelos dirigentes, a inversão da data de ingresso no ente pela data de ingresso no serviço público, que afetou as bases de dados utilizadas nas avaliações atuariais, estendeu-se pelos exercícios de 2021, 2022 e 2023. Mediante exame dos autos, não se identifica razões para acreditar que o impacto das incorreções na base de dados foram relevantemente superiores no primeiro cálculo de 2023, em relação à avaliação referente a 2022. Desse modo, **o valor do reflexo – efetivamente apurado pelo atuário no início de 2024 – que a inversão da data de ingresso no ente pela data de ingresso no serviço público teve na primeira avaliação atuarial referente a 2023, serve de bom parâmetro para estimar, com razoável segurança, o valor o impacto dessa mesma inversão na avaliação relativa a 2022.**

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030

Neste ponto, é necessário recordar que, no exercício seguinte ao examinado, a primeira avaliação atuarial, efetuada com a base de dados incorreta, apresentou déficit atuarial de R$ 137.734.469,09 (doc. 113, p. 21, do Processo TC 4063/2024). Posteriormente, com a correção da base de dados, nova avaliação atuarial foi realizada e apurou superávit atuarial de R$ 27.286.584,66 (doc. 127, p. 36, do Processo TC 4063/2024). Logo, **em 2023, o impacto das incorreções na base de dados no cálculo do resultado atuarial e, por conseguinte, das provisões matemáticas previdenciárias, foi de R$ 165.021.053,75**.

Nesse contexto, é razoável a conclusão de que as demonstrações contábeis da entidade, referentes a 2022, contêm distorção no passivo total decorrente da distorção no valor das provisões matemáticas previdenciárias, equivalente, no mínimo, a R$ 136.900.324,33, exposta na subseção II.1.1 da Decisão TC 3766/2024 - Plenário (doc. 211), com a finalidade de subsidiar o contraditório. Apesar dessa razoabilidade, por cautela, **para fins de julgamento, pode-se considerar que o impacto das incorreções na base de dados no cálculo do resultado atuarial – e das provisões matemáticas previdenciárias – para o exercício de 2022 equivaleu, pelo menos, à metade daquele apurado pelo atuário para o exercício de 2023**.

Dessa maneira, há evidências suficientes para concluir que **as demonstrações contábeis da entidade, referentes a 2022, contêm distorção no passivo total decorrente da distorção no valor das provisões matemáticas previdenciárias, equivalente, no mínimo, a R$ 82.510.526,88**, com violação ao art. 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15.

Para identificar o seu efeito sobre as demonstrações, é necessário avaliar a sua relevância e, para isso, é imprescindível definir alguns critérios. Sendo conservador, pode-se adotar como referencial os percentuais mais altos dentre os sugeridos no Quadro 6 do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União (TCU), adotado pelo TCEES como manual aplicável às suas auditorias financeiras.

Como as distorções indicadas afetam o passivo, é adequado adotar como referencial de materialidade global (MG) o valor equivalente a 2% do valor do passivo total. No caso

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 212

das demonstrações do fundo previdenciário capitalizado avaliadas, o valor do passivo total é de R$ 329.264.275,47, conforme o balanço patrimonial apresentado (doc. 94). Logo, é apropriado determinar a MG no valor de R$ 6.585.285,51, como apresentado na Tabela 1, abaixo.

Tabela 1 - Definição dos referenciais de materialidade

Referenciais quantitativos de materialidade adotados		
Passivo Total (PT)	R$	329.264.275,47
Ref. Materialidade Global (Ref. MG)		2,00%
Valor de MG [MG = PT x Ref. MG]	R$	6.585.285,51
Ref. Limite de Acumulação de Distorções (Ref. LAD)		5%
Valor de LAD [LAD = MG x Ref. LAD]	R$	329.264,28
Ref. de Valor Substancial (Ref. VS)		5,00
Valor Substancial [VS = Ref. VS x MG]	R$	32.926.427,55

Elaboração própria.
Fonte: para os referenciais, ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Secretaria Geral de Controle Externo. **Nota Técnica Segex 3, de 19 de março de 2021**. Anexo Único: Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União. Disponível em: https://www.tcees.tc.br/intranet/wp- content/uploads/sites/2/formidable/30/Nota-Tecnica-Segex-003-2021-Adota-o-Manual-de-Auditoria-Financeira-do-TCU.pdf. Acesso em: 6 fev. 2025. p. 80; para o valor do passivo total, balanço patrimonial (doc. 94).

Como exposto na Tabela 1, acima, para o limite de acumulação de distorções (LAD), sob as premissas conservadoras indicadas, é adequado adotar como referencial o valor equivalente a 5% do valor da MG, ou seja, R$ 329.264,28. Finalmente, para fins de avaliação da generalização dos efeitos de distorções nos balanços, é apropriado adotar como referência de valor substancial (VS) o equivalente a cinco vezes o valor da materialidade global, a saber, R$ 32.926.427,55.

Mediante comparação do valor estimado da divergência identificada nas provisões matemáticas previdenciárias com o LAD (R$ 329.264,28), definido na Tabela 1, verifica-se que **o valor total da distorção acumulável é, no mínimo, de R$ 82.510.526,83, equivalente a 25,06% do valor do passivo total**. Como tal valor é superior à MG (R$ 6.585.285,51), deve-se considerar que **a distorção identificada é relevante**.

Adicionalmente, verifica-se que o valor da referida distorção identificada também é maior do que o VS definido (R$ 32.926.427,55). Dessa maneira, com base no item 5.a.ii da Norma Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP) 2705 – correspondente à Norma

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 244

Brasileira de Contabilidade aplicada à Auditoria do Setor Público (NBC TA) 705 –, conclui-se que **o efeito da distorção identificada nas provisões matemáticas previdenciárias sobre as demonstrações contábeis examinadas é generalizado**, pois representa parcela substancial delas.

Por conseguinte, observa-se que **o balanço patrimonial não é fidedigno e, em consequência, as demonstrações contábeis não apresentam adequadamente a situação patrimonial da entidade**, com violação ao art. 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15. Considerando que é relevante e os seus efeitos são generalizados, **a distorção identificada constitui grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil**.

Em relação à identificação dos responsáveis pela grave infração observada, exigida pelo art. 57, inciso I, da LC 621/2012, deve-se ter em mente que as demonstrações contábeis examinadas foram elaboradas para refletir a situação patrimonial em 31 de dezembro de 2022, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício financeiro encerrado nessa data. Por isso é que, quando há substituição de ordenadores de despesas durante o exercício não há necessidade de – nem haveria sentido – desmembramento dos balanços em dois ou mais períodos distintos, para acompanhar as alterações no comando da entidade[2].

Nessas situações de sucessão de ordenadores dentro do exercício financeiro, das contas constam apenas uma versão dos balanços, que se referem a todo o exercício financeiro, com o registro dos eventos ocorridos e a demonstração dos resultados obtidos no período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro. Nesses casos, a responsabilidade por sua fidedignidade para com a realidade recairá sobre aquele que encerrar o exercício financeiro como ordenador de despesas[3].

---

[2] Cf. MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 211.

[3] MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 212.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 7050
Fls. 215

Portanto, conquanto a entidade tenha tido dois dirigentes no exercício, **a responsabilidade pela distorção relevante de efeitos generalizados** analisada nesta subseção, que constitui grave violação ao item 27 da NBC TSP 11 c/c o item 65 da NBC TSP 15, **deve recair apenas sobre aquele que encerrou o período como ordenador de despesas**, qual seja, o Sr. Marleno Medeiros Oliveira.

Para avaliar se tal grave infração identificada deve resultar em atribuição de responsabilidade financeira ao responsável, é necessário escrutinar a sua natureza – elemento subjetivo da conduta –, pois, por força do art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

Neste ponto, deve-se considerar que, por força do art. 70, parágrafo único, da CF/1988, c/c o seu art. 71, inciso II, o dirigente da entidade, como responsável pela administração de dinheiros, bens e valores públicos, tem a obrigação de prestar contas e de envidar esforços para criar e manter uma estrutura administrativa e de governança que seja suficiente para que ele possa se desincumbir desse encargo de forma apropriada. Dessa maneira, quando as demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas anual contêm distorções relevantes e de efeitos generalizados, com grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, em regra – a não ser que esteja presente alguma excludente –, há responsabilidade do ordenador, ao menos, por culpa, em algum grau.

Porém, para aferir o nível dessa responsabilidade, fator relevante para a atribuição de responsabilidade financeira – haja vista que o art. 28 da LINDB exige dolo ou erro grosseiro –, é necessário aprofundar um pouco mais nas circunstâncias em que tais demonstrações contábeis foram elaboradas e que os registros contábeis nela refletidos foram realizados, pois, como exige o § 1º do art. 22 da LINDB, em decisão sobre a regularidade de conduta, "[...] ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente".

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030

Ainda que não sejam responsáveis pela organização e execução dos serviços contábeis e pela escrituração contábil, atribuições profissionais dos contadores públicos, está entre as responsabilidades dos administradores dos órgãos e entidades públicos acompanhar tais atividades, ao menos por meio da avaliação periódica de relatórios e demonstrativos, notadamente aqueles que devem integrar a sua prestação de contas. Dos dirigentes dos institutos de previdência, em especial, espera-se o acompanhamento dos estudos atuariais e a apreciação crítica das informações produzidas pelas avaliações atuariais, dentre elas, destacadamente, as principais grandezas relacionadas com o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, como é o caso do resultado atuarial e das provisões matemáticas previdenciárias.

Dessa maneira, é razoável entender que, caso o dirigente do IPG tivesse cumprido tal obrigação, teria observado a inversão da data de ingresso no ente pela data de ingresso no serviço público, que afetou as bases de dados utilizadas nas avaliações atuariais, o que indica a existência de culpa. Porém, no caso concreto, o fato dos resultados da avaliação atuarial do ano anterior – apresentada à entidade em momento anterior ao início da gestão do responsável – também terem sido impactados pela mencionada inversão fez com que não houvesse uma variação tão relevante de um exercício para o outro, o que pode ter dificultado a percepção do responsável de que a base de dados poderia estar incorreta. Além disso, como registrou o dirigente em suas razões de justificativa (doc. 215), as informações utilizadas na avaliação atuarial são fornecidas pelos órgãos e entidades patrocinadores, não pelo instituto de previdência. Assim, nessas circunstâncias, **não está evidenciada a omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, que caracterizaria a culpa grave e o erro grosseiro**[4].

Pelo exposto, em relação ao achado tratado nesta subseção, deve-se acompanhar a unidade técnica e o MPC, não acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e concluir que a distorção relevante identificada no valor das provisões

[4] Cf. a regulamentação do art. 28 da LINDB, prevista no art. 12, § 1º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, "Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia".

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 217
2030

matemáticas previdenciárias, com efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis examinadas, é grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, na medida que viola o art. 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15. Tendo se consolidado no encerramento do exercício, tal grave infração recai sobre as contas do Sr. Marleno Medeiros Oliveira. Entretanto, conquanto tenha sido demonstrada a existência de culpa, não restou evidenciado erro grosseiro do responsável, de modo que se diverge da unidade técnica e do MPC em relação à natureza da conduta do responsável.

II.1.2. **Opinião sobre as demonstrações contábeis**

Ao examinar as demonstrações contábeis do IPG, que compõem as contas prestadas pelos seus ordenadores de despesas, referentes ao exercício de 2022, como apresentam a subseção II.1.1 e sua subseção, a unidade técnica efetuou as verificações previstas nos anexos 6 e 8 da Resolução TC 297/2016 e o Tribunal apontou a ocorrência de grave infração às normas aplicáveis, decorrente do achado examinado na subseção II.1.1.1 deste voto.

Como resultado da análise efetuada neste voto, verifica-se que **as demonstrações contábeis do IPG, que compõem as contas prestadas pelos seus ordenadores de despesas, referentes ao exercício de 2022, não são fidedignas, pois contêm distorção relevante de efeitos generalizados nas provisões matemáticas previdenciárias do fundo previdenciário capitalizado**, com valor total acumulável de, no mínimo, R$ 82.510.526,88, equivalente a 25,06% do valor do passivo total, que viola o art. 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15 [vide subseção II.1.1.1].

Dessa maneira, obtida evidência suficiente e apropriada de que a distorção identificada nas demonstrações contábeis apreciadas é relevante e de efeitos generalizados, com fundamento no item 64 da NBASP 200 c/c o item 8 da NBASP 2705 – NBC TA 705 –, deve-se emitir opinião modificada adversa.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 28

Pelo exposto, conclui-se que a opinião do Tribunal deve ser que, devido à distorção relevante e de efeitos generalizados identificada, **as demonstrações contábeis apresentadas não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), em 31 de dezembro de 2022** (opinião adversa).

II.2. GESTÃO DOS RECURSOS

No outro pilar, referente à gestão dos recursos, o objetivo é opinar se os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração dos ordenadores de despesas foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade.

Com esse intuito, ao examinar as contas prestadas pelos ordenadores de despesa do IPG, referentes ao exercício de 2022, a unidade técnica efetuou as verificações previstas nos anexos 6 e 8 da Resolução TC 297/2016. Assim, inicialmente, apontou achados, identificou os responsáveis e promoveu o seu chamamento ao processo, conforme a ITI 124/2023 (doc. 149).

Posteriormente, após considerar as razões de justificativa apresentadas pelos citados (docs. 160-171), concluiu pela ocorrência de graves infrações a normas aplicáveis decorrentes das não conformidades examinadas, respectivamente, nas seções 6.1 a 6.3 da ITI 124/2023 (doc. 149). Finalmente, após examinar as alegações aduzidas e os documentos apresentados em sede de sustentação oral, conforme a MTDO 35/2024 (doc. 202), concluiu pelo afastamento do achado apontado na seção 6.3 da mencionada ITI e pela ocorrência de grave infração a normas aplicáveis e de impropriedade decorrentes das não conformidades examinadas, respectivamente, nas seções 6.1 e 6.2 da ITI Dessa maneira, em seguida, examina-se os achados pertinentes à gestão dos recursos.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ACÓRDÃO TC-337/2025
hm/fbc
EM 27 MAI 2025
FLS: 219
PROTOCOLO Nº 2030

II.2.1. **Análise das não conformidades apontadas**

II.2.1.1. Reversão de recursos da reserva administrativa integralmente para o fundo em repartição (fundo financeiro)

Referência: seções 6.1 do RT 189/2023 (doc. 148), 2.1 da ITC 4386/2023 (doc. 175) e 2.1 da MTDO 35/2024 (doc. 202);
Critério: art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998 c/c o art. 15, inciso III, alínea "c", da Portaria MPS 402/2008 e com o art. 51, §§ 5º e 6º, da Portaria MF 464/2018; art. 16 da Lei Municipal 4.105/2017 c/c os seus arts. 10, § 2º, e 11, parágrafo único.
Responsáveis: Sra. Aline Dias Silva (1º/1 a 30/4/2022) e Sr. Marleno Medeiros Oliveira (1º/5 a 31/12/2022).

De acordo com o art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos deve ser contributivo e solidário e observar critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Por força do § 22, inciso II, do referido artigo c/c o art. 167, inciso XII, também da CF/1988, lei complementar federal estabelecerá normas gerais sobre o modelo de aplicação e de utilização dos recursos dos RPPS, sendo vedado o uso desses recursos "[...] para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento". Ademais, conforme o *caput* do artigo 9º da EC 103/2019, até que entre em vigor tal lei complementar – o que ainda não ocorreu –, aplica-se aos RPPS a Lei 9.717/1998.

Dessa maneira, como estabelece o art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998, compete à União estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária relativos ao custeio dos RPPS e à aplicação e utilização dos recursos dos fundos previdenciários, para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, nos seguintes termos:

> Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:
> [...]
> II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
ACÓRDÃO TC-337/2025
hm/fbc
220
PROTOCOLO Nº
2030

Durante o exercício de 2022, tais parâmetros, diretrizes e critérios estiveram previstos em dois atos normativos. No primeiro semestre, estavam vigentes a Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) 402, de 10 de dezembro de 2008, e a Portaria MF 464/2018. No segundo semestre, tais portarias foram revogadas, mas suas disposições relativas à aplicação e à utilização dos recursos dos RPPS foram, em grande parte, reproduzidas na Portaria MTP 1.467/2022.

Segundo o art. 51, § 2º, da Portaria MF 464/2018, o custo administrativo do RPPS será financiado por meio de taxa de administração, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios do RPPS. Por força do §§ 3º e 4º do referido artigo, os recursos voltados a tal custeio devem ser mantidos em reserva administrativa, de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios, e a destinação de eventuais saldos remanescentes, apurados ao final de cada exercício, deve observar o art. 15 da Portaria MPS 402/2008. Tal determinação foi reproduzida nas alíneas do inciso III do art. 84 da Portaria MTP 1.467/2022.

Ademais, conforme os §§ 5º e 6º do art. 51 da Portaria MF 464/2018, caso haja segregação de massa, a legislação do ente federativo deve estabelecer a forma de custeio e a utilização dos recursos previdenciários para a administração dos benefícios, mas, caso seja omissa, o custeio administrativo do RPPS deve ser repartido igualmente entre os fundos, independentemente do número de segurados ou beneficiários que estejam a eles vinculados.

Nos termos do art. 15, inciso III, alínea "c", da Portaria MPS 402/2008, os recursos oriundos da taxa de administração – incluindo as sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada período e os rendimentos mensais por eles auferidos –, mantidos na reserva administrativa, podem ser objeto de "[...] reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo".

Contudo, **nos regimes com massa segregada, caso haja decisão por essa reversão para pagamento de benefícios, os recursos devem ser revertidos para ambos os fundos, observada a proporcionalidade de participação de cada um na**

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 7030
Fls. 22

arrecadação da taxa de administração, tanto para manter a efetiva repartição do custeio administrativo entre eles, exigida pelo art. 51, §§ 5º e 6º, da Portaria MF 464/2018, **quanto para evitar que a reversão seja, na realidade, um mecanismo de transferência de recursos do fundo em capitalização para o fundo em repartição**, prática vedada no art. 13, § 2º, inciso III, da Portaria MPS 402/2008 e no art. 81, § 2º, inciso V, da Portaria MTP 1.467/2022.

No caso do IPG, como se observa no art. 9º da Lei 4.105, de 28 de abril de 2017, do município de Guarapari, há segregação de massa entre os fundos em repartição (financeiro) e em capitalização (previdenciário) desde 29 de dezembro de 2005. Ademais, como exigia o art. 51, § 5º, da Portaria MF 464/2018 c/c o art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998, o *caput* do art. 16 da Lei 4.105/2017 prevê a forma de custeio administrativo do RPPS corresponderá a 3% do valor do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, de modo que a participação de cada fundo nesse custeio é proporcional à soma da remuneração dos servidores ativos a ele vinculados em relação à soma da remuneração de todos os servidores ativos que integram o regime previdenciário. Além disso, como permitia o art. 15, inciso III, alínea "c", da Portaria MPS 402/2008 e permite o art. 84, inciso III, alínea "b", da Portaria MTP 1.467/2022, o inciso IV do art. 16 da Lei 4.105/2017 prevê a possibilidade de reversão para pagamento de benefícios do RPPS de recursos da reserva administrativa, "[...] desde que aprovada em ata pelo Conselho Municipal de Previdência, vedada a devolução dos recursos ao Município".

Em 2022, como mostra a Tabela 67 do RT 189/2023 (doc. 148, p. 60), os fundos em repartição e em capitalização contribuíram, respectivamente, com 43,78% e 56,22% das receitas da reserva administrativa. Dessa maneira**, identificada a reversão de recursos para o pagamento de benefícios no valor de R$ 2.000.000,00, era de se esperar que tal proporcionalidade fosse observada e fossem transferidos R$ 875.600,00 ao fundo em repartição e R$ 1.124.400,00 ao fundo em capitalização**. Porém, como verificou a unidade técnica (doc. 148, p. 59-61) e reconheceram os responsáveis em suas razões de justificativa (doc. 160), **todo o valor foi revertido ao fundo em repartição**.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 224

Embora admitiram a situação, os responsáveis contestaram o critério aplicado. Conforme as razões de justificativa (docs. 160, p. 2-5, e 164, p. 2-5) e as sustentações orais (docs. 182, p. 2-6, 189, p. 2-6, 197, p. 2-3, e 198, p. 2-3), nas Portarias MPS 402/2008 e MTP 1.467/2022 e na Lei 4.105/2017 não teria previsão "[...] quanto a exigência de se observar a proporcionalidade dos recursos originários que constituiu reserva administrativa para fins reversão de valores para pagamento dos benefícios do RPPS aos fundos financeiro e previdenciário", tanto que, em resposta à consulta L437981/2024, efetuada pela entidade via Gescon, a Secretaria de Previdência Social teria informado que a Portaria MTP 1.467/2022, "[...] não limitou essa destinação ao plano de origem da taxa de administração", de modo o órgão responsável pela orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS teria se manifestado pela legalidade da reversão para pagamento de benefícios previdenciários, sem vinculação de obrigação na proporção de origem dos recursos que formaram a reservado da taxa de administração. Adicionalmente, alegaram que "[...] a partir do momento em que é constituído os valores da taxa de administração, este é desvinculado dos respectivos fundos previdenciários que fora utilizado para a sua composição [...]".

O segundo argumento apresentado, de desvinculação dos recursos dos fundos previdenciários, não deve prosperar pois em momento algum ocorre desvinculação de recursos. Aliás, posteriormente, os próprios responsáveis, em sede de sustentação oral (docs. 197, p. 2, e 198, p. 2), afirmaram que os recursos objeto da transferência financeira questionada foram revertidos com o devido amparo legal e utilizados exclusivamente para atender o objeto da sua vinculação, não tendo ocorrido desvinculação, aparentemente, alterando o seu argumento. Na verdade, em decorrência do art. 167, inciso XII, da CF/1988, os recursos não são vinculados a determinado fundo previdenciário, nem à reserva administrativa, mas ao pagamento dos benefícios previdenciários e às despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento. A vedação à transferência de recursos – inclusive indireta – entre os fundos em capitalização e em repartição, no caso de segregação de massa, não decorre de vinculação de recursos, mas de vedações legais e regulamentares, notadamente, os arts. 10, § 2º, e 11, parágrafo único, da Lei 4.105/2017, de Guarapari, e o art. 13, § 2º, inciso III, da Portaria MPS 402/2008.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 7030
ACÓRDÃO TC-337/2025
Folha/fbc
223

Figura 1 - Resultado da pesquisa à consulta L437981/2024, por número

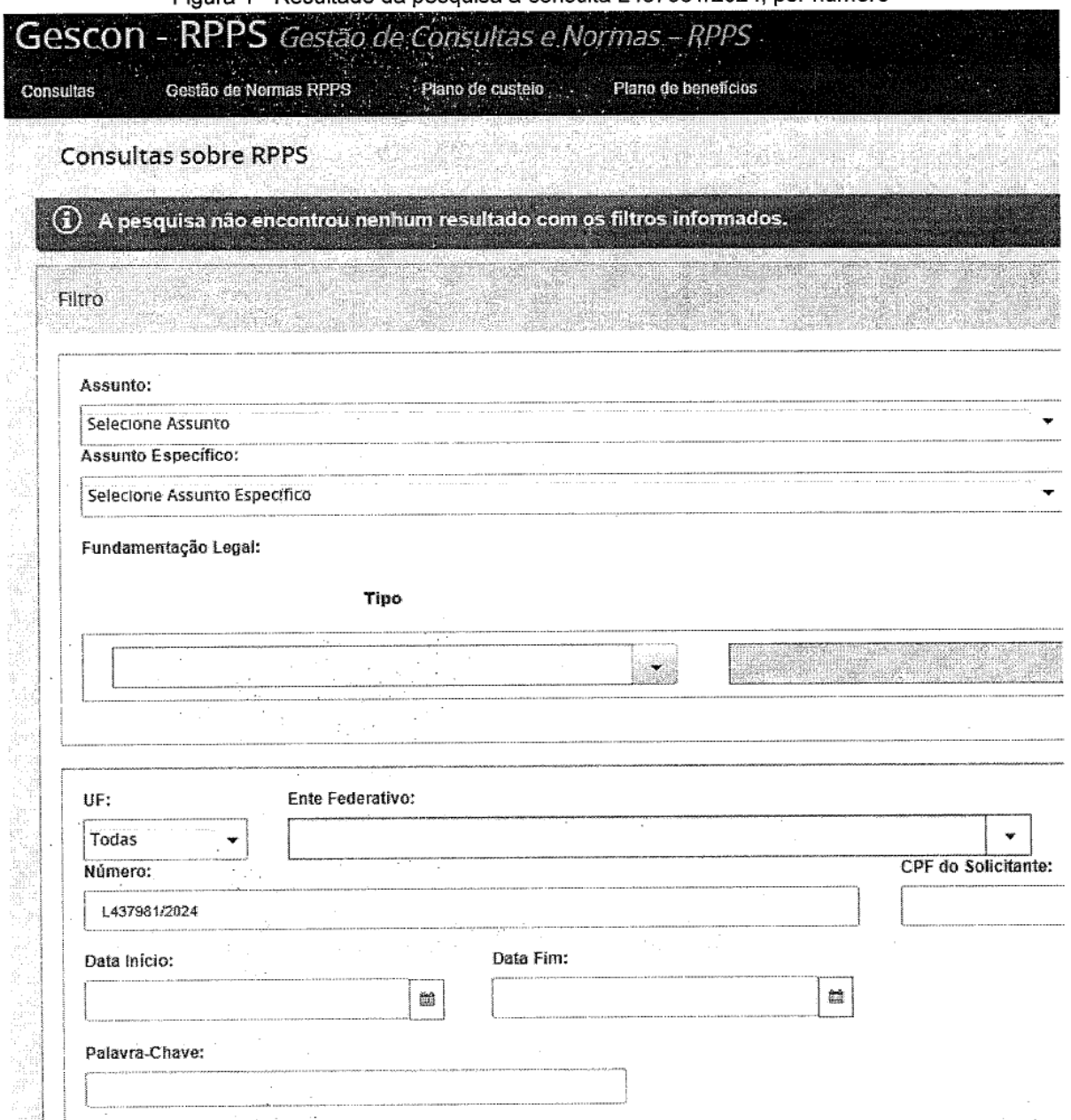

Fonte: BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Sistema de Consultas e Normas - RPPS (Gescon)**. Sobre RPPS. Disponível em: https://gescon.previdencia.gov.br/Gescon/pages/consultaLegislacao/consultaLegislacao.xhtml?cid=1. Acesso em: 30 ago. 2024.

Quanto à alegação de inexistência de previsão legal ou regulamentar que exija a observância da proporcionalidade de participação de cada fundo na arrecadação da taxa de administração, alegadamente suportada por resposta da Secretaria de Previdência Social à consulta L437981/2024 supostamente anexa à documentação apresentada em

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
ACÓRDÃO TC-337/2025
hm/fbc
824

sede de sustentação oral, vale registrar que, na verdade, tal consulta não foi apresentada e não consta dos autos. Ainda assim, como as consultas realizadas via Gescon, com as respectivas respostas, ficam publicamente disponíveis no respectivo portal, com a finalidade de encontrá-la, efetuou-se a pesquisa pelo número, mas o sistema não retornou resultados, como mostra a Figura 1, acima. Em seguida, com idêntica finalidade, realizou-se nova pesquisa, considerando todas as pesquisas efetuadas pelo ente, porém o sistema não mostrou tal consulta, conforme apresenta a Figura 2, abaixo. Inclusive, verificou-se o conteúdo das consultas apresentadas pelo sistema, mas nenhuma delas correspondia ao conteúdo alegado pelos responsáveis.

Figura 2 - Resultado da pesquisa à consulta L437981/2024, por ente federativo

Fonte: BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Sistema de Consultas e Normas - RPPS (Gescon)**. Sobre RPPS. Disponível em: https://gescon.previdencia.gov.br/Gescon/pages/consultaLegislacao/consultaLegislacao.xhtml?cid=1. Acesso em: 30 ago. 2024.

Ainda que tal resposta à consulta realmente exista – o que não foi possível comprovar –, não alteraria a conclusão de que, pelos argumentos expostos no início desta subseção, **a melhor interpretação é que tal previsão existe tanto na legislação regulamentar federal** – na qual decorria da leitura conjunta do art. 15, inciso III, alínea "c", da Portaria

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
125

MPS 402/2008 com o art. 51, §§ 5º e 6º, da Portaria MF 464/2018, e com o art. 13, § 2º, inciso III, da Portaria MPS 402/2008 – **quanto na lei municipal**, por força do art. 16 da Lei 4.105/2017 c/c os seus arts. 10, § 2º, e 11, parágrafo único.

Entretanto, conquanto essa seja a melhor interpretação, deve-se reconhecer que havia margem para outra interpretação e discordância dos gestores de regimes próprios. Em consequência, o critério adotado não tinha como característica a aceitabilidade – "critérios aceitáveis são aqueles com os quais especialistas independentes na área, entidades auditadas, Poder Legislativo, mídia e público em geral, geralmente concordam" –, exigida pelo item 118, inciso VIII, da NBASP 4000, de modo que não é adequado ao exame das contas.

Finalmente, tendo em conta a celeuma acerca da melhor interpretação da legislação regulamentar federal, registra-se que, ano passado, o Tribunal aprovou a Decisão Normativa TC 1, de 1º de outubro de 2024, no qual se pronunciou sobre a interpretação do art. 84, inciso III, alínea "b", da Portaria MTP 1.467/2022, c/c o seu art. 81, § 2º, inciso V, a orientação aos órgãos e às entidades estaduais e municipais e a fixação do critério a ser aplicado nas ações de controle externo e nos julgamentos perante o Tribunal. Conforme o § 1º do art. 1º da referida decisão normativa:

> Art. 1º. [...] § 1º Em RPPS com massa segregada entre o fundo em capitalização e o fundo em repartição, caso haja decisão pela reversão de recursos da reserva administrativa para pagamento de benefícios, conforme previsto no caput, os recursos devem ser revertidos para ambos os fundos, observada a proporcionalidade de participação de cada um na arrecadação da taxa de administração.

Obviamente, como o exercício a que se referem as contas é anterior à aprovação da mencionada decisão normativa, ela não pode ser aplicada ao caso concreto. Além disso, vale o registro de que a Decisão Normativa TC 1/2024 somente entrará em vigor no exercício de 2026, por força de seu art. 2º.

Assim, em relação ao achado objeto desta subseção, deve-se acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, divergir do entendimento da unidade técnica e do MPC e concluir que **não está demonstrada não conformidade em relação à reversão de recursos da reserva administrativa**.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
ACÓRDÃO TC-387/2025
hm/fbc

II.2.1.2. Ausência de implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial

Referência: seções 6.2 do RT 189/2023 (doc. 148), 2.2 da ITC 4386/2023 (doc. 175) e 2.1 da MTDO 35/2024 (doc. 202);
Critério: art. 40, *caput*, da CF/1988 c/c o art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998, com o art. 15, inciso III, alínea "c", da Portaria MPS 402/2008 e com o art. 51, §§ 5º e 6º, da Portaria MF 464/2018; art. 16 da Lei Municipal 4.105/2017 c/c os seus arts. 10, § 2º, e 11, parágrafo único.
Responsáveis: Sra. Aline Dias Silva (1º/1 a 30/4/2022) e Sr. Marleno Medeiros Oliveira (1º/5 a 31/12/2022).

De acordo com o art. 40, *caput*, da CF/1988, o RPPS deve ser contributivo e solidário e observar critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Por força do art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998, compete à União estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

No início de 2022, tais parâmetros, diretrizes e critérios estavam previstos na Portaria MF 464/2018, cujo art. 53 estabelecia que "No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento". De acordo com o § 2º do referido artigo, o equacionamento do déficit atuarial apurado poderia consistir em plano de amortização com contribuição suplementar ou em segregação da massa, além de ser complementado por outras medidas, como: o aporte de bens, direitos e ativos; o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e a adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

Durante o exercício, tal portaria foi revogada, mas suas disposições relativas ao equacionamento do déficit atuarial foram reproduzidas no art. 55, *caput* e § 1º, da Portaria MTP 1.467/2022, nos seguintes termos:

> Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:
> I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
> II - segregação da massa;

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ACÓRDÃO TC-337/2025
Fl. nº /fbc
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 224
2030

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

No caso de regimes próprios que já possuam massa segregada, enquanto o ente federativo fica responsável pelas insuficiências financeiras do fundo em repartição, exige-se que o fundo em capitalização esteja em equilíbrio atuarial, ou seja, que o valor atual de todo o fluxo de contribuições normais e suplementares futuras acrescido ao seu patrimônio do plano seja, pelo menos, igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, considerado até sua extinção e para todos os benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer no período futuro dos fluxos, conforme a leitura combinada dos itens 32 e 51 do Anexo da Portaria MF 464/2018 ou dos incisos XXI e XXXVIII do art. 2º do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022.

Assim, **caso a avaliação atuarial de um fundo em capitalização de um RPPS com massa segregada apresente déficit atuarial, o respectivo relatório de avaliação atuarial deve propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo**, conforme o art. 53, § 1º, da Portaria MF 464/2018 e o art. 55, § 2º, da Portaria MTP 1.467/2022.

No caso do IPG, como mostra a Tabela 23 da ITC 4386/2023 (doc. 175, p. 21), até o final de 2019 – Relatório de Avaliação Atuarial 2020 –, o fundo em capitalização (previdenciário) apresentava superávit atuarial. Porém, a partir de 2020, o resultado atuarial se tornou negativo.

Conforme o Relatório de Avaliação Atuarial 2022 (doc. 73 do Processo TC 5329/2022), emitido em 25 de fevereiro de 2022, com data-base dos cálculos em 31 de dezembro de 2021, a avaliação atuarial do fundo em capitalização (previdenciário) do IPG apresentou déficit atuarial no montante de R$ 122.643.719,59. Em consequência, em obediência ao art. 53, § 1º e § 2º, inciso I, da Portaria MF 464/2018 – posteriormente, sucedido pelo art. 55, *caput*, inciso I, e § 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 –, tal relatório propôs um plano

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 228
2030

de equacionamento do déficit, com a duração de 35 anos, entre 2022 e 2056, na forma de um plano de amortização com contribuição suplementar, com aportes anuais no valor de R$ 7.424.023,00.

Como o plano de equacionamento do déficit somente é considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, conforme o art. 53, § 6º, da Portaria MF 464/2018 – sucedido pelo art. 55, § 6º, da Portaria MTP 1.467/2022 –, **tão logo recebesse o Relatório de Avaliação Atuarial 2022, era de se esperar que a administração do instituto de previdência, prontamente, adotasse as medidas necessárias para o encaminhar ao chefe do Poder Executivo** – que detém a iniciativa para iniciar o processo legislativo –, **acompanhado de minuta de projeto de lei voltado à aprovação do plano de amortização proposto**.

No caso concreto, como informaram os responsáveis na documentação juntada aos autos por ocasião da sustentação oral (docs. 182, p. 12, e 189, p. 12), restou demonstrado que **a administração da entidade**, em 9 de setembro de 2022, por intermédio do Ofício OF/IPG 247/2022 (doc. 162, p. 19), **encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial 2022 ao prefeito municipal, para que este adotasse as medidas necessárias ao equacionamento do déficit atuarial**. Inclusive, nas razões de justificativa que apresentou no âmbito da apreciação de sua prestação de contas anual referente ao exercício de 2021 (doc. 91, p. 5-6, do Processo TC 2366/2022), o prefeito municipal reconheceu ter recebido o referido ofício, com solicitação das medidas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial, o que deu origem ao processo administrativo 20760/2022 da municipalidade.

Assim, conquanto **o plano de amortização proposto no Relatório de Avaliação Atuarial 2022** (doc. 73 do Processo TC 5329/2022) **não tenha sido implementado** – como apurou a unidade técnica, sequer foi encaminhado à câmara municipal projeto de lei com essa finalidade no exercício –, a entidade cumpriu o seu papel na gestão dos recursos previdenciários.

Além disso, cabe considerar a afirmação dos responsáveis de que as bases de dados encaminhadas pelo ente aos responsáveis pela avaliação atuarial estavam incorretas,

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 229
2030

com inversão de informações, com as datas de ingresso no serviço público sendo informadas como data de ingresso no ente e data de ingresso na carreira atual, o que teria afetado de forma relevante os resultados apresentados nos Relatórios de Avaliação Atuarial 2022 e 2023. Ademais, eles apresentaram ao Tribunal o Relatório de Avaliação Atuarial 2024 (docs. 186 e 192), emitido em 8 de março de 2024, com data-base dos cálculos em 31 de dezembro de 2023, alegadamente reelaborado com o uso das bases de dados corretas, no qual consta que o fundo em capitalização (previdenciário) estava atuarialmente superavitário em R$ 27.286.584,66, situação substancialmente diversa do quadro retratado no Relatório de Avaliação Atuarial 2023 (doc. 69), emitido em 24 de fevereiro de 2023, com data-base dos cálculos em 31 de dezembro de 2022, que apontava déficit atuarial no montante de R$ 136.900.324,33.

Desse modo, em relação ao achado objeto desta subseção, na medida em que a entidade cumpriu o seu papel na gestão dos recursos previdenciários ao encaminhar o relatório de avaliação atuarial que retratava déficit ao chefe do Poder Executivo, para que este adotasse as medidas necessárias ao equacionamento do déficit atuarial, e considerando que, em razão das incorreções nas bases de dados então utilizadas, sequer há demonstração confiável de que havia déficit atuarial ao final de 2021 e de 2022, deve-se acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, divergir do entendimento da unidade técnica e do MPC e concluir que **não está demonstrado desvio de conformidade**.

II.2.1.3. Descumprimento de determinações do TCEES

Referência: seções 6.3 do RT 189/2023 (doc. 148), 2.3 da ITC 4386/2023 (doc. 175) e 2.3 da MTDO 35/2024 (doc. 202);
Critério: art. 84, § 1º, da LC 621/2012;
Responsáveis: Sra. Aline Dias Silva (1º/1 a 30/4/2022).

Nos termos do art. 71, inciso IX, c/c o art. 75 da CF/1988, do art. 71, inciso X, da CE/1989 e do art. 1º, inciso XVI, da LC 621/2012, compete ao TCEES, em sua função corretiva, "assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade". No seu exercício, pode determinar aos órgãos e às entidades fiscalizadas a adoção das providências necessárias à correção

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls: 230
ACÓRDÃO TC-337/2025
hm/fbc

de ilegalidades relativas à gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial da Administração Pública.

Ancoradas em competência constitucional e legal, as determinações proferidas pelo TCEES são de cumprimento obrigatório e não estão sujeitas a juízo de conveniência e oportunidade dos gestores públicos. Assim, o descumprimento das determinações emitidas pelo Tribunal, exceto nas hipóteses em que tenham sido suspensas ou cassadas, pode acarretar sanções aos responsáveis. Por isso, caso não se conformem com certa decisão, podem atacá-la mediante a interposição dos recursos previstos na LC 621/2012 ou a impugnar perante o Poder Judiciário, mas não podem simplesmente deixar de cumpri-la[5].

Em 14 de março de 2022, com o trânsito em julgado da decisão nas contas anuais referentes à administração do IPG no exercício de 2016, a entidade foi notificada (doc. 42 do Processo TC 390/2021) acerca das determinações emitidas pelo Tribunal, constantes do Acórdão TC 1307/2020 - 2ª Câmara (doc. 169 do Processo TC 6997/2017). Adicionalmente, em 12 de maio de 2022, ela foi notificada (doc. 220 do Processo TC 4769/2020) acerca da determinação contida no Acórdão TC 229/2022 - 2ª Câmara (doc. 214 do Processo TC 4769/2020), no qual foram julgadas as contas anuais de 2019. Em ambos os casos, o cumprimento das determinações – reunidas na Tabela 2, abaixo – deveria ser demonstrado na prestação de contas anual referente ao exercício de 2022, agora julgada.

Tabela 2 - Determinações cujo cumprimento deveria ser demonstrado na PCA 2022 do IPG

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
01307/2020-3	06997/2017-1	1.4.1.1 DETERMINAR: Ao atual gestor do IPG: para utilizar adequadamente as fontes de recursos, conforme estabelecido na Resolução TC nº 247/2012, alterada pela Resolução TC nº 282/2014, Anexo B, e detalhadas na Tabela Auxiliar 1.1 (Grupo de Fontes/destinação de recursos –GDR e na Tabela Auxiliar 1.2 (código de especificação das fontes/destinação de recursos), comprovando na próxima prestação de contas do IPG (item 2.5 da ITC);
01307/2020-8	06997/2017-1	1.4.1.2 DETERMINAR: Ao atual gestor do IPG: para que considere na próxima avaliação atuarial o dimensionamento correto das alíquotas previdenciárias, visto que alíquotas mal dimensionadas, geram receitas inferiores aos gastos com o pagamento dos benefícios, obrigando o gestor utilizar os recursos já acumulados, descapitalizando o RPPS e indo de encontro com o princípio do equilíbrio

[5] MOUTINHO, Donato Volkers. Competências e funções dos tribunais de contas. *In*: CONTI, José Mauricio; MOUTINHO, Donato Volkers; NASCIMENTO, Leandro Maciel do. **Controle da administração pública no Brasil**. São Paulo: Blucher, 2022. p. 192.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 231
2020

Tabela 2 - Determinações cujo cumprimento deveria ser demonstrado na PCA 2022 do IPG

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
		financeiro e atuarial, com graves consequências para as finanças públicas municipais, apresentando o resultado na próxima prestação de contas (item 2.11 da ITC);
01307/2020-8	06997/2017-1	1.4.2.3 DETERMINAR: Ao atual gestor e ao responsável pela Controladoria Geral do Município: para abertura de procedimento administrativo, visando à regularização do recolhimento feito a menor, no valor R$ 8.757,90 e para apuração, nos moldes da IN 32/2014, de responsabilidade/ressarcimento ao RPPS das possíveis despesas com juros e multas, informando os resultados alcançados na próxima prestação de contas (item 2.6 da ITC)
01307/2020-8	06997/2017-1	1.4.2.4 DETERMINAR: Ao atual gestor e ao responsável pela Controladoria Geral do Município: para apuração e regularização quanto a diferença apontada de R$ 4.829,53, informando os resultados alcançados na próxima prestação de contas (item 2.9 da ITC);
01307/2020-8	06997/2017-1	1.4.2.5 DETERMINAR: Ao atual gestor e ao responsável pela Controladoria Geral do Município: para abertura de procedimento administrativo, visando a apuração de pagamento realizado no montante de R$ 114.288,23, sem a devida e competente liquidação, conforme apurado entre os valores empenhados/liquidados/pagos de R$ 24.511.670,08 e os valores devidos registrados no resumo anual da folha de pagamentos (R$ 24.397.381,85), e apurar, nos moldes da IN 32/2014, caso de não comprovar com documento de suporte os valores pagos a maior, responsabilidade/ressarcimento ao Instituto de Previdência, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, se for o caso, comprovando a devida regularização na próxima prestação de contas do RPPS (item 2.10 da ITC)
00229/2022-6	04769/2020-1	1.4. DETERMINAR ao atual gestor do RPPS que providencie o retorno dos referidos valores aos respectivos Fundos, quais sejam: Financeiro e Previdenciário, nos valores respectivos de R$ 23.869,90 e R$ 44.098,08, equivalentes a 6.976,04 VRTE's e 12.887,77 VRTE's, acrescidos dos juros devidos, comprovando tal providência nas próximas contas (item 2.1 desta decisão e 2.5 da ITC).

Fonte: reprodução da Tabela 68 do Relatório Técnico 189/2023 (doc. 148, p. 57-58).

Ao examinar se as determinações arroladas na Tabela 2, acima, foram cumpridas, deve-se reconhecer que, ante a expedição do Parecer em Consulta TC 11/2022 (doc. 13 do Processo TC 516/2022), aquela registrada no item 1.4 do dispositivo do Acórdão TC 229/2022 - 2ª Câmara (doc. 214 do Processo TC 4769/2020) perdeu o seu objeto, como reconheceu a unidade técnica na ITC 4386/2023 (doc. 175, p. 37).

Em relação à deliberação registrada no item 1.4.1.1 do dispositivo do Acórdão TC 1307/2020 - 2ª Câmara (doc. 169 do Processo TC 6997/2017), em sede de sustentação oral (doc. 183, p. 2), os responsáveis informaram a adoção de medidas no exercício de 2023, visando a correta utilização da fonte de recursos, e apresentaram o balancete da despesa analítica e o movimento analítico de receitas 2023 (docs. 185 e 194), detalhado por fontes de recursos, para comprovar o uso correto deste instrumento gerencial. Ao examinar tal documento, conforme a MTDO 35/2024 (doc. 202, p. 30), a unidade técnica concluiu que, em 2023, a execução orçamentária utilizou as fontes de recursos apropriadas e considerou cumprida a determinação ora examinada.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
237

Acerca da deliberação registrada no item 1.4.1.2 do dispositivo do do Acórdão TC 1307/2020 - 2ª Câmara (doc. 169 do Processo TC 6997/2017), a responsável explicou a diferença entre a cobertura dos custos normal e suplementar e lançou mão do trecho do Relatório de Avaliação Atuarial 2023 (doc. 69), que conclui pela suficiência do plano de custeio e que recomenda a manutenção das alíquotas, para defender a desnecessidade de redimensionamento das alíquotas previdenciárias. Por sua vez, conforme a MTDO 35/2024 (doc. 202), ante às informações apresentadas no Relatório de Avaliação Atuarial 2024, com data-base em 31 de dezembro de 2023, a unidade técnica concluiu que o fundo previdenciário capitalizado está superavitário, razão pela qual considerou cumprida a determinação ora examinada.

Em relação à determinação registrada no item 1.4.2.3 do dispositivo do Acórdão TC 1307/2020 - 2ª Câmara (doc. 169 do Processo TC 6997/2017), para a abertura de procedimento administrativo visando à regularização de recolhimento feito a menor, no valor R$ 8.757,90, e para a apuração de responsabilidade e o ressarcimento ao RPPS das possíveis despesas com juros e multas, em sede de sustentação oral (doc. 183, p. 4), os responsáveis informaram que a apuração demonstrou que o valor supostamente recolhido a menor em 2016, na verdade, era relativo a créditos a receber relativos as contribuições previdenciárias de dezembro/2016 e teriam sido recolhidos no primeiro mês do ano subsequente, razão pela qual solicitaram o afastamento da não conformidade que levou à deliberação monitorada. De acordo com a MTDO 35/2024 (doc. 202), a unidade técnica considerou tal esclarecimento suficiente, de modo que se pode considerar cumprida a determinação, na medida em que o procedimento administrativo foi instaurado e apurou a regularidade dos recolhimentos e, em consequência, a inexistência de responsabilidades.

Acerca da deliberação 1.4.2.4 do dispositivo do Acórdão TC 1307/2020 - 2ª Câmara (doc. 169 do Processo TC 6997/2017), para apuração e regularização quanto à diferença apontada de R$ 4.829,53, em sede de sustentação oral (doc. 183, p. 4), os responsáveis informaram que a apuração não identificou divergências ou irregularidades, razão pela qual solicitaram o afastamento da não conformidade que levou à deliberação monitorada. Por sua vez, conforme a MTDO 35/2024 (doc. 202), tendo em conta as informações

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2330

prestadas e o pequeno valor, a unidade técnica propôs considerar cumprida a determinação.

Finalmente, no que tange à determinação 1.4.2.5 do dispositivo do Acórdão TC 1307/2020 - 2ª Câmara (doc. 169 do Processo TC 6997/2017), para abertura de procedimento administrativo visando à apuração de pagamento sem a devida liquidação, no valor de R$ 114.288,23, e para a apuração de responsabilidade e a eventual necessidade de ressarcimento, em sede de sustentação oral (doc. 183, p. 5), os responsáveis informaram que a apuração demonstrou a existência de uma folha de pagamento complementar – encaminhada na Peça Complementar 22528/2024 (doc. 185, p. 1-8) –, referente a dezembro de 2016, devidamente liquidada, que justificaria o pagamento que originou a deliberação ora monitorada. De acordo com a MTDO 35/2024 (doc. 202), a unidade técnica considerou tal esclarecimento suficiente e concluiu pelo cumprimento da determinação.

Dessa maneira, em relação ao monitoramento objeto desta subseção, deve-se acolher as razões de justificativa apresentadas pela responsável, acompanhar o entendimento da unidade técnica e do MPC, expostos após a sustentação oral, e concluir pelo **cumprimento das determinações do Tribunal registradas nos itens 1.4.1.1, 1.4.1.2, 1.4.2.3, 1.4.2.4 e 1.4.2.5 do Acórdão 1307/2020 - 2ª Câmara** (doc. 169 do Processo TC 6997/2017).

II.2.2. **Opinião sobre a gestão dos recursos**

Ao examinar as contas prestadas pelos ordenadores de despesa do IPG, referentes ao exercício de 2022, como apresentam a subseção II.2.1 e suas subseções, a unidade técnica efetuou as verificações previstas nos anexos 6 e 8 da Resolução TC 297/2016 e apontou a ocorrência de graves infrações a normas aplicáveis, decorrentes dos achados analisados nas subseções II.2.1.1 a II.2.1.3 deste voto.

Como resultado da análise efetuada neste voto, considerando que os achados apontados não se confirmaram e não foram apurados desvios de conformidade, conclui-se que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato**

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAR 2025 234
PROTOCOLO Nº 2030

que leve a acreditar que, no exercício de 2022, os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração dos ordenadores de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade (opinião sem ressalva).

II.3. CONCLUSÃO

Ao julgar as contas dos ordenadores de despesas no exercício de sua função judicante – prevista no art. 71, inciso II, da CF/1988 –, conforme o art. 84, incisos I, II e III, da LC 621/2012, o Tribunal deve julgá-las regulares, regulares com ressalva ou irregulares, em veredito que deve derivar diretamente das opiniões sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, que, por sua vez, refletem a ausência ou presença de graves infrações ou de impropriedades ou outras faltas de natureza formal que sejam relevantes.

Caso ambas as opiniões sejam não modificadas, o julgamento deve ser pela regularidade das contas. Nas situações em que, dentre as opiniões, haja adversa, o julgamento deve ser pela irregularidade das contas. Se uma das opiniões for não modificada e a outra for com ressalva, ou se ambas forem com ressalva, o julgamento deve ser pela regularidade com ressalva das contas[6].

Naquelas situações em que o ordenador de despesas é definitivamente substituído no decorrer do exercício, quando chegar o tempo de sua apresentação, as contas do substituído e do substituto devem ser apresentadas conjuntamente. Porém, todos os elementos que se referem à gestão dos recursos devem individualizar a responsabilidade, dividida pelo período em que cada ordenador dirigiu a entidade.

Por outro lado, as demonstrações contábeis são elaboradas para refletir a situação patrimonial em 31 de dezembro de cada ano, e os resultados orçamentário, financeiro e

[6] Por analogia, cf. MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 439.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2090
FLS. 27

patrimonial relativos ao exercício financeiro encerrado nessa data. Portanto, não há necessidade de seu desmembramento em dois ou mais períodos distintos, para acompanhar as alterações no comando da entidade.

Desse modo, das contas deve constar apenas uma versão dos balanços, que deve se referir a todo o exercício financeiro, com o registro dos eventos ocorridos e a demonstração dos resultados obtidos no período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro. A responsabilidade por sua fidedignidade para com a realidade recairá sobre aquele que encerrar o exercício financeiro como ordenador de despesas.

No caso concreto, o julgamento das contas da ordenadora de despesas substituída no decorrer do exercício deve considerar apenas a opinião em relação à gestão dos recursos. Dessa maneira, considerando que a opinião sobre a administração dos dinheiros, bens e valores públicos é não modificada, sem ressalva, como exposta na subseção II.2.2, , acolhe-se as razões de justificativa apresentadas pela responsável, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e, com fundamento no art. 84, inciso I, da LC 621/2012 c/c o seu art. 85, conclui-se que **o TCEES deve julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pela Sra. Aline Dias Silva, ordenadora de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2022, dando-lhe quitação.**

Por outro lado, o julgamento das contas do ordenador de despesas que encerrou o exercício na direção da entidade deve considerar as duas opiniões emitidas. Assim, conquanto a opinião sobre a gestão dos recursos, exposta na subseção II.2.2, seja não modificada, sem ressalva, identificada não conformidade relevante e de efeitos generalizados que acarreta a emissão de opinião adversa em relação às demonstrações contábeis e constitui grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, apresentada na subseção II.1.1.1, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC, não se acolhe as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e, com fundamento no art. 84, inciso III, alínea "d", da LC 621/2012, conclui-se que **o TCEES deve julgar irregulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo Sr. Marleno Medeiros Oliveira, ordenador de despesas do**

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 236

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari entre 1º de maio e 31 de dezembro de 2022.

De acordo com o art. 88 da LC 621/2012, quando julgar as contas irregulares, não havendo débito, mas comprovada a ocorrência de grave violação à norma legal e à norma regulamentar de natureza financeira, o TCEES aplicará ao responsável a multa prevista no seu art. 135, inciso I.

Porém, a responsabilidade financeira – seja sancionatória, seja reintegratória – tem sempre natureza subjetiva. Em consequência, tendo também em conta o art. 28 da LINDB, o Tribunal somente deve imputar débito ou aplicar multa aos responsáveis que ajam, por ação ou omissão, com dolo ou erro grosseiro.

No caso concreto, ficou configurada na subseção II.1.1.1 a grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, consubstanciada na distorção em R$ 82.510.526,88, no mínimo, das provisões matemáticas previdenciárias do fundo previdenciário em capitalização e, em consequência, do passivo total, com efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis examinadas, mas não ficou evidenciada que ela decorreu de erro grosseiro – de omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – do Sr. Marleno Medeiros Oliveira. Em consequência, **por força do art. 28 da LINDB, não lhe deve ser aplicada multa**.

Neste ponto, antes que se estranhe a conclusão pela irregularidade das contas julgadas acompanhada do reconhecimento de que não deve ser atribuída responsabilidade financeira ao ordenador de despesas, deve-se registrar que há distinção e independência entre as funções judicante e sancionadora[7], esta prevista no inciso VIII do art. 71 da CF/1988 e aquela ancorada no inciso II do artigo indicado.

---

[7] MOUTINHO, Donato Volkers. Os tribunais de contas e a responsabilização financeira dos governantes: aplicação de multa e imputação de débito a presidentes da República, governadores e prefeitos. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 22, n. 254, p. 13-34, abr. 2022. p. 20.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 237
2030

Nas prestações de contas anuais, o julgamento pela sua irregularidade "[...] trata-se, unicamente, do resultado do juízo que identifica distorções relevantes e generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas e/ou não conformidades relevantes na execução do orçamento do órgão ou entidade"[8]. É verdade que tal juízo pode reclamar, quando presentes os demais requisitos, o exercício das funções sancionadora ou reintegradora dos tribunais de contas, porém, "[...] é no exercício dessas, não da função judicante, que tais instituições atribuem eventual responsabilidade financeira"[9]. É que:

> Em razão de sua natureza subjetiva, as funções sancionadora e reintegradora, independentemente de julgamento de contas, reclamam o exame cuidadoso da responsabilidade dos agentes públicos, com indicação, apoiada em evidências, da conduta – dolosa ou com erro grosseiro –, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito e da culpabilidade do agente. Na ausência de algum desses requisitos, não poderá ser atribuída responsabilidade financeira reintegratória ou sancionatória ao agente público ou equiparado, nem lhe poderá ser aplicada sanção não patrimonial[10].

Vale dizer, finalmente, que o julgamento pela irregularidade de contas, em si, não constitui sanção jurídica, nem possui natureza subjetiva, pois o que se julga são as contas prestadas ou tomadas, não a pessoa[11]. Por essa razão, tal julgamento pode conviver, sem causar estranheza, com a não imputação de débito ou aplicação de multa, ante o reconhecimento da ausência de pressupostos para a atribuição de responsabilidade financeira.

Por todo o exposto, em relação ao **julgamento das contas da ordenadora de despesas substituída** no decorrer do exercício, acolhe-se as razões de justificativa apresentadas pela responsável, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e se conclui que as contas prestadas pela Sra. Aline Dias Silva, referentes à

---

[8] MOUTINHO, Donato Volkers. Os tribunais de contas e a responsabilização financeira dos governantes: aplicação de multa e imputação de débito a presidentes da República, governadores e prefeitos. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 22, n. 254, p. 13-34, abr. 2022. p. 22.

[9] MOUTINHO, Donato Volkers. Os tribunais de contas e a responsabilização financeira dos governantes: aplicação de multa e imputação de débito a presidentes da República, governadores e prefeitos. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 22, n. 254, p. 13-34, abr. 2022. p. 22.

[10] MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 145.

[11] MOUTINHO, Donato Volkers. Os tribunais de contas e a responsabilização financeira dos governantes: aplicação de multa e imputação de débito a presidentes da República, governadores e prefeitos. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 22, n. 254, p. 13-34, abr. 2022. p. 22.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2080
Fls. 238

ordenação de despesas no IPG entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2020, devem ser julgadas **regulares**, com fundamento no art. 84, inciso I, da LC 621/2012. Por outro lado, acerca do **julgamento das contas do ordenador de despesas que encerrou o exercício** na direção da entidade, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC, não se acolhe as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, e se se conclui que as contas prestadas pelo Sr. Marleno Medeiros Oliveira, referentes à ordenação de despesas no IPG entre 1º de maio e 31 de dezembro de 2022, devem ser julgadas **irregulares**, com fundamento no art. 84, inciso III, alínea "d", da LC 621/2012, pois foi identificada distorção relevante e de efeitos generalizados, que acarreta a emissão de opinião adversa em relação às demonstrações contábeis e constitui grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil. Porém, acerca de sua **responsabilização**, ante a não comprovação de que a distorção decorreu de erro grosseiro, acolhe-se as suas razões de justificativa, diverge-se da unidade técnica e do MPC e se conclui que **não lhe deve ser aplicada multa**.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo parcialmente do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1. **ACOLHER** as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis referentes aos achados apontados nas subseções 6.1, 6.2 e 6.3 da Instrução Técnica Inicial 124/2023 e **NÃO ACOLHER** aquelas pertinentes ao achado indicado na subseção II.1.1 da Decisão TC 3766/2024 - Plenário [respectivamente, subseções II.2.1.1 a II.2.1.3; e II.1.1.1];

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030

III.2. Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2022, prestadas pela Sra. Aline Dias Silva, diretora-presidente do do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), de 1º de janeiro a 30 de abril, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 85, dando-lhe **QUITAÇÃO**;

III.3. Julgar **IRREGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo Sr. Marleno Medeiros Oliveira, diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), de 1º de maio a 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual 621/2012, em decorrência da seguinte grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil:

III.3.1. Distorção nas provisões matemáticas previdenciárias [subseção II.1.1.1];
Critério: art. 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15;

III.4. **NÃO ATRIBUIR RESPONSABILIDADE FINANCEIRA** ao Sr. Marleno Medeiros Oliveira, com fundamento no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por ausência de dolo ou erro grosseiro em sua atuação, pressuposto para a aplicação de multa;

III.5. Julgar **CUMPRIDAS** as determinações registradas nos itens 1.4.1.1, 1.4.1.2, 1.4.2.3, 1.4.2.4 e 1.4.2.5 do dispositivo do Acórdão TC 1307/2020 - 2ª Câmara, proferido no Processo TC 6997/2017;

III.6. **CIENTIFICAR** as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.7. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ACORDÃO TC-337/2025
hm/fbc
EM 27 MAI 2025
Fls. 240
PROTOCOLO Nº
7030

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas anual de ordenador, referentes à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG) no exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Aline Dias Silva, diretora-presidente de 1º de janeiro a 30 de abril, e do Sr. Marleno Medeiros Oliveira, diretor-presidente de 1º de maio a 31 de dezembro, encaminhada a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas ao seu julgamento.

Considerando o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o Relator, o Conselheiro Donato Volkers Moutinho, assim já o fez em seu voto 00664/2025-3 (evento 223).

Na 8ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 27 de fevereiro do corrente ano, o eminente Relator posicionou-se no r. Voto, e na mesma sessão solicitei vista dos autos para melhor conhecer das questões debatidas.
Passo então a me manifestar.

V O T O - V I S T A

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
ACÓRDÃO TC-337/2025
FLS: 24
hm/foc

Dessa forma, considerando a manifestação da área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00055/2025-8 (evento 221),** e do Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 00114/2025-1**, o eminente Conselheiro Relator Donato Volkers Moutinho, por meio do **Voto 00664/2025-3**, posicionou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo parcialmente do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1. **ACOLHER** as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis referentes aos achados apontados nas subseções 6.1, 6.2 e 6.3 da Instrução Técnica Inicial 124/2023 e **NÃO ACOLHER** aquelas pertinentes ao achado indicado na subseção II.1.1 da Decisão TC 3766/2024 - Plenário [respectivamente, subseções II.2.1.1 a II.2.1.3; e II.1.1.1];

III.2. Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2022, prestadas pela Sra. Aline Dias Silva, diretora-presidente do do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), de 1º de janeiro a 30 de abril, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 85, dando-lhe **QUITAÇÃO**;

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 242

III.3. Julgar **IRREGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo Sr. Marleno Medeiros Oliveira, diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), de 1º de maio a 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual 621/2012, em decorrência da seguinte grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil:

III.3.1. Distorção nas provisões matemáticas previdenciárias [subseção II.1.1.1];
Critério: art. 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15;

III.4. **NÃO ATRIBUIR RESPONSABILIDADE FINANCEIRA** ao Sr. Marleno Medeiros Oliveira, com fundamento no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por ausência de dolo ou erro grosseiro em sua atuação, pressuposto para a aplicação de multa;

III.5. Julgar **CUMPRIDAS** as determinações registradas nos itens 1.4.1.1, 1.4.1.2, 1.4.2.3, 1.4.2.4 e 1.4.2.5 do dispositivo do Acórdão TC 1307/2020 - 2ª Câmara, proferido no Processo TC 6997/2017;

III.6. **CIENTIFICAR** as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.7. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

Assim, em razão do pedido de vista formulado, apresento as considerações a seguir.

Antes, destaco que estou acompanhando o Conselheiro Relator em acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis referentes aos achados apontados nas subseções 6.1, 6.2 e 6.3 da Instrução Técnica Inicial 124/2023 (subseções II.2.1.1, II.2.1.2 e II.2.1.3 do Voto do Relator 00664/2025-3), sendo que apresento divergência somente quanto ao item III.3 dos dispositivos, onde está propondo a IRREGULARIDADE

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 243

DAS CONTAS, em função da manutenção da irregularidade em face de "Distorção nas provisões matemáticas previdenciárias" (subseção II.1.1.1 do Voto do Relator).

Quanto ao referido apontamento o Relator, manifestou nos seguintes termos:

> [...]
>
> **II.1.1. Análise da distorção apontada**
>
> *II.1.1.1. Distorção nas provisões matemáticas previdenciárias*
>
> Referência: seção 3.1 da MT 3702/2024 (doc. 208);
> Critério: art. 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15;
> Responsável: Sr. Marleno Medeiros Oliveira (1º/5 a 31/12).
>
> [...]
>
> Nos termos do item 177 da IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, "A Provisão Matemática Previdenciária – PMP representa os passivos de prazo ou de valor incertos relacionados a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos segurados, com maior probabilidade de ocorrerem no longo prazo". Representa o passivo atuarial, cujo valor líquido deve ser reconhecido e evidenciado no balanço patrimonial das entidades previdenciárias, tendo em conta o regime de competência, por força do item 65 da NBC TSP 15.
>
> A subseção 17.5.4 do MCASP e os itens 183 e 189 a 191 da IPC 14 detalham a forma e as contas de contabilização patrimonial das provisões matemáticas previdenciárias, de modo que com o aumento ou reversão do passivo atuarial, as contas específicas de variações patrimoniais diminutivas (VPD) ou aumentativas (VPA), respectivamente, de provisões matemáticas previdenciárias são, conforme o caso, debitadas ou creditadas em contrapartida ao crédito ou débito nas contas específicas do passivo de provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo.
>
> Ao final do exercício, **as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial da entidade, inclusive o valor de seu passivo atuarial nas contas de provisões matemáticas**

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 244
2030

previdenciárias e a variação desse passivo nas contas de resultado, conforme o item 27 da NBC TSP 11 c/c o item 65 da NBC TSP 15, com o art. 26, inciso VI, da Portaria MTP 1.467/2022, com a subseção 17.5.4 do MCASP e com os itens 177, 183 e 189 a 191 da IPC 14.

No caso concreto, conforme o Relatório de Avaliação Atuarial 2023 (doc. 120, p. 37) do IPG, com data-base em 31 de dezembro de 2022, para o fundo previdenciário capitalizado, o resultado apurado foi de déficit atuarial no valor de R$ 136.900.324,33 e as provisões matemáticas previdenciárias foram calculadas em R$ 329.194.541,42. Tal montante se refletiu no balanço patrimonial (doc. 94, p. 2) do fundo, que apresentou passivo total de R$ 329.264.275,47.

Todavia, de acordo com as informações que os dirigentes da entidade durante o exercício de 2022 apresentaram em sede de sustentação oral (doc. 197), as bases de dados encaminhadas pelo ente aos responsáveis pela avaliação atuarial estavam incorretas, com inversão de informações, com as datas de ingresso no serviço público sendo informadas como data de ingresso no ente e data de ingresso na carreira atual. Dessa forma, segundo eles, o déficit atuarial apurado na avaliação atuarial não representaria a situação real do fundo previdenciário em 2022. Como evidência para a sua conclusão, informaram que o resultado atuarial do fundo previdenciário capitalizado para o exercício seguinte, com data-base em 31 de dezembro de 2023, inicialmente apurado como deficitário, foi recalculado com o uso da base de dados corrigida e resultou em superávit de R$ 27.286.584,66 (doc. 197), o que se pode confirmar no Relatório de Avaliação Atuarial 2024 (doc. 127, p. 36, do Processo TC 4063/2024).

A partir da informação apresentada na defesa oral pelos dirigentes, por ocasião da caracterização do achado para fins de citação, conforme a subseção II.1.1 da Decisão TC 3766/2024 - Plenário (doc. 211), considerou-se que o resultado atuarial em 2022 seria, na realidade, superavitário, e tendo em conta a estimativa efetuada pela unidade técnica, demonstrada na MT 3702/2024 (doc. 208), concluiu-se que as demonstrações contábeis da entidade, referentes a 2022, contêm distorção no passivo total decorrente da distorção no valor das

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
245

provisões matemáticas previdenciárias, equivalente, no mínimo, a R$ 136.900.324,33.

No entanto, de acordo com as últimas razões de justificativa apresentadas pelo responsável (docs. 215-217), a alteração na situação de déficit para superávit atuarial decorreu das alterações promovidas na reforma previdenciária municipal, realizada somente em 2023. Dessa maneira, segundo ele, ainda que a avaliação atuarial fosse realizada com a base de dados correta, o resultado atuarial seria de déficit, de modo que a distorção no valor das provisões matemáticas previdenciárias não chegaria a R$ 136.900.324,33. Não apresentou, porém, evidências que suportem o seu argumento, nem qualquer estimativa de qual seria a real dimensão da distorção.

Deve-se atentar que, de acordo com a informação apresentada na defesa oral pelos dirigentes, a inversão da data de ingresso no ente pela data de ingresso no serviço público, que afetou as bases de dados utilizadas nas avaliações atuariais, estendeu-se pelos exercícios de 2021, 2022 e 2023. Mediante exame dos autos, não se identifica razões para acreditar que o impacto das incorreções na base de dados foram relevantemente superiores no primeiro cálculo de 2023, em relação à avaliação referente a 2022. Desse modo, **o valor do reflexo – efetivamente apurado pelo atuário no início de 2024 – que a inversão da data de ingresso no ente pela data de ingresso no serviço público teve na primeira avaliação atuarial referente a 2023, serve de bom parâmetro para estimar, com razoável segurança, o valor o impacto dessa mesma inversão na avaliação relativa a 2022**.

Neste ponto, é necessário recordar que, no exercício seguinte ao examinado, a primeira avaliação atuarial, efetuada com a base de dados incorreta, apresentou déficit atuarial de R$ 137.734.469,09 (doc. 113, p. 21, do Processo TC 4063/2024). Posteriormente, com a correção da base de dados, nova avaliação atuarial foi realizada e apurou superávit atuarial de R$ 27.286.584,66 (doc. 127, p. 36, do Processo TC 4063/2024). Logo, **em 2023, o impacto das incorreções na base de dados no cálculo do resultado atuarial e, por conseguinte, das provisões matemáticas previdenciárias, foi de R$ 165.021.053,75**.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 246
7030

Nesse contexto, é razoável a conclusão de que as demonstrações contábeis da entidade, referentes a 2022, contêm distorção no passivo total decorrente da distorção no valor das provisões matemáticas previdenciárias, equivalente, no mínimo, a R$ 136.900.324,33, exposta na subseção II.1.1 da Decisão TC 3766/2024 - Plenário (doc. 211), com a finalidade de subsidiar o contraditório. Apesar dessa razoabilidade, por cautela, **para fins de julgamento, pode-se considerar que o impacto das incorreções na base de dados no cálculo do resultado atuarial – e das provisões matemáticas previdenciárias – para o exercício de 2022 equivaleu, pelo menos, à metade daquele apurado pelo atuário para o exercício de 2023**.

Dessa maneira, há evidências suficientes para concluir que **as demonstrações contábeis da entidade, referentes a 2022, contêm distorção no passivo total decorrente da distorção no valor das provisões matemáticas previdenciárias, equivalente, no mínimo, a R$ 82.510.526,88**, com violação ao art. 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15.

Para identificar o seu efeito sobre as demonstrações, é necessário avaliar a sua relevância e, para isso, é imprescindível definir alguns critérios. Sendo conservador, pode-se adotar como referencial os percentuais mais altos dentre os sugeridos no Quadro 6 do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União (TCU), adotado pelo TCEES como manual aplicável às suas auditorias financeiras.

Como as distorções indicadas afetam o passivo, é adequado adotar como referencial de materialidade global (MG) o valor equivalente a 2% do valor do passivo total. No caso das demonstrações do fundo previdenciário capitalizado avaliadas, o valor do passivo total é de R$ 329.264.275,47, conforme o balanço patrimonial apresentado (doc. 94). Logo, é apropriado determinar a MG no valor de R$ 6.585.285,51, como apresentado na Tabela 1, acima.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 7030
247

Tabela 1 - Definição dos referenciais de materialidade

Referenciais quantitativos de materialidade adotados		
Passivo Total (PT)	R$	329.264.275,47
Ref. Materialidade Global (Ref. MG)		2,00%
Valor de MG [MG = PT x Ref. MG]	R$	6.585.285,51
Ref. Limite de Acumulação de Distorções (Ref. LAD)		5%
Valor de LAD [LAD = MG x Ref. LAD]	R$	329.264,28
Ref. de Valor Substancial (Ref. VS)		5,00
Valor Substancial [VS = Ref. VS x MG]	R$	32.926.427,55

Elaboração própria.
Fonte: para os referenciais, ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Secretaria Geral de Controle Externo. **Nota Técnica Segex 3, de 19 de março de 2021**. Anexo Único: Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União. Disponível em: https://www.tcees.tc.br/intranet/wp- content/uploads/sites/2/formidable/30/Nota-Tecnica-Segex-003-2021-Adota-o-Manual-de-Auditoria-Financeira-do-TCU.pdf. Acesso em: 6 fev. 2025. p. 80; para o valor do passivo total, balanço patrimonial (doc. 94).

Como exposto na Tabela 1, acima, para o limite de acumulação de distorções (LAD), sob as premissas conservadoras indicadas, é adequado adotar como referencial o valor equivalente a 5% do valor da MG, ou seja, R$ 329.264,28. Finalmente, para fins de avaliação da generalização dos efeitos de distorções nos balanços, é apropriado adotar como referência de valor substancial (VS) o equivalente a cinco vezes o valor da materialidade global, a saber, R$ 32.926.427,55.

Mediante comparação do valor estimado da divergência identificada nas provisões matemáticas previdenciárias com o LAD (R$ 329.264,28), definido na Tabela 1, verifica-se que **o valor total da distorção acumulável é, no mínimo, de R$ 82.510.526,88**, **equivalente a 25,06% do valor do passivo total**. Como tal valor é superior à MG (R$ 6.585.285,51), deve-se considerar que **a distorção identificada é relevante**.

Adicionalmente, verifica-se que o valor da referida distorção identificada também é maior do que o VS definido (R$ 32.926.427,55). Dessa maneira, com base no item 5.a.ii da Norma Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP) 2705 – correspondente à Norma Brasileira de Contabilidade aplicada à Auditoria do Setor Público (NBC TA) 705 –, conclui-se que **o efeito da distorção identificada nas provisões matemáticas previdenciárias sobre as demonstrações contábeis examinadas é generalizado**, pois representa parcela substancial delas.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls: 298

Por conseguinte, observa-se que **o balanço patrimonial não é fidedigno e, em consequência, as demonstrações contábeis não apresentam adequadamente a situação patrimonial da entidade**, com violação ao art. 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15. Considerando que é relevante e os seus efeitos são generalizados, **a distorção identificada constitui grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil**.

Em relação à identificação dos responsáveis pela grave infração observada, exigida pelo art. 57, inciso I, da LC 621/2012, deve-se ter em mente que as demonstrações contábeis examinadas foram elaboradas para refletir a situação patrimonial em 31 de dezembro de 2022, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício financeiro encerrado nessa data. Por isso é que, quando há substituição de ordenadores de despesas durante o exercício não há necessidade de – nem haveria sentido – desmembramento dos balanços em dois ou mais períodos distintos, para acompanhar as alterações no comando da entidade[12].

Nessas situações de sucessão de ordenadores dentro do exercício financeiro, das contas constam apenas uma versão dos balanços, que se referem a todo o exercício financeiro, com o registro dos eventos ocorridos e a demonstração dos resultados obtidos no período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro. Nesses casos, a responsabilidade por sua fidedignidade para com a realidade recairá sobre aquele que encerrar o exercício financeiro como ordenador de despesas[13].

Portanto, conquanto a entidade tenha tido dois dirigentes no exercício, **a responsabilidade pela distorção relevante de efeitos generalizados** analisada nesta subseção, que constitui grave violação ao item 27 da NBC TSP 11 c/c o item 65 da NBC TSP 15, **deve recair apenas sobre aquele que**

[12] Cf. MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 211.
[13] MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 212.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 2

encerrou o período como ordenador de despesas, qual seja, o Sr. Marleno Medeiros Oliveira.

Para avaliar se tal grave infração identificada deve resultar em atribuição de responsabilidade financeira ao responsável, é necessário escrutinar a sua natureza – elemento subjetivo da conduta –, pois, por força do art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

Neste ponto, deve-se considerar que, por força do art. 70, parágrafo único, da CF/1988, c/c o seu art. 71, inciso II, o dirigente da entidade, como responsável pela administração de dinheiros, bens e valores públicos, tem a obrigação de prestar contas e de envidar esforços para criar e manter uma estrutura administrativa e de governança que seja suficiente para que ele possa se desincumbir desse encargo de forma apropriada. Dessa maneira, quando as demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas anual contêm distorções relevantes e de efeitos generalizados, com grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, em regra – a não ser que esteja presente alguma excludente –, há responsabilidade do ordenador, ao menos, por culpa, em algum grau.

Porém, para aferir o nível dessa responsabilidade, fator relevante para a atribuição de responsabilidade financeira – haja vista que o art. 28 da LINDB exige dolo ou erro grosseiro –, é necessário aprofundar um pouco mais nas circunstâncias em que tais demonstrações contábeis foram elaboradas e que os registros contábeis nela refletidos foram realizados, pois, como exige o § 1º do art. 22 da LINDB, em decisão sobre a regularidade de conduta, "[...] ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente".

Ainda que não sejam responsáveis pela organização e execução dos serviços contábeis e pela escrituração contábil, atribuições profissionais dos contadores públicos, está entre as responsabilidades dos administradores dos órgãos e entidades públicos acompanhar tais atividades, ao menos por meio da

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025 FLS. 250
PROTOCOLO Nº 2030

avaliação periódica de relatórios e demonstrativos, notadamente aqueles que devem integrar a sua prestação de contas. Dos dirigentes dos institutos de previdência, em especial, espera-se o acompanhamento dos estudos atuariais e a apreciação crítica das informações produzidas pelas avaliações atuariais, dentre elas, destacadamente, as principais grandezas relacionadas com o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, como é o caso do resultado atuarial e das provisões matemáticas previdenciárias.

Dessa maneira, é razoável entender que, caso o dirigente do IPG tivesse cumprido tal obrigação, teria observado a inversão da data de ingresso no ente pela data de ingresso no serviço público, que afetou as bases de dados utilizadas nas avaliações atuariais, o que indica a existência de culpa. Porém, no caso concreto, o fato dos resultados da avaliação atuarial do ano anterior – apresentada à entidade em momento anterior ao início da gestão do responsável – também terem sido impactados pela mencionada inversão fez com que não houvesse uma variação tão relevante de um exercício para o outro, o que pode ter dificultado a percepção do responsável de que a base de dados poderia estar incorreta. Além disso, como registrou o dirigente em suas razões de justificativa (doc. 215), as informações utilizadas na avaliação atuarial são fornecidas pelos órgãos e entidades patrocinadores, não pelo instituto de previdência. Assim, nessas circunstâncias, **não está evidenciada a omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, que caracterizaria a culpa grave e o erro grosseiro**[14].

Pelo exposto, em relação ao achado tratado nesta subseção, deve-se acompanhar a unidade técnica e o MPC, não acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e concluir que a distorção relevante identificada no valor das provisões matemáticas previdenciárias, com efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis examinadas, é grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, na medida que viola o art. 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o

[14] Cf. a regulamentação do art. 28 da LINDB, prevista no art. 12, § 1º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, "Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia".

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempaper.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 7030
FLS. 251

item 65 da NBC TSP 15. Tendo se consolidado no encerramento do exercício, tal grave infração recai sobre as contas do Sr. Marleno Medeiros Oliveira. Entretanto, conquanto tenha sido demonstrada a existência de culpa, não restou evidenciado erro grosseiro do responsável, de modo que se diverge da unidade técnica e do MPC em relação à natureza da conduta do responsável.

Pois bem.

Conforme se pode constatar do Voto do Relator, a irregularidade que foi mantida se refere a inconsistência nas demonstrações contábeis decorrentes do passivo total. Reforça o relator que as demonstrações contábeis da entidade, referentes a 2022, contêm distorção no passivo total decorrente da distorção no valor das provisões matemáticas previdenciárias, no mínimo, de R$ 82.510.526,88, equivalente a 25,06% do valor do passivo total, com violação ao art. 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15. Por conseguinte, o balanço patrimonial não é fidedigno e, em consequência, as demonstrações contábeis não apresentam adequadamente a situação patrimonial da entidade, com violação ao art. 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15. Considerando que é relevante e os seus efeitos são generalizados, a distorção identificada constitui grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil.

CONSIDERAÇÕES EM RELAÇÃO À ANALISE REALIZADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023 (PROCESSO TC-04063/2024-7).

Quanto a referida impropriedade, em análise à Prestação de Contas do Exercício seguinte (Processo TC-04063/2024-7 – Prestação de Contas Anual do exercício de 2023), observo que a subseção 3.4.5.8 do Relatório Técnico 00063/2024-4 (evento 153), fez o seguinte registro em relação a contabilização da Provisão Matemática Previdenciária:

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 252
2030

[...]

A partir das informações apresentadas pela avaliação atuarial (DEMAAT), apurou-se a existência de registro patrimonial adequado de provisões matemáticas previdenciárias, bem como dos reflexos do plano de amortização adotado para o equacionamento de eventuais déficits atuariais.

Tabela 1) Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Previdenciário **Em R$ 1,00**

Conta Contabil		BALVERF ANUAL	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	377.206.458,69	212.185.404,95
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	377.206.458,69	212.185.404,95
2.2.7.2.1.03.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios Concedidos	42.573.690,02	42.573.690,02
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do Fundo em Capitalização do RPPS	45.067.878,14	45.067.878,14
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o Fundo em Capitalização do RPPS	375.997,85	375.997,85
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o Fundo em Capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do Fundo em Capitalização do RPPS	2.118.190,27	2.118.190,27
2.2.7.2.1.03.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios a Conceder	334.632.768,67	169.611.714,93
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões a conceder do Fundo em Capitalização do RPPS	596.582.884,50	473.592.377,36
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o Fundo em Capitalização do RPPS	123.797.851,52	149.493.889,90
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor e Futuro Aposentado/Pensionista para o Fundo em Capitalização do RPPS	108.323.120,08	130.807.153,66
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do Fundo em Capitalização do RPPS	29.829.144,23	23.679.618,87
2.2.7.2.1.04.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativos Balancete de Verificação e DEMAAT/2023

Conclui-se que a evidenciação contábil das projeções matemáticas previdenciárias do Plano Previdenciário não foi realizada em conformidade com o balanço atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Não obstante, consta de Notas Explicativas (NOTAEXP, item 11) que a divergência decorre da alteração tardia do DEMAAT, proveniente de resultado de levantamento realizado pela equipe técnica do IPG na base de dados das últimas 5 (cinco) avaliações, sendo necessários os referidos ajustes, os quais foram realizados em março de 2024, conforme registrado no Balancete Isolado por Conta Contábil (BALANCONT) da Prestação de Contas Mensal (PCM) da UG 028E0900002, disponível no sistema CidadES.

Além disso, registra-se que a data base da avaliação atuarial coincide com a data das demonstrações contábeis.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
253

Observa-se que nas contas do exercício de 2023 (Processo TC-04063/2024-7), a análise feita pelo RT 0063/2024-4 identificou inconsistência entre o Balanço Atuarial (BALATU) e o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), sendo necessários ajustes, os quais foram realizados em março de 2024, conforme notas explicativas e registrado no Balancete Isolado por Conta Contábil (BALANCONT) da Prestação de Contas Mensal (PCM) da UG 028E0900002, disponível no sistema CidadES. Ao final do Relatório Técnico não foi feita proposição de citação em relação a referida inconsistência. Em sede de manifestação conclusiva, a ITC 03156/2024-2 (**Processo TC-04063/2024-7**, evento 163) se pronunciou pela Regularidade com Ressalva das contas, em função de outra inconsistência decorrente da análise.

Posteriormente, **considerando que ocorreu erro na avaliação atuarial do exercício de 2022**, tendo sido realizada nova avaliação e que o alegado erro teria ocorrido nos anos de 2021, 2022 e 2023, podendo impactar a análise da PCA de 2023, a Conselheira Márcia Jaccoud, relatora das contas do exercício de 2023, determinou o encaminhamento dos autos à área técnica para que avaliasse o impacto das alegações e documentos apresentados nas Notas Taquigráficas 00051/2024-1 (evento 197) e das Notas Taquigráficas 00052/2024-6 (evento 198), do Processo TC 03510/2023-9, sobre as demonstrações contábeis da entidade no exercício de 2023, conforme Despacho 33197/2024-4 (evento 167 do Processo TC-04063/2024-7).

Ato seguinte, por meio da Manifestação Técnica 04851/2024-1 (evento 169, Processo TC-04063/2024-7), o NPPREV assim se manifestou:

> [...]
>
> **2. ANÁLISE**
>
> Em primeiras considerações desta análise, importante destacar que o reconhecido equívoco nas bases de dados utilizadas pelas avaliações atuariais dos últimos anos, conforme Notas Taquigráficas 00051/2024-1 e 00052/2024-6 (peças 197 e 198 do Processo TC 03510/2023-9) foi utilizado anteriormente como justificativa para a não conformidade mantida no item 2.2 da ITC 4386/2023-2, presente na prestação de contas de 2022, que tratou sobre a

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 7030
Fls. 254

ausência de medidas para propor plano para amortização do déficit atuarial do Fundo Previdenciário do IPG, ensejando o crescimento do resultado atuarial negativo, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Ao esclarecerem sobre esta não conformidade, os gestores responsáveis trouxeram informações quanto ao tratamento incorreto de informações das bases cadastrais de servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, consideradas nos cálculos atuariais realizados nos exercício de 2021, 2022 e 2023.

Conforme Notas Taquigráficas 00051/2024-1 e 00052/2024-6 (peças 197 a 198 do Processo TC 03510/2023-9), os gestores responsáveis alegam a identificação de informações equivocadas na base de dados dos servidores vinculados ao RPPS, comprometendo aproximadamente 50% da base utilizada pelas avaliações atuariais dos exercício de 2021, 2022 e 2023. Em vista dessa situação, foi necessária a realização de nova avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, incluindo os devidos ajustes, assim como a correção do sistema de gerenciamento de pessoal a cargo do ente patrocinador do regime de previdência.

Os gestores responsáveis ainda informaram que a realização da nova avaliação atuarial, posicionada em 31/12/2023, modificou o antigo resultado atuarial negativo apurado pelo Fundo Previdenciário do IPG, no montante de R$137.734.469,09, revelando novo resultado atuarial positivo de **R$27.286.584,66**, ou seja, uma diferença de R$165.021.053,75.

Por fim, os responsáveis ainda esclareceram que o novo balanço atuarial corrigido, que apresentou o resultado atuarial positivo do Fundo Previdenciário, foi divulgado em **momento posterior** ao lançamento contábil da provisão matemática previdenciária no Balanço Patrimonial do Fundo Previdenciário, já encaminhado na prestação de contas mensal ao sistema CidadES, prejudicando sua correção. Nesse caso, os devidos ajustes contábeis foram realizados no mês de março de 2024, refletindo de forma correta o que consta no balanço atuarial atual, tendo como referência a data base dos dados posicionada em setembro de 2023, a qual realizou o recálculo do Balanço Atuarial, tornando-o então **superavitário.**

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 255

Neste ponto da análise, importante trazer as considerações apresentadas pelo item 3.4.5.8 do RT 00063/2024-4 (peça 153), que tratou sobre a contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, e no qual verificou-se a inexistência de registro patrimonial adequado do resultado atuarial apurado pela avaliação atuarial anual posicionada em 31/12/2023. A Tabela 53, advinda do RT, demonstra as divergências nos registros contábeis do balancete de verificação e da avaliação atuarial, especificamente quanto às provisões de benefícios a conceder do Fundo Previdenciário do IPG, conforme segue:

Tabela 53) Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Previdenciário **Em R$ 1,00**

Conta Contábil		BALVERF ANUAL	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	377.206.458,69	212.185.404,95
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - Consolidação	377.206.458,69	212.185.404,95
2.2.7.2.1.03.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios Concedidos	42.573.690,02	42.573.690,02
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do Fundo em Capitalização do RPPS	45.067.878,14	45.067.878,14
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o Fundo em Capitalização do RPPS	375.997,85	375.997,85
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o Fundo em Capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do Fundo em Capitalização do RPPS	2.118.190,27	2.118.190,27
2.2.7.2.1.03.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios a Conceder	334.632.768,67	169.611.714,93
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões a conceder do Fundo em Capitalização do RPPS	596.582.884,50	473.592.377,36
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o Fundo em Capitalização do RPPS	123.797.851,52	149.493.889,90
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor e Futuro Aposentado/Pensionista para o Fundo em Capitalização do RPPS	108.323.120,08	130.807.153,66
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do Fundo em Capitalização do RPPS	29.829.144,23	23.679.618,87
2.2.7.2.1.04.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativos Balancete de Verificação e DEMAAT/2023

Em vista destas divergências, a análise técnica concluiu que a evidenciação contábil das projeções matemáticas previdenciárias relativas ao Plano Previdenciário **não** foi realizada em conformidade com o balanço atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Contudo, o RT ressaltou sobre a existência de notas explicativas (NOTEXP, peça 113) junto à PCA/2023, contendo esclarecimentos similares aos apresentados pelas Notas Taquigráficas 00051/2024-1 e 00052/2024-6 (peças 197 e 198 do Processo TC 03510/2023-9), quanto às incorreções nas bases cadastrais utilizada pela avaliação atuarial de 2023. Portanto, a identificação tardia do erro na base de dados dos servidores municipais, em momento **posterior** ao registro das provisões matemáticas previdenciárias efetuado na data das demonstrações contábeis, mas em momento **anterior** à divulgação das demonstrações e envio da PCA/2023, revela a ocorrência de evento subsequente, devidamente esclarecido por meio de notas explicativas, conforme exigência do item 21 da Parte II do MCASP (9ª edição), aplicável ao exercício de 2023.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 256

No caso do arquivo BALPAT (Balanço Patrimonial), peça 101 dos autos, relativo ao Fundo Previdenciário Capitalizado do IPG, este não apresentou de forma correta, o registro das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo (R$377.205.458,69), **distorcendo** o montante total apresentado para o Passivo neste demonstrativo. A imagem a seguir, exibe o trecho do BALPAT, com o registro incorreto:

cidades — BALANÇO PATRIMONIAL — TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ENTE: Guarapari

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Previdenciário

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão — EXERCÍCIO: 2023

Provisões a Longo Prazo	377.206.458,69	329.194.541,42
Provisões para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	377.206.458,69	329.194.541,42
Provisões para Riscos Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões para Riscos Cíveis a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões para Riscos Decorrentes de Contratos de PPP a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisão p/ Obrigações Decorr. da Atuação Govern. a Longo Prazo	0,00	0,00
Outras Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	377.282.003,36	329.284.275,47

Fonte: arquivo BALPAT, peça 101, PCA 2023

Dessa forma, em vista da divergência apresentada, o total de Provisões Matemáticas a Longo Prazo representou R$377.205.458,69 ao invés do montante calculado pela avaliação atuarial que foi de R$212.185.404,95, tendo representado distorção no Passivo em mais de **77%** (77,77%) de seu valor, conforme a relação percentual verificada entre os montantes divergentes (R$377.205.458,69 / R$ 212.185.404,95).

Contudo, **em vista dos esclarecimentos apresentados pelas Notas Explicativas (NOTAEXP, peça 113)** da PCA 2023, item 11, as incorreções verificadas no Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT, peça 101) do Fundo Previdenciário do IPG, **não repercutiram em análise equivocada por parte do TCEES** quanto à verificação de conformidade dos registros contábeis e da gestão atuarial do IPG, na prestação de contas anual do exercício em análise.

Ressalta-se que as notas explicativas são consideradas parte integrante das demonstrações contábeis, e no caso em questão, trouxeram os devidos esclarecimentos aos usuários das informações, reconhecendo o equívoco na avaliação atuarial que lastreou os registros contábeis, evidenciando o valor

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 7030
257

correto das provisões matemáticas do Fundo Previdenciário do IPG, ocorrido na base cadastral utilizada pela avaliação atuarial do ano-base de 2023, as quais trouxeram divergências relevantes na contabilização de provisões matemáticas previdenciárias.

Por fim, quanto ao Balanço Atuarial demonstrado no arquivo BALATU (peça 111), encaminhado na PCA 2023, este foi apresentado com os montantes **corretamente** calculados pela avaliação atuarial, data-base 2023, conforme imagem a seguir:

GUARAPARI - IPG
BALANÇO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO

CÓDIGO	TÍTULO	VALORES R$
1.0.0.0.0.00.00	RESERVAS TÉCNICAS (carteira de ativos financeiros)	230.471.989,61
2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	212.185.404,95
2.2.7.2.1.03.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO	
2.2.7.2.1.03.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	42.573.696,02
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias, Pensões e Outros Benefícios do Plano	43.067.878,14
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do Ente (Redutora)	-
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições dos Servidores Inativos (Redutora)	375.697,85
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições dos Pensionistas (Redutora)	-
2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária (Redutora)	2.118.190,27
2.2.7.3.1.03.07	Aportes Financ. Cob. do Déficit Atuarial - Pl. de Amortização (Redutora)	-
2.2.7.2.1.04.00	PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER	169.611.714,93
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias, Pensões e Outros Benefícios do Plano	473.592.377,36
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ente (Redutora)	149.493.889,90
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições dos Servidores Ativos (Redutora)	130.807.153,66
2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária (Redutora)	23.679.618,87
2.2.7.3.1.04.06	Aportes para Cob. do Déficit Atuarial - Pl. de Amortização (Redutora)	-
2.2.7.2.1.05.00	PLANO DE AMORTIZAÇÃO (REDUTORA)	-
2.2.7.2.1.05.98	Outros Créditos (Redutora)	-
2.2.7.2.1.07.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTE DO PLANO	-
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	-
(1-2)	RESULTADO ATUARIAL (Déficit/Superávit ou Equilíbrio Atuarial)	27.286.584,66

Fonte: Arquivo BALATU, peça 66, PCA 2023, data base até setembro 2023

Diante do exposto, considerando as informações disponibilizadas nos arquivos Notas Taquigráficas 00051/2024-1 (peça 197) e Notas Taquigráficas 00052/2024-6 (peça 198), contidos no Processo TC 03510/2023-9, **conclui-se que as incorreções verificadas nas bases de dados cadastrais não repercutiram em efeitos relevantes e amplos nos balanços do exercício em análise, em razão dos esclarecimentos apresentados em notas explicativas.**

3. CONCLUSÃO

3.1 Considerando a análise das informações disponibilizadas nos arquivos Notas Taquigráficas 00051/2024-1 (peça 197) e Notas Taquigráficas 00052/2024-6 (peça 198), constantes no Processo TC 03510/2023-9, concluiu-

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 7030

se que as incorreções verificadas nas bases de dados cadastrais **não** repercutiram em efeitos relevantes e amplos nos balanços encaminhados para a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, sob a responsabilidade do Sr. Marleno Medeiros Oliveira, referentes ao exercício de 2023, em razão de eventos subsequentes ao encerramento das demonstrações contábeis, mas anteriores à sua divulgação, devidamente esclarecidos por meio de notas explicativas (arquivo NOTAEXP, peça 113).

Observa-se na análise realizada que também no exercício de 2023 o arquivo BALPAT (Balanço Patrimonial), peça 101 dos autos, relativo ao Fundo Previdenciário Capitalizado do IPG, não apresentou de forma correta, o registro das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo (R$ 377.205.458,69), distorcendo o montante total apresentado para o Passivo neste demonstrativo. Registrou o corpo técnico que em vista da divergência apresentada, o total de Provisões Matemáticas a Longo Prazo representou R$ 377.205.458,69 ao invés do montante calculado pela avaliação atuarial que foi de R$ 212.185.404,95, tendo representado distorção no Passivo em mais de 77% (77,77%) de seu valor conforme a relação percentual verificada entre os montantes divergentes (R$ 377.205.458,69 / R$ 212.185.404,95). Contudo, em vista dos esclarecimentos apresentados pelas Notas Explicativas (NOTAEXP, peça 113) da PCA 2023, item 11, as incorreções verificadas no Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT, peça 101) do Fundo Previdenciário do IPG, não repercutiram em análise equivocada por parte do TCEES quanto à verificação de conformidade dos registros contábeis e da gestão atuarial do IPG, na prestação de contas anual do exercício de 2023. Desta forma, concluiu o corpo técnico que as incorreções verificadas nas bases de dados cadastrais não repercutiram em efeitos relevantes e amplos nos balanços encaminhados para a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, sob a responsabilidade do Sr. Marleno Medeiros Oliveira, referentes ao exercício de 2023, em razão de eventos subsequentes ao encerramento das demonstrações contábeis, mas anteriores à sua divulgação, devidamente esclarecidos por meio de notas explicativas (arquivo NOTAEXP, peça 113).

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2090
ACÓRDÃO TC-337/2025
hm/fpc
259

Em sede de julgamento, naqueles autos, o Voto 00754/2025-2 da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas se manifestou pelo julgamento regular das contas do exercício de 2023, sendo acompanhada pela maioria dos membros do colegiado Plenário, na 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, realizada no dia 20/02/2025.

Sendo assim, em relação aos presentes autos (Processo TC-3510/2023), muito embora tenha se mantido a inconsistência em relação às provisões matemáticas previdenciárias, com as devidas vênias ao Voto do Relator, para manter coerência com as decisões desta Corte de Contas, entendo que a melhor proposição neste caso seja a manutenção da irregularidade com a possibilidade de ressalva, sem o condão de macular as contas do responsável, em face dos esclarecimentos apresentados por meio das Notas explicativas e acolhidos nas contas do exercício de 2023, similares aos apresentados pelas Notas Taquigráficas 00051/2024-1 e 00052/2024-6 (eventos 197 e 198) nos presentes autos.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do voto do Relator, do posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do colegiado, ante as razões expostas, em:

1. ACOLHER as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis referentes aos achados apontados nas subseções 6.1, 6.2 e 6.3 da Instrução Técnica Inicial 124/2023 (subseções II.2.1.1, II.2.1.2 e II.2.1.3 do Voto do Relator 00664/2025-3), afastando as inconsistências em questão;

2. Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2022, prestadas pela Sra. Aline Dias Silva, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), de 1º de janeiro a 30 de abril, com

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030

fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 85, dando-lhe **QUITAÇÃO**;

3. Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo Sr. Marleno Medeiros Oliveira, diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), de 1º de maio a 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em decorrência da manutenção da seguinte irregularidade, porém, sem macular as contas do responsável:

3.1 Distorção nas provisões matemáticas previdenciárias;
Critério: art. 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15;

4. Julgar **CUMPRIDAS** as determinações registradas nos itens 1.4.1.1, 1.4.1.2, 1.4.2.3, 1.4.2.4 e 1.4.2.5 do dispositivo do Acórdão TC 1307/2020 - 2ª Câmara, proferido no Processo TC 6997/2017;

5. CIENTIFICAR as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

6. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-337/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 261

1.1. ACOLHER as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis referentes aos achados apontados nas subseções 6.1, 6.2 e 6.3 da Instrução Técnica Inicial 124/2023 (subseções II.2.1.1, II.2.1.2 e II.2.1.3 do Voto do Relator 00664/2025-3), afastando as inconsistências em questão;

1.2. Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2022, prestadas pela Sra. Aline Dias Silva, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), de 1º de janeiro a 30 de abril, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 85, dando-lhe **QUITAÇÃO**;

1.3. Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo Sr. Marleno Medeiros Oliveira, diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), de 1º de maio a 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em decorrência da manutenção da seguinte irregularidade, porém, sem macular as contas do responsável:

1.3.1 Distorção nas provisões matemáticas previdenciárias;
Critério: art. 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15;

1.4. Julgar **CUMPRIDAS** as determinações registradas nos itens 1.4.1.1, 1.4.1.2, 1.4.2.3, 1.4.2.4 e 1.4.2.5 do dispositivo do Acórdão TC 1307/2020 - 2ª Câmara, proferido no Processo TC 6997/2017;

1.5. CIENTIFICAR as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.6. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, não anuído pelo relator, conselheiro substituto Donato Volkers Moutinho, que manteve a sua

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 262

proposta de voto pela regularidade/irregularidade das contas. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

3. Data da Sessão: 27/03/2025 - 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição) e Donato Volkers Moutinho (relator).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2026
PROTOCOLO Nº 263
2025

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Doc. 13

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2025 FLS. 264

PROTOCOLO Nº 2030

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 23009-ACF30-0D41F
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 265
FLS:
2020

Instrução Técnica Conclusiva 02172/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04784/2023-1
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Setor: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência
Criação: 17/05/2024 16:19
UGs: IPG - FP - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Previdenciário, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari
Relator: Márcia Jaccoud Freitas
Representante: Unidade Técnica do TCEES (NPPREV)
Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar**, formulada por equipe técnica desta Corte de Contas, em face do Chefe do Poder Executivo e do Diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), respectivamente, Srs. Edson Figueiredo Magalhaes e Marleno Medeiros Oliveira, aduzindo supostas irregularidades na gestão do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) daquele ente.

Em síntese, alega a equipe representante que o **fundo capitalizado do RPPS de Guarapari**, formado por servidores que ingressaram a partir de 29/12/2005, o qual, por suas características, deveria ser saudável e capitalizado, **desde 2020 vem apresentando déficit atuarial de forma recorrente**.

Aduz que, com base nos dados observados no Painel de Controle deste Tribunal de Contas (TCEES), extraídos das Prestações de Contas Anuais do RPPS de Guarapari dos últimos três exercícios, constatou-se um desequilíbrio financeiro/atuarial crescente no Fundo Previdenciário Capitalizado a partir de 2020, evidenciando que os ativos garantidores seriam insuficientes para cobrir o passivo atuarial.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado por EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO 17/05/2024 16:34

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2026

PROTOCOLO Nº 266

FLS:

2020

Destaca, ainda, que, desde 2020, a empresa responsável pelo estudo atuarial daquele RPPS vem apontando, no relatório de avaliação atuarial, a necessidade do equacionamento dos referidos déficits, sem que o ente adotasse as medidas necessárias para tanto.

Ao final, requereu que fosse admitida e processada a representação, notificando-se os representados para apresentarem "*documentos ou justificativas sobre as iniciativas visando o equacionamento do déficit atuarial observado no Fundo Previdenciário Capitalizado do RPPS de Guarapari*", bem como a **concessão de medida cautelar**, determinando-se *"ao atual Prefeito do Município de Guarapari, Chefe do Poder Executivo e responsável pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF, bem como ao atual gestor do RPPS, a implementação do plano de custeio do Fundo Previdenciário sugerido na última avaliação atuarial, inclusive do plano de amortização do déficit atuarial, até o final do corrente exercício, nos termos dos artigos 25, 53, 54, 55 da Portaria MTP 1467/2022, devendo observar ainda o disposto nos artigos 53, II, 56, II, e 64 deste mesmo dispositivo legal."*

Distribuído o feito à Eminente relatora, Conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, foi prolatada a Decisão Monocrática 01108/2023-1 (evento 05), determinando a notificação dos representados para que apresentassem esclarecimentos preliminares sobre os fatos questionados na inicial, deixando de apreciar, naquele momento, o pedido de provimento cautelar.

Devidamente notificados, os Srs. Marleno Medeiros de Oliveira, Diretor-presidente do IPG, e Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal, prestaram suas informações conforme Resposta de Comunicação 01525/2023-6 (evento 09) e Defesa/Justificativa 01280/2023-7 (evento 21), respectivamente, acompanhadas de documentação complementar.

Recebido o processo, a Eminente relatora proferiu o Despacho 30915/2023-4 (evento 27), conhecendo da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, remetendo os autos à área técnica para instrução preliminar do feito, nos termos do art. 307, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES).

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2025

PROTOCOLO Nº 7030

Fls: 264

Encaminhado o feito a este Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV), foi elaborada a Manifestação Técnica de Cautelar 00121/2023-5 (evento 29), opinando pela emissão da Medida Cautelar pleiteada, nos termos requeridos na inicial.

Ato contínuo, foi realizado o procedimento de Análise de Seletividade 00014/2023-3 (evento 831), que concluiu como **selecionável** o objeto de controle sob exame.

Após detida análise dos fatos e documentos, a Eminente relatora, entendendo não restarem preenchidos os requisitos autorizadores, submeteu o feito à Primeira Câmara desta Corte, votando pelo **indeferimento da medida cautelar** pleiteada, o que foi acolhido conforme Decisão 02871/2023-6 (evento 33).

No mesmo ato, o Chefe do Poder Executivo de Guarapari e o Diretor-presidente do IPG foram notificados para que informassem:

> - As medidas já adotadas para que o Plano de Amortização do déficit atuarial seja implementado por lei até 31/12/2023, nos termos da proposta contida na Avaliação Atuarial mais recente, conforme determina o art. 54, *caput*, da Portaria MTP 1467/2022;
>
> - As principais causas do déficit atuarial do Fundo Previdenciário, apurado nas Avaliações Atuariais com data focal de 31/12/2020, 31/12/2021 e 31/12/2022, indicando, também, os prováveis motivos das maiores alterações nos três últimos resultados atuariais, conforme determinam os artigos 55, § 2º, e 66, incisos IV e VIII, da Portaria MTP 1467/2022.

Novamente notificados, os Srs. Marleno Medeiros de Oliveira e Edson Figueiredo Magalhães prestaram informações conforme Defesa/Justificativa 02123/2023-8 (evento 40) e Defesa/Justificativa 02124/2023-2 (evento 42), respectivamente.

Encaminhado o feito a este NPPREV para instrução, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 00002/2024-8 (evento 49), propondo a **citação** do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal de Guarapari, em face da irregularidade apontada no item 5 daquela ITI, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse razões de justificativas, na forma do inciso III do art. 157 do RITCEES, o que foi acolhido pela Decisão SEGEX 00116/2024-2 (evento 50).

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS. 268

Regularmente citado, o Sr. Edson Figueiredo Magalhães apresentou suas razões conforme Defesa/Justificativa 00406/2024-7 (evento 55), acompanhada da Peça Complementar 09854/2024-3 (evento 56).

Por fim, os autos retornaram a esta unidade técnica para análise e instrução, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Do indício identificado na Instrução Técnica Inicial 00002/2024-8 - não implantação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial

Acerca do indício apontado, a Instrução Técnica Inicial 00002/2024-8 assim dispôs:

> "[...] **Em sede de análise**, em primeiro ponto, cumpre esclarecer que os impactos da majoração da alíquota de contribuição dos servidores, através da Lei Municipal nº. 4.531/2021, de 11% para 14%, embora tenha prejudicando o resultado atuarial de 2021, em razão do atraso na aprovação, ocasionado pela Câmara Municipal de Guarapari, já teve os impactos devidamente considerados no déficit atuarial calculado na Avaliação Atuarial de 2023, realizada pela Exacttus Consultoria Atuarial, tendo por data-base dos dados 30/09/2022.
>
> Com isso, a alteração de alíquota trazida na Lei Municipal 4.531/2021, por ter sido anteriormente efetivada e devidamente considerados os impactos, não tem o condão de diminuição do déficit atuarial calculado na avaliação atuarial de 2023, no montante de R$136.900.324,33.
>
> Entre os outros pontos invocados, vale destacar:
>
> • Incidência da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário-mínimo; e
>
> • Limitação dos benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência social – RPPS, que não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS
>
> Como ocorre, o Projeto de Lei Nº110/2023, cujo art. 23 prevê a incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS, com percentual igual ao estabelecimento para os participantes em atividade, de 14% (quatorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o salário-mínimo nacional, este ainda não foi aprovado até a data da presente análise.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS. 269
PROTOCOLO Nº 2030

Outro ponto, a limitação dos benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência social – RPPS só valerá para os novos servidores, portanto com diminuto potencial para impacto significativo, por si só, na diminuição do déficit atuarial por último previsto.

Com relação ao apontado Projeto de Lei 110/2023, que trata da Reorganização e o Funcionamento do RPPS, como se verifica de seu teor, no site da Câmara Municipal de Guarapari, consta um Capítulo dedicado ao equacionamento do déficit, entretanto, faz referência somente ao déficit financeiro (Capítulo VI, art. 21, §§ 1º e 2º), mantendo as mesmas alíquotas de contribuição.

Agora, voltando para o ponto central dos presentes autos, a Avaliação Atuarial de 2023, trouxe plano de equacionamento do déficit, a amortizar em 35 anos até 2057, à taxa de juros de 5,07% ao ano, prevendo a necessidade de pagamentos postecipados (ao final de cada período) no valor de R$8.434.725,02 anuais.

EXACTTUS

IPG-ES
Relatório Avaliação Atuarial Anual
Fevereiro, 2023.

Informamos que o déficit atuarial calculado nesta avaliação atuarial no montante de R$136.900.324,33 deverá ser equacionado considerando o plano de equacionamento do total do déficit a amortizar em 35 anos até 2057, à taxa de juros de 5,07% ao ano, considerando pagamentos postecipados (ao final de cada período) no valor de R$8.434.725,02 anuais, conforme a seguir:

Ano	Aportes (R$)	Saldo Inicial (R$)	(-) Pagamento (R$)	Juros (R$)	Saldo Final (R$)
2023	8.434.725,02	136.900.324,33	(8.434.725,02)	6.940.846,44	135.406.445,75
2024	8.434.725,02	135.406.445,75	(8.434.725,02)	6.865.106,80	133.836.827,53
2025	8.434.725,02	133.836.827,53	(8.434.725,02)	6.785.527,16	132.187.629,66
2026	8.434.725,02	132.187.629,66	(8.434.725,02)	6.701.912,82	130.454.817,46
2027	8.434.725,02	130.454.817,46	(8.434.725,02)	6.614.059,25	128.634.151,69
2028	8.434.725,02	128.634.151,69	(8.434.725,02)	6.521.751,49	126.721.178,15
2029	8.434.725,02	126.721.178,15	(8.434.725,02)	6.424.763,73	124.711.216,86

(...)

2052	8.434.725,02	42.716.394,28	(8.434.725,02)	2.165.721,19	36.447.390,45
2053	8.434.725,02	36.447.390,45	(8.434.725,02)	1.847.882,70	29.860.548,12
2054	8.434.725,02	29.860.548,12	(8.434.725,02)	1.513.929,79	22.939.752,89
2055	8.434.725,02	22.939.752,89	(8.434.725,02)	1.163.045,47	15.668.073,34
2056	8.434.725,02	15.668.073,34	(8.434.725,02)	794.371,32	8.027.719,64
2057	8.434.725,02	8.027.719,64	(8.434.725,02)	407.005,39	0,00

Nesta perspectiva, e somado a que a obrigação de equacionar o déficit em regime capitalizado já decorria da legislação anterior, a exemplo da portaria MF 464/2018, bem como diante das determinações legais explicitadas, considerando, como destacado anteriormente, que desde 2020 a empresa responsável pelo estudo atuarial já vinha apontando tal necessidade, reafirma-se como inoportuna e

Autenticar documento em https://tcu.guarapari.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2025

PROTOCOLO Nº 2030

FLS. 270

temerária a ausência de iniciativas visando o equacionamento do déficit observado, podendo acarretar tal inércia a ocorrência de graves prejuízos financeiros para o regime previdenciário do município.

Considerando que o município de Guarapari apresentou resultado orçamentário positivo nos últimos 5 anos (2018 a 2022), não se justificando a não implementação de medidas com vistas a equacionar o déficit atuarial do fundo previdenciário, como foi possível observar nos dados extraídos no Painel de Controle e colados na peça inicial.

Como sabido, a Constituição Federal do Brasil de 1988 estabeleceu, como princípio basilar dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, a necessidade de observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

> Art. 40. **O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

Dando concretude ao referido princípio, a Lei Federal 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabeleceu no inciso I do art. 1º, como obrigação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, a necessidade de realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefício.

> LEI FEDERAL Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.
>
> Art. 1º **Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios**:
>
> I - **realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Ganhando ainda mais concretude, o plano de custeio proposto na avaliação atuarial segue disciplinado na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) nº 1.467, de 02 de junho de 2022, valendo destacar os seguintes dispositivos:

> Plano de custeio proposto na avaliação atuarial
>
> Art. 52. **Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios**.
>
> Parágrafo único. **Ao indicar o plano de custeio a ser implementado em lei, o atuário deverá considerar a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, as características do método de financiamento

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2025 Fls. 271

PROTOCOLO Nº 2030

adotado, a prudência das hipóteses elegidas e a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada.

(...)

Art. 53. **O plano de custeio proposto na avaliação atuarial** deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração;

II - **ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64**;

III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e

V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65

(...)

Art. 54. **O plano de custeio proposto na avaliação atuarial** com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições **deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte**.

(...)

Equacionamento do déficit atuarial

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

(...)

Art. 57. O plano de amortização deverá observar a categorização das espécies de planos e os critérios definidos no Anexo VI, relativos aos prazos e percentuais

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2025

PROTOCOLO Nº 2030

Fls 272

mínimos do deficit a ser equacionado, e garantir a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestado por meio do fluxo atuarial.

§ 1º **O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência e liquidez do plano de benefícios**.

§ 2º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período.

Como se extrai dessas regras**, a avaliação atuarial** (que inclui a comprovação da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo) **indica o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar** do plano de benefícios; **o plano de custeio proposto na avaliação atuarial** com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições **deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte**; O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização, **devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração**.

Por final, conforme disposto no § 1º do art. 55 da Portaria em referência, **as medidas apresentadas nos autos (nas justificativas prévias) para diminuição do déficit atuarial** (o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais) **se classificam como complementares e, por isso, não dispensam as medidas elencadas nos incisos do art. 55, entre as quais o plano de amortização com contribuições suplementares**, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos.

Nessa perspectiva, revelam-se indícios da seguinte irregularidade:

5. INDÍCIOS DE IREGULARIDADE:

NÃO IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Base Legal: Art. 40 da Constituição Federal de 1988; I do art. 1º Lei Federal 9.717/1998; art. 54, caput, e § 1º do art. 57, ambos da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Responsável: Edson Figueiredo Magalhães – Prefeito Municipal de Guarapari

Conduta: mesmo sendo do seu conhecimento a necessidade, até pelo conhecimento da matéria trazida na presente representação, optou por não dar seguimento ao plano de custeio previsto na avaliação atuarial de 2023, mesmo

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
FLS: 273

havendo prazo para a implantação por meio de lei, em detrimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município.

2.2 Das justificativas apresentadas

O Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal de Guarapari, apresentou suas razões conforme Defesa/Justificativa 00406/2024-7 (evento 55), acompanhada da Peça Complementar 09854/2024-3 (evento 56), aduzindo que:

> O Instituto de Previdência autuou o Processo Administrativo nº 29.647/2023, em 01/11/2023, para encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial do ano de 2023 – ano base 2022, apontando um déficit atuarial de R$ 136.900.324,33 (cento e trinta e seis milhões, novecentos mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), visando a implementação do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, nos termos propostos pelo profissional atuário.
>
> De imediato, foi protocolado sob o nº 3.427/2023 em 11/12/2023 junto à Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 252/2023 que *autoriza e estabelece Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarapari*, nos mesmos termos da proposta apresentada pela empresa Exacttus Consultoria Atuarial Ltda. responsável pelos cálculos.
>
> Entretanto, em 11 de janeiro, foi autuado o Processo Administrativo nº 1.081/2024, oriundo da Câmara Municipal de Guarapari, informando que o referido Projeto de Lei fora arquivado na forma do art. 102 do Regimento Interno daquela Casa de Leis, bem como informando a possibilidade de reapresentação no exercício de 2024.
>
> Dessa forma, tem-se que não houve omissão ou ausência de prosseguimento ao Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, uma vez que o Projeto de Lei foi apresentado ao Legislativo dentro do prazo estabelecido, qual seja 31/12/2023.
>
> Em paralelo, o Instituto de Previdência, tendo conhecido as proposições contidas na Decisão TC nº 2.871/2023-6, em especial, quanto ao item 1.2.2. que solicita esclarecimentos acerca das causas do aumento inexplicável do déficit atuarial do exercício de 2021/base 2020 em relação aos anos anteriores, visto que representou um montante expressivo de 71,18% maior que os ativos disponíveis, com a finalidade de buscar elementos que fundamentassem este acréscimo expressivo, passou a verificar de forma detalhada a base de dados utilizada para os cálculos realizados nas últimas avaliações atuariais.
>
> Assim, após minuciosa análise, verificou-se que os dados utilizados para as avaliações atuariais feitas a partir de 31/12/2021, estavam com informações equivocadas referentes a DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO/ DATA DE INGRESSO NO ENTE E DATA DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL, conforme se depreende do print abaixo extraído do Ofício/IPG nº 457/2024 encaminhado ao Município em 26 de março de 2024.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2025

PROTOCOLO Nº 2030

FLS: 274

Após análise da base de dados do Fundo Previdenciário Capitalizado, constatei que os cados utilizados na colunas Data de Ingresso no Serviço Público, Data de Ingresso no Ente e Data de Ingresso na Carreira Atual não condiz com a realidade, conforme demonstrado abaixo:

Dados informados:

Data base dos Cálculos	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (CPF)	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (matrícula)	DATA DE NASCIMENTO (dd/mm/aaaa)	DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO NO ENTE	DATA DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL
31/12/2023	000.805.067-80 2408000.2		01/10/1968	14/02/2007	24/04/2006	24/04/2006
31/12/2023	001.472.167-88 1558553.4		02/03/1961	07/08/2013	19/06/2001	19/06/2001
31/12/2023	003.718.267-64 2257300.1		17/08/1966	02/02/2011	03/02/1997	03/02/1997

Dados Corretos

Data base dos Cálculos	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (CPF)	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (matrícula)	DATA DE NASCIMENTO (dd/mm/aaaa)	DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO NO ENTE	DATA DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL
31/12/2023	000.805.067-80 2408000.2		01/10/1968	24/04/2006	14/02/2007	14/02/2007
31/12/2023	001.472.167-88 1558553.4		02/03/1961	19/06/2001	07/08/2013	07/08/2013
31/12/2023	003.718.267-64 2257300.1		17/08/1966	03/02/1997	02/02/2011	02/02/2011

Sendo assim, solicito que sejam reanalisadas as informações encaminhadas relativas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, em virtude das informações informadas de forma errada conforme demonstrado acima.

A partir da conclusão acerca dos erros na base de dados, foram feitas as devidas correções e o Instituto de Previdência solicitou ao atuário, em 29/02/2024, nova avaliação atuarial com os ajustes nas datas, resultando o Relatório de Avaliação Atuarial 2024/ base 2023 com superávit de R$ 27.286.584,66, conforme apresentado no Balanço Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Fundo Previdenciário Capitalizado já corrigido, senão vejamos:

Fundo Previdenciário Capitalizado

GUARAPARI - IPG

BALANÇO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO

CÓDIGO	TÍTULO	VALORES R$
1.0.0.0.0.00.00	RESERVAS TÉCNICAS (carteira de ativos financeiros)	239.471.989,61
2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	212.185.404,95
2.2.7.2.1.03.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO	
2.2.7.2.1.03.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	42.573.690,02
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias, Pensões e Outros Benefícios do Plano	45.067.878,14
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do Ente (Redutora)	-
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições dos Servidores Inativos (Redutora)	375.997,85
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições dos Pensionistas (Redutora)	-
2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária (Redutora)	2.118.190,27
2.2.7.2.1.03.07	Aportes Financ. Cob. do Déficit Atuarial - Pl. de Amortização (Redutora)	-
2.2.7.2.1.04.00	PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER	169.611.714,93
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias, Pensões e Outros Benefícios do Plano	473.592.377,36
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ente (Redutora)	149.493.889,90
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições dos Servidores Ativos (Redutora)	130.807.153,66
2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária (Redutora)	23.679.618,87
2.2.7.2.1.04.06	Aportes para Cob. do Déficit Atuarial - Pl. de Amortização (Redutora)	-
2.2.7.2.1.05.00	PLANO DE AMORTIZAÇÃO (REDUTORA)	-
2.2.7.2.1.05.98	Outros Créditos (Redutora)	-
2.2.7.2.1.07.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTE DO PLANO	-
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste do Resultado Atuarial Superavitário	-
(1-2)	RESULTADO ATUARIAL (Déficit/Superávit ou Equilíbrio Atuarial)	27.286.584,66

São Paulo, 08 de março de 2024.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2025

PROTOCOLO Nº 2030

FLS. 275

2.3 Análise das justificativas

De início, cumpre ressaltar que, nos termos da Decisão 02871/2023-6 (evento 33), "*os planos de amortização do déficit atuarial não foram implementados nos exercícios de 2021 e 2022, relativamente às Avaliações com data focal em 31/12/2020 e 31/12/2021, nessa ordem. No entanto,* ***as condutas dos responsáveis já são objeto das Contas Anuais de 2021 e 2022, motivo pelo qual entendo que não devem ser analisadas na presente Representação, sob pena de bis in idem***."

E prossegue a Eminente relatora:

> Observo, ainda, que, de modo reiterado, o equacionamento do déficit atuarial tem sido objeto de análise nos autos das prestações de contas anuais dos Institutos de Previdência e dos Prefeitos, avaliando-se se foram adotadas medidas para o implemento do plano de amortização proposto na Avaliação Atuarial.
>
> [...]
>
> Sendo assim, é possível que a matéria aqui abordada seja objeto de análise nas Contas Anuais do Prefeito e do Instituto de Previdência de Guarapari, relativas ao exercício de 2023, período no qual devem ser implementadas as propostas contidas no Estudo Atuarial mais recente, com data-base de 31/12/2022.
>
> A fim de prevenir a eventual duplicidade de análise, **entendo que a decisão final a ser proferida nos presentes autos deve ser juntada aos processos de prestação de contas anual do Prefeito e do Instituto de Previdência de Guarapari, tão logo sejam autuados**.

No tocante à Avaliação Atuarial de 2023, com data focal de 31/12/2022, a Eminente relatora destacou que o déficit atuarial foi calculado em **R$ 136.900.324,33**, tendo o atuário proposto que o referido déficit fosse equacionado por Plano de Amortização, com aportes atuariais anuais fixos de R$ 8.424.725,02, no período de 2023 até 2057, conforme consta do arquivo DEMAAT, inserto no processo TC 3510/2023, que trata da Prestação de Contas Anual do IPG (exercício 2022).

Sob esse prisma, verificou-se que o Município teria que implementar essa proposta, por meio de lei, para que o Plano de Amortização se tornasse exigível até 31/12/2023, conforme determina a Portaria MTP 1467/2022.

Em suas alegações, o responsável informa que em 01/11/2023 o IPG encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial de 2023, data focal 31/12/2022, visando à

Autenticar documento em https://guarapari.camarabeta.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2025

PROTOCOLO Nº 2070

FLS: 276

implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial, nos termos propostos pelo profissional atuário.

De posse daquelas informações, o gestor alega que, em 11/12/2023 foi protocolado junto à Câmara Municipal de Guarapari o Projeto de Lei 252/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *autoriza e estabelece Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarapari*, nos termos da proposta apresentada pela empresa Exacttus Consultoria Atuarial Ltda, responsável pelos cálculos.

Tal fato, pode ser comprovado no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Guarapari, conforme imagem abaixo[1]:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Guarapari, 11 de dezembro de 2023.

De: Prefeitura Municipal de Guarapari
Para: Presidência

Referência:
Processo nº 3248/2023
Proposição: Projeto de Lei nº 252/2023

Autoria: EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES

Ementa: AUTORIZA E ESTABELECE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO AUTARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação realizada: Proposição Protocolada

Descrição: Processo Protocolado e formalizado contendo XX folhas, segue para as devidas providências.

Próxima Fase: Para Admissão de Juízo de Admissibilidade

Protocolo Automático

[1] Disponível em: https://guarapari.camarasempapel.com.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=21701&arquivo=Arquivo/Documents/PL/PL2522023/110299-202312111714157571.pdf&identificador=3200310037003000310003A005000#T110299. Acesso em: 24

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 7030
FLS. 271

Todavia, conforme despacho datado de 10/01/2024, da lavra do vereador Wendel Lima, a proposição foi **arquivada** naquela Casa de Leis, na forma do art. 102 do seu Regimento Interno, "*considerando o término do período legislativo de 2023*".

Assim, em que pese a possibilidade do Chefe do Poder Executivo, em situações similares, empreender esforços junto à sua base parlamentar para que a proposição pudesse tramitar de forma célere, adotando o regime de urgência e viabilizando sua aprovação, fato é que, à mingua de qualquer evidência, não há como se apontar uma conduta omissiva por parte do agente quanto à obrigação legal de encaminhar o Projeto de Lei ao Poder Legislativo em tempo hábil para ser apreciado e votado.

Por outro lado, aprofundar o debate sobre o juízo de conveniência e oportunidade dos Edis quanto à tramitação do Projeto de Lei 252/2023 extrapolaria as atribuições desta Corte de Contas, que não possui competência para fiscalizar processo legislativo.

Como cediço, para legitimar a atuação deste Tribunal no exercício do controle externo, seria necessária a existência de ato administrativo com violação à norma legal ou constitucional, ou ainda, a omissão dolosa ou culposa por parte de qualquer agente, caracterizada por culpa grave, sendo vedada a responsabilização de agentes públicos pelo mero desempenho de função legislativa.

Nessas condições, as consequências pela não aprovação do projeto de lei que estabelece o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial proposto pelo atuário poderiam recair sobre o ente municipal, com a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), conforme dispõe o art. 147, III, da Portaria MTP 1467/2022, inviabilizando a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, a celebração de acordos, convênios e instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União, bem como a liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Assim, considerando que o Município de Guarapari tinha o prazo até 31/12/2023 para implementar, por meio de lei, o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial previsto no Relatório de Avaliação Atuarial de 2023, data-base 31/12/2022, **a**

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls: 278

não implantação daquele plano configura descumprimento às normas previdenciárias, conforme determina a Portaria MTP 1467/2022, confirmando-se o indício apontado pela Instrução Técnica Inicial 00002/2024-8.

Todavia, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo protocolou, tempestivamente, o competente Projeto de Lei junto à Câmara Municipal, que deixou de apreciar a proposição no período legislativo por motivo alheio à vontade do gestor, não há elementos para sua responsabilização por inexigibilidade de conduta diversa.

Dessa forma, opina-se pelo **acolhimento parcial** das razões de justificativas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, a fim de que seja **mantida a irregularidade** pela "**não implantação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial**", sem, contudo, impor penalidades ao gestor, em razão da **excludente de culpabilidade**, por não ser exigível conduta diversa, pressuposto para aplicação de sanção no caso concreto.

2.4 Da apresentação de documento novo - Relatório de Avaliação Atuarial 2024, data-base 31/12/2023 - **evidenciando que os estudos de avaliação atuarial de exercícios anteriores foram elaborados com base em dados inconsistentes, gerando possível mensuração inadequada do passivo atuarial.**

Em suas alegações, o Sr. Edson Figueiredo Magalhães apresenta **documento novo**, constante da Peça Complementar 09854/2024-3 (evento 56), que revela situação fática totalmente diversa daquela encontrada pela diligente equipe representante e pelo diligente subscritor da Instrução Técnica Inicial 00002/2024-8.

Trata-se do **Relatório de Avaliação Atuarial 2024**, data-base 31/12/2023, no qual o atuário aponta um **superávit atuarial** de **R$ 27.286.584,66** (vinte e sete milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme imagem a seguir:

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
279

Fundo Previdenciário Capitalizado

GUARAPARI - IPG

BALANÇO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO

CÓDIGO	TÍTULO	VALORES R$
1.0.0.0.0.00.00	**RESERVAS TÉCNICAS (carteira de ativos financeiros)**	**239.471.989,61**
2.2.7.2.0.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS**	**212.185.404,95**
2.2.7.2.1.03.00	**PLANO PREVIDENCIÁRIO**	
2.2.7.2.1.03.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**42.573.690,02**
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias, Pensões e Outros Benefícios do Plano	45.067.878,14
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do Ente (Redutora)	-
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições dos Servidores Inativos (Redutora)	375.997,85
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições dos Pensionistas (Redutora)	-
2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária (Redutora)	2.118.190,27
2.2.7.2.1.03.07	Aportes Financ. Cob. do Déficit Atuarial - Pl. de Amortização (Redutora)	-
2.2.7.2.1.04.00	**PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**169.611.714,93**
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias, Pensões e Outros Benefícios do Plano	473.592.377,36
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ente (Redutora)	149.493.889,90
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições dos Servidores Ativos (Redutora)	130.807.153,66
2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária (Redutora)	23.679.618,87
2.2.7.2.1.04.06	Aportes para Cob. do Déficit Atuarial - Pl. de Amortização (Redutora)	-
2.2.7.2.1.05.00	**PLANO DE AMORTIZAÇÃO (REDUTORA)**	-
2.2.7.2.1.05.98	Outros Créditos (Redutora)	-
2.2.7.2.1.07.00	**PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTE DO PLANO**	-
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	-
(1-2)	**RESULTADO ATUARIAL (Déficit/Superávit ou Equilíbrio Atuarial)**	**27.286.584,66**

De acordo com as informações prestadas, as causas do déficit atuarial do Fundo Previdenciário apurado nas avaliações atuariais anteriores, a partir de 31/12/2021, se devem a inconsistências verificadas nos dados fornecidos para os respectivos estudos de avaliação atuarial.

Com efeito, ciente das proposições contidas na Decisão 2.871/2023-6, em especial, quanto ao seu item 1.2.2., que solicita esclarecimentos sobre as causas do substancial aumento do déficit atuarial do exercício de 2021 em relação aos exercícios anteriores, o IPG passou a verificar de forma detalhada a base de dados utilizada para os cálculos realizados nas últimas avaliações atuariais com a finalidade de buscar elementos que fundamentassem aquele expressivo acréscimo.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 27 MAI 2025

PROTOCOLO Nº 7030

FLS. 280

Assim, após minuciosa análise, verificou-se que os dados utilizados para as referidas avaliações atuariais estavam com informações equivocadas referentes às DATAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, DE INGRESSO NO ENTE E DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL, conforme se depreende do print abaixo extraído do Ofício/IPG nº 457/2024 encaminhado ao Município em 26 de março de 2024:

Após análise da base de dados do Fundo Previdenciário Capitalizado, constatei que os dados utilizados na colunas Data de Ingresso no Serviço Público, Data de Ingresso no Ente e Data de Ingresso na Carreira Atual não condiz com a realidade, conforme demonstrado abaixo:

Dados Informados:

Data-base dos Cálculos	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (CPF)	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (matrícula)	DATA DE NASCIMENTO dd/mm/aaaa	DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO NO ENTE	DATA DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL
31/12/2023	000.805.067-80	240800.2	01/10/1968	14/02/2007	24/04/2006	24/04/2006
31/12/2023	001.472.167-88	155853.4	02/03/1961	07/08/2013	19/06/2001	19/06/2001
31/12/2023	003.718.267-64	2237300.1	17/08/1966	02/02/2011	03/02/1997	03/02/1997

Dados Corretos

Data-base dos Cálculos	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (CPF)	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (matrícula)	DATA DE NASCIMENTO dd/mm/aaaa	DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO NO ENTE	DATA DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL
31/12/2023	000.805.067-80	240800.2	01/10/1968	24/04/2006	14/02/2007	14/02/2007
31/12/2023	001.472.167-88	155853.4	02/03/1961	19/06/2001	07/08/2013	07/08/2013
31/12/2023	003.718.267-64	2237300.1	17/08/1966	03/02/1997	02/02/2011	02/02/2011

Sendo assim, solicito que sejam reanalisadas as informações encaminhadas relativas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, em virtude das informações informadas de forma errada conforme demonstrado acima.

A partir da conclusão acerca dos erros na base de dados, foram feitas as devidas correções, tendo o IPG solicitado ao atuário, em 29/02/2024, nova avaliação atuarial com os ajustes nas referidas datas, resultando no Relatório de Avaliação Atuarial 2024 - base 31/12/2023, que apontou um **superávit** de R$ 27.286.584,66 no Fundo Previdenciário Capitalizado do RPPS.

Assim, de acordo com o referido estudo, o plano de custeio calculado para as aposentadorias e pensões dos servidores municipais, que prevê uma contribuição constante de 28,66%, seria suficiente para a manutenção do equilíbrio atuarial.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 8070
Fls. 281

Todavia, o atuário recomenda a manutenção do plano com o Município participando em 16% da contribuição (considerando 3% de Taxa de Administração) e os ativos, inativos e pensionistas contribuindo com 14%, totalizando 30% de contribuição.

Assim, em que pese o estudo apontar para uma situação de equilíbrio do resultado atuarial do FP Capitalizado do RPPS de Guarapari, **as inconsistências verificadas nos dados fornecidos para os estudos de avaliação atuarial antecedentes**, que apontaram sucessivos déficits atuariais, com consequências potencialmente relevantes para as finanças municipais, **representam uma situação de elevado risco previdenciário, que não pode ser desprezada por esta Corte de Contas**.

Tal fato, inclusive, foi abordado pelo atuário no Relatório de Avaliação Atuarial 2024 – base focal 31/12/2023, que recomendou ao IPG que continue o trabalho de análise das informações contidas nos sistemas e, caso necessário, adeque as bases de dados para confirmação das hipóteses atuariais e financeiras adotadas no plano.

Nesse sentido, **sugere-se** inserir os fatos noticiados nesta Representação em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, para composição de **matriz de risco**, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo e a seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados que terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento, nos termos do art. 177-A, § 4º[2], do RITCEES c/c art. 6º da Resolução nº 352, de 1º de junho de 2021[3].

---

[2] Art. 177-A.
§ 4° Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).

[3] Art. 6º. A Segex definirá, por meio de ato próprio, as condições para a seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados que terão processos de contas anuais constituídas para fins de julgamento, considerando pelo menos as seguintes diretrizes:
I – a seleção ocorrerá por meio de critérios técnicos de seletividade, que compreendem a materialidade, o risco, a relevância e a oportunidade, e será instruída por meio de matriz de seleção, elaborada pela Segex, mediante parâmetros objetivos;
II – os critérios objetivos para a análise de riscos considerarão, entre outros fatores, a estrutura e o desempenho do controle interno da unidade, o grau de transparência da gestão, as informações e os resultados obtidos em processos de tomadas e prestações de contas e outras ações de controle;
III – a quantidade de exercícios em que o órgão ou entidade jurisdicionado está sem ter processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento, que será considerada na pontuação da matriz de

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS: 282
PROTOCOLO Nº 2030

Por fim, conforme destacado pela Eminente relatora, Conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, na Decisão 02871/2023-6 (evento 33), a fim de prevenir eventual duplicidade de análise, **sugere-se** que a decisão final a ser proferida nos presentes autos seja juntada aos processos de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo e do Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari, exercício 2023, para ciência do respectivo relator e da unidade de instrução.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Em razão do exposto, considerando-se as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, nos termos do art. 319[4] do RITCEES, sugere-se à Eminente relatora que submeta ao Colegiado competente a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Acolher parcialmente as razões de justificativas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, a fim de que seja mantida a irregularidade pela "**não implantação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial**" (2023, data-base 31/12/2022), deixando, todavia, de impor penalidades ao gestor, em razão da **excludente de culpabilidade** por inexigibilidade de conduta diversa, pressuposto para aplicação de sanção no caso concreto;

3.2 Considerar **procedente** a representação, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 95, inciso I c/c art. 99, § 2º, ambos da Lei Orgânica do TCEES;

3.3 Inserir os fatos noticiados nesta Representação em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, para composição de **matriz de risco**, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo e a seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados que terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento, nos termos do art. 177-A, § 4º, do RITCEES c/c art. art. 6º da Resolução nº 352, de 1º de junho de 2021;

[4] Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da competência, a elaboração de instrução técnica conclusiva.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 320039003800350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS. 28
PROTOCOLO Nº 2010

3.4 Encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido nos presentes autos aos relatores dos processos de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo de Guarapari e do Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari, exercício 2023, para que avaliem a conveniência de juntada aos respectivos processos, dando-se ciência à unidade de instrução;

3.5 Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso I[5], do Regimento Interno deste Tribunal;

3.6 Dar ciência aos interessados do teor da decisão a ser proferida.

À consideração superior.

Eduardo Givago Coelho Machado
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.129

[5] Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da [illegible] das comunicações;

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Doc. 14

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 020F3-53BBF-50457
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 285
Fls: 2030

Acórdão 01255/2024-7 - Plenário

Processo: 04784/2023-1
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UGs: IPG - FP - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Previdenciário, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari
Relator: Márcia Jaccoud Freitas
Representante: Unidade Técnica do TCEES (NPPREV)
Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

REPRESENTAÇÃO – PROCEDÊNCIA – SEM IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. Constatado que o gestor praticou os atos cabíveis, dentro do seu escopo de competências, ainda que subsista irregularidade, a responsabilidade não pode ser atribuída a ele

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Representação com pedido cautelar**, formulada pelo **Núcleo de Previdência** deste Tribunal (NPPREV) contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, sob a responsabilidade de **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, Prefeito Municipal, e de **MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA**, Diretor Presidente do Instituto.

Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 28/11/2024 14:44
Assinado por LUCIANO VIEIRA 28/11/2024 15:04
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 28/11/2024 15:14
Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 28/11/2024 15:20
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 28/11/2024 15:57
Assinado por SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO 28/11/2024 15:59
Assinado por MARCIA JACCOUD FREITAS 28/11/2024 18:25
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 28/11/2024 19:57
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 29/11/2024 08:56

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
FLS. 280
PROTOCOLO Nº 7030

Na **Petição Inicial** (evento 02), a área técnica relatou que o Fundo Previdenciário passou a apresentar déficit atuarial desde 2020, mas os responsáveis não adotaram as medidas necessárias para implementar os planos de amortização propostos nas Avaliações Atuariais de 2021, 2022 e 2023, com datas focais em 31/12/2020, 31/12/2021 e 31/12/2022, respectivamente.

Requereu a concessão de **cautelar** para que o Prefeito Municipal e o Diretor do Instituto **implementem, até o final de 2023, o Plano de Custeio e o Plano de Amortização propostos na última Avaliação Atuarial**, com objetivo de equacionar o déficit atuarial do Fundo Previdenciário.

Antes da decisão sobre a medida cautelar e atendendo ao pedido do representante, realizou-se a **notificação** dos responsáveis, abrindo-lhes a oportunidade de prestar esclarecimentos, na forma da **Decisão Monocrática n. 01108/2023-1**.

O Diretor Presidente do Instituto e o Prefeito Municipal apresentaram **justificativas** e **documentos** sobre os questionamentos contidos na petição inicial, que foram inseridos nos eventos 09 a 25.

Na sequência, o setor competente elaborou a **Manifestação Técnica de Cautelar n. 00121/2023-5**, **reiterando o pedido da tutela de urgência**, uma vez que as providências adotadas pelos responsáveis não foram suficientes para se alcançar o equilíbrio atuarial do Fundo Previdenciário.

Nos termos da Decisão n. 02871/2023-6, a Primeira Câmara entendeu pelo indeferimento da tutela cautelar, com a notificação dos gestores para prestar esclarecimentos.

Prestadas as informações, os autos foram novamente encaminhados ao NPPREV para instrução. A unidade técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial n. 00002/2024-8, concluindo pela existência de indício de irregularidade pertinente a *não implantação do plano de custeio proposta na avaliação atuarial*, sob a responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, que foi devidamente citado para apresentar suas razões de justificativas, nos termos da Decisão SEGCEX/TC 00116/2024-2.

Autenticar documento em https://gedpro.tce.pa.gov.br/autenticidade com o identificador 320039003800350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS: 287
PROTOCOLO Nº 7080

O gestor apresentou suas razões e documentação de apoio (Justificativas n. 00406/2024-7 e Peça Complementar n. 09854/2024-3).

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva n. 02172/2024-1, o NPPREV concluiu por acolher parcialmente as razões de justificativas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, mantendo a irregularidade, sem imposição de sanção, em razão de constatar a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, já que o gestor praticou os atos possíveis, dentro do seu escopo de competências.

Considerou procedente a representação, pugnando pela inserção dos fatos noticiados em banco de dados gerido pela SEGEX, para a composição de matriz de risco, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo e a seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados que terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento, bem como pelo encaminhamento de cópia do acórdão a ser proferido aos relatores dos processos de prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo de Guarapari e do Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari, pertinentes ao exercício de 2023, para que avaliem a conveniência de juntada aos respectivos processos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC n. 02458/2024-8, acompanhou a conclusão do corpo técnico, sugerindo, ainda, a expedição de determinação para que a unidade gestora adote a implantação de plano de custeio proposto em avaliação atuarial, conforme determina a Portaria MTP 1467/2022.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisados os autos, entendo por acompanhar a posição do corpo técnico, concluindo por acolher parcialmente as razões de justificativas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, para julgar procedente a representação, com a mantendo da irregularidade, sem imposição de sanção, além de determinar a inserção dos fatos

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

noticiados no banco de dados da SEGEX, de forma a subsidiar análises futuras. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos apresentados pelo NPPREV na Instrução Técnica Conclusiva n. 02172/2024-1, abaixo citados:

"**2. ANÁLISE TÉCNICA**

2.1. Do indício identificado na Instrução Técnica Inicial 00002/2024-8 - não implantação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial

Acerca do indício apontado, a Instrução Técnica Inicial 00002/2024-8 assim dispôs:

"[...] **Em sede de análise**, em primeiro ponto, cumpre esclarecer que os impactos da majoração da alíquota de contribuição dos servidores, através da Lei Municipal nº. 4.531/2021, de 11% para 14%, embora tenha prejudicando o resultado atuarial de 2021, em razão do atraso na aprovação, ocasionado pela Câmara Municipal de Guarapari, já teve os impactos devidamente considerados no déficit atuarial calculado na Avaliação Atuarial de 2023, realizada pela Exacttus Consultoria Atuarial, tendo por data-base dos dados 30/09/2022.

Com isso, a alteração de alíquota trazida na Lei Municipal 4.531/2021, por ter sido anteriormente efetivada e devidamente considerados os impactos, não tem o condão de diminuição do déficit atuarial calculado na avaliação atuarial de 2023, no montante de R$136.900.324,33.

Entre os outros pontos invocados, vale destacar:

- Incidência da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário-mínimo; e
- Limitação dos benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência social – RPPS, que não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Como ocorre, o Projeto de Lei Nº110/2023, cujo art. 23 prevê a incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS, com percentual igual ao estabelecimento para os participantes em atividade, de 14% (quatorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o salário-mínimo nacional, este ainda não foi aprovado até a data da presente análise.

Outro ponto, a limitação dos benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência social – RPPS só valerá para os novos servidores, portanto com diminuto potencial para impacto significativo, por si só, na diminuição do déficit atuarial por último previsto.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 2030
Fls. 209
ACÓRDÃO TC-0255/2025
al/fbc

Com relação ao apontado Projeto de Lei 110/2023, que trata da Reorganização e o Funcionamento do RPPS, como se verifica de seu teor, no site da Câmara Municipal de Guarapari, consta um Capítulo dedicado ao equacionamento do déficit, entretanto, faz referência somente ao déficit financeiro (Capítulo VI, art. 21, §§ 1º e 2º), mantendo as mesmas alíquotas de contribuição.

Agora, voltando para o ponto central dos presentes autos, a Avaliação Atuarial de 2023, trouxe plano de equacionamento do déficit, a amortizar em 35 anos até 2057, à taxa de juros de 5,07% ao ano, prevendo a necessidade de pagamentos postecipados (ao final de cada período) no valor de R$8.434.725,02 anuais.

Informamos que o déficit atuarial calculado nesta avaliação atuarial no montante de R$136.900.324,33 deverá ser equacionado considerando o plano de equacionamento do total do déficit a amortizar em 35 anos até 2057, à taxa de juros de 5,07% ao ano, considerando pagamentos postecipados (ao final de cada período) no valor de R$8.434.725,02 anuais, conforme a seguir:

Ano	Aportes (R$)	Saldo Inicial (R$)	(-) Pagamento (R$)	Juros (R$)	Saldo Final (R$)
2023	8.434.725,02	136.900.324,33	(8.434.725,02)	6.940.846,44	135.406.445,75
2024	8.434.725,02	135.406.445,75	(8.434.725,02)	6.865.106,80	133.836.827,53
2025	8.434.725,02	133.836.827,53	(8.434.725,02)	6.785.527,16	132.187.629,66
2026	8.434.725,02	132.187.629,66	(8.434.725,02)	6.701.912,82	130.454.817,46
2027	8.434.725,02	130.454.817,46	(8.434.725,02)	6.614.059,25	128.634.151,69
2028	8.434.725,02	128.634.151,69	(8.434.725,02)	6.521.751,49	126.721.178,15
2029	8.434.725,02	126.721.178,15	(8.434.725,02)	6.424.763,73	124.711.216,86

(...)

2052	8.434.725,02	42.716.394,28	(8.434.725,02)	2.165.721,19	36.447.390,45
2053	8.434.725,02	36.447.390,45	(8.434.725,02)	1.847.882,70	29.860.548,12
2054	8.434.725,02	29.860.548,12	(8.434.725,02)	1.513.929,79	22.939.752,89
2055	8.434.725,02	22.939.752,89	(8.434.725,02)	1.163.045,47	15.668.073,34
2056	8.434.725,02	15.668.073,34	(8.434.725,02)	794.371,32	8.027.719,64
2057	8.434.725,02	8.027.719,64	(8.434.725,02)	407.005,39	0,00

Nesta perspectiva, e somado a que a obrigação de equacionar o déficit em regime capitalizado já decorria da legislação anterior, a exemplo da portaria MF 464/2018, bem como diante das determinações legais explicitadas, considerando, como destacado anteriormente, que desde 2020 a empresa responsável pelo estudo atuarial já vinha apontando tal necessidade, reafirma-se como inoportuna e temerária a ausência de iniciativas visando o equacionamento do déficit observado, podendo acarretar tal inércia a ocorrência de graves prejuízos financeiros para o regime previdenciário do município.

Considerando que o município de Guarapari apresentou resultado orçamentário positivo nos últimos 5 anos (2018 a 2022), não se justificando a não implementação de medidas com

Autenticado em https://guarapari.pa.gov.br com a chave de autenticação
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

vistas a equacionar o déficit atuarial do fundo previdenciário, como foi possível observar nos dados extraídos no Painel de Controle e colados na peça inicial.

Como sabido, a Constituição Federal do Brasil de 1988 estabeleceu, como princípio basilar dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, a necessidade de observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

> Art. 40. **O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

Dando concretude ao referido princípio, a Lei Federal 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabeleceu no inciso I do art. 1º, como obrigação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, a necessidade de realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefício.

> LEI FEDERAL Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.
> Art. 1º **Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios**:
> I - **realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Ganhando ainda mais concretude, o plano de custeio proposto na avaliação atuarial segue disciplinado na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) nº 1.467, de 02 de junho de 2022, valendo destacar os seguintes dispositivos:

> Plano de custeio proposto na avaliação atuarial
> Art. 52. **Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.**
> Parágrafo único. **Ao indicar o plano de custeio a ser implementado em lei, o atuário deverá considerar a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS,** as características do método de financiamento adotado, a prudência das hipóteses elegidas e a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada.
>
> (...)
>
> Art. 53. **O plano de custeio proposto na avaliação atuarial** deverá observar os seguintes parâmetros:
> I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos de taxa de administração;

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II - **ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64**;

III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e

V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65

(...)

Art. 54. **O plano de custeio proposto na avaliação atuarial** com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições **deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte**.

(...)

Equacionamento do déficit atuarial

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

(...)

Art. 57. O plano de amortização deverá observar a categorização das espécies de planos e os critérios definidos no Anexo VI, relativos aos prazos e percentuais mínimos do deficit a ser equacionado, e garantir a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestado por meio do fluxo atuarial.

§ 1º **O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência e liquidez do plano de benefícios**.

§ 2º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período.

Como se extrai dessas regras, **a avaliação atuarial** (que inclui a comprovação da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo) **indica o plano de custeio necessário**

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 7030
FLS. 202

para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios; **o plano de custeio proposto na avaliação atuarial** com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições **deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte**; O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização, **devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração**.

Por final, conforme disposto no § 1º do art. 55 da Portaria em referência, **as medidas apresentadas nos autos (nas justificativas prévias) para diminuição do déficit atuarial** (o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais) **se classificam como complementares e, por isso, não dispensam as medidas elencadas nos incisos do art. 55, entre as quais o plano de amortização com contribuições suplementares**, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos.

Nessa perspectiva, revelam-se indícios da seguinte irregularidade:

5. INDÍCIOS DE IREGULARIDADE:
NÃO IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL
Base Legal: Art. 40 da Constituição Federal de 1988; I do art. 1º Lei Federal 9.717/1998; art. 54, caput, e § 1º do art. 57, ambos da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) nº 1.467, de 02 de junho de 2022.
Responsável: Edson Figueiredo Magalhães – Prefeito Municipal de Guarapari
Conduta: mesmo sendo do seu conhecimento a necessidade, até pelo conhecimento da matéria trazida na presente representação, optou por não dar seguimento ao plano de custeio previsto na avaliação atuarial de 2023, mesmo havendo prazo para a implantação por meio de lei, em detrimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município.

2.2 Das justificativas apresentadas

O Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal de Guarapari, apresentou suas razões conforme Defesa/Justificativa 00406/2024-7 (evento 55), acompanhada da Peça Complementar 09854/2024-3 (evento 56), aduzindo que:

> O Instituto de Previdência autuou o Processo Administrativo nº 29.647/2023, em 01/11/2023, para encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial do ano de 2023 – ano base 2022, apontando um déficit atuarial de R$ 136.900.324,33 (cento e trinta e seis milhões, novecentos mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), visando a implementação do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, nos termos propostos pelo profissional atuário.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

De imediato, foi protocolado sob o nº 3.427/2023 em 11/12/2023 junto à Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 252/2023 que *autoriza e estabelece Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarapari*, nos mesmos termos da proposta apresentada pela empresa Exacttus Consultoria Atuarial Ltda. responsável pelos cálculos.

Entretanto, em 11 de janeiro, foi autuado o Processo Administrativo nº 1.081/2024, oriundo da Câmara Municipal de Guarapari, informando que o referido Projeto de Lei fora arquivado na forma do art. 102 do Regimento Interno daquela Casa de Leis, bem como informando a possibilidade de reapresentação no exercício de 2024.

Dessa forma, tem-se que não houve omissão ou ausência de prosseguimento ao Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, uma vez que o Projeto de Lei foi apresentado ao Legislativo dentro do prazo estabelecido, qual seja 31/12/2023.

Em paralelo, o Instituto de Previdência, tendo conhecido as proposições contidas na Decisão TC nº 2.871/2023-6, em especial, quanto ao item 1.2.2. que solicita esclarecimentos acerca das causas do aumento inexplicável do déficit atuarial do exercício de 2021/base 2020 em relação aos anos anteriores, visto que representou um montante expressivo de 71,18% maior que os ativos disponíveis, com a finalidade de buscar elementos que fundamentassem este acréscimo expressivo, passou a verificar de forma detalhada a base de dados utilizada para os cálculos realizados nas últimas avaliações atuariais.

Assim, após minuciosa análise, verificou-se que os dados utilizados para as avaliações atuariais feitas a partir de 31/12/2021, estavam com informações equivocadas referentes a DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO/ DATA DE INGRESSO NO ENTE E DATA DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL, conforme se depreende do print abaixo extraído do Ofício/IPG nº 457/2024 encaminhado ao Município em 26 de março de 2024.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Após análise da base de dados do Fundo Previdenciário Capitalizado, constatei que os dados utilizados na colunas Data de Ingresso no Serviço Público, Data de Ingresso no Ente e Data de Ingresso na Carreira Atual não condiz com a realidade, conforme demonstrado abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS. 294
PROTOCOLO Nº 2030

Dados Informados:

Data-base dos Cálculos	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (CPF)	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (matrícula)	DATA DE NASCIMENTO (dd/mm/aaaa)	DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO NO ENTE	DATA DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL
31/12/2023	000.805.067-80	240800.2	01/10/1958	14/02/2007	24/04/2006	24/04/2006
31/12/2023	001.472.167-88	155853.4	02/03/1961	07/08/2013	19/06/2001	19/06/2001
31/12/2023	003.718.267-54	2237300.1	17/08/1965	02/02/2011	03/02/1997	03/02/1997

Dados Corretos

Data-base dos Cálculos	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (CPF)	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (matrícula)	DATA DE NASCIMENTO (dd/mm/aaaa)	DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO NO ENTE	DATA DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL
31/12/2023	000.805.067-80	240800.2	01/10/1958	24/04/2006	14/02/2007	14/02/2007
31/12/2023	001.472.167-88	155853.4	02/03/1961	19/06/2001	07/08/2013	07/08/2013
31/12/2023	003.718.267-54	2237300.1	17/08/1965	03/02/1997	02/02/2011	02/02/2011

Sendo assim, solicito que sejam reanalisadas as informações encaminhadas relativas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, em virtude das informações informadas de forma errada conforme demonstrado acima.

A partir da conclusão acerca dos erros na base de dados, foram feitas as devidas correções e o Instituto de Previdência solicitou ao atuário, em 29/02/2024, nova avaliação atuarial com os ajustes nas datas, resultando o Relatório de Avaliação Atuarial 2024/ base 2023 com superávit de R$ 27.286.584,66, conforme apresentado no Balanço Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Fundo Previdenciário Capitalizado já corrigido, senão vejamos:

Fundo Previdenciário Capitalizado

GUARAPARI - IPG
BALANÇO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO

CÓDIGO	TÍTULO	VALORES R$
1.0.0.0.0.00.00	RESERVAS TÉCNICAS (carteira de ativos financeiros)	239.471.989,61
2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	212.185.404,95
2.2.7.2.1.03.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO	
2.2.7.2.1.03.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	42.573.690,02
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias, Pensões e Outros Benefícios do Plano	45.067.878,14
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do Ente (Redutora)	-
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições dos Servidores Inativos (Redutora)	375.997,85
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições dos Pensionistas (Redutora)	-
2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária (Redutora)	2.118.190,27
2.2.7.2.1.03.07	Aportes Financ. Cob. do Déficit Atuarial - Pl. de Amortização (Redutora)	-
2.2.7.2.1.04.00	PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER	169.611.714,93
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias, Pensões e Outros Benefícios do Plano	473.592.377,36
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ente (Redutora)	149.493.889,90
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições dos Servidores Ativos (Redutora)	130.807.153,66
2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária (Redutora)	23.679.618,87
2.2.7.2.1.04.06	Aportes para Cob. do Déficit Atuarial - Pl. de Amortização (Redutora)	-
2.2.7.2.1.05.00	PLANO DE AMORTIZAÇÃO (REDUTORA)	-
2.2.7.2.1.05.98	Outros Créditos (Redutora)	-
2.2.7.2.1.07.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTE DO PLANO	-
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	-
(1-2)	RESULTADO ATUARIAL (Déficit/Superávit ou Equilíbrio Atuarial)	27.286.584,66

São Paulo, 08 de março de 2024.

2.3 Análise das justificativas

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025 FLS. 295
PROTOCOLO Nº 2030

De início, cumpre ressaltar que, nos termos da Decisão 02871/2023-6 (evento 33), "*os planos de amortização do déficit atuarial não foram implementados nos exercícios de 2021 e 2022, relativamente às Avaliações com data focal em 31/12/2020 e 31/12/2021, nessa ordem. No entanto,* ***as condutas dos responsáveis já são objeto das Contas Anuais de 2021 e 2022, motivo pelo qual entendo que não devem ser analisadas na presente Representação, sob pena de bis in idem.***"

E prossegue a Eminente relatora:

> Observo, ainda, que, de modo reiterado, o equacionamento do déficit atuarial tem sido objeto de análise nos autos das prestações de contas anuais dos Institutos de Previdência e dos Prefeitos, avaliando-se se foram adotadas medidas para o implemento do plano de amortização proposto na Avaliação Atuarial.
>
> [...]
>
> Sendo assim, é possível que a matéria aqui abordada seja objeto de análise nas Contas Anuais do Prefeito e do Instituto de Previdência de Guarapari, relativas ao exercício de 2023, período no qual devem ser implementadas as propostas contidas no Estudo Atuarial mais recente, com data-base de 31/12/2022.
>
> A fim de prevenir a eventual duplicidade de análise, **entendo que a decisão final a ser proferida nos presentes autos deve ser juntada aos processos de prestação de contas anual do Prefeito e do Instituto de Previdência de Guarapari, tão logo sejam autuados**.

No tocante à Avaliação Atuarial de 2023, com data focal de 31/12/2022, a Eminente relatora destacou que o déficit atuarial foi calculado em **R$ 136.900.324,33**, tendo o atuário proposto que o referido déficit fosse equacionado por Plano de Amortização, com aportes atuariais anuais fixos de R$ 8.424.725,02, no período de 2023 até 2057, conforme consta do arquivo DEMAAT, inserto no processo TC 3510/2023, que trata da Prestação de Contas Anual do IPG (exercício 2022).

Sob esse prisma, verificou-se que o Município teria que implementar essa proposta, por meio de lei, para que o Plano de Amortização se tornasse exigível até 31/12/2023, conforme determina a Portaria MTP 1467/2022.

Em suas alegações, o responsável informa que em 01/11/2023 o IPG encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial de 2023 – data focal 31/12/2022, visando à implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial, nos termos propostos pelo profissional atuário.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
FLS: 296
PROTOCOLO Nº 7030

De posse daquelas informações, o gestor alega que, em 11/12/2023 foi protocolado junto à Câmara Municipal de Guarapari o Projeto de Lei 252/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *autoriza e estabelece Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarapari*, nos termos da proposta apresentada pela empresa Exacttus Consultoria Atuarial Ltda, responsável pelos cálculos.

Tal fato, pode ser comprovado no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Guarapari, conforme imagem abaixo[1]:

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARAPARI

Guarapari, 11 de dezembro de 2023.

De: Prefeitura Municipal de Guarapari
Para: Presidência

Referência:
Processo nº 3248/2023
Proposição: Projeto de Lei nº 252/2023

Autoria: EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES

Ementa: AUTORIZA E ESTABELECE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO AUTARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação realizada: Proposição Protocolada

Descrição: Processo Protocolado e formalizado contendo XX folhas, segue para as devidas providências.

Próxima Fase: Para Admissão de Juízo de Admissibilidade

Protocolo Automático

Todavia, conforme despacho datado de 10/01/2024, da lavra do vereador Wendel Lima, a proposição foi **arquivada** naquela Casa de Leis, na forma do art. 102 do seu Regimento Interno, "*considerando o término do período legislativo de 2023*".

Assim, em que pese a possibilidade do Chefe do Poder Executivo, em situações similares, empreender esforços junto à sua base parlamentar para que a proposição pudesse tramitar de forma célere, adotando o regime de urgência e viabilizando sua

[1] Disponível em: https://guarapari.camarasempapel.com.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=21701&arquivo=Arquivo/Documents/PL/PL252023/110299. Acesso em: 15/5/2024.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A0054005200410D, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

aprovação, fato é que, à mingua de qualquer evidência, não há como se apontar uma conduta omissiva por parte do agente quanto à obrigação legal de encaminhar o Projeto de Lei ao Poder Legislativo em tempo hábil para ser apreciado e votado.

Por outro lado, aprofundar o debate sobre o juízo de conveniência e oportunidade dos Edis quanto à tramitação do Projeto de Lei 252/2023 extrapolaria as atribuições desta Corte de Contas, que não possui competência para fiscalizar processo legislativo.

Como cediço, para legitimar a atuação deste Tribunal no exercício do controle externo, seria necessária a existência de ato administrativo com violação à norma legal ou constitucional, ou ainda, a omissão dolosa ou culposa por parte de qualquer agente, caracterizada por culpa grave, sendo vedada a responsabilização de agentes públicos pelo mero desempenho de função legislativa.

Nessas condições, as consequências pela não aprovação do projeto de lei que estabelece o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial proposto pelo atuário poderiam recair sobre o ente municipal, com a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), conforme dispõe o art. 147, III, da Portaria MTP 1467/2022, inviabilizando a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, a celebração de acordos, convênios e instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União, bem como a liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Assim, considerando que o Município de Guarapari tinha o prazo até 31/12/2023 para implementar, por meio de lei, o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial previsto no Relatório de Avaliação Atuarial de 2023, data-base 31/12/2022, **a não implantação daquele plano configura descumprimento às normas previdenciárias**, conforme determina a Portaria MTP 1467/2022, confirmando-se o indício apontado pela Instrução Técnica Inicial 00002/2024-8.

Todavia, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo protocolou, tempestivamente, o competente Projeto de Lei junto à Câmara Municipal, que deixou de apreciar a proposição no período legislativo por motivo alheio à vontade do gestor, não há elementos para sua responsabilização por inexigibilidade de conduta diversa.

Dessa forma, opina-se pelo **acolhimento parcial** das razões de justificativas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, a fim de que seja **mantida a irregularidade** pela "**não implantação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial**", sem, contudo, impor penalidades ao gestor, em razão da **excludente de culpabilidade**, por não ser exigível conduta diversa, pressuposto para aplicação de sanção no caso concreto.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 7070
FLS 298

2.4 Da apresentação de documento novo - Relatório de Avaliação Atuarial 2024, data-base 31/12/2023 - **evidenciando que os estudos de avaliação atuarial de exercícios anteriores foram elaborados com base em dados inconsistentes, gerando possível mensuração inadequada do passivo atuarial.**

Em suas alegações, o Sr. Edson Figueiredo Magalhães apresenta **documento novo**, constante da Peça Complementar 09854/2024-3 (evento 56), que revela situação fática totalmente diversa daquela encontrada pela diligente equipe representante e pelo diligente subscritor da Instrução Técnica Inicial 00002/2024-8.

Trata-se do **Relatório de Avaliação Atuarial 2024**, data-base 31/12/2023, no qual o atuário aponta um **superávit atuarial** de **R$ 27.286.584,66** (vinte e sete milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme imagem a seguir:

Fundo Previdenciário Capitalizado

GUARAPARI - IPG

BALANÇO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO

CÓDIGO	TÍTULO	VALORES R$
1.0.0.0.0.00.00	**RESERVAS TÉCNICAS (carteira de ativos financeiros)**	**239.471.989,61**
2.2.7.2.0.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS**	**212.185.404,95**
2.2.7.2.1.03.00	**PLANO PREVIDENCIÁRIO**	
2.2.7.2.1.03.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**42.573.690,02**
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias, Pensões e Outros Benefícios do Plano	45.067.878,14
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do Ente (Redutora)	-
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições dos Servidores Inativos (Redutora)	375.997,85
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições dos Pensionistas (Redutora)	-
2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária (Redutora)	2.118.190,27
2.2.7.2.1.03.07	Aportes Financ. Cob. do Déficit Atuarial - Pl. de Amortização (Redutora)	-
2.2.7.2.1.04.00	**PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**169.611.714,93**
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias, Pensões e Outros Benefícios do Plano	473.592.377,36
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ente (Redutora)	149.493.889,90
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições dos Servidores Ativos (Redutora)	130.807.153,66
2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária (Redutora)	23.679.618,87
2.2.7.2.1.04.06	Aportes para Cob. do Déficit Atuarial - Pl. de Amortização (Redutora)	-
2.2.7.2.1.05.00	**PLANO DE AMORTIZAÇÃO (REDUTORA)**	-
2.2.7.2.1.05.98	Outros Créditos (Redutora)	-
2.2.7.2.1.07.00	**PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTE DO PLANO**	-
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	-
(1-2)	**RESULTADO ATUARIAL (Déficit/Superávit ou Equilíbrio Atuarial)**	**27.286.584,66**

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
FLS. 299
PROTOCOLO Nº 2030

De acordo com as informações prestadas, as causas do déficit atuarial do Fundo Previdenciário apurado nas avaliações atuariais anteriores, a partir de 31/12/2021, se devem a inconsistências verificadas nos dados fornecidos para os respectivos estudos de avaliação atuarial.

Com efeito, ciente das proposições contidas na Decisão 2.871/2023-6, em especial, quanto ao seu item 1.2.2., que solicita esclarecimentos sobre as causas do substancial aumento do déficit atuarial do exercício de 2021 em relação aos exercícios anteriores, o IPG passou a verificar de forma detalhada a base de dados utilizada para os cálculos realizados nas últimas avaliações atuariais com a finalidade de buscar elementos que fundamentassem aquele expressivo acréscimo.

Assim, após minuciosa análise, verificou-se que os dados utilizados para as referidas avaliações atuariais estavam com informações equivocadas referentes às DATAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, DE INGRESSO NO ENTE E DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL, conforme se depreende do print abaixo extraído do Ofício/IPG nº 457/2024 encaminhado ao Município em 26 de março de 2024:

Após análise da base de dados do Fundo Previdenciário Capitalizado, constatei que os dados utilizados na colunas Data de Ingresso no Serviço Público, Data de Ingresso no Ente e Data de Ingresso na Carreira Atual não condiz com a realidade, conforme demonstrado abaixo:

Dados Informados:

Data base dos Cálculos	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (CPF)	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (matrícula)	DATA DE NASCIMENTO	DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO NO ENTE	DATA DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL
31/12/2023	000.805.067-80	240800 2	01/10/1968	14/02/2007	24/04/2006	24/04/2006
31/12/2023	001.472.157-88	155853 4	02/08/1961	07/08/2013	19/06/2001	19/06/2001
31/12/2023	003.718.267-64	2237300 1	17/08/1966	02/02/2011	03/02/1997	03/02/1997

Dados Corretos

Data base dos Cálculos	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (CPF)	IDENTIFICAÇÃO DO SEGURADO (matrícula)	DATA DE NASCIMENTO	DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO NO ENTE	DATA DE INGRESSO NA CARREIRA ATUAL
31/12/2023	000.805.067-80	240800 2	01/10/1968	24/04/2006	14/02/2007	14/02/2007
31/12/2023	001.472.157-88	155853 4	02/08/1961	19/06/2001	07/08/2013	07/08/2013
31/12/2023	003.718.267-64	2237300 1	17/08/1966	03/02/1997	02/02/2011	02/02/2011

Sendo assim, solicito que sejam reanalisadas as informações encaminhadas relativas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, em virtude das informações informadas de forma errada conforme demonstrado acima.

A partir da conclusão acerca dos erros na base de dados, foram feitas as devidas correções, tendo o IPG solicitado ao atuário, em 29/02/2024, nova avaliação atuarial

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EM 27 MAI 2025
PROTOCOLO Nº 7030
FLS 300

com os ajustes nas referidas datas, resultando no Relatório de Avaliação Atuarial 2024 - base 31/12/2023, que apontou um **superávit** de R$ 27.286.584,66 no Fundo Previdenciário Capitalizado do RPPS.

Assim, de acordo com o referido estudo, o plano de custeio calculado para as aposentadorias e pensões dos servidores municipais, que prevê uma contribuição constante de 28,66%, seria suficiente para a manutenção do equilíbrio atuarial.

Todavia, o atuário recomenda a manutenção do plano com o Município participando em 16% da contribuição (considerando 3% de Taxa de Administração) e os ativos, inativos e pensionistas contribuindo com 14%, totalizando 30% de contribuição.

Assim, em que pese o estudo apontar para uma situação de equilíbrio do resultado atuarial do FP Capitalizado do RPPS de Guarapari, **as inconsistências verificadas nos dados fornecidos para os estudos de avaliação atuarial antecedentes**, que apontaram sucessivos déficits atuariais, com consequências potencialmente relevantes para as finanças municipais, **representam uma situação de elevado risco previdenciário, que não pode ser desprezada por esta Corte de Contas**.

Tal fato, inclusive, foi abordado pelo atuário no Relatório de Avaliação Atuarial 2024 – base focal 31/12/2023, que recomendou ao IPG que continue o trabalho de análise das informações contidas nos sistemas e, caso necessário, adeque as bases de dados para confirmação das hipóteses atuariais e financeiras adotadas no plano.

Nesse sentido, **sugere-se** inserir os fatos noticiados nesta Representação em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, para composição de **matriz de risco**, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo e a seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados que terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento, nos termos do art. 177-A, § 4º[2], do RITCEES c/c art. 6º da Resolução nº 352, de 1º de junho de 2021[3].

---

[2] Art. 177-A.
§ 4° Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo.

[3] Art. 6º. A Segex definirá, por meio de ato próprio, as condições para a seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados que terão processos de contas anuais constituídas para fins de julgamento, considerando pelo menos as seguintes diretrizes:
I – a seleção ocorrerá por meio de critérios técnicos de seletividade, que compreendem a materialidade, o risco, a relevância e a oportunidade, e será instruída por meio de matriz de seleção, elaborada pela Segex, mediante parâmetros objetivos;
II – os critérios objetivos para a análise de riscos considerarão, entre outros fatores, a estrutura e o desempenho do controle interno da unidade, o grau de transparência da gestão, as informações e os resultados obtidos em processos de tomadas e prestações de contas e outras ações de controle;
III – a quantidade de exercícios em que o órgão ou entidade jurisdicionado está sem ter processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento, que será considerada na pontuação da matriz de seleção.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A005400520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Por fim, conforme destacado pela Eminente relatora, Conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, na Decisão 02871/2023-6 (evento 33), a fim de prevenir eventual duplicidade de análise, **sugere-se** que a decisão final a ser proferida nos presentes autos seja juntada aos processos de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo e do Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari, exercício 2023, para ciência do respectivo relator e da unidade de instrução.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Em razão do exposto, considerando-se as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, nos termos do art. 319[4] do RITCEES, sugere-se à Eminente relatora que submeta ao Colegiado competente a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Acolher parcialmente as razões de justificativas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, a fim de que seja mantida a irregularidade pela "**não implantação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial**" (2023, data-base 31/12/2022), deixando, todavia, de impor penalidades ao gestor, em razão da **excludente de culpabilidade** por inexigibilidade de conduta diversa, pressuposto para aplicação de sanção no caso concreto;

3.2 Considerar **procedente** a representação, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 95, inciso I c/c art. 99, § 2º, ambos da Lei Orgânica do TCEES;

3.3 Inserir os fatos noticiados nesta Representação em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, para composição de **matriz de risco**, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo e a seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados que terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento, nos termos do art. 177-A, § 4º, do RITCEES c/c art. art. 6º da Resolução nº 352, de 1º de junho de 2021;

3.4 Encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido nos presentes autos aos relatores dos processos de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo de Guarapari e do Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do

[4] Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Município de Guarapari, exercício 2023, para que avaliem a conveniência de juntada aos respectivos processos, dando-se ciência à unidade de instrução;

3.5 Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso I[5], do Regimento Interno deste Tribunal;

3.6 Dar ciência aos interessados do teor da decisão a ser proferida".

Deixo de acolher a sugestão do *Parquet* de Contas, no que diz respeito à expedição de determinação para que a unidade gestora adote a implantação de plano de custeio proposto em avaliação atuarial, conforme determina a Portaria MTP 1467/2022, uma vez que o cumprimento da determinação demanda aprovação do Legislativo Municipal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, proponho **VOTO** para que o Colegiado aprove a minuta de deliberação seguinte.

Em 04 de novembro de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1255/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Julgar PROCEDENTE a representação, mantendo a irregularidade **"não implantação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial",** sem aplicação

[5] Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de sanção ao gestor, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 95, inciso I c/c art. 99, § 2º, ambos da Lei Orgânica do TCEES;

1.2. Inserir os fatos noticiados na representação em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, para composição de matriz de risco, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo e a seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados que terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento, nos termos do art. 177-A, § 4º, do RITCEES c/c art. art. 6º da Resolução nº 352, de 1º de junho de 2021;

1.3. Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas

1.4. ARQUIVAR o feito, após o trânsito em julgado;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/11/2024 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição)

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora/em substituição

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM 27 MAI 2025
FLS. 304
PROTOCOLO Nº 7030

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI FLS. 305

Câmara Municipal de Guarapari-ES

DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data foi distribuído o presente processo nº 2030125 para PRESIDENCIA contendo 305 folhas numeradas e rubricadas.

Guarapari/ES 27/05/25

Protocolo

A Secretaria Legislativa
Para ciência e providencial junto a comissão
Em, 02/06/25

SABRINA BUBACH ASTORI
Presidente da Câmara
BIÊNIO 2025/2026
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200390038003500360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.